



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	4
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>29</b>
Pautas.....	29
Atas.....	29
Acórdãos.....	29
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>37</b>
Pautas.....	37
Atas.....	37
Acórdãos.....	37
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>70</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	70
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	70
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	70
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	71
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	73
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	75
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	76
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	78
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	78
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	79
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	82
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>82</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	82
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>83</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....</b>	<b>83</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>83</b>
<b>ATOS DIVERSOS.....</b>	<b>83</b>
Resenhas de Distribuição.....	83
Editais .....	84
Despachos .....	84
Informações .....	86
Atos de Alerta Municipais .....	86
Relatório de Gestão Fiscal .....	87
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>87</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>87</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>87</b>
Despachos.....	87
Termo de Ajuste de Gestão.....	90
Portarias.....	90
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS.....</b>	<b>91</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>92</b>
Tribunal Pleno .....	92
Primeira Câmara .....	92
Segunda Câmara .....	92
Corregedoria-Geral .....	92
Ministério Público de Contas .....	92
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	92
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	92
Inspetorias de Controle Externo .....	92
Administrativo.....	92

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8, REALIZADA ENTRE OS DIAS 10 A 13 DE AGOSTO DE 2020.

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (10/08/2020), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (13/08/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 7, da Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 27 a 30 de julho de 2020, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 728235/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 736800/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pelo Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista, com apresentação de voto de desempate; 644623/17 e 616491/14 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 814847/17 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 53503/18 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania pelo Conselheiro Durval Amaral. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 850998/16 de Representação do Município de Jundiá do Sul, conforme Despacho nº



887/20 (peça 13); e 444273/20 de Representação da Câmara Municipal de Rio Azul, conforme Despacho nº 886/20 (peça 5). O Conselheiro Fabio Camargo comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 110928/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Maringá, conforme Despacho nº 730/20 (peça 51); 370679/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município da Lapa, conforme Despacho nº 753/20 (peça 31); 399600/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Icaraíma, conforme Despacho nº 733/20 (peça 22); e 82004/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Palotina, conforme Despacho nº 518/20 (peça 61). O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juízos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 08, onde foram **juízos** os Processos nºs: 450974/20 (Aprovação) da **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 553591/18 (Procedência Parcial), 728235/18 (Procedência Parcial), 903300/17 (Conhecimento e não provimento), 232934/19 (Conhecimento e não provimento), 420331/20 (Conhecimento e não provimento), 438230/20 (Conhecimento e não provimento) e 389379/16 (Conhecimento e improcedência de um item e pela extinção sem julgamento de mérito dos demais, com aplicação de multa e determinação) da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 348355/20 (Regular), 467381/17 (Conhecimento e provimento parcial), 273444/19 (Conhecimento e provimento), \*799950/19 (Conhecimento e não provimento – Voto Vencedor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), 492474/14 (Conhecimento e improcedência), 429106/18 (Conhecimento e procedência com determinações), 1007022/14 (Conhecimento e improcedência), 285574/19 (Regular com ressalvas com recomendações) e 267070/20 (Regular) da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 48760/15 (Procedência), 48808/15 (Procedência), 49286/15 (Procedência), \*951111/15 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial – Voto Vencedor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), \*736800/19 (Conhecimento e provimento – Voto Vencedor Conselheiro Artagão de Mattos Leão por Voto de Desempate do Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista), 220142/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 562469/18 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), \*644623/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), \*616491/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 773414/14 (Encerramento) e 116462/20 (Conhecimento e improcedência) da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 349568/10 (Procedência), 263596/16 (Conhecimento e não provimento), 404310/20 (Conhecimento e provimento), \*273408/18 (Conhecimento e procedência parcial – Voto Vencedor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), 794940/19 (Conhecimento e improcedência), 817185/19 (Conhecimento e procedência com determinações) e 198434/20 (Conhecimento e procedência com determinações) da **pauta do Conselheiro Durval Amaral**; 63026/20 (Conhecimento e provimento), 362478/18 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento), 156642/20 (Conhecimento e não provimento) e 159374/19 (Conhecimento Parcial e não Provimento) da **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; 814847/17 (Procedência), 397640/20 (Conhecimento e não provimento), \*87855/20 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 30420/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 719213/19 (Conhecimento e improcedência), 767820/19 (Conhecimento e improcedência) e 195532/20 (Conhecimento e improcedência) da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 741979/19 (Conhecimento e procedência com determinações) da **pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**; 53503/18 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial) e \*612091/18 (Conhecimento e provimento – Voto Vencedor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**. No julgamento do Processo nº \*799950/19, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Fabio Camargo. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*951111/15, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), acompanhado do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou sua divergência parcial quanto a exclusão das sanções aos herdeiros do gestor falecido (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Fabio Camargo. Os autos **não foram redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos termos do artigo 458, §1º do Regimento Interno, face a propositura de divergência parcial. No julgamento do Processo nº \*736800/19, de Recurso de Agravo da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista proferiu voto de desempate acompanhando a divergência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*644623/17, de Representação da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e procedência com aplicação de sanções (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu parcialmente pela aplicação da multa do art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005. (voto vencedor). No julgamento do Processo nº \*616491/14, de Representação da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial com aplicação de multas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo conhecimento e improcedência. (voto vencedor). No julgamento do Processo nº \*273408/18, de Representação da Lei nº 8.666/1993 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial com aplicação de multas (voto vencedor), acompanhado do Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou sua divergência parcial pela procedência parcial sem aplicação de multas e com determinação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. Os autos não foram

**redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos termos do artigo 458, §1º do Regimento Interno, face a propositura de divergência parcial. No julgamento do Processo nº \*87855/20, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento e procedência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do relator e propôs voto pelo conhecimento e improcedência (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. No julgamento do Processo nº \*612091/18, de Recurso de Revista da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou sua divergência pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. Foram **concedidos os pedidos de vista** aos Processos nºs: 839464/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 113978/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fabio Camargo; 245700/20, 713815/18 e 797516/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 257321/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 582508/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 133880/20, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 503148/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs 559941/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 638752/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 71310/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 208358/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 252095/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 785038/19, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 811174/15, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277523/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 582920/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 799861/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Permanece adiado** a pedido do relator o julgamento do Processo nº 105168/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Os Processos nºs: 48816/15, 48875/15, 48891/15 e 48980/15 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foram **adiados** para a próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento dos pedidos de sustentação oral anexados aos autos. O Processo nº 69176/16 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, foi **adiado** para a próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento de **pedido de sustentação oral** anexado aos autos. O Processo nº 172717/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 760372/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação. Foram **adiados** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, os Processos nºs: 497837/18, 7403/16 e 676855/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 436742/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (art. 15, §2º da Resolução 77/20); 66505/03 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Permanece com **nova audiência** ao Ministério Público de Contas, o Processo nº 848633/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 263596/16, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manteve sua declaração de suspeição no julgamento do Processo nº 903300/17 e 232934/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento; e no Processo nº 105168/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral declarou suspeição no julgamento dos Processos nºs 553591/18 e 113978/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 133880/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo declarou suspeição no julgamento dos Processos nºs: 105168/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 263596/16 e 69176/16 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Thiago Alvarez Pedrosa. O **Senhor Presidente permanece com vista** do Processo nº 476337/19 de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido **empate na votação na Sessão Virtual nº 6** do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo conhecimento e procedência parcial julgando irregulares com aplicação de multa e recomendação, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu quanto as multas aplicadas da proposta do relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O **Senhor Presidente permanece com vista** do Processo nº 139764/20 de Recurso de revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido **empate na votação na Sessão Virtual nº 7** do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo conhecimento e provimento do recurso, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo conhecimento parcial e pelo não provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, 15h, do dia treze de agosto do ano de dois mil e vinte (13/08/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária com abertura no dia vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte (24/08/2020), com início as doze horas, 12h, e encerramento no dia vinte e sete

de agosto de dois mil e vinte (27/08/2020), às quinze horas, 15h. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) Nº 9, REALIZADA ENTRE OS DIAS 24 E 27 DE AGOSTO DE 2020.**

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (24/08/2020), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos 27 dias do mês de agosto de dois mil e vinte (27/08/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Audidores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 8 da Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 10 a 13 de agosto de 2020, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi apresentado em mesa e **incluído** para julgamento o Processo nº 512180/20, **na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, porém o processo foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação. Foi apresentado em mesa e **incluído** para julgamento o Processo nº 524790/20, **na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão** inseriu nas comunicações os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 853289/19 (Representação) do Município de Mamborê, conforme Despacho nº 921/20 (peça 9); Processo nº 423802/20 (Representação) do Município de São Pedro do Paraná, conforme Despacho nº 1002/20 (peça 37); Processo nº 423810/20 (Representação) do Município de Altônia, conforme Despacho nº 1003/20 (peça 37); Processo nº 423829/20 (Representação) do Município de Mato Rico, conforme Despacho nº 1004/20 (peça 37); Processo nº 423837/20 (Representação) do Município de Lunardelli, conforme Despacho nº 1005/20 (peça 37); Processo nº 423845/20 (Representação) do Município de Fênix, conforme Despacho nº 1006/20 (peça 37); Processo nº 423853/20 (Representação) do Município de Morretes, conforme Despacho nº 1007/20 (peça 37); Processo nº 423861/20 (Representação) do Município de Antonina, conforme Despacho nº 1011/20 (peça 37); Processo nº 423870/20 (Representação) do Município de Espigão Alto do Iguçu, conforme Despacho nº 1008/20 (peça 37); Processo nº 423888/20 (Representação) do Município de Serranópolis do Iguçu, conforme Despacho nº 1009/20 (peça 37); Processo nº 423896/20 (Representação) do Município de Bituruna, conforme Despacho nº 1010/20 (peça 37); Processo nº 423900/20 (Representação) do Município de Peabiru, conforme Despacho nº 1022/20 (peça 37); Processo nº 423918/20 (Representação) do Município de Mirador, conforme Despacho nº 1012/20 (peça 37); Processo nº 423926/20 (Representação) do Município de Campo Mourão, conforme Despacho nº 1013/20 (peça 37); Processo nº 423934/20 (Representação) do Município de Paula Freitas, conforme Despacho nº 1014/20 (peça 37); Processo nº 423942/20 (Representação) do Município de Paulo Frontin, conforme Despacho nº 1016/20 (peça 37); Processo nº 423950/20 (Representação) do Município de Cascavel, conforme Despacho nº 1015/20 (peça 37); Processo nº 423993/20 (Representação) do Município de Pitanga, conforme Despacho nº 1021/20 (peça 37); Processo nº 424000/20 (Representação) do Município de Ivaté, conforme Despacho nº 1020/20 (peça 37). O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** inseriu nas comunicações os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 317522/20 (Denúncia) do Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Despacho nº 653/20 (peça 8); Processo nº 457073/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, conforme Despacho nº 726/20 (peça 16); Processo nº 472455/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Cascavel, conforme Despacho nº 738/20 (peça 22). O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** inseriu nas comunicações os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade: Processo nº 472552/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Sarandi, conforme Despacho nº 1158/20 (peça 6); Processo nº 343094/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) da Copel Distribuição S/A, conforme Despacho nº 851/20 (peça 14). O **Conselheiro Durval Amaral** inseriu nas comunicações os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade: Processo nº 403283/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Paranapoema, conforme Despacho nº 852/20 (peça 12); Processo nº 471400/14 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Colombo, conforme Despacho nº 830/20 (peça 72); Processo nº 361416/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Paigandu, conforme Despacho nº 869/20 (peça 18) e a **prorrogação de Sobrestamento** do Processo nº 300324/18 (Prestação de Contas Anual) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 1002/20 (peça 47). O **Conselheiro Fabio Camargo** inseriu nas comunicações os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade: Processo nº 555774/14 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Uniflor, conforme Despacho nº 740/20 (peça 13); Processo nº 425201/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Francisco Beltrão, conforme Despacho nº 826/20 (peça 9); Processo nº 472579/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Palotina, conforme Despacho nº 849/20 (peça 5); Processo nº 389906/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Amaporã, conforme Despacho nº 799/20 (peça 47). O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº \*69176/16 da pauta do Conselheiro Durval Amaral de Recurso de Revista da Câmara Municipal de Curitiba aos senhores advogados Dr. Ricardo Kleine de Maria Sobrinho (OAB/PR 35.915) e Dr. Leo Holzmann de Almeida (OAB/PR 42.157). Foi concedida a palavra aos advogados que explanaram suas considerações acerca do processo, através de vídeo anexado e áudio,

disponibilizado nos autos. O Processo foi julgado por unanimidade pelo Conhecimento e não provimento. Os **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo** declararam **suspeição** antes do início da sessão, tendo sido convocado os Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso, respectivamente, para composição do quórum de julgamento. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso não registrou seu voto, que foi registrado conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 77/20, "...observando que a ausência de manifestação de integrante do órgão julgador acarretará a adesão integral ao voto do relator, salvo se houver voto divergente". O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juulgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 7, onde foram **juulgados** os Processos nºs 443803/20 (Conhecimento e não provimento), \*848633/19 (Conhecimento parcial e Procedência com determinação), 399634/20 (Encerramento), 298648/18 (Conhecimento e procedência com recomendações), \*559941/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), \*839464/19 (Conversão do julgamento em diligência), 818718/19 (Aprovação do Projeto de Resolução), da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 715389/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 97122/19 (Conhecimento e não provimento), 340376/04 (Conhecimento e não provimento), 372518/17 (Determinações), \*713815/18 (Conhecimento e provimento parcial), 412347/19 (Conhecimento e não provimento), 470711/20 (Conhecimento e não provimento), 475330/20 (Conhecimento e não provimento), 570247/17 (Conhecimento e improcedência com determinação), 799225/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 240635/20 (Regular com ressalvas com recomendações), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 48220/15 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções), 48859/15 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções), 48956/15 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções), 49022/15 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções), 49146/15 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções), 49235/15 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções), 49340/15 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções), 49359/15 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções), 49383/15 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções), 49391/15 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções), 49405/15 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções), 105168/16 (Conhecimento e não provimento), 634403/16 (Conhecimento e Provimento Parcial), 109691/18 (Conhecimento e provimento parcial), 140410/20 (Conhecimento e não provimento), 1054816/14 (Retificação de acórdão), 71310/19 (Conhecimento e não provimento), 443668/20 (Conhecimento e provimento), 674661/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 963937/14 (Conhecimento e improcedência), 326874/20 (Extinção por Perda do objeto), 358970/20 (Extinção por Perda do objeto), 524790/20 (Homologação de Cautelar), da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; \*252095/18 (Procedência Parcial), 861125/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), \*69176/16 (Conhecimento e não provimento), 613337/17 (Conhecimento e provimento), 223941/02 (Conhecimento e procedência com determinações), 444842/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 560982/19 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 710089/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 97249/20 (Homologação de Recomendações), 760372/17 (Indeferimento), 516142/20 (Homologação de Recomendações), da **pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 77403/16 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial), 676855/18 (Procedência parcial e Improcedência), da **pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 796750/17 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial), 304153/19 (Provimento parcial e Provimento), 176943/14 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 190903/14 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 486983/18 (Conhecimento e procedência com recomendações), 572697/19 (Conversão em Tomada de Contas Extraordinária, aplicação de multa e determinações), 110979/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 133472/20 (Conhecimento e improcedência), 135050/20 (Conhecimento e procedência com recomendações), 290624/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. No julgamento do Processo nº \*848633/19, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi julgado por maioria absoluta, com o voto do relator pelo Conhecimento parcial e procedência unicamente para determinar a exclusão do requerente da relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela Improcedência, mantendo o requerente da relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*839464/19, de Representação da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi julgado por maioria absoluta, com o voto do relator pelo Conhecimento e procedência, com conversão em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto pela diligência ao município, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*559941/19, de Representação da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial com aplicação de multas e recomendações (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto, discordando da aplicação da multa aplicada (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*713815/18, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi julgado por maioria absoluta, com o voto do relator pelo Conhecimento e provimento parcial alterando a decisão atacada para fim de considerar regulares os itens relativos a realização de licitação em lote único e exigência em sede de habilitação de declaração de garantia, porém, mantendo a parcial procedência da representação, bem como a aplicação de multas administrativas, em razão da inadequada vedação ao somatório de atestados (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan

Leles Bonilha, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou seu voto acompanhando pelo parcial provimento do presente Recurso de Revista, reconhecendo-se unicamente a regularidade do item "exigência em sede de habilitação de declaração de garantia", mantendo-se no mais os Acórdãos n.º 1555/18 e 2604/18 do Tribunal Pleno (voto vencido). O Conselheiro Durval Amaral acompanhou o voto da divergência. No julgamento do Processo n.º 252095/18, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Durval Amaral, foi julgado por maioria absoluta, com o voto do relator pelo Conhecimento e procedência parcial julgando as contas regulares com ressalva (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando as contas irregulares com aplicação de multas e sanções (voto vencido). O Processo n.º 277523/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno n.º 10 a ser realizada entre os dias 14 e 17 de setembro de 2020, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos n.ºs: 728618/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 819935/19 e 245700/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Leles Bonilha; 320124/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 460490/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 274769/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Leles Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos n.ºs: 638752/19 e 797516/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 257321/18 e 582508/18 da pauta do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 208358/16, da pauta do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 785038/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 811174/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Leles Bonilha; 133880/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 582920/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Leles Bonilha; 799861/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 503148/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivan Leles Bonilha. Foi registrado **manifestação** pela representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Geral Valéria Borba, na página de votação do Processo n.º: 453078/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "*Suscitamos questão de fato no presente processo, tendo em vista que a Proposta de Voto, no item (ii) da fundamentação de mérito, adotou precedente relativo ao pagamento de diárias ao Chefe do Poder Executivo para prover parcialmente o presente Recurso de Revisão. No entanto, é importante destacar que este feito se refere a contas de Chefe do Poder Legislativo, que não desempenha atividade de representação institucional do Município, de modo que resta incabível estender a ele as mesmas presunções aplicadas de maneira excepcional ao Prefeito na decisão paradigma (Acórdão 268/20-STP)*". O processo foi **adiado** por pedido do relator. Os Processos n.ºs 48816/15, 48875/15, 48891/15 e 48980/15 da pauta do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, foram **adiados** para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo **declararam suspeição** no julgamento dos Processos n.ºs 105168/16 da pauta do Conselheiro Ivan Leles Bonilha e Processo 69176/16 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado os Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso, respectivamente, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral declarou **suspeição** no julgamento do Processo n.º 113978/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum* de julgamento. O Processo n.º 113978/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido devolvido e **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Fabio Camargo. O Processo n.º 508980/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo n.º 848633/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi **devolvido após nova audiência** na presente sessão, pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Valéria Borba. O Processo n.º 171099/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo n.º 194733/17 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação. Foram **retirados de pauta** os Processos n.ºs: 215088/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que justificou a retirada para análise de pedido do interessado com novas fundamentações e 497837/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo (art. 15, §2º da Resolução 77/20). Foi **retirado de pauta para apuração de voto médio** o Processo n.º 172717/18 da pauta do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, face a apresentação de proposta de voto divergente dos Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares, a votação será retomada na Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 27 do Tribunal Pleno. O **Senhor Presidente permanece com vista** do Processo n.º 476337/19 de Representação da Lei n.º 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido **empate na votação na Sessão Virtual n.º 6** do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo Conhecimento e procedência parcial julgando irregulares com aplicação de multa e recomendação, acompanhado dos Conselheiros Ivan Leles Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu quanto as multas aplicadas da proposta do relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O **Senhor Presidente permanece com vista** do Processo n.º 139764/20 de Recurso de revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por ter ocorrido empate na votação na Sessão Virtual n.º 7 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo Conhecimento e provimento do recurso, acompanhado dos Conselheiros Ivan Leles Bonilha e Ivens

Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo Conhecimento parcial e pelo não provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e sete de agosto do ano de dois mil e vinte (24/08/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária com abertura no dia quatorze de setembro de dois mil e vinte (14/09/2020) com início as doze horas (12h), e encerramento no dia dezessete de setembro de dois mil e vinte (17/09/2020), às quinze horas (15h), horário previsto na Resolução n.º 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 623909/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, LUISA BATISTA DE SOUZA, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 1944/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Teto remuneratório na hipótese de cumulação de proventos de aposentadoria e rendimentos do exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Limite constitucional deve incidir individualmente sobre cada remuneração. Aplicação da orientação fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral e decisões do Tribunal de Contas da União sobre situações jurídicas similares. Necessidade de revisão de entendimento anterior, com força normativa e efeito vinculante, para permitir a uniformização dos entendimentos e afastar insegurança jurídica e diferenciações indevidas. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em acolhimento à proposta formulada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça 03), que, no curso do exercício das atividades de controle externo, identificou os seguintes fatos:

"No período de janeiro a julho de 2019, os servidores MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE e MARCOS TEODORO SCHEREMETA acumularam remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, cujo somatório ultrapassa o teto permitido constitucionalmente." (peça 03, p. 03)

De acordo com a fundamentação contida na proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a não aplicação do teto remuneratório aos agentes funcionais que percebem outros rendimentos, na forma de proventos de aposentadoria, violaria o estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal – CF/88, art. 27, inciso XI, da Constituição Estadual e Lei Estadual n.º 15.433/20075 c/c Lei Estadual n.º 19.901/20196.

A proposta de tomada de contas foi acolhida no Despacho n.º 1198/2019 – GCDA (peça 10), que delimitou o objeto e as possíveis responsabilizações dos agentes indicados na peça inaugural[1].

Distribuído, conheci o feito no Despacho 966/19 – GCFAMG (peça 13), e indeferi o pedido da tutela de urgência, afastando ainda a inclusão do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Exmo. Sr. Reinhold Stephanes, como parte, entendendo ausente o nexo de causalidade entre as condutas imputadas ao agente e a irregularidade indicada. Conclusivamente, determinei a citação dos Srs. Mauricio Eduardo Sá de Ferrante, Marcos Teodoro Schremeta, Omar Akel e Luisa Batista de Souza, para fins de defesa. Referido despacho foi corrigido, em seus termos, pelo Despacho n.º 1130/19 (peça 39).

A Sra. Luisa Batista de Souza, gerente administrativa e de recursos humanos da AGEPAR, apresentou defesa e juntou documentos (peças 23-30), sustentando ilegitimidade passiva em razão de ter estado em gozo de licença maternidade no período de 05/11/2018 a 03/05/2019, de modo que os fatos reputados ilegais não teriam sido por ela praticados (consistentes no recebimento de documentos de ingresso dos agentes com vencimentos cumulados acima do limite do teto constitucional). No mérito, a interessada requereu afastamento da responsabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em virtude da ausência de acesso (funcional ou institucional) aos pagamentos realizados pela PARANÁPREVIDÊNCIA aos funcionários da entidade.

O Sr. Marcos Teodoro Scheremeta, Superintendente Executivo da AGEPAR, em seu contraditório, defendeu a regularidade da conduta tida por irregular diante da interpretação dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos RE 612975 e RE 602043, fixada no tema 377 da Repercussão Geral (peças 31-32). Segundo arguido em suas razões de defesa, referida decisão de repercussão geral deve ser aplicada aos casos de acúmulo de remuneração de cargos públicos, empregos ou funções com proventos de aposentadoria, sejam provenientes de cargos acumuláveis na atividade (do art. 37, XVI, da CF/88), sejam de proventos de aposentadoria e cargos em comissão e/ou eletivos. Acosta decisões do Tribunal de Contas da União nos quais prevaleceu tal interpretação[2]

O Sr. Omar Akel, Presidente da AGEPAR, em sua manifestação (peças 33-34 e 40-42), seguiu a linha argumentativa do defendente Sr. Marcos Teodoro Scheremeta, no sentido de que, nos casos em comento, o cálculo do teto constitucional não se aplicaria ao somatório das remunerações e sim sobre cada uma delas em separado. Acerca dos procedimentos gestão de pessoas e de folha de pagamento e das responsabilidades deles decorrentes, arguiu que a AGEPAR integra o Sistema de Recursos Humanos Meta-4 gerenciado pela SEAP, sendo de responsabilidade desta a coordenação das atividades de orientação técnica e normativa aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e Unidades de Recursos Humanos. Ademais, destacou

que o META-4 não tem integração com os dados do PARANÁPREVIDÊNCIA. A defesa do Sr. Maurício Eduardo Sá de Ferrante, ex-diretor jurídico da AGEPAR (peças 45-46), iniciou por questionar a ausência de imputação ou especificação de conduta ou dispositivo legal infringido na sua atuação. No mérito, defendeu que os valores por ele recebidos da AGEPAR no período inspecionado se referem à remuneração compensatória devida aos ex-ocupantes dos cargos do Conselho Diretor durante o impedimento de prestar qualquer serviço nas entidades reguladas, conforme previsto na Lei Complementar nº 94/2002, tendo tais pagamentos natureza indenizatória, em relação aos quais não cabe discussão acerca de cumulação ou não para fins de cálculo de teto remuneratório constitucional. Conclusivamente, reiterou as manifestações dos defendentes anteriores, no sentido de que, em virtude das decisões do STF proferidas nos RE 612975 e RE 602043, com interpretação fixada no tema 377 da Repercussão Geral e dos acórdãos divergentes do TCU, o cálculo do teto constitucional não se aplicaria ao somatório das remunerações de cargos, empregos ou funções públicas com proventos de aposentadoria, e sim sobre cada uma delas em separado.

A Inspecção proponente manifestou-se na Instrução nº 23/19 – 5ICE (peça 48), na qual, após afastar as demais questões apresentadas em sede preliminar, acolheu exclusivamente as razões do Sr. Maurício Eduardo Sá de Ferrante quanto à não incidência do teto remuneratório sobre recebimentos de natureza indenizatória.

No mérito, a unidade técnica sustentou a inaplicabilidade, ao caso em exame, da interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 377 de Repercussão Geral, no qual deu-se a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, não abarcados pelo art. 37, XVI, com remuneração de cargo em comissão, opinando conclusivamente, pelo reconhecimento da irregularidade inicialmente apontada, e consequente responsabilização da Gerente Administrativa e de Recursos Humanos da AGEPAR, Sra. Luisa Batista de Souza, em razão do processamento da folha de pagamento no período de maio a julho de 2019, bem como pela responsabilização do Diretor-Presidente, Sr. Omar Akel, e do Superintendente Executivo da AGEPAR, Sr. Marcos Teodoro Scheremeta, devido ao pagamento de remuneração proveniente de cargo em comissão acumulada a proventos de aposentadoria, cujo somatório ultrapassou o teto permitido constitucionalmente, no período de janeiro a julho de 2019. Além de sugerir a imposição de ressarcimento dos valores pagos acima do teto constitucional, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em manifestação sucinta contida no Parecer nº 66/20 – 3PC (peça 49), o Parquet corroborou na íntegra as conclusões da unidade técnica.

**2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Divergindo dos opinativos lançados nos autos e, à luz da jurisprudência mais recente, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento anteriormente por mim adotado, entendo que, em respeito ao princípio da valoração do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial, e em atendimento às teses 277 e 284 de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, em todas as hipóteses constitucionalmente permitidas de cumulação de cargos, ou de cargos e proventos de aposentadoria, a observância do teto remuneratório deve se dar de forma individualizada.

Por essa razão, e de acordo com os fundamentos a seguir expostos, deve ser julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em exame, reconhecendo-se a regularidade da atuação da AGEPAR quanto aos pagamentos de remuneração procedida aos servidores MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE e MARCOS TEODORO SCHEREMETA, no período de janeiro a julho de 2019.

**2.1. Do campo de Incidência da tese da repercussão geral do STF à hipótese-fático analisada**

Os interessados defendem que a sua situação estaria albergada pela tese fixada nos temas 377 e 384, de Repercussão Geral, pelo Guardião da Constituição, nos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975, assim formulada:

“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

Em que pese a redação da tese proferida em sede de Repercussão Geral não tenha sido expressa quanto à hipótese discutida nos presentes autos[3] – a consideração individualizada do valor dos proventos de aposentadoria e do valor da remuneração de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, idêntica solução se impõe, em obediência aos princípios sobre os quais foi embasada tal decisão – os da justa valoração do trabalho, da isonomia, da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e também da eficiência administrativa.

Consoante os defendentes, a situação de cumulação constitucional e legal de cargo público a proventos de aposentadoria encontra-se no campo dos casos constitucionalmente autorizados, de modo que o teto remuneratório deve ser observado isoladamente para cada um dos vínculos.

Em posição antagonista, a unidade técnica sustentou, na Instrução nº 23/19 – 5ICE (peça 48), que a eficácia da tese da repercussão geral do STF não poderia ser aplicada à hipótese-fático analisada nos autos, e que a pretensão dos defendentes alargaria referida tese de maneira indevida.

Segundo o posicionamento conclusivo da unidade instrutiva, o entendimento acerca do campo de incidência da tese de Repercussão Geral deveria ser o seguinte:

Hipótese fático-jurídica 01	Hipótese fático-jurídica 02	Hipótese fático-jurídica 03
<p><b>Fundamento Legal:</b> Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.</p>	<p><b>Fundamento Legal:</b> Art. 40, § 11, inciso III, da Constituição Federal.</p>	<p><b>Fundamento Legal:</b> Art. 40, § 11, inciso III, da Constituição Federal.</p>
<p>Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. A hipótese fático-jurídica analisada refere-se ao pagamento de remuneração de cargo em comissão acumulada a proventos de aposentadoria, o que não é permitido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Portanto, a tese de repercussão geral do STF não se aplica ao caso em exame.</p>	<p>Art. 40, § 11, inciso III, da Constituição Federal. A hipótese fático-jurídica analisada refere-se ao pagamento de remuneração de cargo em comissão acumulada a proventos de aposentadoria, o que é permitido pelo art. 40, § 11, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, a tese de repercussão geral do STF se aplica ao caso em exame.</p>	<p>Art. 40, § 11, inciso III, da Constituição Federal. A hipótese fático-jurídica analisada refere-se ao pagamento de remuneração de cargo em comissão acumulada a proventos de aposentadoria, o que é permitido pelo art. 40, § 11, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, a tese de repercussão geral do STF se aplica ao caso em exame.</p>
<p><b>Manifestação do STF:</b> Tema 377 e 384.</p>	<p><b>Manifestação do STF:</b> NAC abarcado pela Tese do STF em Repercussão Geral - Tema 377 e 384.</p>	<p><b>Manifestação do STF:</b> NAC abarcado pela Tese do STF em Repercussão Geral - Tema 377 e 384.</p>
<p><b>Fórmula de Síntese:</b> Aplicação integral do teto para soma remuneratória de acumulação.</p>	<p><b>Fórmula de Síntese:</b> Aplicação integral do teto para soma remuneratória de acumulação.</p>	<p><b>Fórmula de Síntese:</b> Aplicação integral do teto para soma remuneratória de acumulação.</p>

Em que pese a manifestação da unidade técnica, entendo que deve ser acolhida a defesa apresentadas nos autos, com suporte não apenas nas manifestações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, mas também em decisões recentes do próprio Supremo Tribunal Federal que elucidaram de forma inconteste as hipóteses de aplicabilidade das teses 377 e 384, além da jurisprudência pátria que vem se firmando acerca do tema.

De fato, reanalisando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que fundamentaram o enunciado de repercussão geral, é preciso concluir que as teses em exame alcançam todas as hipóteses de cumulação constitucionalmente respaldadas, notadamente as situações previstas no art. 37, § 10 e no art. 40 § 11 da Carta da República, a saber:

“Art. 37. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.” (grifei)

“Art. 40, § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.”

É o que, apropriadamente, doutrina LUCIANO FERRAZ, em artigo elaborado após a manifestação do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral:

“Sobre o artigo 37, XVI da Constituição, não há dúvida de que a seu propósito o STF fixou a orientação do Tema 377, demonstrando que o exercício simultâneo de cargos públicos acumuláveis (também empregos ou funções, na dicção do inciso XVII) atrai a incidência isolada do teto remuneratório sobre cada um desses vínculos.

Na mesma assentada, contudo, foram tratados, ao longo dos votos dos ministros do STF, o artigo 37, parágrafo 10 e o artigo 40, parágrafo 11, ambos introduzidos pela EC 20/98. O primeiro traz uma regra de acumulação típica, ao permitir que um indivíduo já aposentado possa exercer (e possa receber a contraprestação pecuniária) outro cargo acumulável na atividade, um cargo em comissão ou um cargo eletivo. Já o artigo 40, parágrafo 11 explicita a incidência do teto remuneratório sobre a soma de proventos decorrente de cargos acumuláveis na atividade (primeira parte) e sobre o resultado da soma de proventos de um cargo acumulável com a remuneração de outro (segunda parte), numa aproximação semântica e substantiva com a expressão “percebidos cumulativamente ou não”, constante do artigo 37, XI da Constituição.

Com efeito, a primeira parte do artigo 40, parágrafo 11 impõe a observância do teto na “soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social”, ao passo que a segunda parte trata do “montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo”.

(...)

A apreciação dos votos que compõem o inteiro teor dos acórdãos dos recursos extraordinários que levaram à edição do Tema 377 do STF apresenta as respostas pretendidas, notadamente no que diz respeito à inviabilidade da “soma” e da “adição” de proventos com proventos e de proventos com vencimentos, literalmente determinada pelo artigo 40, parágrafo 11 da Constituição.

(...)

(...) o voto condutor do acórdão foi no sentido de que a Emenda Constitucional 19/98 (atualmente EC 41/2003) alterou inconstitucionalmente a regra do artigo 37, XI, mediante o inserir da expressão “percebidos cumulativamente ou não”. Da mesma forma, considera-se inconstitucional, sem redução de texto, interpretação que prestigie a incidência do artigo 40, parágrafo 11 (incluído pela EC 11/98) em hipóteses admitidas de acumulação.

A dizer-se de outra forma — e a despeito do entendimento do TCU, ao considerar-se a ratio decidendi dos julgados do STF, teto único e adensado não incide inclusive nos casos de acumulação autorizados pelo artigo 37, parágrafo 10 da Constituição, entre eles o de magistrado aposentado com cargo em comissão na atividade.”[4]

Dessa feita, de uma leitura sistemática quanto ao decidido pela Suprema Corte pátria, deve-se concluir que a expressão “percebidos cumulativamente ou não” deve ser considerada inconstitucional não apenas em relação às hipóteses de percepção simultânea de rendimentos ou de proventos decorrentes do exercício de cargos acumuláveis nos termos do inciso XVI do artigo 37[5], como também às hipóteses de cumulação previstas nos art. 37, § 10 e para os fins de interpretação do art. 40, § 11, da Carta da República.

**2.1.1. Detalhamento do posicionamento do STF**

Para melhor elucidar essa posição, releve extrair, dos votos emitidos na decisão do STF nos RE 612.975 – MT e RE 602043 – MT, tomada pelos votos da maioria de seus Ministros, vencido o Ministro Edson Fachin, alguns excertos, a começar pelas conclusões apresentadas pelo voto condutor do Ministro Marco Aurélio:

“A solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria, levando em conta os preceitos atinentes ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI) e da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV), pois instrumentalizam o princípio da segurança jurídica, elemento estruturante do Estado Democrático do Direito.

(...)

“Idêntica orientação há se de ser observada no tocante às demais circunstâncias constitucionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos.”

(...)

A cláusula contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal – “percebidos cumulativamente ou não” – diz respeito a junções remuneratórias fora das autorizadas no inciso que se segue, ou seja, o XVI, a viabilizar a simultaneidade do exercício de dois cargos de professor, a de técnico ou científico e a de dois cargos privativos de profissionais da saúde.

Ante o quadro, nego provimento ao extraordinário, reconhecendo: 1) a

inconstitucionalidade da expressão “percebidos cumulativamente ou não” contida no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no que deu nova redação ao artigo 37, inciso XI, da Carta da República, considerada interpretação que englobe situações jurídicas a revelar em acumulação de cargos autorizada constitucionalmente; e 2) a inconstitucionalidade do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, afastando definitivamente o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto surtiu efeitos na fase de transformação dos sistemas constitucionais – Cartas de 1967/1969 e 1988 -, excluída a abrangência a ponto de fulminar direito adquirido.

Alfim, proponho tese para efeito de repercussão geral: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI da Carta da República pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.” (grifei)

Na mesma linha de entendimento, defendeu o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

“A EC 20/1998 autorizou a cumulação remunerada na hipótese já mencionada; após mais de décadas seria possível afastar uma das remunerações – proventos ou subsídios – sem que houvesse quebra frontal da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica nessa situação? Acredito que não, pois haveria, conforme proclamou o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, o vedado “decesso remuneratório”.

Dessa forma, por tratar-se de medida excepcional e transitória, não revogada pela EC 41/2003, pois somente se aplica àqueles que ingressaram, por concurso ou outra forma de provimento constitucional, até a promulgação da EC 20/1998 e já estavam aposentados em outro cargo, não podendo em hipótese alguma cumular duas aposentadorias; e, diante, ainda, de frontal desrespeito ao princípio da valoração do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade consistente na aplicação de teto unitário à somatória dos cargos, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário do Estado de Mato Grosso.”

Também o Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhando o voto do Relator, concluiu: “E é exatamente nessa linha que eu estou encaminhando a minha proposta para entender que, Presidente, devem ser interpretadas conforme a Constituição, para não incidirem no caso da acumulação legítima de cargos, as expressões “cumulativamente ou não” constantes do artigo 37, XI, da Constituição, e a locução “inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos” constante do disposto no artigo 40, § 11, da Constituição[6], sendo que, como disse, o artigo 40, § 11, foi inserido pela Emenda Constitucional nº 20.

Portanto, é a emenda, em última análise, que nós estamos declarando inconstitucional, e o artigo 37, XI, que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

E considero que a cláusula pétreia violada aqui é o direito fundamental à remuneração pelo trabalho desempenhado.

De modo que, em essência, estou acompanhando a posição do Ministro Marco Aurélio com a seguinte tese que, numa proposição, sintetiza a minha visão da hipótese:

Nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, o teto remuneratório incide isoladamente para cada uma das parcelas remuneratórias, vedada a incidência sobre o somatório dos vencimentos.

Portanto, eu estou acompanhando o Relator na conclusão e no fundamento.” (grifei)

Do voto da Ministra Rosa Weber cumpre extrair:

(...) “A não prevalecer a compreensão exposta no voto do eminente Relator, a conclusão a que chegaríamos é a de que o valor fundamental “trabalho” estaria desprestigiado pela Constituição, porque imposto o exercício de um trabalho sem a correspondente contraprestação.

Parece-me, então, Senhora Presidente, que, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do Texto Constitucional, podemos, sim, firmar a compreensão, que é a minha, pedindo todas as vênias ao Ministro Fachin, de que, nas acumulações de cargos expressamente autorizadas ou impostas pela Constituição, a remuneração de cada um deles há de ser considerada isoladamente para efeitos de aplicação do teto.”

O Ministro Luiz Fux encaminhou o seu voto no mesmo sentido:

“Então, nós temos base normativa, nós temos interpretação teleológica do guardião da Constituição Federal, que é o Supremo Tribunal Federal, e nós temos aqui também esses princípios fundantes da República Federativa, porque realmente é uma contraditio in terminis evidente que a própria Constituição, que permite a acumulação de cargos, venha a, por outro lado, sem revogar essa permissão, estabelecer que não pode haver uma acumulação que esbarre no teto, sem que tenha revogado essas possibilidades de cumulação. Isso é uma verdadeira contraditio in terminis.

E, como as palavras da Constituição devem ser interpretadas à luz do princípio da unidade da Constituição – todas as regras têm de ser interpretadas no contexto -, no meu modo de ver, a ratio essendi dessa Emenda foi evitar a criação de novas formas de cumulação.

Mas, evidentemente, a Emenda constitucional não viria a infirmar aquilo que já fora estabelecido anteriormente. E, por via reflexa, ela estaria, como destacou agora o Ministro Barroso, a violar um cláusula pétreia, realmente, porque permitir que haja uma acumulação e impor que essa acumulação seja exercida graciosamente afronta esse fundamento da República, que é a valorização do trabalho. E essa desvalorização do trabalho vai gerar um desânimo de assunção, pelas melhores cabeças do país, de funções que podem auxiliar o Poder Público e, com isso, gerar também uma violação tanto ao princípio da isonomia, quanto ao princípio da eficiência.

Ou seja, as melhores cabeças não se dedicarão ao Poder Público; elas preferirão servir à iniciativa privada, para escapar dessa contraditio criada aparentemente pela Constituição Federal, com a EC nº 41, mas que uma interpretação como essa que foi dada pelo Supremo acaba atingindo o resultado justo”. (grifei)

O Ministro Gilmar Mendes concluiu com o seu voto dizendo:

“A mim, parece-me que é possível, sim, fazer-se uma interpretação harmonizadora, na linha do que já foi falado e das experiências que vêm sendo colacionadas, de modo a, num espírito de concordância prática, admitir-se, sim, a acumulação com a autonomia dos limites, com a aplicação de teto em cada uma das situações.

(...)

Então, parece-me que, de todo avisado, nós façamos essa interpretação adequada para harmonizar os dispositivos, eventualmente em rota de colisão, para que,

adotando a técnica da concordância prática, reconhecamos que é de permitir-se, na linha do que sustentou o relator, a acumulação, observados os limites autônomos referidos.”

O Ministro Celso de Mello finalizou o seu voto aduzindo:

“Em 2015, ao examinar controvérsia idêntica à ora versada na presente causa, proferi decisão no sentido de reconhecer a legitimidade constitucional do entendimento segundo o qual, para os fins e efeitos a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição da República, revela-se possível considerar individualmente a remuneração (ou subsídio), quando ocorrente situação de percepção cumulativa.”

Por fim, cumpre destacar do voto da Ministra Carmen Lúcia, Presidente:

“Não seria razoável, que a Constituição reconhecesse a possibilidade de acumulação, portanto, lícita e, de outro lado, que permitisse que essa acumulação somente se faria exigindo-se, do nomeado para o cargo, que ele abrisse mão de direitos, que é o direito à remuneração correspondente ao cargo, que, no fundo é isso que se daria. Isso seria um contrassenso. (sic).

Isso seria suficiente para me conduzir no sentido dessa interpretação que está prevalecendo, exatamente no sentido de que a interpretação possível é a de que, percebidos cumulativamente, ou não, significa, naquilo que possa ultrapassar a possibilidade de adoção legítima, lista da acumulação.

E, portanto, neste caso, acompanho o Ministro-Relator para negar provimento ao recurso.

E apenas anotar que isso resolve, ainda que, como disse o Ministro Gilmar, não tenha talvez um número tão grande de casos, não são casos que, aos administradores públicos, causa enorme dificuldade quando se depara com essa situação, até porque as contas acabam sendo submetidas aos controle, como é da Constituição, e nem sempre a compreensão em sendo nesse sentido.

Então, há problemas administrativos permanentes.

É exatamente isso que se resolve com esta decisão, que tem repercussão geral, com muitos casos pendentes, a aguardar exatamente o que aqui se conclui agora”.

Portanto, a linha de entendimento fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima reportado, em sua fundamentação, foi no sentido da defesa do princípio da valoração do trabalho, da isonomia, da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica, princípios esses plenamente aplicáveis não apenas à situação da cumulação efetiva e concomitante de cargos, mas igualmente, às situações de cumulação de proventos legitimamente auferidos à remuneração de cargo em comissão ou ainda à cumulação de proventos de aposentadoria ao subsídio pelo exercício de cargo político.

#### 2.1.2. Jurisprudência pátria posterior à decisão do STF com repercussão geral

O poder judiciário pátrio vem apreciando situações de cumulação e decidindo sobre a incidência isolada do “abate teto”, em reiteradas ocasiões.

As decisões mais importantes a serem colacionadas são as recentíssimas decisões monocráticas proferidas por Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal elucidando a questão da aplicabilidade das teses 377 e 384 às hipóteses de cumulação de proventos de aposentadoria à remuneração pelo exercício de cargo de livre nomeação.

Veja-se, para tanto, a seguinte decisão de lavra do Ministro Alexandre de Moraes:

“Decisão.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na origem, a recorrente, Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça da Bahia, ajuizou ação de rito comum, objetivando a condenação da União ao pagamento da quantia de R\$ 490.207,76 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e sete reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada, referente aos valores descontados de seus rendimentos mensais em razão do “abate teto”, nos períodos em que ocupou os cargos de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (15/06/2016 a 03/02/2017) e de Ministra de Estado dos Direitos Humanos (03/02/2017 a 20/02/2018). Esclareceu que deveria perceber, pelo cargo de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o montante de R\$ 15.075,79 (quinze mil e setenta e cinco reais e nove centavos) e, pelo cargo de Ministra de Estado dos Direitos Humanos, a quantia de R\$ 30.934,70 (trinta mil e novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) mensais.

Informou, ainda, que já recebia, a título de aposentadoria como Desembargadora, proventos brutos de R\$ 30.471,10 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos). Como, durante os anos em que exerceu as funções supracitadas, o teto constitucional estava fixado em R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), ocorria o desconto dos valores que excediam esse limite, tomando-se por base a soma dos seus proventos com a remuneração dos cargos ocupados, os quais estão demonstrados, mês a mês, por meio de planilha anexada à petição inicial.

A tabela revela que, entre agosto de 2016 a janeiro de 2017, foi abatida a importância de R\$ 76.959,44; e, entre fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018, o valor de R\$ 389.832,77; que, somados, perfazem o total de R\$ 466.792,21 (corrigidos segundo os parâmetros da autora, alcançam o montante pleiteado de R\$ 490.207,76).

Os argumentos articulados na petição inicial se apoiaram em dois pontos: (a) a tese firmada em repercussão geral nos REs 602.043 (Tema 384) e 612.975 (Tema 377); e (b) a impossibilidade de o Estado impor o trabalho gratuito a quem acumula lícitamente funções públicas, na forma permitida pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal. Aduz que teve a quase totalidade da remuneração de um dos vínculos glosada pelo abate teto, por perceber proventos de aposentadoria, no mesmo período em exercia cargos de livre nomeação e exoneração.

O juiz de primeiro grau, preliminarmente, afastou a alegação da União de incompetência absoluta ou relativa da Justiça Federal para apreciar o pleito, tendo em vista ter o ente federal interesse na causa, uma vez que os descontos foram efetuados pelo Ministério da Justiça, e, respectivamente, haver sido comprovado que autora reside em Aracaju – SE, e não no Estado da Bahia, como alegado pela União. No mérito, com esteio nos Temas 384 e 377 e na jurisprudência do STJ, condenou a Ré a restituir os valores descontados.

Considerou, ainda, que a glosa nos rendimentos da autora: (i) geraria enriquecimento sem causa da União; (ii) desestimularia a acumulação de cargos permitida pela Constituição, com prejuízo à eficiência administrativa; (iii) provocaria situações contrárias ao princípio da isonomia, já que conferiria tratamento desigual entre servidores públicos que exercem idênticas atribuições. Contra essa decisão, não houve recurso voluntário da União. No entanto, os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para a análise da remessa oficial.

O Tribunal de origem, em preliminar, confirmou a sentença no ponto em que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

(...)

Decido.

Reputam-se preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do recurso. A repercussão geral foi adequadamente demonstrada no RE.

No mérito, razão assiste à recorrente.

Ressalte-se, inicialmente, que a própria UNIÃO não recorreu da decisão de 1º grau favorável à recorrente.

O Tribunal de origem deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que, in casu, não houve acumulação de cargos, empregos ou funções autorizadas constitucionalmente, uma vez que, para a magistratura, a única hipótese permitida de acúmulo é a do exercício de um cargo de magistério (art. 95, parágrafo único, I), que não é a hipótese dos autos em que autora, Desembargadora aposentada, recebeu proventos decorrentes da inatividade com remuneração de cargo em comissão.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela autora, o Tribunal a quo negou provimento aos declaratórios quanto à alegada existência de obscuridade e contradição no julgado. Somente deu provimento aos declaratórios, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão quanto à aplicação, ou não, da tese fixada nos Temas 377 e 384 da repercussão geral.

Entendeu que os precedentes abrangem apenas as situações de cargos acumuláveis na forma da Constituição, não tendo sido apreciadas, nos precedentes paradigmas, as hipóteses de percepção simultânea envolvendo proventos de aposentadoria, ou aquelas relativas a cargos eletivos, bem como as que se referem a cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O Tribunal de origem não só confundiu os institutos da aposentadoria com disponibilidade, como, simplesmente, ignorou as decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL prolatadas em sede de repercussão geral. O Tribunal de origem, ao equiparar os institutos da aposentadoria com o da disponibilidade, deu interpretação absolutamente errônea ao art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, onde se lê ser proibido aos magistrados "I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério".

Absolutamente errônea, tanto lógica e jurídica, quanto empiricamente, por demonstrar total ignorância, entre outros casos, por exemplo, de que o ex-Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro Nelson Jobim, após se aposentar, exerceu o cargo de Ministro da Defesa. A razão subjacente de um juiz não poder exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, ainda que em disponibilidade, reside no fato de que, quando colocado nessa condição, seja porque foi punido ou por estar aguardando lotação em alguma comarca, ele não se despe da função de juiz. Dessa forma, o exercício simultâneo de um cargo de confiança de livre nomeação é incompatível com seus deveres funcionais.

Situação bem diversa é aquela em que o magistrado já está aposentado. As garantias constitucionais de independência e imparcialidade (vedações), a partir da aposentadoria, não mais se lhe aplicam, inexistindo na Constituição Federal qualquer vedação ao exercício de cargos ou funções, não havendo, portanto, qualquer dúvida sobre a licitude de um magistrado aposentado advogar, ou ser parlamentar, ou ainda, exercer outro cargo ou função de confiança, inclusive, Ministro de Estado.

O acórdão recorrido, também de maneira errônea, afastou a aplicação dos precedentes vinculantes dos TEMAS 377 e 384, na consideração de que a situação verificada no caso concreto sob exame não foi abrangida naqueles paradigmas. É nítida a estrita aderência dos leading cases com a hipótese dos autos. No RE 602.043 (tema 384) e no RE 612.975 (tema 377), ambos da relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, o Plenário desta SUPREMA CORTE fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público."

No julgamento do RE 612.975-RG, esta SUPREMA CORTE afastou a observância de um único teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos de agente público. O caso versava, inclusive, sobre a possibilidade de acumulação remunerada de proventos de aposentadoria e salário do novo cargo, pois se referia à acumulação de proventos do cargo de Tenente Coronel da reserva da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso com a remuneração pelo exercício do cargo de Odontólogo vinculado ao Sistema Único de Saúde, com fundamento no art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998: Art. 11 - A vedação prevista no não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Como tive oportunidade de enfatizar no voto que proferi naquela assentada, a importante controvérsia se colocava também em relação à autorização prevista no art. 37, § 10, parte final, da CF/1988, que diz respeito à possibilidade de soma dos proventos de aposentadoria com a remuneração atual poder exceder ao teto salarial do funcionalismo público, equivalente ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal; devendo ser considerados, separadamente, os respectivos tetos para cada um dos cargos, ou seja, os proventos de aposentadoria não poderão exceder o teto constitucional, da mesma maneira, que os vencimentos do novo cargo; não havendo, contudo, somatória de ambos para fins de um único teto remuneratório.

A interpretação constitucional não pode ser feita sem compatibilizar-se com as demais previsões constitucionais em especial a norma do inciso IV do art. 1º, que traz como um dos fundamentos da República os valores sociais do trabalho, do que decorre, obviamente, a remuneração pelo serviço público prestado, e a norma do art. 95, III, que consagra a regra da irredutibilidade garantindo-se coerência dos diversos dispositivos do texto normativo, a fim de conceder-lhe efetividade geral (método lógico), buscando a finalidade da norma, ou seja, pretendendo alcançar os valores por ela enunciados (método teleológico), sempre dentro de uma análise do conteúdo da norma dentro da ideia de unidade do ordenamento jurídico, uma vez que os diversos preceitos convivem de maneira harmônica dentro de um sistema constitucional (método sistemático).

Caso contrário, restringindo-se somente à literalidade da norma, o intérprete estaria ignorando a necessidade da hermenêutica como teoria científica da arte de interpretar (CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 1) com a finalidade de integração do sistema normativo, e

como apontado por VICENTE RAO tendo por objetivo investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542). Os fundamentos lançados naquela ocasião servem, perfeitamente, ao caso ora em análise, pois em ambas as hipóteses haverá a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se, porém, o limite do teto salarial do funcionalismo público, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, para cada um dos valores; ou seja, tanto para os proventos de aposentadoria, quanto para os subsídios/vencimentos do novo cargo. Como bem ressaltou o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 612.975-RG, não se deve extrair do texto constitucional conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o artigo 1º da Lei Maior, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho. Em outras palavras, o mesmo trabalho com remuneração menor também constitui flagrante desrespeito ao princípio da igualdade. A tese exposta na sentença de 1º grau, que acolheu o pedido da autora, foi exatamente nessa direção, inclusive, citando expressamente os temas de repercussão geral decididos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (fls. 3-5, Doc. 6): "Assim sendo, pela literalidade do inciso, acima transcrito, vê-se que, mesmo nos casos de acumulação permitida, deve-se respeitar o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Todavia, a jurisprudência, consoante os entendimentos emanados das Cortes Superiores, como os Egrégios STJ e STF, vem entendendo que, nos casos de acumulação, os cargos devem ser considerados, isoladamente, para efeitos do teto remuneratório. Portanto, segundo a jurisprudência dominante, a remuneração de cada cargo não pode ser superior ao teto, sendo possível que a soma dos dois ultrapasse o limite imposto pelo teto constitucional. O STF decidiu o tema em sede de repercussão geral e fixou a seguinte tese: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862). Assim, o fato de a remuneração total do agente público (remuneração dos dois cargos acumuláveis) ultrapassar o teto constitucional não vai de encontro ao espírito da norma constitucional. O objetivo do teto constitucional foi o de evitar que o servidor obtivesse ganhos desproporcionais. A partir do momento em que o teto existe para cada um dos cargos, não há prejuízo à dimensão ética da norma caso a soma dos dois seja superior ao teto previsto na Lei Maior. Se o teto fosse para o conjunto das duas remunerações, haveria um desestímulo à acumulação de cargos que é permitida pelo Texto Constitucional, o que traria prejuízos inclusive para a eficiência administrativa. A incidência do teto sobre os dois cargos geraria enriquecimento sem causa do Poder Público, e, ainda, poderia levar o servidor público até a optar pela iniciativa privada, em detrimento do interesse público, considerando que iria trabalhar e não teria direito à remuneração integral de um dos cargos exercidos. Ademais, isso poderia provocar situações contrárias ao princípio da isonomia, já que conferiria tratamento desigual entre servidores públicos que exercem idênticas atribuições. O STJ possui o mesmo entendimento: A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. (...) STJ. 1ª Turma. AgRg no RMS 45.937/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/11/2015. A propósito, confira-se a explanação feita pelo ex-Min. Castro Meira sobre o tema: "É incongruente que a norma constitucional assegure o direito ao exercício cumulativo de dois cargos efetivos - não restringindo essa prerrogativa nem àqueles que já recebem o teto - e, ao mesmo tempo, impeça o pagamento dos respectivos rendimentos, isto é, conferindo um direito despido de eficácia. Caso se conclua pela incidência do teto constitucional nesses casos, estar-se-á permitindo o exercício gratuito da atividade pública profissional, o que é vedado, sob pena de autorizar-se o enriquecimento ilícito da administração. Ademais, a própria Lei 8.112/90 (art. 4º), norma geral aplicável aos servidores públicos, proíbe a prestação de serviços gratuitos." (STJ. RMS 33.170/DF)" No presente caso, a autora já recebia, a título de aposentadoria, como Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, o valor bruto de R\$ R\$ 30.471,10 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), e, ao mesmo tempo, exerceu o cargo de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, durante o período de 15 de junho de 2016 a 3 de fevereiro de 2017, bem como, durante o período de 3 de fevereiro de 2017 a 20 de fevereiro de 2018, o de Ministra de Estado dos Direitos Humanos, sendo perfeitamente lícita a acumulação dos cargos públicos, ressaltando-se, desde já, que tal licitude sequer fora refutada pela ré." Ao reformar a decisão de primeira instância, o acórdão recorrido, que negou provimento ao recurso da autora, afastou-se do que foi decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos multicitados temas 384 e 377 da repercussão geral.

Logo, seja em respeito ao princípio da valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial, deve ser observado o teto remuneratório, individualizadamente, sobre os proventos de aposentadoria e o subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para aplicar à presente hipótese os Temas 384 e 377, decididos em repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, restabelecendo, integralmente, a r. sentença de 1º grau. Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator (RE 1264644, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 06/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13/04/2020 PUBLIC 14/04/2020) (grifei)

Em sentido similar, a decisão monocrática do Ministro MARCO AURÉLIO: DECISÃO SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO – TETO – REPERCUSSÃO GERAL JULGADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de teto diferenciado, considerada a cumulação de proventos com remuneração de cargo. No extraordinário, os recorrentes alegam a violação dos artigos 37, inciso XI e § 10, e 137, inciso XV, da

Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 3º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998. Dizem incabível o teto unificado, porquanto retornaram e assumiram novos cargos em data anterior à reforma administrativa. Aludem a precedentes do Supremo.

2. No caso, não se trata de exercício cumulativo de cargos, mas da existência de cumulação lícita entre proventos e remuneração, porquanto os novos ingressos ocorreram, por concurso público, após a inativação nos primeiros e antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Estando as situações enquadradas na exceção estabelecida pela Lei Maior, tem-se a pertinência do decidido no recurso extraordinário nº 612.975, de minha relatoria, julgado no Pleno sob a óptica da repercussão geral. Confira-se com a seguinte ementa: TETO CONSTITUCIONAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

3. Ante o precedente, dou provimento ao recurso extraordinário interposto por Jorge Caetano e outros para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos. 4. Publiquem. Brasília, 19 de novembro de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(RE 1243441, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/11/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21/11/2019 PUBLIC 22/11/2019) Tais decisões afastam de forma definitiva as dúvidas acerca da aplicabilidade das teses 377 e 384 quanto à observância do teto remuneratório de forma individualizada a todas as hipóteses de cumulação constitucionalmente permitidas – art. 37, XVI, e também às do art. 37, § 10 da Constituição Federal.

Menciono ainda, exemplificativamente, os seguintes julgados recentes de outros tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – PROCEDIMENTO COMUM – DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CRÉDITO E DÉBITO – SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE CARGO PÚBLICO E VENCIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO – ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO À SOMATÓRIA DOS VALORES RECEBIDOS – ILEGALIDADE. Servidor aposentado em cargo público que tomou posse em cargo em comissão declarando em lei de livre nomeação e exoneração, acumulando, portanto, os proventos de aposentadoria do cargo público e os vencimentos do cargo comissionado. Admissibilidade. Aplicação do teto constitucional remuneratório à somatória dos valores recebidos. Ilegalidade. Aplicação do decidido no julgamento do RE nº 612.975 do STF e Temas nº 377 e 384. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1050107-42.2018.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarângeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019) (grifei)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Aposentada e ocupante de cargo em comissão. Pretensão de cessação da incidência do redutor salarial sobre o somatório do valor de proventos de aposentadoria com vencimentos. Admissibilidade. Teto constitucional que deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas, consoante entendimento fixado pelo c. Órgão Especial do TJSP, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0037660-43.2014.8.26.0000. Precedentes. Tema 810 que deve ser observado. Remessa necessária considerada interposta e recurso conhecidos e não providos, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1008346-42.2018.8.26.0114; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - STF - PRECEDENTE PARADIGMÁTICO - CUMULAÇÃO - PROVENTOS APOSENTADORIA - VENCIMENTOS - CARGO COMISSONADO - LICITUDE - TETO REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA - SOMATÓRIO - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - ORDEM - DEFERIMENTO. - Consoante orientação firmada por Tribunal Superior, em julgamento submetido ao regime da Repercussão Geral, "nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido". - Em conformidade com o disposto no art. 37, §10, da CF/88, inexistente óbice para cumulação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos atribuídos a cargo comissionado. - Tratando-se de cumulação de lícita de cargos e observado o efeito vinculante do precedente paradigmático do Tribunal Superior, reveste-se de ilegalidade a incidência do teto remuneratório sobre o somatório dos proventos de aposentadoria com os vencimentos atribuídos ao cargo comissionado. - Evidenciada violação a direito líquido e certo de titularidade do impetrante, a concessão da ordem é de rigor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.007671-7/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/0019, publicação da súmula em 30/09/2019) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADOR APOSENTADO PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – PERÍODO DE QUARENTENA – OBSERVADO – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – TETO REMUNERATÓRIO NÃO VIOLADO – RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA RATIFICADA.

Não se revela inconstitucional a nomeação de Desembargador aposentado para o cargo de Procurador-Geral do Município da comarca sede do Tribunal, porquanto o impedimento previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal restringe-se à atuação do causídico na segunda instância. Em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente.

(TJ-MS - APL: 08270812420138120001 MS 0827081-24.2013.8.12.0001, Relator: Des, Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 26/07/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2019) (grifei)

Em conclusão, com lastro no decidido nos Recursos Extraordinários nºs 612.975 e 602.043, as decisões posteriores do próprio Supremo Tribunal Federal, assim como os precedentes proferidos por diversos tribunais pátrios, em observância à vedação ao trabalho gratuito, nos termos do art. 7º, incisos IV e VII c/c art. 39, § 3º, da

Constituição da República, e em prestígio ao valor social do trabalho, depreendido do disposto nos arts. 1º, inciso IV e 170, caput, todos da Constituição Federal, evidenciam ser constitucional a aplicação do teto remuneratório, de forma isolada, sobre os proventos de inatividade cumulados aos vencimentos de exercício de cargo em comissão.

### 2.1.3. Posicionamento do Tribunal de Contas da União

Consoante destacado pelos defendentes, o Tribunal de Contas da União apreciou a matéria após a manifestação do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, primeiramente em dois processos de consulta, decididos em 14/03/2018, nos Acórdãos 501/2018-TCU-Plenário (TC-000.776/2012-2) e 504/2018-TCU-Plenário (TC-001.816/2004-1), da relatoria, respectivamente, do Ministro Benjamin Zymler e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

A decisão, idêntica para os dois casos, foi a seguinte:

“9.1.1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vincencial;” (grifei)

Os julgados acima, contudo, trataram de hipótese de cumulação de cargos autorizadas nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal, e não propriamente da situação analisada neste processo, que trata do acúmulo de proventos de aposentadoria à remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão de livre nomeação, situação que foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2138/2018 – Plenário[7], e, mais recentemente, no Acórdão nº 1092/2019 – Plenário, este último proferido em sede de Consulta, e assim decidido:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro João Batista Brito Pereira, acerca de dúvida na aplicação do teto remuneratório;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) combinado com o art. 264 do Regimento Interno, conhecer da presente consulta para, no mérito, responder à consulente que, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 602.043 e do RE 612.975, ambos com repercussão geral reconhecida e ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgados em 27/4/2017, com trânsito em julgado em 21/9/2018 e 2/10/2018, e ainda o decidido pelo TCU nos Acórdãos 501/2018 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler e 504/2018 – Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

9.1.1. no caso de percepção simultânea de proventos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e do Regime Geral de Previdência Social, o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos proventos isoladamente;

9.1.2. na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente.

9.2. com fundamento no art. 144, § 2º, do RITCU, deferir o pedido formulado pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro José Coêlho Ferreira, no sentido de ser admitido como interessado neste processo, remetendo-lhe cópia do inteiro teor desse julgado;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, assim como do relatório e voto que a fundamentam, ao consulente.

10. Ata nº 16/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-16/19-P.”

Portanto, também o Tribunal de Contas da União adotou, com fundamento no decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 602.043 e RE 612.975, e com efeito vinculante, o entendimento de que a Constituição Federal não ampara a prestação de serviços ao Poder Público sem a respectiva contrapartida remuneratória, de modo que, em todas as hipóteses constitucionalmente autorizadas de cumulação, o teto remuneratório deve incidir, de modo isolado, individualmente, sobre cada provento ou remuneração.

### 2.1.4. Atual posicionamento do TCE/PR

É fato que este Tribunal já se manifestou em sentido diverso do ora defendido, na linha argumentativa sustentada pela unidade técnica, de que para tais situações, de cumulação de proventos à remuneração de cargo em comissão, o “abate teto” deveria levar em consideração o somatório dos valores assim percebidos.

A unidade técnica apresentou três situações concretas em que o tema já foi objeto de decisão por esta Corte, a saber: no Acórdão nº 2862/17 - S2C[8], mantido pelos Acórdãos nº 3725/17 - S2C e nº 813/18 - STP[9]; no Acórdão nº 2641/17 - S2C[10], mantido pelo Acórdão nº 3384/17 - S2C; e, por fim, no Acórdão nº 1483/18 - STP[11], mantido pelo Acórdão nº 2211/18- STP e parcialmente modificado pelo Acórdão nº 1504/19 - STP[12].

Também indicou, muito apropriadamente, que o tema foi objeto de emissão de decisão com efeitos vinculantes no Acórdão nº 560/19 - STP[13], que decidiu, respondendo aos seguintes questionamentos:

“i) Em caso de pensionista ou aposentado por órgão da administração pública municipal ser eleito prefeito, este deve abdicar da remuneração percebida, ou pode acumular as duas remunerações, considerando que o subsídio do prefeito é o próprio teto fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?

É lícita a acumulação do subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão;

ii) Em caso de possibilidade de acumulação, existiria ainda um teto a ser respeitado? Se sim, qual?

Sim. Ao somatório dos valores percebidos a título de subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão, aplica-se a regra geral do inciso XI do art. 37

da Constituição Federal. O teto será o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. No caso de extrapolação do teto constitucional, devem ser glosados os proventos da aposentadoria ou pensão;

iii) Em caso de servidor público de outro ente da federação que acumula outro cargo público nos moldes do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal na administração municipal, qual seria o teto a ser respeitado? O teto se aplicaria a cada um dos cargos ou à soma das remunerações?

Aplica-se o enunciado da tese de repercussão geral (Tema 377): considera-se cada um dos vínculos formalizados de forma individualizada, ficando afastada a observância do teto constitucional quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Cada uma das remunerações deve observar o respectivo teto da administração federal, estadual ou municipal;

iv) Considerando que haja servidor ou agente político enquadrado nas situações acima, com corte de valores recebidos para respeitar o teto municipal, havendo outra interpretação que se permita o recebimento de forma diversa, esta se daria a partir da interpretação ou de forma retroativa?

Os efeitos desta decisão somente poderão retroagir a 5/5/2017, data de publicação da Ata de julgamento dos Recursos Extraordinários nos 602.043 e 612.975, ressalvados os valores percebidos anteriores àquela data, que possuem natureza alimentar, e por isso, irretroativos - vedados novos pagamentos referentes a valores anteriores àquela data;" [14]

Em que pesem tais decisões, com as quais inclusive, inicialmente, corroborarei, entendo que à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal acima transcritas, bem como do posicionamento do Tribunal de Contas da União, proferido também com efeito vinculante para suas próprias decisões, o posicionamento deste Tribunal deve ser revisto, harmonizando-se a jurisprudência desta Corte àquelas, inclusive em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

Também os princípios da estabilidade do direito, da estabilidade das decisões estando sendo melhor atendidos com a revisão das conclusões outrora apresentadas, especialmente tendo-se em conta que as questões aqui discutidas vem recebendo soluções diversas proferidas pelas cortes jurisdicionais em todo o país, as quais deverão necessariamente obedecer a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Seguir, desde já, tal entendimento, será atender a regra do stare decisis, fortalecer a segurança.

2.2. Da natureza indenizatória da remuneração prevista no art. 19, § 2º da Lei Complementar nº 94/2002

Considerando, apenas por hipótese, a possibilidade de não ser acolhido o entendimento acima apresentado, faz-se necessário corroborar as conclusões da própria Inspeção de Controle Externo quanto ao acolhimento da defesa do ex-Diretor Jurídico, Sr. Maurício Eduardo Sá de Ferrante, no sentido de que o valor por ele recebido da AGEPAR no período inspecionado, configura "remuneração compensatória", cuja natureza indenizatória a coloca fora do âmbito de incidência do cálculo para fins de incidência de teto remuneratório, nos termos do art. 37, § 11 da CF/88.

De fato, as os valores recebidos pelo Sr. Maurício Eduardo Sá de Ferrante no período inspecionado foi pago com fundamento no art. 19 da Lei Complementar nº 94/2002, do Estado do Paraná, de acordo com a qual:

"Art. 19. Os ex-ocupantes dos cargos de Conselho Diretor ficarão impedidos, por um período de seis meses, contados da data de desligamento do cargo, de prestar qualquer tipo de serviço nas entidades reguladas ou na Administração Pública Estadual em qualquer dos setores regulados pela AGÊNCIA.

§ 1º. Incluem-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não usufruídos.

§ 2º Durante o impedimento, o ex cargo do Conselho Diretor ficará vinculado à AGÊNCIA ou a qualquer outro órgão da Administração Pública Direta, em área atinente à sua qualificação profissional, fazendo jus à remuneração equivalente ao cargo de direção que exerceu, sendo assegurados, no caso de servidor público, todos os direitos do efetivo exercício das atribuições do cargo."

O dispositivo em questão reproduz, na essência, a garantia prevista no âmbito da União, pelo art. 8º da Lei Federal 9.986/2000[15], acerca do qual a doutrina e jurisprudência já pacificaram entendimento quanto à respectiva natureza indenizatória, e inclusive regulamentado, nos termos da Nota Técnica nº 5068/2017, de 04 de julho de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPOG, que estabelece que a remuneração compensatória possui natureza indenizatória, estando, portanto, fora do âmbito de incidência do cálculo para fins de incidência de teto remuneratório, nos termos do art. 37, § 11 da CF/88.

Dessa feita, evidenciada a regularidade dos pagamentos efetuados com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 94/2002, eis que tais pagamentos, indenizatórios, não se encontram no campo de incidência do teto remuneratório constitucionalmente fixado.

2.3. Da delimitação temporal da responsabilidade da Sra. Luisa Batista de Souza  
Também deve ser tratada, para o caso de não ser acolhida a tese da incidência isolada do "abate teto" a todas as hipóteses constitucionalmente previstas de cumulação, a questão da delimitação temporal da responsabilidade da gestora de recursos humanos da entidade.

A unidade técnica entende que a responsabilidade pelos fatos apurados deveria ser atribuída não apenas ao gestor da entidade, aos agentes beneficiados pelos pagamentos não sujeitos ao teto constitucional, mas também à Gerente Administrativa e de Recursos Humanos da AGEPAR, Sra. Luisa Batista de Souza.

A servidora apresentou defesa (peças 23-24), nas quais alegou: a) ilegitimidade passiva, em razão de à época dos pagamentos questionados ter estado afastada de suas funções por licença maternidade (05 de novembro de 2018 a 03 de maio de 2019); b) ilegitimidade passiva por não estar prestando serviços à AGEPAR quando da posse dos servidores (a do Sr. Maurício Eduardo Sá ocorrida em 24 de setembro de 2012, e a Marcos Teodoro Scheremeta, nomeado em 11 de fevereiro de 2019); c) inexigibilidade de conduta diversa, eis que não tem permissão de acesso ao sistema de pagamento de proventos da Paraná Previdência; e d) existência de divergência quanto aos entendimentos acerca da aplicação do teto constitucional para as situações em exame, evidenciada pela não concessão da cautelar requerida.

A unidade técnica não acolheu as razões de defesa concluindo, na Instrução nº 23/29 – SICE (peça 48, p. 09), que "conforme Regimento Interno da AGEPAR, artigo 103, é competência da Gerência Administrativa e de Recursos Humanos, dentre outras, executar a política de administração de recursos humanos, abrangendo a elaboração da folha pagamento, o registro de informações funcionais abrangendo atividades

relacionadas a cargos e salários. Ainda consta de sua competência a acompanhamento junto aos demais órgãos competentes dos processos de interesse da vida funcional do pessoal da AGEPAR."

Dirivir dessa conclusão.

O servidor Maurício Eduardo Sá de Ferrante teve sua nomeação, posse e inclusão em folha de pagamento pela AGEPAR em 24 de setembro de 2012[16], sendo que a interessada somente foi nomeada gerente de recursos humanos em 16 de novembro de 2015, através do Decreto nº 2873 (peças 27 e 30). Já o servidor Marcos Teodoro Scheremeta foi nomeado em fevereiro de 2019[17], com a subsequente inclusão na folha de pagamento da AGEPAR, período em que a interessada estava afastada de suas atividades em virtude de licença-maternidade.

Portanto, ainda que se admitisse a realização a posteriori de auditoria interna para conferência da regularidade de procedimentos, o que somente é feito diante de pressupostos regulamentares e de acordo com critérios técnicos, as contratações cujos subsequentes pagamentos ocorreram sem o abatimento do teto constitucional ocorreram em momentos nos quais a servidora não respondia pela gerência de Recursos Humanos da entidade.

Não estando ela no exercício do cargo de gerente de recursos humanos à época da exigência dos documentos que poderiam evidenciar situação de acúmulo de cargo, não pode ser responsabilizada pelo fato e por suas consequências, especialmente tendo em conta assistir razão à servidora ao afirmar que:

"a legislação específica relacionada a nomeação e posse de funcionários na esfera pública (Lei 6.174/70 - Regime Jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná e mais recentemente o Decreto Estadual 2484/2019 de 21 de agosto de 2019), determina que a entrega da documentação do futuro servidor seja feita no momento da sua posse. Isto é, quando o servidor é nomeado, há uma série de documentos que devem ser apresentados para inclusão nos quadros funcionais da entidade, sendo que no decorrer do pacto laboral esses documentos, por óbvio, não são exigidos mês a mês." (peça 24, p. 02)

Portanto, em não prevalecendo as conclusões iniciais acerca da incidência da tese de repercussão geral ao caso em exame neste procedimento, deve ser afastada a responsabilidade da Sra. Luisa Batista de Souza, eis que o ingresso dos servidores nos quadros da entidade ocorreram em momento em que ela não respondia pela gerência de Recursos Humanos da AGEPAR, não podendo ser responsabilizada pela exigência de documentação e implantação de dados em sistema, ocorridos nesse período.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas Extraordinariamente Tomadas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, e de Luisa Batista de Souza, Gerente Administrativa e de Recursos Humanos da AGEPAR, Omar Akel, Diretor-Presidente da AGEPAR, Marcos Teodoro Scheremeta, Superintendente Executivo da AGEPAR, e Maurício Eduardo Sá de Ferrante, diretor jurídico da entidade, em razão da regularidade quanto ao acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento e encerramento do feito, nos termos regimentais.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que encontra-se configurada a irregularidade das contas, diante da inobservância da regra do art. 37, XI, e do art. 40, §11, ambos da Constituição Federal:

Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (grifamos).

Art. 40.

§11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo (grifamos).

Conforme bem apontado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 23/19 (peça nº 48, fls. 14/19), os Temas nº 377 e nº 384 do Supremo Tribunal Federal, objeto dos Recursos Extraordinários nº 612.975 e nº 602.043, têm sua aplicabilidade restrita às hipóteses do inciso XVI do art. 37[18]

, que se refere aos casos em que a Constituição Federal permite a acumulação de cargos públicos remunerados.

Acrescento aos bem lançados argumentos de ambas as manifestações, que, por si só, afastam qualquer vinculação do julgamento desta Corte às hipóteses não abrangidas pelos precedentes citados, o fato de que a premissa em que se assenta a possibilidade de observância individualizada do teto, para cada um dos cargos indicados pela Constituição no referido inciso XVI, é a "compatibilidade de horários". Trata-se de requisito estabelecido pelo texto constitucional de forma expressa e objetiva como condição para que a cumulação seja exercida e que revela o propósito de não prejudicar aquele servidor que, na prática, efetivamente desempenha, de forma simultânea e em sua integralidade, as atribuições de cargos diversos.

Diversamente, no caso concreto ora em análise, envolvendo a cumulação de proventos de aposentadoria pelo regime próprio de previdência com o exercício de cargo comissionado, não há, via de regra, a possibilidade sequer teórica do exercício das atribuições desse último simultaneamente com as do cargo originário em que se deu a aposentadoria, o que impede a extensão do referido permissivo constitucional.

O que se depreende, portanto, é que a regra geral do teto das remunerações de servidores públicos efetivos possui três vertentes bastante nítidas:

- A primeira, do inciso XI do art. 37, que impede, de forma genérica, os denominados “super salários” aos ocupantes de qualquer cargo público, devendo essa regra balizar a legislação que fixar o respectivo valor das remunerações e subsídios;
- A segunda, do §11 do art. 40, que reforça a extensão desse limite aos beneficiários do regime próprio de previdência, para efeito de garantir sua observância, mesmo nos casos em que o servidor inativo vier a exercer perante o poder público alguma atividade remunerada, qualquer que seja, devendo a incidência do referido teto se dar sobre o total da remuneração e subsídios percebidos; e, por último,
- A terceira, que permite que esse teto seja analisado, individualmente, para cada cargo, quando seu exercício, nas hipóteses expressamente elencadas, possa se dar de forma simultânea, com compatibilidade de horários.

Entendo, respeitosamente, que qualquer interpretação diversa, além de ofender, frontalmente, a literalidade do disposto no inciso XI do art. 37 (“percebidos cumulativamente ou não”) e do §11 do art. 40 (“Aplica-se o limite fixado ... ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo”), compromete, também, a compreensão sistemática do tratamento dado pela Constituição Federal ao regime jurídico estabelecido para os servidores públicos, em conformidade com os princípios da administração pública.

Nesse ponto, dirijo da interpretação proposta pelo Ilustre Relator, ao tomar por base decisões monocráticas do STF, que afastaram a aplicação desses dispositivos ao considerarem a possibilidade de cumulação de que trata o §10 do art. 37 e os princípios do direito adquirido, da valorização do trabalho, da irreducibilidade de vencimentos e da proibição de enriquecimento ilícito.

Observe-se, inicialmente, o nítido e diferenciado contorno que a Constituição deu ao regime dos servidores públicos, estabelecendo direitos e prerrogativas absolutamente diversos daqueles garantidos aos trabalhadores da iniciativa privada. Destaque-se, exemplificativamente, a estabilidade de que trata o art. 41 “após três anos de efetivo exercício”, sendo elencadas as hipóteses taxativas de perda do cargo, e a garantia de um regime previdenciário diferenciado, de caráter contributivo e solidário, com significativa participação do poder público em seu custeio e financiamento, e que ainda contempla, em determinadas hipóteses, a aposentadoria com proventos integrais.

Vale enfatizar que se trata de condições totalmente diferenciadas daquelas observadas na iniciativa privada, onde se opera subsubunção das relações empregatícias à CLT e o regime previdenciário às regras do Regime Geral de Previdência, cujos benefícios são significativamente menores.

Não por acaso, diga-se apenas como reforço a esse enorme contraste, observa-se a maciça procura de interessados no ingresso nos quadros do serviço público, com milhares de inscritos em concursos para o acesso a uma das vagas.

Por outro lado, justamente no intuito de evitar o gasto excessivo do Poder Público com a folha de pagamento, a mesma Constituição Federal estabelece regras que buscam evitar o aumento desordenado das remunerações e subsídios, como é o caso da proibição de vinculação do inciso XIII e do denominado “efeito cascata”, do inciso XIV, ambos do art. 37[19], e, principalmente, remete à legislação complementar a edição de regras estabelecendo limites para a “despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 169).

Verifica-se, assim, que a interpretação sistemática e finalística a ser dada ao teto constitucional, ainda que se tente com ela pôr à prova a literalidade do texto do inciso XI do art. 37 e do §11 do art. 40, deve-se dar, obrigatoriamente, a partir da compreensão do regime jurídico dos servidores públicos efetivos como um sistema que contém regras próprias e inafastáveis que, por um lado, estabelece condições favoráveis aos seus integrantes, quando comparados aos trabalhadores da iniciativa privada, e, por outro, justamente com o propósito de conter eventuais excessos com relação a esses benefícios, fixa diretrizes próprias para contenção de despesas e limitação ao cálculo dos benefícios.

Nesse sentido, vale destacar o pronunciamento da 5ª ICE, no sentido de que “O teto remuneratório é realidade indissociável do regime remuneratório dos cargos públicos, vedando a apropriação ilimitada e individualizada de recursos escassos, constituindo-se em evidente finalidade protetiva do erário”, e que “o limitador constitucional, quando observado, e aliado aos limites globais com despesas de pessoal (artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000) assume a relevante função de obstar gastos inconciliáveis com a prudência no emprego dos recursos da coletividade” (peça nº 48, fls. 18/19).

Acréscito, ainda, que o fato de os dois dispositivos citados (inciso XI do art. 37 e o §11 do art. 40) originarem-se de Emendas Constitucionais (nº 41/2003 e nº 20/1998, respectivamente) não desmerece sua relevância por não derivarem do poder constituinte originário, mas, ao contrário reforça sua atualidade e imprescindibilidade, como medida de controle das despesas de pessoal, cujos gastos encontram-se extrapolados ou beirando o limite fiscal em todos os níveis da federação.

Outrossim, tal regime jurídico, por ser aplicado, indistintamente, a todos os servidores públicos, estejam em atividade ou no gozo de algum benefício previdenciário do regime próprio, deve ser do conhecimento de quem ingressa nas respectivas carreiras, no momento em que adere a esse regime, motivo pelo qual, prima facie, entendo que não há que se falar em ofensa a direito adquirido. O que haveria, em última análise, seria a mera expectativa de aumento de renda do interessado, pela acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração, que esbarra na vedação literal do texto constitucional.

Com relação à irreducibilidade de vencimentos, entendo que sua incidência só se aplica em relação à hipótese de redução de valores de um cargo específico, em relação ao montante que era anteriormente pago, sem incidir sobre os casos em que mais de um cargo é ocupado, de forma acumulada, em ofensa à norma constitucional. No que tange à possibilidade de cumulação de cargos e aos princípios da valorização do trabalho e da proibição de enriquecimento ilícito, seu balizamento e extensão de aplicação deve se dar, justamente, na forma e dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

Dessa forma, a permissão de recebimento de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo comissionado, na forma da ressalvada no §10 do art. 37, encontra limites na previsão expressa e literal do teto de seu recebimento, estabelecida não de forma isolada, mas, em dois dispositivos legais, que repetem a obrigatoriedade de somatório dos valores totais percebidos para a aplicação do teto, isto é, no inciso XI do art. 37 e no §11 do art. 40.

Observe-se que ambos os dispositivos se encontram inseridos no Título III, que trata “DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO”, Capítulo VI, denominado “Da Administração Pública”, em sessões diversas, que tratam das “Disposições Gerais” (I), e “Dos Servidores Públicos” (II), respectivamente.

Nessas condições, a efetiva verificação de eventual ofensa à valorização do trabalho e à proibição de enriquecimento ilícito da Administração deve ser feita a partir das premissas assentadas dentro das regras do próprio regime jurídico dos servidores públicos definido na Constituição, não podendo ser ignoradas as limitações inerentes, sob pena de serem subvertidas as regras que lhe garantem sustentação, dentro da organização do Estado e da Administração Pública.

Não se verifica, portanto, a situação colocada pelos que defendem a aplicação isolada e independente do teto, segundo a qual “o que a Constituição concede com uma mão não pode tirar com a outra”.

Em nenhum momento o texto constitucional concede a possibilidade de cumulação de cargos, proventos ou remuneração dissociada da obrigatória observância do teto constitucional, repetido, literalmente, em dois dispositivos localizados em partes estruturantes da Carta Magna.

Ignorar essa limitação significa, na prática, misturarem-se regras de regimes jurídicos diversos, dos servidores públicos efetivos e dos trabalhadores da iniciativa privada, a fim de conceder-se aos primeiros os benefícios de ambos os sistemas, ainda quando excludentes.

Ressalte-se que em nenhum momento se está impedindo o exercício de atividade laboral por qualquer servidor inativo, seja no setor público ou na iniciativa privada, mas, apenas, condicionando-se, apenas na primeira hipótese, à limitação dos valores pagos pelo Poder Público ao teto constitucional.

Outrossim, mantida a necessidade de sua observância, entendo que não se trata de mera ressalva às contas, mas, de sua efetiva irregularidade, por “infração à norma legal ou regulamentar”, de que trata o inciso II do art. 248 do Regimento Interno, ao regulamentar o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

Dada a relevância da norma que deixou de ser observada, não se encontra presente o requisito do art. 247 do mesmo Regimento, segundo o qual “As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”.

A inobservância do teto constitucional, em nenhuma hipótese pode ser caracterizada como falha de natureza formal e, menos ainda, de que não tenha resultado dano ao erário.

Em reforço, a jurisprudência desta Corte, apontada pela 5ª ICE, a fl. 20 da peça nº 48, que inclui o indeferimento de pretensão de servidores inativos desta Corte, que buscavam o recebimento de verbas com o afastamento do limite constitucional.

Ainda em corroboração, a recente decisão do Conselheiro Durval Amaral, contida no Despacho nº 1098/19, de 27/08/2019, que deixou de conhecer do Pedido de Rescisão nº 569807/19, com os seguintes fundamentos:

Conforme se depreende da leitura da decisão rescindenda, entendeu-se pela impossibilidade de aplicação da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal pelo fato de o caso não versar sobre a acumulação de cargos prevista no artigo 37, XVI da Constituição Federal, que seria a hipótese tratada pela Corte Constitucional, mas sim de acúmulo de proventos com remuneração de cargo em comissão. Veja-se:

Sobre o tema específico da acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI da Constituição, observa-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral de processos envolvendo a aplicação do teto em proventos percebidos cumulativamente, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis em duas oportunidades, RE nº 6129752 e RE nº 6020433, ambos de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, respectivamente nos temas 377 e 384, fixou a seguinte tese: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.”

Tal permissivo, contudo, não se aplica à matéria em debate, haja vista que, como bem apontado pela Diretoria Técnica, o reconhecimento da repercussão geral ou da tese fixada não envolve a acumulação de proventos com vencimentos de cargo em comissão, mas, apenas, as hipóteses dos cargos acumuláveis, nos termos da diretriz traçada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República, já transcrito. (destaque intencional)

A [in]aplicabilidade da referida tese também foi analisada por este Tribunal quando do julgamento da Consulta n.º 352550/17 (Acórdão n.º 560/19-STP). Referido caso, embora tenha versado sobre o limite remuneratório decorrente do acúmulo de proventos com subsídio de cargo eletivo, e não sobre o acúmulo de proventos com remuneração de cargo em comissão, pode ser utilizado como parâmetro interpretativo no caso em exame, considerando a similaridade do raciocínio a ser empregado, já que ambos se referem a casos de acúmulo não elencados no artigo 37, XVI, da Constituição Federal. Observe-se:

O Ministro Marco Aurélio então esclareceu que se tratava de uma interpretação conforme ao texto constitucional, excluindo, por conflitante com o sistema da Carta da República, apenas o alcance dessa previsão quanto aos cargos acumuláveis – acumuláveis segundo autorização da própria Constituição Federal.

Assim, bem compreendido o contexto e o alcance do enunciado da repercussão geral, tenho para mim que não considero possível adotar uma interpretação literal para estendê-la, indiscriminadamente, a todas as possibilidades de acúmulo de remuneração ou de remuneração com proventos permitidos pela Constituição Federal.

[...]  
Neste contexto, consoante já afirmei, não é possível adotar uma interpretação literal do enunciado da repercussão geral para aplicá-lo de forma generalizada às situações não abarcadas pelo decisum, olvidando-se dos fundamentos adotados e dos estreitos limites que o próprio Supremo Tribunal Federal impôs à sua decisão.

Nesta linha de raciocínio, não se pode afastar a restrição do art. 40, § 11 da Constituição Federal no caso de acumulação de subsídio do prefeito com proventos de aposentadoria ou pensão.

Por essa mesma razão não se pode afastar a expressão do art. 37, XI, “percebidos cumulativamente ou não”, porque, como já anotei, o Ministro Marco Aurélio afastou essa expressão somente na hipótese de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Logo, aplica-se o teto constitucional ao somatório dos valores decorrente da

acumulação de subsídio de prefeito com proventos de aposentadoria ou pensão. Tem-se, portanto, que a decisão rescindendo encontra-se consentânea com o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal e, mais do que isso, com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já que o entendimento vinculante exarado pela referida Corte Constitucional não é passível de aplicação perante o presente caso, considerando versar sobre outras hipóteses de acúmulo que não a ora apreciada (grifos no original).

Dessa forma, o posicionamento desta Corte sempre foi uniforme e contundente, pela necessidade de aplicação do teto constitucional à hipótese em análise.

Eventual dúvida com relação à matéria decorrente do posicionamento diverso verificado em decisões judiciais, inclusive, decisões monocráticas do STF, ainda que sem efeito vinculante, justifica o afastamento de qualquer sanção contra os gestores ou os beneficiários pelos pagamentos, sem, contudo, desconstituir a irregularidade, nos termos expostos.

Configurada, por outro lado, a irregularidade das contas, deve ser expedida determinação para que sejam cessados os pagamentos indevidos.

Nesse ponto, registro que o Despacho nº 966/19, juntado na peça nº 13, que indeferiu o pedido de liminar da 5ª ICE, deixou de seguir a tramitação do art. 262, §7º, do Regimento Interno[20], que obriga, na hipótese, a submissão dessa decisão à apreciação do Tribunal Pleno.

Dato, contudo, o caráter controvertido da matéria, deixo de propor a imposição da determinação acima indicada, de imediato, a fim de que se aguarde do trânsito em julgado desta decisão, concedendo-se ao gestor, a partir de então, o prazo de 15 dias para cumprimento.

Por último, acompanho o voto do relator, com relação à natureza indenizatória da remuneração prevista no art. 19, § 2º da Lei Complementar nº 94/2002, referente aos valores recebidos pelo Sr. Maurício Eduardo Sá de Ferrante, bem como, com relação ao afastamento da responsabilidade da Sra. Luisa Batista de Souza, Gerente Administrativa e de Recursos Humanos da AGEPAR, mas que, à época, encontrava-se afastada de suas funções.

Face ao exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

I - Julgue procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela 5ª Inspecção de Controle Externo, perante a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, com a irregularidade das contas dos Srs. Omar Akel, Diretor-Presidente, e Marcos Teodoro Scheremeta, Superintendente Executivo, em razão da inobservância do teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 e no §11 do art. 40 da Constituição Federal, por ocasião do pagamento acumulado da remuneração proveniente de cargo em comissão e dos proventos de aposentadoria;

II - Expeça determinação à atual Administração da entidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, comprove a cessação dos pagamentos irregulares, independentemente do seu trânsito em julgado.

#### 4. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou declaração de voto por escrito, a ser publicada juntamente com o presente acórdão, do qual preferiu que sua manifestação não fosse parte integrante.

#### 5. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (voto de desempate do Presidente)

##### 5.1. RELATÓRIO

Trata-se de Voto de Desempate em Julgamento de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 5ª Inspecção de Controle Externo contra a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná – AGEPAR, em razão de acumulação de remuneração de cargo em comissão com proventos de aposentadoria pelos funcionários MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE e MARCOS TEODORO SCHEREMETA e superação do teto constitucional, em desconformidade ao contido no art. 37, XI, CF e art. 27, XI, da Constituição Estadual e lei nº 15.433/2007 c/c Lei Estadual nº 19.901/2019, tendo como período de análise de janeiro a julho de 2019.

O Relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, na sessão plenária nº 19 de 15/07/2020, propôs julgar regulares as contas Extraordinariamente Tomadas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, e de Luisa Batista de Souza, Gerente Administrativa e de Recursos Humanos da AGEPAR, Omar Akel, Diretor-Presidente da AGEPAR, Marcos Teodoro Scheremeta, Superintendente Executivo da AGEPAR, e Maurício Eduardo Sá de Ferrante, diretor jurídico da entidade, entendendo constitucionalmente possível o acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucional permitido. Decisão que foi acompanhada pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fabio de Souza Camargo.

Em voto divergente, manifestou-se o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, defendendo a irregularidade das contas dos Srs. Omar Akel, Diretor-Presidente, e Marcos Teodoro Scheremeta, Superintendente Executivo, em razão da inobservância do teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 e no §11 do art. 40 da Constituição Federal, por ocasião do pagamento acumulado da remuneração proveniente de cargo em comissão e dos proventos de aposentadoria; com determinação, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral.

Em razão do empate na votação, nos termos do artigo 454, caput e §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, recebi o processo em vista para proferir o voto de desempate, com fulcro no artigo 16, XXV também do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

##### 5.2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do processo é possível verificar que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta pela 5ª Inspecção de Controle Externo em virtude da acumulação de remuneração proveniente de cargo em comissão com proventos de aposentadoria pelos servidores MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE e MARCOS TEODORO SCHEREMETA, entre janeiro a julho de 2019, cujo somatório ultrapassou o teto remuneratório previsto na Constituição Federal.

O Relator do Recurso, Cons. Fernando Augusto de Mello Guimarães, propôs julgar regular a presente Tomada de Contas Extraordinária, por entender constitucional o acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão com proventos de aposentadoria, fundamentando seu entendimento nas decisões do Supremo Tribunal Federal, notadamente nos Recursos Extraordinários nºs 612.975 e 602.043, em Repercussão Geral - Temas 377 e 384, nas decisões posteriores do próprio Supremo

Tribunal Federal, assim como nos precedentes proferidos por diversos tribunais pátrios, bem como em observância à vedação ao trabalho gratuito, nos termos do art. 7º, incisos IV e VII c/c art. 39, § 3º, da Constituição da República, e em prestígio ao valor social do trabalho, depreendido do disposto nos arts. 1º, inciso IV e 170, caput, todos da Constituição Federal.

Contudo, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do voto do Relator, entendendo pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, apontando que os Temas nº 377 e nº 384 do Supremo Tribunal Federal, objeto dos Recursos Extraordinários nº 612.975 e nº 602.043, têm sua aplicabilidade restrita às hipóteses do inciso XVI do art. 37, diferente do objeto dos presentes autos, motivo pelo qual não se poderia estender a interpretação contida naquelas decisões.

Após uma profunda análise do tema em apreço, foi possível verificar que no Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 1264644/SE – com decisão mantida em sede de Agravo Regimental no RE 1.264.644 – pela 1ª Turma (29/06/2020), discutiu-se a questão tratada nos processos debatidos neste Tribunal, qual seja, a possibilidade de acumulação da remuneração pelo exercício de cargo em comissão com proventos de aposentadoria, no referido recurso, o Ministro Relator Alexandre de Moraes descreveu:

“Importante ressaltar que no julgamento do RE 612.975-RG (Leading case do tema 377), o STF afastou a observância de um único teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos de agente público. E no caso era discutida a possibilidade de acumulação remunerada de proventos de aposentadoria e salário do novo cargo, pois se referia à acumulação de proventos do cargo de Tenente Coronel da reserva da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso com a remuneração pelo cargo de Odontólogo vinculado ao Sistema Único de Saúde, fundamentado no artigo 11 da Emenda Constitucional 20/1998”. [21]

Enfatizou o Relator, Ministro Alexandre de Moraes[22] ainda, em seu voto:

“que na oportunidade, a importante controvérsia se colocava também em relação à autorização prevista no artigo 37, §10, parte final da CF/1988, que diz respeito à possibilidade da soma dos proventos de aposentadoria com a remuneração atual poder exceder ao teto salarial do funcionalismo público, equivalente ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal; devendo ser considerados, separadamente, os respectivos tetos para cada um dos cargos, ou seja, os proventos de aposentadoria não poderão exceder o teto constitucional, da mesma maneira, que os vencimentos do novo cargo; não havendo, contudo, somatória de ambos para fins de um único teto remuneratório”.

E continua, esclarecendo que:

“Se o teto fosse para o conjunto das duas remunerações, haveria um desestímulo à acumulação de cargos que é permitida pelo Texto Constitucional, o que traria prejuízos inclusive para a eficiência administrativa.

A incidência do teto sobre os dois cargos geraria enriquecimento sem causa do Poder Público, e, ainda, poderia levar o servidor público até a optar pela iniciativa privada, em detrimento do interesse público, considerando que iria trabalhar e não teria direito à remuneração integral de um dos cargos exercidos.

Ademais, isso poderia provocar situações contrárias ao princípio da isonomia, já que conferiria tratamento desigual entre servidores públicos que exercem idênticas atribuições.”

Dando ao final, por unanimidade[23], provimento ao Recurso Extraordinário para aplicar à hipótese (de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo em comissão) os Temas 384 e 377, decididos em Repercussão Geral pelo STF.

Neste sentido, como bem colocado pelo Min. Marco Aurélio (Relator do RE 612.975-RG):

“não se deve extrair do texto constitucional conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o artigo 1º da Lei Maior, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho. Em outras palavras, o mesmo trabalho com remuneração menor também constitui flagrante desrespeito ao princípio da igualdade.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos 501/2018-TCU-Plenário (TC-000.776/2012-2) e 504/2018-TCU-Plenário (TC-001.816/2004-1), da relatoria, respectivamente, do Ministro Benjamin Zymler e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, decididos em 14/03/2018, adotou, com fundamento no decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 602.043 e RE 612.975, e com efeito vinculante, o entendimento de que a Constituição Federal não ampara a prestação de serviços ao Poder Público sem a respectiva contrapartida remuneratória, de modo que, em todas as hipóteses constitucionalmente autorizadas de cumulação, o teto remuneratório deve incidir, de modo isolado, individualmente, sobre cada provento ou remuneração.

Desta forma, como bem destacado pelo Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, em que pese a redação da tese proferida em sede de Repercussão Geral perante o Supremo Tribunal Federal não tenha sido expressa quanto à hipótese discutida nos presentes autos[24] – a consideração individualizada do valor dos proventos de aposentadoria e do valor da remuneração de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, impõe idêntica solução, em respeito aos princípios sobre os quais foi embasada referida decisão, quais sejam, os da justa valoração do trabalho, da isonomia, da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e também da eficiência administrativa.

Assim, ao se analisar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que fundamentaram os enunciados de repercussão geral, é preciso concluir que elas alcançam todas as hipóteses de acumulação constitucionalmente respaldadas, notadamente as situações previstas no art. 37, § 10 e no art. 40 § 11 da Carta da República, a saber:

“Art. 37. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

“Art. 40. § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.”

Destarte, acompanho o Relator para concluir pela regularidade quanto ao acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido.

### 5.3. VOTO

Ante o exposto, em Voto de Desempate, nos termos dos artigos 16, XXV e 454 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanho o **VOTO DO RELATOR**, Cons. Fernando Augusto de Mello Guimarães, pela regularidade das Contas Extraordinariamente Tomadas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, e de Luísa Batista de Souza, Gerente Administrativa e de Recursos Humanos da AGEPAR, Omar Akel, Diretor-Presidente da AGEPAR, Marcos Teodoro Scheremeta, Superintendente Executivo da AGEPAR, e Maurício Eduardo Sá de Ferrante, diretor jurídico da entidade, em razão da regularidade quanto ao acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. julgar regulares as contas Extraordinariamente Tomadas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, e de Luísa Batista de Souza, Gerente Administrativa e de Recursos Humanos da AGEPAR, Omar Akel, Diretor-Presidente da AGEPAR, Marcos Teodoro Scheremeta, Superintendente Executivo da AGEPAR, e Maurício Eduardo Sá de Ferrante, diretor jurídico da entidade, em razão da regularidade quanto ao acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento e encerramento do feito, nos termos regimentais.

O voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO; o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, emitiu voto de desempate acompanhando a proposta do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2020 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. II – Constata a Inspeção, no curso dos trabalhos de fiscalização realizados no período de janeiro a julho de 2019, junto à AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ - AGEPAR, CNPJ n.º 16.984.997/0001-00, referente à gestão do Sr. Omar Akel, CPF n.º 016.325.669-15, no cargo de Diretor Presidente, situações de não conformidade com a legislação vigente, relacionadas a acumulação, por agentes funcionais da AGEPAR, de remuneração proveniente de Cargo em Comissão com Proventos de Aposentadoria, cujo somatório ultrapassa o teto permitido constitucionalmente;

III - Diante dos achados, indicou a responsabilização dos seguintes agentes:

a) Omar Akel (CPF n.º 016.325.669-15), Diretor Presidente da AGEPAR;

b) Marcos Teodoro Scheremeta (CPF n.º 470.549.219-68), Superintendente Executivo da AGEPAR;

c) Luísa Batista de Souza (CPF n.º 047.924.019-17), Gerente Administrativa e de Recursos Humanos da AGEPAR;

d) Reinhold Stephanes (CPF n.º 002.070.981-15), Secretário da Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP/PR.

2. Acórdãos n.º(s) 501/2018, 504/2018, 2138/2018 e 1092/2019 todos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

3. O RE 602.043 discutiu a aplicabilidade do teto remuneratório à soma das remunerações provenientes da acumulação de dois cargos públicos privativos de médico do Estado de Mato Grosso. O RE 612.975, tratou da aplicabilidade do teto remuneratório aos proventos de aposentadoria percebidos cumulativamente com a remuneração de cargo público cumulável.

4. FERRAZ, Luciano. Divergências em torno do teto remuneratório na acumulação de cargos. Informativo CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-15/divergencias-teto-remuneratorio-acumulacao-cargos>. Acesso em 17/04/2020.

5. "Art. 37, XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

6. Art. 40. (...)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

7. REPRESENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DOS Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975, submetidos à sistemática de repercussão geral. nos casos autorizados de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Destaco do voto:

### "INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação de interesse da Secretária de Fiscalização de Pessoal (Sefip) em face de irregularidades identificadas na folha de pagamento do Senado Federal, autuada a partir da autorização concedida pelo Ministro Raimundo Carreiro nos autos do TC 010.424/2015-6, com vistas a identificar, nas folhas de pagamento de pessoal da Administração Pública Federal, servidores que estejam extrapolando o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, tendo por base o entendimento delineado no Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peças 1-3).

### HISTÓRICO

2. A presente representação tomou por base o teor do Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, mediante o qual o Tribunal firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de acumulação envolvendo vencimentos de um cargo e proventos de aposentadoria de outro ou dois proventos de

aposentadoria, se deve, além de considerar o somatório dos rendimentos para fins de abate-teto, também glosar, na primeira hipótese, os proventos de aposentadoria e na segunda, os rendimentos correspondentes à aposentadoria com data de início de vigência mais recente.

3. Em face dessa diretriz e da autorização conferida pelo e. Ministro Raimundo Carreiro nos autos do TC 010.424/2015-6, a Sefip identificou no Senado Federal beneficiários de aposentadorias e pensões cujos rendimentos ultrapassam o teto constitucional quando somados com outros benefícios provenientes dos cofres públicos (peça 4).

(Acórdão 2138/2018 - Plenário. Relator. Aroldo Cedraz. Processo 008.299/2016-1 Representação (REPR). Data da sessão: 12/09/2018. Número da ata: 35/2018 - Plenário. Interessado / Responsável / Recorrente 3. Interessado: Tribunal de Contas da União. Entidade: Senado Federal.)

8. Ementa: Recurso de Servidor do Tribunal. Acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo em comissão. Pedido de aplicação do teto constitucional de forma isolada. Impossibilidade. Pelo indeferimento.

9. EMENTA: Recurso de revista contra decisão que indeferiu pedido de aplicação isolada do teto do art. 37, XI, da CF, a proventos de aposentadoria (oriundos de vínculo com o TCE/PR) e a de cargo em comissão (também junto ao TCE/PR) legalmente acumulados. Deve ser aplicado o teto previsto no art. 176, da LC/PR 113/05, aos servidores do TCE/PR, sob pena de desarrajo hierárquico do Órgão. A decisão do STF no RE 602043/MT limita-se à hipótese fático-jurídica de servidores remunerados pelo exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, XVI, da CF. Desprovimento.

10. Processo de Servidor. Pagamento de vencimentos referentes ao exercício de cargo em comissão. Acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo em comissão. Incidência do teto constitucional. Indeferimento.

11. Ementa: Comunicação de irregularidade. Pagamento de pessoal acima do teto constitucional. Pela procedência parcial. Aplicação de multa e expedição de determinação.

Na oportunidade dessa decisão foi determinada "e) Expedição de Determinação à Secretária de Estado da Administração e Previdência para que, no prazo de 60 dias, adote providências no sentido de instituir normas e/ou controles que efetivem a imposição do teto remuneratório na folha de pagamentos do Poder Executivo do Estado do Paraná em situações de acumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria;"

12. Que afastou a responsabilidade da Sra. Dinorah Botto Portugal em relação às impropriedades indicadas no Acórdão 1483/18-STP, bem como as respectivas penalidades.

13. Ementa: Acúmulo de proventos com subsídio de cargo eletivo. Possibilidade. Teto constitucional. Incidência da regra geral sobre a soma do subsídio com a dos proventos. Servidor público. Acúmulo de cargos autorizados pelo art. 37, XVI da Constituição Federal. Tese de repercussão geral. Incidência. Aplicação do teto constitucional sobre cada remuneração considerada individualmente.

14. 13 de março de 2019. Votaram divergentemente a resposta proferida pelo relator, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

15. Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

16. Decreto Estadual nº 5993 (peça 28)

17. via Decreto 438 (peça 25)

18. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

19. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

20. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

21. RE 1264644/SE

22. RE 1264644/SE

23. Compõem a 1ª Turma do STF Min. Rosa Weber, Min. Marco Aurélio, Min. Luiz Fux, Min. Luís Roberto Barroso, e Min. Alexandre de Moraes.

24. O RE 602.043 discutiu a aplicabilidade do teto remuneratório à soma das remunerações provenientes da acumulação de dois cargos públicos privativos de médico do Estado de Mato Grosso.

### PROCESSO Nº: 623909/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS

DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS

DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, LUISA BATISTA DE

SOUZA, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, MAURICIO EDUARDO SÁ DE

FERRANTE, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA

ANDREAZZA, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, INAIA NOGUEIRA

QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO

JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO

ARNS DE OLIVEIRA

DECLARAÇÃO DE VOTO 6/20

Trata-se da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ – AGEPAR, em razão de apontamento efetuado pela 5ª Inspeção de Controle Externo em relação aos pagamentos de subsídios a agentes ocupantes de cargos em comissão que recebem proventos de aposentadoria, cujo somatório ultrapassa o teto permitido constitucionalmente (peça 03).

O relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo por base decisões recentes de outros tribunais, propôs a revisão do posicionamento anterior deste Tribunal sobre o tema, defendendo a incidência do "abate teto" isoladamente e não sobre a soma dos proventos de aposentadoria com os subsídios do cargo em comissão.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo ilustre relator, em conformidade com a proposta de voto que apresentei no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 706288/14, entendo que, nos casos de acumulação de subsídios de cargo em comissão com proventos de aposentadoria de cargo efetivo, o teto remuneratório deve incidir sobre a soma de valores e não de forma isolada, nos termos estabelecidos nos arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição:

Art. 37 (...)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 40 (...)

(...)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) – destacado

O voto que apresentei teve por base decisões proferidas por este Tribunal no Acórdão nº 2867/17-S2C[1], de minha relatoria (mantido pelo Acórdão nº 813/18-STP)[2] e no Acórdão nº 2641/17[3], relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que indeferiram requerimentos formulados por servidores inativos desta Corte que buscavam o afastamento do limite constitucional.

Em ambas as decisões esta Corte concluiu que os Temas nº 377 e nº 384 do Supremo Tribunal Federal, objetos dos Recursos Extraordinários nº 612.975 e nº 602.043[4], têm sua aplicabilidade restrita às hipóteses do inciso XVI do art. 37[5], que se refere aos casos em que a Constituição Federal permite a acumulação de cargos públicos remunerados, desde que haja compatibilidade de horários.

Tal entendimento guarda consonância com a decisão proferida por esta Corte em sede de consulta, com efeito normativo, no Acórdão nº 560/19 - STP[6]:

i) Em caso de pensionista ou aposentado por órgão da administração pública municipal ser eleito prefeito, este deve abdicar da remuneração percebida, ou pode acumular as duas remunerações, considerando que o subsídio do prefeito é o próprio teto fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?

É lícita a acumulação do subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão;

ii) Em caso de possibilidade de acumulação, existiria ainda um teto a ser respeitado? Se sim, qual?

Sim. Ao somatório dos valores percebidos a título de subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão, aplica-se a regra geral do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. O teto será o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. No caso de extrapolação do teto constitucional, devem ser glosados os proventos da aposentadoria ou pensão;

iii) Em caso de servidor público de outro ente da federação que acumula outro cargo público nos moldes do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal na administração municipal, qual seria o teto a ser respeitado? O teto se aplicaria a cada um dos cargos ou à soma das remunerações?

Aplica-se o enunciado da tese de repercussão geral (Tema 377): considera-se cada um dos vínculos formalizados de forma individualizada, ficando afastada a observância do teto constitucional quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Cada uma das remunerações deve observar o respectivo teto da administração federal, estadual ou municipal;

iv) Considerando que haja servidor ou agente político enquadrado nas situações acima, com corte de valores recebidos para respeitar o teto municipal, havendo outra interpretação que se permita o recebimento de forma diversa, esta se daria a partir da interpretação ou de forma retroativa?

Os efeitos desta decisão somente poderão retroagir a 5/5/2017, data de publicação da Ata de julgamento dos Recursos Extraordinários nos 602.043 e 612.975, ressalvados os valores percebidos anteriores àquela data, que possuem natureza alimentar, e por isso, irrepetíveis - vedados novos pagamentos referentes a valores anteriores àquela data:[7]

Em relação às decisões monocráticas do STF citadas pelo relator, em especial a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1264644/SE, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, submetida a julgamento pela Primeira Turma daquela Corte em sede de agravo, que defendem que a tese de repercussão geral objeto dos Temas 377 e 384 se aplicaria a todos os casos em que a Constituição permite acúmulo de proventos com remuneração ou subsídios (art. 37, §10)[8], entendo que as mesmas ainda não representam entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, cabendo a esta Corte, enquanto não sobrevier decisão vinculante em sentido contrário, seguir as normas constitucionais e legais que resguardam a fazenda pública.

Conforme bem apontado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em seu voto divergente:

Em nenhum momento o texto constitucional concedeu a possibilidade de cumulação de cargos, proventos ou remuneração dissociada da obrigatória observância do teto constitucional, repetido, literalmente, em dois dispositivos localizados em partes estruturantes da Carta Magna.

Ignorar essa limitação significa, na prática, misturarem-se regras de regimes jurídicos diversos, dos servidores públicos efetivos e dos trabalhadores da iniciativa privada, a fim de conceder-se aos primeiros os benefícios de ambos os sistemas,

ainda quando excludentes.

Ressalte-se que em nenhum momento se está impedindo o exercício de atividade laboral por qualquer servidor inativo, seja no setor público ou na iniciativa privada, mas, apenas, condicionando-se, apenas na primeira hipótese, à limitação dos valores pagos pelo Poder Público ao teto constitucional.

Assim, em conformidade com a proposta de voto que apresentei na Tomada de Contas Extraordinária nº 706288/14 e, acompanhando a divergência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as contas dos Srs. Omar Akel, Diretor-Presidente e Marcos Teodoro Scheremeta, Superintendente Executivo, em razão da inobservância do teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 e no §11 do art. 40 da Constituição Federal por ocasião do pagamento da remuneração proveniente de cargo em comissão sem a incidência do teto remuneratório, afastando-se a aplicação de multas em razão de dúvidas geradas por decisões judiciais conflitantes e determinando à atual Administração da entidade que adote as medidas necessárias para a cessação dos pagamentos irregulares após o trânsito em julgado deste processo.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1. Processo de Servidor nº 123798/17. Servidor aposentado que ocupa cargo em comissão. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Sessão realizada em 23 de agosto de 2017. Confirmado em sede de embargos.

2. Recurso de Revista. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES (relator) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

3. Processo de Servidor nº 204399/17. Servidor aposentado que ocupa cargo em comissão. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator). Sessão realizada em 7 de junho de 2017. Confirmado em sede de embargos.

4. Em decisão majoritária, de relatoria do Min. Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento a dois Recursos Extraordinários (REs 602043 e 612975) em que o Estado do Mato Grosso questionava decisões do Tribunal de Justiça local (TJ-MT) contrárias à aplicação do teto na remuneração acumulada de dois cargos públicos exercidos pelo mesmo servidor, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

5. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

6. Ementa: Acúmulo de proventos com subsídio de cargo eletivo. Possibilidade. Teto constitucional. Incidência da regra geral sobre a soma do subsídio com a dos proventos. Servidor público. Acúmulo de cargos autorizados pelo art. 37, XVI da Constituição Federal. Tese de repercussão geral. Incidência. Aplicação do teto constitucional sobre cada remuneração considerada individualmente.

7. 13 de março de 2019. Votaram divergentemente a resposta proferida pelo relator, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

8. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

PROCESSO Nº: 703618/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE

ADVOGADO / PROCURADOR CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIRO DA ALMEIDA, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2434/20 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPL. Realização de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho. Ausência de elementos a indicar a ocorrência de dano ao erário. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, constatou que, nos exercícios de 2015 e 2016, houve a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação pela empresa Tecnolimp Serviços Ltda. sem licitação e a realização de despesas sem prévio empenho.

De acordo com a Inspeção, o Contrato nº 001/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 141/2011-DEAM/SEAP, teria vencido em 03/08/2015, sem que as partes lograssem êxito em assinar a tempo o 4º Termo Aditivo, o que resultou na prestação de serviços sem licitação no período compreendido entre 04/08/2015 e 31/05/2016, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[2], do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993[3] e do art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007[4], resultando em dispêndio mensal na ordem de R\$ 30.830,50 e total de R\$ 308.305,00.

A unidade técnica salientou, ademais, que não se admite o contrato verbal firmado para fins de atendimento a necessidades da administração pública, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/1993[5] e do art. 108, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[6].

Apontou, ainda, a realização de despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 215.813,50, relativas à prestação desses serviços no período de outubro de 2015 a maio de 2016, em ofensa aos artigos 60 e 63, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964[7].

A responsabilidade pelas irregularidades detectadas foi imputada aos Senhores Sílvio Magalhães Barros II, Secretário de Estado (de 01/01/2015 a 01/06/2016), Marlos Marceliano de Almeida, Diretor-Geral (de 09/01/2015 a 01/06/2016), e Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, Diretor-Geral em exercício (de 31/05/2016 a 23/06/2016), aos quais a Inspeção propôs a aplicação das seguintes sanções:

“a) Ao Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II, CPF nº 266.821.251-00, diante do que estabelece o art. 45, incisos I e XII, da Lei nº 8.485/1987:

a.1) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d” da Lei Complementar nº 113/2005, por permitir, por omissão, a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação pela empresa Tecnolimp Serviços Ltda., no período de agosto de 2015 a maio de 2016, sem licitação e sem cobertura contratual, violando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2º, caput, e art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; art. 2º, inciso IV e art. 108, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme contido no item III.1;

a.2) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, por não supervisionar a realização de despesas sem prévio empenho no período de agosto de 2015 a maio de 2016, violando os arts. 60 e 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, conforme contido no item III.2;

b) Ao ex-Diretor Geral da SEPL, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA, CPF nº 017.124.759-08, diante do que estabelece o art. 16, XII, do Anexo a que se refere o Decreto nº 188/2007, c/c art. 47, VII, da Lei Estadual nº 8.485/1987:

b.1) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d” da Lei Complementar nº 113/2005, por permitir, inclusive autorizando pagamentos, a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação pela empresa Tecnolimp Serviços Ltda., no período de agosto de 2015 a maio de 2016, sem cobertura contratual, violando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2º, caput, e art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; Art. 2º, inciso IV e art. 108, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme contido no item III-1;

b.2) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, por autorizar, na qualidade de ordenador de despesas, a emissão de empenho posterior à realização da prestação de serviços, violando os arts. 60 e 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, conforme contido no item III-2.

c) Ao ex-Diretor Geral, em exercício, da SEPL, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JÚNIOR, CPF 580.312.949-68, diante do que estabelece o art. 16, XII, do Anexo a que se refere o Decreto nº 188/2007, c/c art. 47, VII, da Lei Estadual nº 8.485/1987, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, por autorizar, na condição de ordenador de despesas, a emissão de empenho posterior à realização da prestação de serviços, violando os arts. 60 e 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64.” Pelo Despacho nº 1734/16-GCDA[8], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, sendo determinada a citação dos interessados.

O Senhor Cyllêneo Pessoa Pereira Junior manifestou-se às peças 36-37 e os Senhores apresentaram defesa conjunta à peça 39.

A 3ICE emitiu a Instrução nº 53/16[9], ratificou a proposta contida na peça inicial. Da mesma forma, a antiga Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, na Instrução nº 194/17[10], manifestou-se pela irregularidade com aplicação de multas. O Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 17516/16-SMPJTC[11], opinou pela irregularidade das contas com a imposição das sanções sugeridas pela Inspeção.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As irregularidades comunicadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE dizem respeito à prestação de serviços sem licitação e à realização de despesas sem prévio empenho.

De acordo com a Inspeção, o Contrato nº 001/2013 (decorrente do Pregão Presencial nº 141/2011-DEAM/SEAP), firmado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e a empresa Tecnolimp Serviços Ltda. para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, teria vencido em 03/08/2015[12] sem que as partes lograssem êxito em assinar a tempo o 4º Termo Aditivo para prorrogação da sua vigência, o que resultou na prestação de serviços sem licitação no período compreendido entre 04/08/2015 e 31/05/2016, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[13], do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993[14] e do art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007[15], resultando em dispêndio mensal na ordem de R\$ 30.830,50 e total de R\$ 308.305,00.

A unidade técnica salientou, ademais, que não se admite o contrato verbal firmado para fins de atendimento a necessidades da administração pública, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/1993[16] e do art. 108, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[17].

Apointou, ainda, a realização de despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 215.813,50, relativas à prestação desses serviços no período de outubro de 2015 a maio de 2016, em ofensa aos artigos 60 e 63, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964[18].

A Inspeção destacou que, embora não houvesse contrato administrativo apto a amparar a prestação do serviço, a SEPL emitiu três notas de empenho em favor da empresa Tecnolimp Serviços Ltda.

A primeira, no valor de R\$ 95.000,00, foi autorizada pelo então Diretor-Geral Marlos Marceliano de Almeida (Despacho nº 144/2015-DG, de 02/12/2015) e destinou-se ao pagamento das despesas referentes aos serviços prestados no 4º trimestre de 2015. Já a segunda, no montante de R\$ 94.000,00, também autorizada pelo Senhor Marlos Marceliano de Almeida (Despacho nº 32/2016, de 28/03/2016), visou ao pagamento das despesas concernentes aos serviços prestados no 1º trimestre de 2016.

A terceira, por fim, no importe de R\$ 101.000,00, autorizada pelo então Diretor-Geral em exercício Senhor Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior (Despacho nº 071/2016-DG, de 09/06/2016), foi direcionada ao pagamento das despesas relativas aos serviços prestados no 2º trimestre de 2016.

Como responsáveis pelas irregularidades detectadas, a Inspeção indicou os Senhores Sílvio Magalhães Barros II, Secretário de Estado (de 01/01/2015 a 01/06/2016), Marlos Marceliano de Almeida, Diretor-Geral (de 09/01/2015 a 01/06/2016), e Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, Diretor-Geral em exercício (de 31/05/2016 a 23/06/2016), propondo-lhes, destarte, a aplicação de multas administrativas.

Em sua defesa, o Senhor Cyllêneo Pessoa Pereira Junior esclareceu que a gestão dos contratos de serviços é atribuição do Grupo Administrativo Setorial – GAS/SEPL, que tem por ferramenta de acompanhamento e controle o Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS, de domínio da Secretaria de Estado da Administração e

da Previdência – SEAP, o qual informa aos gestores, de forma automática, via e-mail, os prazos de vigência dos contratos.

Afirmou que, em janeiro de 2015 e em maio de 2015, houve mudança de chefia do GAS/SEPL, mas o sistema GMS não foi atualizado, de modo que os informativos foram enviados para gestores que não mais prestavam serviços junto ao setor, o que somente foi corrido pela SEAP em outubro de 2015, após inúmeras solicitações da SEPL.

Asseverou que a falha foi identificada no final de junho de 2015, mediante controle manual dos prazos de vigência, procedendo-se rapidamente ao encaminhamento dos trâmites necessários à prorrogação do prazo de vigência do contrato.

Sustentou que, após a anexação das informações orçamentárias e financeiras e do 4º Termo Aditivo, assinado pelas partes e datado de 04/08/2015, o protocolado (nº 11.727.396-2) foi remetido, em 05/08/2015, para análise jurídica da Procuradoria Consultiva da Procuradoria Geral do Estado – PGE, com vistas à ratificação do ato, retomando na mesma dada sem emissão de informação ou manifestação escrita do órgão quanto ao pleito.

Na sequência, segundo o interessado, o processo foi encaminhado à SEAP para ratificação da prorrogação do contrato, tendo retornado em 02/09/2015 com o seu indeferimento, ante a ausência de certame aberto para atender à demanda da Secretaria e de previsão de abertura de outro procedimento licitatório corporativo em curto prazo.

O responsável aduziu, ainda, que, por orientação da SEAP, deu-se início ao pedido de contratação emergencial, com dispensa de licitação, sendo que, na pesquisa de preço, a empresa Tecnolimp Serviços Ltda. foi a que apresentou o menor valor. Contudo, a Procuradoria Consultiva da PGE emitiu parecer contrário à contratação emergencial.

Relatou que, em 2016, a SEAP iniciou procedimento licitatório, mediante o Pregão Eletrônico nº 092/2016 e, por essa razão, foi novamente solicitada a contratação emergencial até a conclusão do certame, desta feita com parecer favorável da PRC/PGE, em 24/05/2016. Porém, como houve a emissão da Ata de Registro de Preços em 15/05/2016, sendo vencedora a empresa Tecnolimp Serviços Ltda., a proposta de contratação emergencial foi abortada.

Mencionou, ademais, que as despesas decorrentes da prestação dos serviços sem cobertura contratual foram convalidadas pelo Despacho nº 009/2016 do Secretário de Estado/SEPL.

Defendeu não ter havido desleixo ou negligência e que, apesar dos seus esforços, a não ocorreu a prorrogação do contrato em razão dos entraves administrativos criados por centralizações de ações na PGE e na SEAP.

Expôs, além disso, que os grupos setoriais são unidades operacionais da SEAP alocados nos órgãos da administração direta e que toda a comunicação entre eles ocorre sem a participação dos dirigentes da secretaria cuja estrutura integram, inclusive no que diz respeito a mudanças de chefia, as quais ocorrem sem passagem formal documentada das ações em desenvolvimento.

Por sua vez, os Senhores Sílvio Magalhães Barros II e Marlos Marceliano de Almeida reiteraram a explicação fática apresentada pelo Senhor Cyllêneo Pessoa Pereira Junior.

Acrescentaram ser inverídico que os serviços teriam sido pagos sem licitação, pois foram contratados na modalidade pregão, nos termos da legislação de regência.

Alegaram que, mesmo considerando o termo final do contrato, houve a devida regularização com a formalização do 4º Aditivo Contratual e com a abertura de novo pregão eletrônico (nº 92/2016), antes do término do prazo de prorrogação previsto no 4º Aditivo.

Salientaram que os serviços foram efetivamente prestados, inexistindo qualquer prejuízo ao erário.

Quanto aos empenhos, argumentaram que, apesar do equívoco, foram regularizados a tempo, garantindo-se a continuidade dos serviços, sem prejuízos.

Em nova análise, a Inspeção não acolheu as justificativas apresentadas pelos interessados, reiterando a proposta inicial, no que foi acompanhada pela antiga COFIE e pelo órgão ministerial.

Pois bem.

Consoante se extrai dos autos, a prorrogação do contrato, que teria sido efetivada por meio do 4º Termo Aditivo, não foi convalidada pela PRC/PGE e pela SEAP, resultando, destarte, na prestação de serviços sem suporte contratual, entre 04/08/2015 e 31/05/2016.

Daí decorreram os apontamentos assinalados pela Inspeção no presente feito, sendo eles a prestação de serviços sem licitação e a realização de despesas sem prévio empenho.

Examinando os fatos e os argumentos apresentados, denota-se que, apesar das dificuldades relatadas pelos interessados quanto ao controle realizado pelo GAS/SEPL sobre a vigência dos contratos, no caso específico, a iminência de término do prazo contratual foi detectada no final de junho de 2015, ainda em tempo hábil para a sua prorrogação, conforme admitido pela própria defesa.

No entanto, houve uma demora significativa e injustificada na tramitação do procedimento, que, após a manifestação de interesse da empresa em dar continuidade à relação contratual, datada de 01/07/2015, somente foi encaminhado pelo GAS/SEPL ao Diretor-Geral em 27/07/2015.

Além disso, o protocolado foi submetido à manifestação da PRC/PGE apenas em 05/08/2015, razão pela qual o parecer jurídico foi no sentido da impossibilidade de prorrogação do contrato, pois a sua vigência já havia expirado em 03/08/2015.

Consta dos autos, ainda, que o procedimento foi novamente encaminhado à PRC/PGE, dessa vez para manifestar-se sobre a convalidação do ato, em face da ausência de autorização prévia da SEAP para formalização do 4º Termo Aditivo, conforme exigia o art. 3º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 6.191/2012[19].

Na ocasião, o órgão jurídico, em despacho datado de 17/08/2015, entendeu que, diante da impossibilidade de prorrogação, o seu pronunciamento quanto ao pedido de ratificação estava prejudicado, tendo a SEAP restituído o protocolado à SEPL sem a convalidação requerida.

Ou seja, a demora na tramitação do procedimento resultou na assinatura do termo aditivo sem a devida autorização do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, que, ao considerar expirada a vigência contratual, deixou de convalidar o ato.

Como se pode observar, a vigência do contrato se esgotou, sem que tivessem sido tomadas tempestivamente as providências adequadas para a sua prorrogação.

Resta patente, destarte, que os serviços foram prestados sem cobertura contratual e, por conseguinte, sem prévio empenho, haja vista a não convalidação da

prorrogação que teria sido efetivada por intermédio do 4º Termo Aditivo. Para além dessas inconformidades, há de destacar que a legislação veda taxativamente o ajuste de contrato verbal com a Administração Pública para a hipótese em exame.

Entretanto, não obstante esteja evidenciado o descumprimento aos ditames legais, constata-se a ausência de elementos a indicar que a conduta tenha gerado prejuízos ao erário, pois os serviços foram prestados e, mesmo que de forma tardia, a despesa restou empenhada e devidamente paga à contratada.

Cabe salientar, além da essencialidade dos serviços em apreço, que a prorrogação do contrato, embora não efetivada a tempo, encontrava respaldo tanto na lei de regência (art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993[20]) quanto no próprio instrumento do ajuste (cláusula nona – peça 4[21]).

Ademais, não há indícios de sobrepreço. Ao revés, os dados constantes dos autos demonstram que o valor mensal estimado no termo aditivo, estabelecido em R\$ 30.830,50[22], ficou abaixo da pesquisa de preço realizada quando da tentativa de celebração de contrato emergencial, cujas propostas, apresentadas em novembro e dezembro de 2015, oscilaram entre R\$ 33.603,15 e R\$ 39.854,07 mensais[23]. A par disso, os valores empenhados mostram-se relativamente ínfimos. Em 2015, foi empenhada a quantia de R\$ 95.000,00, correspondente a apenas 0,28% do orçamento final da Secretaria para o exercício[24] e a 0,51% da despesa realizada pela Pasta naquele ano[25], segundo dados extraídos da prestação de contas anual[26]. Também em comparação com os referenciais do exercício de 2016[27], os empenhos nele efetivados (R\$ 195.000,00) correspondem a 0,19% do orçamento final do órgão[28] e a 0,7% da despesa realizada[29].

Deve-se levar em conta, ainda, que não há notícias de outras falhas como essa praticadas no âmbito da SEPL nos exercícios em questão, tratando-se, a rigor, de fato isolado na gestão do órgão.

Nesse contexto, entendo, num juízo de ponderação e a teor do disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[30], que as irregularidades podem ser ressaltadas, não isentando os responsáveis, todavia, da sanção pecuniária cabível, consoante já decidiu esta Corte em casos análogos (Acórdãos nº 2303/19-STP[31] e nº 1280/20-STP[32]).

Quanto à responsabilidade, esta deve ser imputada ao Senhor Sílvio Magalhães Barrosa II, titular da Secretaria à época dos fatos, e aos Senhores Marlos Marceliano de Almeida e Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, na condição de ocupantes do cargo de Diretor-Geral da Pasta, por permitirem a prestação de serviços sem cobertura contratual e a realização de despesa sem a prévia emissão de empenho.

Considerando que a realização de despesa sem prévio empenho ocorre exatamente da ausência de suporte contratual para a prestação do serviço, tenho por apropriada a aplicação aos responsáveis apenas da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33], de forma individual.

Em face do exposto, VOTO:

- 1) pela regularidade com ressalva do objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade dos Senhores Sílvio Magalhães Barros II, Marlos Marceliano de Almeida e Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior;
- 2) pela aplicação aos Senhores Sílvio Magalhães Barros II, Marlos Marceliano de Almeida e Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, individualmente, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34];
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[35] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva do objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade dos Senhores Sílvio Magalhães Barros II, Marlos Marceliano de Almeida e Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior;

II – aplicar aos Senhores Sílvio Magalhães Barros II, Marlos Marceliano de Almeida e Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 3.

2. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

3. "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

4. "Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta lei a:

(...)

IV - serviços, inclusive os de publicidade e propaganda;"

5. "Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."

6. "Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

§ 4º. É vedado o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento, nos termos da lei nacional ou legislação específica."

7. "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

1 - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;"

8. Peça 20.

9. Peça 42.

10. Peça 47.

11. Peça 43.

12. A vigência do Contrato nº 001/2013, inicialmente fixada de 04/02/2013 a 04/12/2013, foi prorrogada por intermédio do 2º Termo Aditivo (de 04/12/2013 a 03/10/2014) e do 3º Termo Aditivo (de 04/10/2014 a 03/08/2015).

13. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

14. "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

15. "Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta lei a:

(...)

IV - serviços, inclusive os de publicidade e propaganda;"

16. "Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."

17. "Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

§ 4º. É vedado o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento, nos termos da lei nacional ou legislação específica."

18. "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

1 - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;"

19. "Art. 3º O Secretário de Estado da Administração e da Previdência autorizará previamente, obedecidos os limites de que trata o artigo 1º e cumpridas as exigências e formalidades legais, notadamente a demonstração da existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, a realização de despesas relativas a:

(...)

IV - celebração, renovação ou prorrogação de contratos de prestação de serviços terceirizados, de caráter contínuo, e de locação de mão-de-obra especializada, não inerentes à função pública;"

20. "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

(...)

21. 22. Peça 10.

23. Peça 37.

24. No valor de R\$ 33.484.560,00.

25. No valor de R\$ 18.451.416,15.

26. Instrução nº 131/16-DCE (peça 57 do Processo nº 266358/16).

27. Constantes da Instrução nº 227/17-COFIE (peça 36 do Processo nº 245222/17).

28. No valor de R\$ 100.500.727,00.

29. No valor de R\$ 28.014.481,73.

30. "Art. 244. (...).

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."

31. Processo nº 819150/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo - relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Decisão mantida em sede de Recurso de Revista (Acórdão nº 171/20-STP - Processo nº 621418/19 - unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães - relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares).

32. Processo nº 235797/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha - relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Decisão pendente de recurso de revista, interposto pelo gestor (Processo nº 458010/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - em poder do gabinete do relator desde 03/09/2020).

33. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

34. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"  
35. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões recoradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 463910/20**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2497/20 - TRIBUNAL PLENO**

Congêneres. Instrução uniforme. Pela convalidação da prorrogação ao Termo de Cooperação Técnica nº 16/2019 firmado entre este egrégio Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual.

**RELATÓRIO**

Trata-se de expediente administrativo destinado à convalidação da prorrogação do Termo de Cooperação Técnica nº 16/2019 firmado entre este egrégio Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual.

Referido acordo tempo por objeto "elaborar, mediante a união de esforços de ambas as Instituições, uma Proposta de Plano de Ação, com diretrizes para um modelo de gestão afeto ao sistema carcerário do Estado do Paraná".

O procedimento foi devidamente instaurado e tramitou na Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, na Diretoria Jurídica e no Controle Interno, não havendo qualquer objeção por parte das unidades técnicas desta Casa.

A Diretoria de Finanças (DF) deixou de expedir o Formulário de Indicação de Recursos, diante da inexistência de transferência de recursos financeiros entre as partes.

O douto Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, exarou parecer (Parecer nº 163/20) pela possibilidade de convalidação.

Em breve síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De proa, consigne-se que a convalidação da prorrogação do Termo de Cooperação nº 16/2019 (e não simplesmente sua prorrogação) resultou da deflagração do procedimento em tela, por parte do MP-PR, a somente 10 (dez) dias de seu prazo final de vigência, conforme anotado pela SLC (peça 4).

Contudo, uma vez que o termo sub examine não contém cláusulas de natureza financeira, não consubstanciando, tal qual assinalado pela DF (peça 7), qualquer dispêndio de recursos pecuniários por parte deste Tribunal, assim como levando em conta que a convalidação em comento teve sua juridicidade reconhecida pelas unidades que instruíram o feito (notadamente a DIJUR), tenho que sua autorização é medida que se impõe, especialmente para que se torne efetiva a parceria firmada e, por conseguinte, reste concluído e posto em execução um plano de ações que contemple políticas públicas no âmbito do sistema prisional estadual.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[1], inciso LII, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação da prorrogação ao Termo de Cooperação Técnica nº 16/2016 firmado entre este egrégio Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual, tendo por objeto "elaborar, mediante a união de esforços de ambas as Instituições, uma Proposta de Plano de Ação, com diretrizes para um modelo de gestão afeto ao sistema carcerário do Estado do Paraná", com vistas a estender o acordo até 31 de julho de 2021.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação da prorrogação ao Termo de Cooperação Técnica nº 16/2016 firmado entre este egrégio Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual, tendo por objeto "elaborar, mediante a união de esforços de ambas as Instituições, uma Proposta de Plano de Ação, com diretrizes para um modelo de gestão afeto ao sistema carcerário do Estado do Paraná", com vistas a estender o acordo até 31 de julho de 2021, com fundamento no artigo 16, inciso LII, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

**PROCESSO Nº: 247460/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, OTAMIR CESAR MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2505/20 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Autarquia estadual. Relatório de fiscalização da ICE com proposta de recomendações. Manifestações uniformes. Regularidade das contas

com expedição de recomendações.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Otamir Cesar Martins.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 60.620.000,00.

Por intermédio do Relatório de Fiscalização constante à peça processual 30, a 6ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade das contas, com recomendações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 646/20 (peça 31), opinou pela apresentação de justificativas dos gestores quanto aos apontamentos da 6ª ICE.

Oportunizado o contraditório, foram juntados aos autos os esclarecimentos de peças 38/41.

Após, a 6ª ICE manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendações (Instrução nº 20/20, peça 43), tendo a CGE acompanhado tal conclusão (Instrução nº 839/20, peça 44).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 438/20, peça 45).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Estadual examinou os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, constatando o atendimento da entidade à Instrução Normativa nº 153/2020, que definiu a documentação mínima a compor esta prestação de contas. Não se detectou anomalias nos resultados da análise orçamentária, financeira e patrimonial, no cumprimento dos prazos de envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos do SEI-CED, assim como não houve achados no Relatório do Controle Interno que comprometessem a gestão. Em síntese, todos os tópicos analisados estavam regulares.

Já a 6ª ICE, em seu Relatório de Fiscalização, apontou alguns achados, os quais passo ao exame.

1. Inobservância da transparência, em especial a respeito da ausência de divulgação de dados gerais que possibilitem o acompanhamento de programas, ações, projetos, metas e obras realizadas.

Em contraditório, o gestor afirmou que estava providenciando a divulgação dos programas, ações, projetos e metas em aba específica no site da entidade. Quanto às obras, informou que foi criada uma aba para divulgar as concluídas e em andamento, que se encontra localizada na aba Programas, Projetos e Ações.

A ICE, em nova consulta ao portal da transparência, constatou que a autarquia ainda está providenciando a divulgação completa dos programas, projetos, ações e metas; já quanto aos dados relativos às obras, verificou que a defesa apresentada merece prosperar, haja vista que foram disponibilizados, por meio de planilha, dentro do tópico de ações.

Diante de tal cenário, corroboro o opinativo técnico pela expedição de Recomendação para que se efetue a divulgação, no portal da transparência, de dados gerais que possibilitem o acompanhamento dos programas, ações, projetos e metas realizados pela entidade.

2. a) Descumprimento do prazo de publicação do extrato de contrato (realizado por dispensa de licitação) e dos termos aditivos dele decorrentes, relativos à locação de imóveis; b) Falta de justificativa, no processo administrativo, das razões que determinaram a escolha do imóvel locado por meio de dispensa de licitação; c) Ausência de comprovante do empenho das despesas nos procedimentos de dispensa de licitação para locação de imóvel.

Por ocasião do contraditório, o gestor informou que passou a realizar as publicações (dos contratos e termos aditivos oriundos de dispensa de licitação para locação de imóvel) dentro dos prazos legais; que foi expedida orientação aos responsáveis pelas solicitações das locações, para que, ao efetuarem o requerimento, evidenciem que o imóvel a ser locado é o único a satisfazer as necessidades de instalação e/ou localização; que passará a incluir nos processos os respectivos comprovantes de empenho.

A ICE, então, verificou por amostragem procedimentos de locação imobiliária efetivados pela autarquia no exercício de 2020, detectando que as publicações observaram os prazos previstos legalmente. Quanto à falta de justificativa apontada, apesar de ter sido juntado aos autos o Memorando nº 429/2019 (peça 39, fl. 5), contendo orientações aos solicitantes sobre como proceder quando da escolha de um imóvel para locação, a ICE considerou que houve apenas a notícia de que a entidade está atuando para sanar a informalidade apontada. Já quanto à anexação das notas de empenho, a ICE entendeu que houve apenas a promessa de providências.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes no sentido da emissão de Recomendações para que sejam expostas as razões pelas quais o imóvel a ser locado é o único a satisfazer as necessidades de instalação e/ou localização, e para que sejam anexadas aos seus processos administrativos as notas de empenho.

3. Inobservância das regras da Central de Viagens, quanto: a) à competência para autorizar deslocamento de servidor e à consequente liberação de pagamento de diária; b) à falta de preenchimento de dados e da apresentação de documentos que comprovem, devidamente, a realização da viagem.

Em defesa, o gestor informou que os responsáveis por autorizar e liberar os recursos passaram a ser os ocupantes dos cargos de Diretor Administrativo Financeiro e de Chefe de Gabinete, conforme Portaria nº 151/2020; que orientou novamente os viajantes quanto ao preenchimento do odômetro e do relatório técnico e que, no caso de reincidência no descumprimento, poderá haver sanções administrativas; que, no tocante aos documentos que justifiquem e comprovem a distância percorrida e o consumo de combustíveis, as Gerências Financeira e Administrativa estão discutindo a implementação de um documento padrão.

Após, a ICE constatou que, de fato, houve a revogação da Portaria nº 295/2019, a qual delegava à ocupante do cargo de Controladora Interna da entidade, a função de autorizar e liberar recursos para os deslocamentos. Por outro lado, concluiu a ICE que, tanto a expedição de orientações para o adequado preenchimento dos relatórios de viagem, quanto a afirmação de que as Gerências estariam elaborando um documento padrão para aprimoramento do controle dos deslocamentos, são medidas que carecem de comprovação de efetividade.

Entendo que possui razão a ICE, de modo que se afigura pertinente a expedição de Recomendação para que nos futuros deslocamentos os relatórios técnicos das viagens sejam apresentados de forma completa e com a documentação comprobatória da sua realização.

4. Itens em estoque com o prazo de validade expirado. Com relação a tal apontamento, o gestor aduziu, em síntese, que a autarquia implantou, como meio de controle, o Planejamento Anual de Compras, com programação de aquisições a partir do exercício de 2020, contribuindo para uma melhor previsibilidade das demandas, com maior flexibilidade nas compras em virtude da entrega dos produtos quando ocorre a necessidade, o que tem contribuído para que haja renovação frequente das suas datas de validade. A ICE considerou que a adoção do sistema de Planejamento Anual de Compras é, de fato, uma medida de aprimoramento do controle; entretanto, como sua implementação teve início em 2020, sugeriu a emissão de Recomendação (conforme exposto no Relatório de Fiscalização), a fim de que seja averiguada a efetividade do método.

Quanto a tal aspecto, adoto como razões de decidir a manifestação da ICE, concluindo pela emissão de Recomendação para que se adotem medidas efetivas de controle, principalmente quando do procedimento de inventário, evitando-se que a data de validade dos produtos expire e, caso isso ocorra, que tenham a destinação apropriada o mais breve possível, em homenagem aos princípios da eficiência e da indisponibilidade do interesse público.

Portanto, após análise das peças processuais, concluo, no mesmo sentido dos opinativos uniformes, pela regularidade das contas, com recomendações.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, referentes ao exercício de 2019.

Recomendo ao atual representante legal:

1. que haja a divulgação, no portal da transparência da entidade, de dados gerais que possibilitem o acompanhamento dos programas, ações, projetos e metas realizados;
2. que se exponham nas razões pelas quais o imóvel a ser locado é o único a satisfazer as necessidades de instalação e/ou localização, bem como que sejam anexadas aos processos administrativos as notas de empenho;
3. que os relatórios técnicos das viagens sejam apresentados de forma completa e com a documentação comprobatória da sua realização;
4. que se adotem medidas efetivas de controle, visando a evitar que a data de validade dos produtos expire e, caso isso ocorra, que tenham a destinação apropriada o mais breve possível.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, referentes ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – recomendar ao atual representante legal:

- (i) que haja a divulgação, no portal da transparência da entidade, de dados gerais que possibilitem o acompanhamento dos programas, ações, projetos e metas realizados;
- (ii) que se exponham nas razões pelas quais o imóvel a ser locado é o único a satisfazer as necessidades de instalação e/ou localização, bem como que sejam anexadas aos processos administrativos as notas de empenho;
- (iii) que os relatórios técnicos das viagens sejam apresentados de forma completa e com a documentação comprobatória da sua realização;
- (iv) que se adotem medidas efetivas de controle, visando a evitar que a data de validade dos produtos expire e, caso isso ocorra, que tenham a destinação apropriada o mais breve possível;

III – determinar, após o trânsito em julgado e os registros pertinentes, o encerramento do feito e, o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 772289/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2507/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 458/19-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Carlos Eugênio Stabach em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 458/19-S2C (peça n.º 41), responsável por recomendar a regularidade das contas do Município de Contenda, referentes ao exercício financeiro de 2017, com oposição de ressalva aos atrasos detectados no envio dos dados do SIM-AM e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nas razões recursais, foram trazidas justificativas pontuais para os atrasos mensais detectados na alimentação do SIM-AM (peça n.º 45).

Recebido o pleito (vide Despacho n.º 1894-GCILB, peça n.º 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1286/20 (peça n.º 53), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que a entidade não trouxe novos elementos fáticos e documentais que demonstrem situações de força maior, aptas a justificar o envio das remessas fora do prazo, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 45/20-5PC (peça n.º 54).

É o breve relato.

**II. VOTO**

Após análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Verifica-se que o recorrente apenas repisou a defesa ofertada durante a instrução inicial, a qual, por conseguinte, em nada inova na análise realizada pela unidade técnica e pelo Parquet em sede recursal, uma vez que não é capaz de modificar os atrasos objetivamente constatados, totalmente desvinculado de fatos supervenientes que os justifiquem.

Destarte, com integral amparo nas razões acima e na jurisprudência desta Casa, recebo o recurso em apreço e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se, nos moldes do Prejulgado n.º 10-TCE/PR, irretocável o juízo atingido na decisão questionada, com oposição de ressalva e cominação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Sr. Carlos Eugênio Stabach e, por conseguinte, mantenho inalterado o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 458/19-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista interposto por Sr. Carlos Eugênio Stabach e, por conseguinte, manter inalterado o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 458/19-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 568967/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

**INTERESSADO: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA., GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**ADVOGADO / PROCURADOR JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2508/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar para suspender o Pregão n.º 40/2020, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ. Pela homologação.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do Pregão n.º 40/2020, na forma presencial, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ para a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de licenciamento de software na promoção do gerenciamento da gestão tributária municipal" (peça 4, fls. 21).

Da representação (peça 3), colhem-se as seguintes impropriedades: (i) a proponente vencedora da licitação apresentou declaração de sua condição de pequena empresa, mesmo ostentando em seu quadro societário outra pessoa jurídica, em contrariedade ao artigo 3.º, § 4.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006; (ii) na fase recursal foi reconhecida a prestação da declaração falsa e retomada nova fase de lances; e (iii) em vez de promover a exclusão da licitante que prestou a declaração

**1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:**

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
29948-5/16	INACIO AFRONSO KROEITZ	2015	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/09/2016	Regular com recomendação
28251-9/17	INACIO AFRONSO KROEITZ	2016	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	21/09/2017	Regular
28374-3/18	INACIO AFRONSO KROEITZ	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24/10/2018	Regular com recomendação
28250-7/19	INACIO AFRONSO KROEITZ	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	05/02/2020	Regular com recomendações

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

falsa, o progreio prosseguiu a licitação declarando-a vencedora do certame.

**II. FUNDAMENTO E VOTO**

O presente expediente comporta os elementos mínimos para análise da sua admissibilidade e do pleito cautelar.

Das peças que instruem o feito, é possível retirar documento da empresa ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA., declarada vencedora do certame, por meio do qual expressamente afirmou que:

"(...) ESTÁ ENQUADRADA como empresa de pequeno porte, conforme definição insculpida no Capítulo II da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, podendo, para tanto, do (sic) usufruir o tratamento diferenciado e favorecido em licitações, conforme Capítulo V 'Do Acesso aos Mercados', da Lei acima citada, na forma prevista no Edital" (peça 4, fls. 90).

De igual forma, é factível abstrair da peça 4, fls. 93 (9ª Alteração Contratual da ACTCON SOLUÇÕES WEB LTDA.), que outra pessoa jurídica, denominada GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., integra o seu quadro societário da licitante que se declarou pequena empresa, apta a usufruir dos benefícios dessa condição.

Tal fato, ao que parece, vai de encontro ao preceituado no artigo 3.º, §4.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006;

"§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica.

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo".

Cotejando a declaração prestada e o dispositivo acima epigrafado, há uma aparente dissociação entre o afirmado pela licitante e o estatuído em lei. E se assim o é, competia à municipalidade a tomada das providências necessárias à instauração de procedimento próprio de responsabilização da empresa, e não a sua declaração como licitante vencedora da licitação, eis que em vista do contido no art. 7.º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, a prestação declaração falsa enseja a aplicação de sanção administrativa. Confira-se, a propósito, o teor da referida regra:

"Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafo, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

Diga-se que esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar a respeito de temática similar, onde deixou assentado que a prestação declaração falsa ensejaria o afastamento da declarante do certame e a aplicação de sanções administrativas:

"Destes modo, não havendo qualquer justificativa hábil a afastar a referida sanção, e tendo sido comprovado que a declaração descumpriu os ditames estabelecidos na Lei n.º 123/2006, a consequência de tal ato não se restringe à exclusão total da empresa do certame, mas também a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pena que ora se impõe pelo prazo de cinco anos, considerando-se a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto" (Acórdão n. 1352/18, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Nestor Baptista).

Destarte, apesar da estreita via que essa fase embrionária comporta (juízo de cognição sumária), constata-se a presença de elementos suficientes para o recebimento da representação, visto que preenche os requisitos do §1.º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1.º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, há que se conceder o pedido, eis que presentes os seus requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de probabilidade de êxito. Veja-se:

"O sopeso da probabilidade do sucesso da postulação 'principal' (e única) se faz para outorgar desde logo ao postulante o bem da vida que, a não ser assim, só lhe poderia ser atribuído pela sentença final" (FABRÍCIO. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. In: MOREIRA (Coord.). Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães, p. 27-28.).

Assim, a obtenção da tutela de urgência passa pelo convencimento de que a tutela final será concedida. Nesse caso, o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois iminente a celebração de contrato com a licitante que prestou declaração aparentemente falsa.

Preenchidos os requisitos, por meio do Despacho n.º 1105/20 (peça 6), deferi o pleito de medida cautelar, para SUSPENDER o Pregão n.º 40/2020, na forma presencial, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno. Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação da medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1105/20;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1105/20;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 585619/17**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2509/20 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Resolução. Especificação dos elementos técnicos constituintes do anteprojeto de engenharia para obras e serviços de engenharia. Aprovação.

**I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre projeto de resolução proposto pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, visando regulamentar o conteúdo dos anteprojetos de engenharia para obras e serviços de engenharia contratados ou em processo de licitação pelos órgãos e entidades jurisdicionadas a este Tribunal, objetivando o efetivo e regular exercício da sua atividade de controle externo, conforme Ofício n.º 19/2017-COFOP e Minuta do Projeto constantes às peças 2 e 3. Por meio do Despacho n.º 38/2017 a Diretoria de Tecnologia da Informação comunicou que não haverá impacto na área de TI (peça 4).

Após sugestão da Diretoria-Geral, o Gabinete da Presidência encaminhou o expediente aos Superintendentes das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Inspetorias de Controle Externo para apreciação (Despacho n.º 2988/2019-GP, peça 11).

As Inspetorias entenderam pertinente o prosseguimento do feito e não apresentaram sugestão de alterações ou acréscimos ao projeto (peças 12 a 18).

A proposta de Projeto de Resolução foi aprovada na Sessão Ordinária n.º 06 do Tribunal Pleno, de 04 de março de 2020, e nos termos do art. 16, LV, do Regimento Interno foi designado como Relator (Informação n.º 10/2020 -STP, peça 19).

Autuado e distribuído o processo, encaminhei o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A DIJUR anotou que o projeto de resolução atendeu às formalidades regulamentares, reunindo condições de ser aprovado, tendo, ainda, alertado acerca da necessidade de prévia remessa de cópias aos demais conselheiros e auditores para conhecimento da matéria, de acordo com o art. 191 do Regimento (peça 29).

O Ministério Público, por sua vez, ponderou que "a proposta de Resolução tem por objetivo pormenorizar o entendimento quanto ao conceito de anteprojeto de engenharia aos parâmetros necessários quando de sua utilização na licitação e contratação de obras públicas, atendendo aos comandos gerais presente nas Leis Federais que instituem o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP), bem como na Lei das Estatais". Contudo, esse conjunto normativo "não exaure a matéria sobre os documentos técnicos mínimos que constituem o anteprojeto, o que pode acarretar em dúvidas dos jurisdicionados e até mesmo desta egrégia Corte". Desse modo, e tendo em mente que "os parâmetros fixados no projeto de resolução buscam equipar as fiscalizações da Corte com instrumentos de eficiência, além de garantir padrões harmônicos de atuação no âmbito do controle externo em todos os Estados", posicionou-se pela aprovação do projeto (peça 30).

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, verifiquei que o processo transcorreu devidamente conforme o regimento regimental aplicável, observando o trâmite previsto nos arts. 188 e seguintes do Regimento Interno da Casa. Foi feita a comunicação na forma do art. 191.

Adentrando ao mérito, a proposta em mesa refere-se a projeto de resolução para tratar dos elementos técnicos constituintes do anteprojeto de engenharia como elemento essencial preconizado pela legislação pertinente à execução de obras públicas.

O Projeto de Resolução examinado recepçiona a Orientação Técnica OT IBR 06/2016, emitida pelo IBRAOP-Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, elaborada por técnicos envolvidos diretamente com a auditoria de obras públicas, inclusive servidores deste Tribunal, que tem por objetivo pormenorizar o entendimento quanto ao conceito de anteprojeto de engenharia e aos parâmetros necessários quando de sua utilização na licitação e contratação de obras públicas.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já incorporou em sua Resolução n.º 04/2006 a Orientação Técnica OT IBR 01/2006 também do IBRAOP como critério do conteúdo mínimo de um projeto básico, é coerente com o histórico de colaboração entre essas instituições a incorporação agora da OT IBR 06/2016 como referência ao conteúdo mínimo do anteprojeto de engenharia.

Ante o exposto, em consonância aos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e ao entendimento favorável das Inspetorias de Controle Externo, VOTO pela aprovação do presente Projeto de Resolução, referente à especificação dos elementos técnicos constituintes do anteprojeto de engenharia para obras e serviços de engenharia, nos termos da minuta do Projeto de Resolução e respectivo anexo (termo de edição constante à peça n.º 23). Após, para numeração, registro e publicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Aprovar o presente Projeto de Resolução, referente à especificação dos elementos técnicos constituintes do anteprojeto de engenharia para obras e serviços de

engenharia, nos termos da minuta do Projeto de Resolução e respectivo anexo (anexada abaixo).

II. Encaminhar os autos:

- a) à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;
- b) à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento;
- c) à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º do R.I.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre os elementos técnicos constituintes do anteprojeto de engenharia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar n. 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 187, I, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de regulamentar o conteúdo dos anteprojetos de engenharia para obras e serviços de engenharia contratados ou em processo de licitação pelos órgãos e entidades jurisdicionadas a este Tribunal, objetivando o efetivo e regular exercício da sua atividade de controle externo, RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução se aplica aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado do Paraná, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo dos municípios do Estado do Paraná, do Poder Legislativo dos municípios do Estado do Paraná, aos consórcios intermunicipais e às pessoas de direito privado que receberem transferências voluntárias do Estado e dos Municípios.

Art. 2º Fica estabelecida a relação dos documentos técnicos mínimos que constituem o anteprojeto de engenharia para obras e serviços de engenharia executados ou contratados pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º Os órgãos e entidades indicados no artigo 1º deverão, em caso de utilização ou de elaboração de anteprojeto de engenharia, manter em seu sistema de controle interno, de forma organizada, o conjunto de documentos técnicos especificados na presente Resolução de forma a possibilitar a análise da coerência e da completude das informações sobre as obras e serviços de engenharia contratados ou em processo de licitação, bem como racionalizar as atividades de fiscalização deste Tribunal no seu regular exercício do controle externo.

Art. 4º Todas as obras públicas em que ocorra utilização de anteprojeto de engenharia deverão possuir o conjunto de elementos técnicos conforme a Orientação Técnica OT-IBR 006/2016 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, cujas planilhas estão resumidas em extrato anexo.

Art. 5º O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005 e nos demais diplomas legislativos pertinentes.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANEXO

Extrato da ORIENTAÇÃO TÉCNICA OT - IBR 006/2016 ANTEPROJETO DE ENGENHARIA PREFÁCIO

[...]

Esta OT – IBR 006/2016 define anteprojeto de engenharia e seus elementos constituintes e foi elaborada com base em debates de âmbito nacional, por técnicos envolvidos diretamente com a auditoria de obras públicas.

1. OBJETIVOS

Esta Orientação Técnica visa uniformizar o entendimento quanto ao conceito de anteprojeto de engenharia e aos parâmetros necessários quando de sua utilização na contratação de obras públicas.

[...]

4. DEFINIÇÃO DE ANTEPROJETO DE ENGENHARIA

Anteprojeto de engenharia é a representação técnica da opção aprovada em estudos anteriores, para subsidiar a elaboração do Projeto Básico, apresentado em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade.

[...]

6. ELEMENTOS TÉCNICOS POR TIPO DE OBRA

A seguir são listados elementos técnicos mínimos que devem compor o anteprojeto de engenharia para tipos de obras mais comuns, não esgotando ou limitando eventuais exigências de outros órgãos.

Outros elementos devem ser acrescidos conforme obrigações de meio que sejam impostas, tipo de obra e eventuais exigências da Administração aplicáveis.

6.1 - Edificação

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Concepção Geral	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Memorial Descritivo da Obra</li> </ul>
Topografia	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento planialtimétrico do terreno; e</li> <li>• Levantamento cadastral das principais interferências (tubulações, linhas de energia, etc.).</li> </ul>
Geotecnia	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação dos furos de sondagem</li> <li>• Desenhos de perfis resultantes das sondagens SPT; e</li> </ul>

Especialidade	Elemento	Conteúdo
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenhos de perfis resultantes de eventuais outras sondagens (rotativa, etc.).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição das características do solo, estimativa de resistência de solo superficial e recomendação de tipo de fundação.</li> </ul>
Arquitetura	Desenho	Desenho em escala com cotas principais (detalhes de aberturas são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta geral de implantação (localização do terreno e da obra);                             <ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta dos pavimentos;</li> <li>• Plantas de coberturas;</li> <li>• Cortes (longitudinal e transversal); e</li> <li>• Elevações (fachadas).</li> </ul> </li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descritivo da edificação; e</li> <li>• Materiais de construção que caracterizem os padrões esperados para a edificação.</li> </ul>
Terraplenagem	Desenho	Desenhos em escala 1:100 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta de terraplenagem; e</li> <li>• Cortes de terraplenagem.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição da solução prevista para a terraplenagem.</li> </ul>
Fundações	Desenho	Desenhos em escala 1:50 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Plantas de lançamento preliminar (posição e dimensões pré-dimensionadas da seção transversal) de elementos da fundação (sapatas, blocos, estacas, etc.).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição da solução prevista para a fundação.</li> </ul>
Estrutura	Desenho	Desenhos em escala 1:50 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Plantas de lançamento preliminar (posição e medidas pré-dimensionadas das seções transversais) de elementos estruturais dos pavimentos (vigas, pilares, lajes, escadas, etc.); e</li> <li>• Corte de lançamento preliminar de elementos estruturais da edificação.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição da solução prevista para a estrutura.</li> </ul>
Instalações Hidrossanitárias	Desenho	Desenho em escala 1:75 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação preliminar, em planta, dos pontos e elementos hidrossanitários;</li> <li>• Locação preliminar, em planta, de reservatórios, bombas e outros dispositivos relevantes; e</li> <li>• Locação pretendida para entrada de água e saída de esgoto e de águas pluviais.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição das características principais e as demandas da instalação pretendida; e</li> <li>• Informações quanto à qualidade dos materiais empregados e situações específicas a serem consideradas nas instalações hidráulicas.</li> </ul>
Instalações Elétricas	Desenho	Desenho em escala 1:75 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação em planta dos pontos elétricos;</li> <li>• Locação em planta de quadros de distribuição, medidores e transformadores; e</li> <li>• Locação em planta da entrada de energia.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição da demanda pretendida para as instalações elétricas, características de iluminação, demandas de cargas para todos os equipamentos elétricos; e</li> <li>• Informações quanto à qualidade dos materiais empregados e situações específicas a serem consideradas nas instalações elétricas.</li> </ul>
Instalações Telefônicas	Desenho	Desenho em escala 1:75 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação em planta dos pontos telefônicos, inclusive quadros de distribuição; e</li> <li>• Locação da entrada do serviço de telefonia.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição da demanda pretendida para as instalações telefônicas; e</li> <li>• Informações quanto à qualidade dos materiais empregados e situações específicas a serem consideradas nas instalações telefônicas.</li> </ul>
Prevenção de Incêndio	Desenho	Desenho em escala 1:75 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação em planta dos elementos para prevenção de incêndio.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Informações quanto à qualidade dos materiais empregados e situação específicas a serem consideradas nas instalações de prevenção de incêndio.</li> </ul>
Climatização	Desenho	Desenho em escala 1:75 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação em planta dos pontos para condicionamento de ar, e</li> <li>• Locação de equipamentos (unidades condensadoras e evaporadoras).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição da demanda pretendida para as instalações de condicionamento de ar; e</li> <li>• Informações quanto à qualidade dos materiais empregados e situações específicas a serem consideradas nas instalações de condicionamento de ar.</li> </ul>
Instalações Especiais	Desenho	Desenho em escala 1:75 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação em planta de pontos de utilização dos dispositivos e outros elementos de interesse específico do contratante.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição da demanda pretendida para as instalações especiais; e</li> <li>• Informações quanto à qualidade dos materiais empregados e situações específicas a serem consideradas nas instalações especiais (lógica, vídeo, alarme, detecção de fumaça, etc.).</li> </ul>
Transporte Vertical	Desenho	Desenho em escala 1:75 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação em planta dos equipamentos para transporte vertical.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Informações quanto à qualidade dos materiais empregados e situações específicas a serem consideradas nas instalações de transporte vertical.</li> </ul>

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Orçamento	Planilha	<ul style="list-style-type: none"> <li>Orçamento elaborado de acordo com o especificado no item 7, desta Orientação Técnica;</li> <li>Cronograma físico-financeiro preliminar; e</li> <li>Matriz de alocação de riscos, quando for adotado adicional de risco no orçamento.</li> </ul>

6.2 – Obras Rodoviárias

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Concepção Geral	Planilha	<ul style="list-style-type: none"> <li>Quadro de características técnicas.</li> </ul>
	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Mapa de situação.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Memorial descritivo da obra</li> </ul>
Topografia	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento planialtimétrico</li> </ul>
Desapropriação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Identificação de áreas ocupadas passíveis de desapropriação ou reassentamento.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição das áreas ocupadas passíveis de desapropriação ou reassentamento.</li> </ul>
Geotecnia	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estudos geotécnicos que caracterizem as ocorrências e localização de jazidas e o comportamento do subleito.</li> </ul>
Terraplenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Seções transversais tipo; e</li> <li>Identificação das áreas de empréstimo e bota-fora.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estimativa de volumes de corte e aterro por categoria de material.</li> </ul>
Geometria da via	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Definição do traçado;</li> <li>Seções transversais tipo;</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>Traçado em planta, que contenha interseções, acessos, projeções de obras de arte; e</li> <li>Traçado em perfil longitudinal, que contenha a linha do terreno natural, o greide, posição das obras de arte.</li> </ul>
Pavimentação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Seções transversais tipo.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Pré-dimensionamento da estrutura do pavimento.</li> </ul>
Concepções complementares	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Identificação de interferências com equipamentos e serviços públicos para remoção ou realocação; e</li> <li>Características geométricas, topográficas e hidrológicas das Obras de Arte Especiais.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Soluções de drenagem com base em estudos hidrológicos;</li> <li>Especificações básicas de sinalização horizontal e vertical, defensas, cercas, proteção vegetal; e</li> <li>Estudos ambientais que identifiquem áreas protegidas legalmente, passivos e condicionantes ambientais.</li> </ul>
Orçamento	Planilha	<ul style="list-style-type: none"> <li>Orçamento elaborado de acordo com o especificado no item 7 desta Orientação Técnica;</li> <li>Cronograma físico-financeiro preliminar; e</li> <li>Matriz de alocação de riscos, quando for adotado adicional de risco no orçamento.</li> </ul>

6.3 – Obras de Saneamento – Tratamento de Água e de Esgotamento Sanitário

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Concepção Geral	Desenho e fotografias	<p>Concepção básica em planta topográfica da área abrangida pelo sistema, localizando em única planta e em escala conveniente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Sistema de abastecimento de Água (SAA): captação, rede de água bruta, Estação de Tratamento de Água (ETA), rede de distribuição, estações elevatórias, reservação e demais instalações existentes;</li> <li>Sistema de Tratamento de Esgoto (SES): rede de coleta, Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), estações de recalque, disposição final e emissário, poços de visita (PVs), demais instalações existentes e a delimitação de bacias de esgotamento, quando for o caso.</li> </ul> <p>Para SAA ou SES:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cadastramento populacional;</li> <li>Zoneamento urbano (plano de urbanização com base na legislação relativa ao uso e ocupação do solo); e</li> <li>Registro fotográfico das instalações existentes e das áreas disponíveis para os elementos do sistema.</li> </ul>
	Memorial	<p>Estudo de concepção, baseado no Plano Diretor do Município e no Plano Municipal de Saneamento Básico, para SAA ou SES:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>População a ser atendida (estimativa avaliada ano a ano, inclusive densidade sazonal);</li> <li>Projeção detalhada da demanda;</li> <li>Justificativas das características técnicas e operacionais do sistema;</li> <li>Justificativas da definição da alternativa de tecnologia utilizada no tratamento;</li> <li>Registro de eventuais problemas relacionados com a configuração topográfica e características geológicas da região de localização dos elementos constituintes do sistema;</li> <li>Definição de prazos para as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços; e</li> <li>Estimativas de ações para emergências e contingências.</li> </ul> <p>Para SAA:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Vazão de projeto (quantidade de água exigida);</li> <li>Escolha do manancial;</li> <li>Estudo de tratabilidade da água;</li> <li>Estudo para redução de perdas;</li> </ul> <p>Para SES:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Dimensionamento preliminar da captação, rede de água bruta, ETA, rede de distribuição, estações elevatórias e reservação, etc.;</li> <li>Memórias de cálculos dos dimensionamentos;</li> <li>Memorial descritivo das unidades operacionais do sistema; e</li> <li>Proposição de medidas de fomento à moderação do consumo de água.</li> </ul> <p>Para SES:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Volume de esgoto tratado;</li> <li>Fixação preliminar das características do esgoto, cargas poluidoras atuais e futuras.</li> <li>Padrões de lançamento dos efluentes;</li> <li>Destinação dos esgotos tratados (condições sanitárias dos corpos receptores);</li> <li>Avaliação da população de saturação;</li> <li>Dimensionamento preliminar da rede de coleta, ETE, estações elevatórias, disposição final e emissário, etc.;</li> <li>Definição de rede coletora simples ou dupla, utilização de poços de visitas (PVs) ou terminais de inspeção e limpeza (TLS e TILS);</li> <li>Memórias de cálculos dos dimensionamentos; e</li> </ul>

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Topografia	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Memorial descritivo das unidades operacionais do sistema.</li> <li>Levantamento planialtimétrico da área do sistema e de suas zonas de expansão em escala mínima de 1:2000 (com curvas de nível de metro em metro e pontos cotados onde necessário), com detalhes do arruamento, tipo de pavimento, obras especiais, interferências e cadastro da rede existente.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento cadastral de rede existente;</li> <li>Levantamento de obstáculos superficiais e subterrâneos nos logradouros onde, provavelmente, devem ser traçadas as redes; e</li> <li>Descrição de possíveis interferências com redes e elementos do sistema.</li> </ul>
Desapropriação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Identificação de áreas ocupadas passíveis de desapropriação ou reassentamento (principalmente para traçados em áreas ribeirinhas).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição das áreas ocupadas passíveis de desapropriação ou reassentamento.</li> </ul>
Geotecnia	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Sondagens de reconhecimento para determinação da natureza do terreno e dos níveis do lençol freático;</li> <li>Locação de furos de sondagem em áreas de ETE ou ETA e estações elevatórias; e</li> <li>Desenhos de perfis resultantes de sondagens.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição das características do solo (para ETE, ETA, estações elevatórias e do traçado das redes).</li> </ul>
Orçamento	Planilha	<ul style="list-style-type: none"> <li>Orçamento elaborado de acordo com o especificado no item 7 desta Orientação Técnica;</li> <li>Cronograma físico-financeiro preliminar; e</li> <li>Matriz de alocação de riscos, quando for adotado adicional de risco no orçamento.</li> </ul>

Para edificações que compõem o sistema, seguir as orientações da tabela 6.1.

**PROCESSO Nº: 569084/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA FYTCOM EIRELI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR MARCELL BERALDO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2510/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Recurso de agravo contra decisão que não conheceu da Representação. Tomada de Preços. Exigência de apresentação do balanço patrimonial registrado na Junta Comercial ou ter sido emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Exigência com fundamento em dispositivo legal. A mera apresentação do Balanço, sem a demonstração do cumprimento de formalidade essencial determinada por lei, não supre a omissão. Diligência pela comissão de licitação ao SPED. Sistema de acesso restrito. Impossibilidade. Não provimento do recurso de agravo.

I. RELATÓRIO

A Construtora e Incorporadora Fytcn interpõe recurso de agravo contra decisão por mim proferida pelo Despacho nº 994/20, em que deixei de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar proposta pela ora recorrente, em face da Tomada de Preços nº 5/2020, do Município de Lunardelli, cujo objeto consiste na reforma do posto de saúde do Distrito de Guaretá daquele Município, pelo valor máximo estimado de R\$ 73.299,13 (setenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e treze centavos). Por meio do Parecer nº 468/20, o Ministério Público de Contas tomou ciência da decisão, a ela não se opondo.

A representante alega que foi inabilitada do certame em razão de não ter apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social que deveria estar registrado na Junta Comercial ou ter sido emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme exigido pelo subitem 7.2.3 do Edital. Argumenta que já possuía o registro do Balanço Patrimonial no SPED há mais de dois meses antes do certame.

Afirma ser a exigência de prova do registro na Junta Comercial ou a emissão pelo SPED exagerada e sustenta que a sua falta deveria ser suprida por diligência saneadora, na forma prevista pelos subitens 22.1, 22.3 e 22.4 do Edital.

Reitera que eventual procedência do recurso não pode aproveitar à N. J. de Oliveira & Cia. Ltda, a qual também foi considerada inabilitada no certame, eis que esta o foi por deixar de apresentar a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial e a declaração do porte da empresa. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso nos autos que a representante, ao participar do certame objeto de análise, não apresentou o seu balanço patrimonial na forma exigida pelo edital, qual seja, com a prova de registro na Junta Comercial ou sua expedição pelo SPED. Fixada tal premissa, observa-se, primeiramente, que a exigência contida no edital de que o balanço patrimonial apresentado estivesse registrado na Junta Comercial ou emitido pelo SPED não se mostra exagerada.

Isto porque, conforme dispõe o art. 27 da Lei 8.666/1993, a habilitação para a participação de licitações contemplará a qualificação econômico-financeira[1]. Esta, por seu turno, será comprovada, entre outros, pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social "(...) já exigíveis e apresentados na forma da lei", conforme expressa disposição contida no art. 31 do mesmo diploma[2].

A Lei a que se refere o trecho destacado é o Código Civil que, a partir de seu art. 1.179, traz disposições da obrigatoriedade da manutenção da contabilidade pelo empresário com base na escrituração uniforme de seus livros, dentre os quais, o balanço patrimonial[3]. O art. 1.181 do mesmo diploma prevê a obrigatoriedade de registro dos livros[4].

O Decreto 6.022/2007, instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e unificou as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos de escrituração contábil das sociedades empresariais.

Ao estabelecer que o balanço patrimonial, apresentado para fins de qualificação econômico-financeira, deve estar registrado na Junta Comercial ou ter sido emitido pelo SPED, o edital tão somente observou a exigência legal, não podendo ser considerado que tal exigência seja exagerada ou que a mesma limite o caráter competitivo do certame.

A mera apresentação do Balanço, sem a demonstração do cumprimento de

formalidade essencial determinada por lei, não cumpre a exigência editalícia, a qual, por seu turno, decorre de determinação legal.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a representante, é inaplicável, na espécie, a disposição do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993[5], eis que a realização da diligência ali prevista destina-se à "a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", e não à suprir falha na apresentação de documentos por parte dos concorrentes.

Ademais, o próprio texto do referido artigo, em sua parte final, dispõe que é "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", não servindo a diligência da administração, então, para permitir o cumprimento de formalidades que, de acordo com o edital, já deveriam estar cumpridas.

Tampouco se mostrava possível à comissão de licitação realizar diligência ao site da Receita Federal para acessar o SPED, eis que o acesso somente é permitido aos empresários e às pessoas jurídicas em relação às informações por eles transmitidas; à própria Secretaria da Receita Federal; às administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal; e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas, conforme dispõe o Decreto nº 6.022/2007.

Destarte, tem-se que a representante descumpriu a exigência contida em edital, exigência esta que não se mostra exagerada e nem limita o caráter competitivo do certame, eis que decorre de previsão legal, não podendo a comissão de licitação valer-se de diligência para suprir a falha, de forma que a sua inabilitação ao certame foi regular, sendo, em consequência, improcedente a representação da Lei 8.666/1993 bem como o recurso de agravo.

### III. VOTO

Face ao exposto, conheço do recurso de agravo e, no mérito, nego provimento.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III – qualificação econômico-financeira;

2. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

3. Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

4. Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PROCESSO Nº: 496907/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2511/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inovação recursal. Ausência de omissão na decisão embargada. Não provimento.

1. Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Cristiano Hotz e Luiz Fernando Leone Vianna, contra decisão do Acórdão nº 1565/20, deste Tribunal Pleno, que já havia rejeitado os embargos anteriormente opostos pelos mesmos recorrentes (peça nº 227), juntamente com os Srs. Sérgio Luiz Lamy, Marcos Domakoski e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (peça nº 223).

Pela decisão embargada, foi mantida a parcial procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, individualmente, a todos os recorrentes, ante a deficiência no planejamento e violação aos princípios da eficiência e da economicidade, em virtude do pagamento de multa e acréscimos da taxa Selic suportados pela Copel Geração e Transmissão S.A. em razão do atraso no

recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) relativos ao ano-calendário de 2014.

Alegam, em síntese, omissão de decisão embargada, na medida em que a manifestação contida na peça nº 98 apresenta "dados suficientes para comprovar que a opção pelo parcelamento foi a mais adequada e que gerou menores danos à Companhia" (fl. 2 da peça nº 240), restando "claro e inequívoco que o valor da negociação com o waiver seria 50 (cinquenta) milhões de reais superior ao custo total do parcelamento" (fl. 3).

Acrescenta que "a decisão deixa de considerar que, ainda que fosse possível realizar a negociação de um waiver, este dependeria da aprovação de mais de 75% (setenta e cinco por cento) dos debenturistas, não tendo a Copel tempo hábil para a convocação de assembleia e aprovação da opção, para assim colocá-la em prática", e que "o Ministério Público do Estado do Paraná decidiu pelo arquivamento do inquérito civil sobre o caso, justamente por reconhecer a legalidade e regularidade do ato da administração da Copel à época".

É o relatório.

2. Não merecem provimento os embargos opostos, na medida em que não há omissão a ser suprida.

Conforme constou da decisão embargada, ao se remeter à manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, "evidencia-se que não há comprovação e exatidão nos autos, a respeito das datas de cumprimento dos „covenants“, valores exatos a serem cumpridos em relação aos contratos firmados, e se o valor em caixa seria suficiente para o seu cumprimento. Tais informações também não foram trazidas em discussão nas Reuniões das Diretorias da Copel Geração e Transmissão e da Copel Holding, de 13.03.2020 e 17.03.2015, respectivamente, Anexo III e IV da Comunicação de Irregularidade (peça 3). Inclusive, não há exatidão em relação aos prejuízos que seriam causados, se maiores que a multa aplicada em face do parcelamento, caso houvesse o recolhimento dos tributos e cumprimento dos „covenants“ (fl. 7/8, grifamos)" (fl. 5).

Vale destacar, na sequência, a análise dessa informação pela própria decisão embargada:

Não vejo como deixar de acolher a manifestação da 2ª ICE, na medida em que, de fato, não restou devidamente comprovado, de forma clara e objetiva, o efetivo valor das obrigações contratuais alegadas, com as respectivas datas de vencimento, contrapostas às informações das obrigações tributárias, que poderiam efetivamente afastar a falha de planejamento, nem, tampouco, de forma concreta, que os encargos decorrentes do seu inadimplemento seriam superiores aos do parcelamento tributário, com a comprovação da vantajosidade da opção feita.

Em última análise, lançaram os embargantes hipóteses, em tese, plausíveis para a desconstituição da falha no planejamento, que implicaram, excepcionalmente, na necessidade de instrução destes embargos de declaração, mas, com a manifestação da Inspeção, ficou claro que, concretamente, deixaram de fornecer, no decorrer da instrução de primeiro e segundo grau, de forma extrema de dúvida, os dados objetivos que dariam suporte às alegações, acompanhados dos necessários documentos comprobatórios.

Conforme bem apontado na instrução destes autos, as referências feitas nas razões recursais são abstratas e imprecisas, não autorizando a reforma da decisão em sede de embargos de declaração, cujo exame de mérito limita-se à verificação de eventual omissão da decisão recorrida, não caracterizada no caso concreto (grifamos).

Nesse sentido, vale reiterar que o quadro constante da peça nº 98, fl. 5[1], não foi sequer mencionado na petição dos embargos anteriormente opostos, da peça nº 227, tratando-se, assim, de inovação recursal, incompatível com o objeto do recurso ora manejado, restrito à supressão de omissões e contradições da decisão recorrida.

Ademais, ainda que se considerasse superada essa questão processual, observa-se que, nem mesmo com essa complementação, caso admitida, estariam satisfeitas as condições mencionadas para a comprovação da efetiva e concreta vantajosidade do parcelamento tributário, notadamente, com relação aos prazos de vencimento e valores das obrigações, devidamente comprovados.

Acrescente-se que a definição dessa questão foi objeto de diligência específica à 2ª ICE, objeto do Despacho nº 591/20 (peça nº 234), determinada apenas em caráter excepcional no caso de embargos de declaração, tendo a unidade técnica prestado, de forma exaustiva, as informações necessárias, com base nas quais o recurso foi julgado.

Nesse sentido, aliás, a alegação de necessidade de aprovação do waiver e do tempo demandado para essa finalidade, isolada na petição dos embargos declaratórios e sem qualquer detalhamento documental, além da impossibilidade de seu conhecimento nessa fase recursal, conforme já exposto, mantém, da mesma forma, a incerteza quanto ao efetivo valor da obrigação e do prazo para sua exigibilidade, não alterando o panorama fático e probatório que possa, sequer em tese, configurar alguma omissão na decisão recorrida.

Por último, não merece acolhimento a alegação de ter o Ministério Público Estadual arquivado o respectivo inquérito civil, tratando-se, além de nova inovação recursal, de decisão administrativa que não guarda vinculação aos procedimentos fiscalizatórios desta Corte, cujo escopo, voltado à regularidade das contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, difere dos pressupostos de ato de improbidade administrativa, objeto da fiscalização exercida pelo parquet.

3. Em face do exposto VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

Quadro 3 - Comparativo parcelamento com multa de 20% x Captação (com custo de "waiver")

Opção	Quant. Parcelas	Valor de Abaixo Captação (R\$)	Multa** Custo Captação (R\$)	Custo "waiver" (R\$)	Valor a Parcelar (Captação + Multa) (R\$)	Índice de Parcelamento	Juros Proprietários (R\$)	Custo Total (R\$)
Parcelamento	02	203.498.240,82	40.700.240,17	203.498.240,82	244.198.480,99	1,2007	73.000.000,00	317.898.480,99
Captação	01	203.498.240,82	0,00	203.498.240,82	203.498.240,82	1,0000	138.651.536,22	342.149.777,04

\* - Mensalidade R\$ 300,00 em 2020/05  
 \*\* - Multa de 20%  
 \*\*\* - Juros em 20% sobre o montante captação  
 \*\*\*\* - Considerando 1,2007, conforme a Lei nº 10.408/02

**PROCESSO Nº: 592910/15**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOSE LEONARDO ALISKI, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2577/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Denúncia. Município de Reserva. Inércia para cumprimento de decisões judiciais. Procedência parcial, com penalidades.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia proposta por José Leonardo Aliski, na qualidade de cidadão, em desfavor do Município de Reserva e de seu Prefeito, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, na qual noticia supostos atos de improbidade administrativa, ocorridos entre os exercícios de 2005 a 2012.

O denunciante alega que o Município impetrou ação judicial com o intuito de anular as contratações realizadas pelo próprio Município em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2004, tendo sido liminarmente suspensas as contratações.

Em face do ocorrido, quatro servidoras ajuizaram Mandado de Segurança (nº 316/2005) visando à reintegração de seus cargos públicos, obtendo liminar em 30/08/2005, tendo a Municipalidade interposto agravo com efeito suspensivo.

Extrai-se da peça 02, que "O Município de Reserva, além de sofrer grande número de ações judiciais, ainda está sendo condenado a pagar às servidoras, todos os salários e demais vantagens dos respectivos cargos retroativos a data de 14/01/2005, (...)"

O denunciante relata, também, que houve excessiva morosidade na concessão de aposentadoria ao servidor Vanderlei de Oliveira Rosa, o qual mesmo após laudo pericial comprovando a necessidade de sua aposentadoria e recorrentes pedidos para análise de aposentadoria, não obteve êxito, levando-o a ingressar com ação judicial contra a Municipalidade a fim de ter seu direito concedido.

No ano de 2008, o senhor Vanderlei "foi diagnosticado com diabetes, cegueira total olho direito, comprometimento grave de visão em olho esquerdo, além de problemas renais e lombalgia crônica".

Deste processo, resultou liminar estabelecendo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) caso o servidor não fosse aposentado, fato que não ocorreu, totalizando o montante de R\$ 231.900,00 (duzentos e trinta e um mil e noventa e seis reais).

Consoante Despacho nº 122/19 – GCFAMG (peça 20), requeri citação do Ente e do Agente para se manifestarem em relação aos fatos denunciados.

O Sr. Frederico Bittencourt Hornung, utilizando de seu direito à ampla defesa e contraditório, apresentou documentos às peças 27/32, alegando que ajuizou mandado de segurança "visando à desconstituição de nomeações de servidores que a seu ver feriam a Lei de Responsabilidade Fiscal".

A peça 33, a CGM relatou que o julgamento definitivo do Writ impetrado pelas 4 servidoras em face da Municipalidade "ocorreu em 25/09/2007, cuja sentença transitou em julgado em 22/11/2007. Contudo, o Município não reintegrou os servidores, motivo pelo qual em 18/07/2008 o d. Juízo determinou a aplicação de multa de multa diária ao Município no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Afirmam não ter ocorrido a intimação pessoal do Sr. Frederico Bittencourt Hornung para cumprir aludida decisão".

Ainda, o Município não foi intimado em relação a esse fato, visto que "ação foi proposta contra o Sr. Frederico Bittencourt Hornung, bem como que teria ocorrido acordo entre as partes, de modo que não houve qualquer prejuízo aos cofres municipais", sendo afastado aqui, portanto, o dano ao erário.

Nesta esteira, a CGM ressalta que três das quatro servidoras foram reintegradas, sendo que a quarta, Sra. Edite de Lima Putenik "solicitou exoneração em 21/07/06". Por fim, a CGM informa que "esta Unidade Técnica opinou por diligência à origem, a fim de que a mesma informasse quando se deu a reintegração das demais servidoras, rés nas ações judiciais de nº 23/05 e objeto da Apelação Cível nº 379308-4:

- a) Ana Carolina Dihl Cavalini;
- b) Ana Marli Baranhuke;
- c) Daiana de Fátima Kuhn;
- d) Helena Martins Vieira Seteliki;
- e) Irene Makoski de Almeida;
- f) Isabela Sluzala;
- g) Janete de Fátima Possidonio;
- h) Luciane de Moraes Oliveira;
- i) Rosa Maria dos Santos;
- j) Valdimara Lucia Bueno de Lima;
- k) Vania da Costa Oliveira;
- l) Vera Lúcia Cionek Campos;
- m) Viviane Bacheladenski Hull".

Na peça 34, solicitei oitiva do Município e do Sr. Prefeito de maneira a elucidar os fatos narrados pela unidade técnica.

Decorrido o prazo para o Município prestar os esclarecimentos suscitados, não apresentando justificativas e se mantendo inerte, a CGM (peça 38) opinou pela procedência da denúncia no que tange à reintegração das servidoras a suas funções, com a consequente aplicação de penalidades em face de Sr. Frederico Bittencourt Hornung, mantendo a necessidade de que a Municipalidade informasse a situação da reintegração das outras 13 (treze) servidoras.

O Ministério Público de Contas, à peça 39, acompanhou o entendimento da unidade técnica, visto que restou sanada a concessão de aposentadoria, com posterior

homologação do acordo para pagamento da multa imposta ao Sr. Frederico. Por fim, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para que se fosse apresentada nova defesa e contraditório, na qual mais uma vez o Município e o Sr. Frederico Bittencourt mantiveram-se inertes, tanto a CGM (peça 47) quanto o MPC (peça 48) opinaram pela procedência parcial da Denúncia, visto a homologação de acordo judicial entre o Sr. Frederico Bittencourt e o Sr. Vanderlei Oliveira, devendo ser aplicadas as multas e sanções derivadas da inércia do Município para reintegração dos servidores aprovados no concurso público do Edital nº 01/2004, bem como para que se informe a situação da reintegração de outras 13 (treze) servidoras rés nas ações judiciais de nº 23/05 e objeto da Apelação Cível nº 379308-4.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Acompanhando as manifestações técnica e ministerial, entendo que houve inércia e descaso com as solicitações providas desta Corte, de maneira a ensejar a aplicação de sanções e penalidades ao Município de Reserva e a seu prefeito, Sr. Frederico Bittencourt Hornung.

Quanto à aposentadoria do Sr. Vanderlei de Oliveira Rosa, após restar claro que nenhuma atitude foi tomada mesmo após o laudo médico pericial comprovar as enfermidades por ele sofridas, o ato de sua aposentadoria só foi apreciado após 773 dias de atraso, gerando o importe de R\$ 231.900,00 a título de multa por descumprimento da decisão judicial.

Se extrai dos documentos acostados que tal prática não onerou o Município de Reserva, visto que a ação foi proposta contra o Sr. Frederico Bittencourt Hornung.

Ato contínuo, foi homologado acordo entre o Sr. Frederico Bittencourt Hornung e o Sr. Vanderlei Oliveira de Rosa, na qual este receberia a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em face do dano gerado pela morosidade na concessão de sua aposentadoria.

Desta maneira, resta sanada a questão da concessão da Aposentadoria do Sr. Vanderlei Oliveira, tornando a denúncia improcedente neste mérito.

No tocante à reintegração das servidoras ao quadro funcional, a CGM apontou que a Municipalidade impetrou inúmeros recursos e agravos contra a sentença, de modo que mesmo com o E. TJPR não reformando a decisão inicial em agosto de 2008, o Município se manteve inerte.

Neste sentido, a CGM aponta que três das quatro requerentes foram reintegradas somente em novembro de 2008, visto que a Sra. Edite de Lima Putenik solicitou exoneração em 21/07/06.

Dada a inércia da Municipalidade, foi gerado dano ao Erário, visto a determinação judicial de reintegração ter estabelecido multa diária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Município, no caso de descumprimento.

Fosse pouco, a CGM ressalta a necessidade de que o Município informe a situação da reintegração de outras 13 servidoras, rés nas ações judiciais de nº 23/05 e objeto da Apelação Cível nº 379308-4, fato o qual mesmo após solicitado a Municipalidade para que se fosse esclarecido, não ocorreu.

A unidade técnica propôs aplicação de penalidades e sanções ao Município e o Sr. Frederico Bittencourt Hornung, visto que após inúmeras requisições e prazos para informar e apresentar suas alegações, o Município, mais uma vez, se manteve inerte, numa clara demonstração de descaso quanto a seus servidores e este Tribunal de Contas.

Dessa feita, tendo em vista as instruções, opinativos e pareceres técnicos, bem como a inércia do Município em apresentar sua defesa e solucionar as proposituras cabíveis e mandamentais, entendo que se mostra parcialmente procedente a denúncia, sendo necessária a aplicação das seguintes sanções:

- Ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung aos cofres do Município de Reserva, do montante eventualmente desembolsado a título de multa judicial em razão de demora na reintegração das servidoras (a ser apurado em fase de execução do julgado);

- Multa proporcional ao dano ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung, no percentual de 30% do montante de que trata o item anterior, em razão de conduta injustificada, contrária a decisão judicial, em claro descaso aos interesses do Município.

Além disso, deverá ser expedido ofício ao Juízo da Comarca de Reserva solicitando informação acerca de multas aplicadas ao Município de Reserva e/ou ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung em sede do Mandado de Segurança 316/2005.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar parcialmente procedente a denúncia;
- 3.2. Determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung aos cofres do Município de Reserva, do montante eventualmente desembolsado a título de multa judicial em razão de demora na reintegração das servidoras (a ser apurado em fase de execução do julgado);
- 3.3. Aplicar ao Sr. Sr. Frederico Bittencourt Hornung multa proporcional ao dano no percentual de 30% a ser aplicado sobre o montante de que trata o item anterior, em razão de conduta injustificada, contrária a decisão judicial, em claro descaso aos interesses do Município.
- 3.4. Determinar a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Reserva solicitando informação acerca de multas aplicadas ao Município de Reserva e/ou ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung em sede do Mandado de Segurança 316/2005.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar parcialmente procedente a denúncia;
  - II. Determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung aos cofres do Município de Reserva, do montante eventualmente desembolsado a título de multa judicial em razão de demora na reintegração das servidoras (a ser apurado em fase de execução do julgado);
  - III. Aplicar ao Sr. Sr. Frederico Bittencourt Hornung multa proporcional ao dano no percentual de 30% a ser aplicado sobre o montante de que trata o item anterior, em razão de conduta injustificada, contrária a decisão judicial, em claro descaso aos interesses do Município.
  - IV. Determinar a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Reserva solicitando informação acerca de multas aplicadas ao Município de Reserva e/ou ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung em sede do Mandado de Segurança 316/2005.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 398360/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**PROCURADOR: HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2578/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Agravo. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão monocrática. Encerramento e arquivamento.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Recurso de Agravo interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – SISMMAR, em virtude do inconformismo com a decisão monocrática consubstanciada no Despacho 212/20 (peça 24) que, entendendo inexistirem fatos que justifiquem o processamento da denúncia, determinou o encerramento e arquivamento do feito.

Alegam os recorrentes que o não recebimento da denúncia e a consequente determinação de arquivamento, não foram fundamentadas em quaisquer dos pressupostos de admissibilidade previstos expressamente na lei. Veja-se que a decisão não menciona qualquer questão relativa à legitimidade do denunciante, muito menos quanto a suficiência dos documentos aptos a demonstrar da ilegalidade apontada. Os fundamentos lançados pelo Relator são de outra ordem. Intentou refutar a identidade de objeto desta Denúncia e da Consulta 84800-5/19, cujo Relator é o Conselheiro Durval Amaral.

Em razão disso destacou que na consulta formulada pelo FPMA são colocadas questões atinentes à forma de aplicação da Lei Municipal nº 3.479/2019. Esta denúncia, por outro lado, comunica que o FPMA vem sonogando o direito dos Professores que desempenham atividade pedagógica escolar de aposentarem-se conforme as regras do art. 40, §5º da Constituição Federal.

Afirmou que a distinção entre os objetos da denúncia e da consulta é tão evidente que, na exposição realizada pelo Recorrente na peça inaugural, sequer é mencionada a Lei Municipal nº 3.479/2019. A ausência de qualquer menção à esta lei municipal não significa que o denunciante a ignora. Pelo contrário, o denunciante conhece este diploma legal, mas sustenta que a ilegalidade cometida pelo FPMA não decorre da não aplicação ou da aplicação incorreta desta lei. Argumenta-se que a conduta do FPMA, que vem indeferindo a aposentaria a servidores que, à luz das regras do art. 40 §5º da CF já adquiriram o direito aposentadoria, precede à aplicação da Lei Municipal nº 3.479/2019. Em resumo, não há a sugerida identidade entre os objetos da consulta e da denúncia que obstará o conhecimento desta.

Aduziu que a decisão prolatada na Consulta não interferirá nesta Denúncia, mas, alternativamente, requereu o sobrestamento destes autos caso mantenha-se o entendimento de que a denúncia não pode ser processada até o deslinde da Consulta.

A fim de subsidiar a decisão a ser tomada em sede recursal, previamente a manifestação, solicitei esclarecimentos conforme consta no Despacho 533/20 (peça 29).

Solicitação prontamente atendida pelo recorrente, foi informado que se tem conhecimento de ao menos duas ações judiciais sobre o tema.

Na ação judicial movida pelo próprio Denunciante, relatou-se que, em sede recursal, a demanda não obteve sucesso.

Por outro lado, a ação judicial pessoal movida por uma servidora contra o Município de Araucária e seu Fundo Previdenciário, foi exitosa, tendo a servidora conseguido o reconhecimento da possibilidade de redução do tempo de serviço.

Era o que competia relatar.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese as bem laçadas argumentações dos recorrentes, mantenho meu posicionamento pelo não recebimento da Denúncia, com fundamento na parte final do §5º, do art. 276[1], do Regimento Interno que confere ao Relator a prerrogativa de, ao analisar o conteúdo da peça inaugural, não receber a denúncia, determinando a sua re-autuação ou o seu arquivamento, ainda que a legitimidade para denunciar, conforme art. 275, do mesmo diploma legal, possa ser verificada e validada nos autos.

Diversamente do exposto na peça recursal, não se trata de ter sido verificada uma suposta “identidade entre os objetos da Denúncia e da Consulta” por parte deste Relator, mas sim uma relação de causa e efeito.

Ora, tomando conhecimento de que este Tribunal se manifestará acerca da possibilidade ou não de Professor Pedagogo do Município de Araucária ser aposentado pelas regras do art. 40, §5º, da Constituição Federal, penso ser inconcebível, neste momento, acatar a denúncia e determinar, impondo sanções aos responsáveis, que o gestor do Fundo Previdenciário Municipal aposente duas servidoras pelas regras as quais para ele – gestor – pairam dúvidas a ponto de requerer esclarecimentos sobre elas.

Em tese, até que este Tribunal se manifeste genericamente sobre o caso, as servidoras possuem uma expectativa de serem aposentadas por tais regras, já que a Constituição Federal não esclarece quais “espécies” do gênero professor são abarcadas por tal regime.

Ademais, refuta-se a argumentação dos recorrentes de que a conduta do FPMA, que vem indeferindo a aposentaria a servidores que, à luz das regras do art. 40 §5º da CF já adquiriram o direito aposentadoria, precede à aplicação da Lei Municipal nº 3.479/2019, uma vez que ambos os requerimentos anexados como provas (f. 01 – peça 06 e f. 03 – peça 11) estão fundamentados na Lei Municipal nº 3.479/2019.

Logo, para os fins almejados nesta Denúncia – determinar que concedam as aposentadorias aos servidores municipais titulares do cargo de Profissional do Magistério – Professor Pedagogo que preencherem os critérios de elegibilidade com a aplicação do redutor do §5º, art. 40 da Constituição Federal – a legislação municipal

deve ser analisada e tal análise, ainda que em tese, encontra-se a cargo do Conselheiro Durval Amaral, na consulta antes mencionada.

Motivo suficiente, a meu ver, para que estes autos não sejam recebidos.

Acrescente-se a isso que a Consulta[2] foi protocolada em 17 de dezembro de 2019, ou seja, após as reuniões do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária – FPMA, ocorridas em 09/10/2019 e 13/12/2019 nas quais, segundo o denunciante, optou-se por indeferir de modo genérico todos os pedidos de aposentadoria formulados por servidores públicos titulares do cargo de Professor em atividade de pedagogia escolar. Tal conduta, no meu entender, demonstra claramente a necessidade do gestor do Fundo de ter um respaldo interpretativo para aplicação da legislação, motivando o indeferimento dos pedidos.

Penso que o tema requer cautela e determinar ao gestor que aposente as servidoras com fundamento em lei cuja interpretação está sob análise seria imprudente em razão das consequências que podem vir a atingir as servidoras e o erário, pilares que sustentam o atuar deste Tribunal.

Com mais razão, afastado a possibilidade de recebimento e sobrestamento deste feito até o deslinde da Consulta, posto que não preenche os requisitos do caput do art. 427[3], já que munido da resposta o gestor tomará as devidas providências e, aí sim, não tomadas as providências alicerçadas no norte estabelecido na consulta, a denúncia poderá ser novamente formulada.

Repise-se a decisão desta Denúncia não depende da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, mas sim, é uma consequência desse outro processo.

Por tais motivos, mantenho a minha decisão monocrática pelo encerramento do feito, com o seu consequente arquivamento.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. receber o Recurso de Agravo, uma vez preenchidos os requisitos para sua admissibilidade;

3.2. negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática pelo encerramento da Denúncia, em razão do acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber o Recurso de Agravo, uma vez preenchidos os requisitos para sua admissibilidade;

II. negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática pelo encerramento da Denúncia, em razão do acima exposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. 848005/19

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO Nº: 294514/19**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MARIO ATAMANCZUK, VALDECIR GARCIA MARQUES**

**PROCURADOR: DOUGLAS BEAN BERNARDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2579/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Pedido de rescisão – Demonstrada a existência de novo elemento de prova apto a desconstituir a orientação adotada no julgado atacado – Procedência.

**1. DO RELATÓRIO**

O Sr. Valdecir Garcia Marques formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2322/18-S2C[1] (relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), por meio da qual foram julgadas irregulares as contas de sua responsabilidade como Presidente da Câmara de Rosário do Ivaí no exercício de 2015.

Aduz o Interessado, em síntese, que:

Em se tratando de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, que consiste na regularização apontadas no r. acórdão em questão.

(...)

Aduz no bojo do ven. Acórdão em combate que, embora intimado o Sr. VALDECIR para se manifestar sobre o Parecer n. 6519/17 da lavra do Ministério Público de Contas, através do despacho de n. 1595/17 (peça 21), comprovado pelo AR juntado na peça 24, argumentou, através do então presidente da época, Sr. OSMIRANOU, que o pregão presencial para a contratação de empresa para a realização de concurso público para o cargo de contador restou infrutífero, opinou pela via mais razoável, em questão de erário público, qual seja: aditar o contrato primitivo.

Acentua-se que não pode ser considerado descaso dos presidentes deste legislativo em relação ao cargo de contador persistir por alguns anos em descordo com o Prejulgado n. 06, conforme aduz o Ministério Público, período de 2010 a 2015.

Vejamos, o Recorrente foi presidente do Legislativo no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, quando foi realizado o concurso público 001/2015, o qual fora iniciado

em 2014, na gestão do então presidente ANIZIO CEZAR LINO SILVA (período 01/01/2013 a 31/12/2014).

Ocorre que, no referido concurso apenas foi classificada a concorrente JAQUELINE DE PAULA SIQUEIRA DA COSTA, porém, após ser convocada apresentou, expressamente, desistência da vaga.

Assim, como não houve outros classificados no concurso em comento, não foi possível convocar o segundo colocado, nessa linha de raciocínio, considerando a necessidade de CONTADOR, o Presidente, no caso o Recorrente, de forma acertada, fez contratação através de processo licitatório, por ser menos gravosos aos cofres públicos até à realização de novo concurso público.

Considerando o quadro fático em que o Recorrente, Sr. VALDECIR se encontrava, não há dúvidas de que tomou a decisão acertada em realizar a contratação, ante a extrema necessidade deste profissional.

São três pontos relevantes que entendo devem ser considerados, que implicam na modificação da decisão contida no acórdão n. 2322/18, são:

(i) Durante o exercício financeiro de 2015, havia contador contratado, respondeu corretamente ao seu ofício;

(ii) A licitação para contratação do profissional, não houve indicação de nenhuma mácula em seus procedimentos, os valores da contratação são por demais condizentes aos níveis de remuneração do cargo, inclusive, observando atentamente aos cargos de contadores de municípios deste porte, estão abaixo, o que representa, inclusive, economia aos cofres públicos; e

(iii) Nos préstimos do profissional em discussão, durante o exercício financeiro de 2015, inexistem apontamentos indicando qualquer desvio de conduta, maculando sua contratação, ou seja, nem de longe comprometeu a gestão do legislativo.

Conclusivamente, requer "Seja recebido o presente pedido de Rescisão, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, concedendo efeito suspensivo e devolutivo ao presente [sic] RECURSO, para ao final dado provimento ao recurso, determinando a reforma integral do acórdão 2322/2018, aprovando a Prestação de Contas do Recorrente relativa ao exercício financeiro de 2015".

Por meio do Despacho 457/19 (Peça 11), conheci o pedido de rescisão.

Em 06 de agosto, o Sr. Valdecir Garcia Marques atravessou petição (Peças 12/13) solicitando a concessão de liminar suspendendo os efeitos da decisão atacada. Tal pedido foi indeferido (v. Despacho 714/20 – Peça 15), uma não verificado risco de dano de difícil reparação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2906/20 – Peça 17) opinou pela procedência do pedido:

(...) considerando que o Edital de Concurso Público nº 01/2015 (peça 05), da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, comprova situação que, no momento da prolação do Acórdão nº 2322/18 – Segunda Câmara, não era conhecida por esta Corte de Contas, cabível o recebimento do Pedido de Rescisão.

Em relação ao mérito, constata-se que o Sr. Valdecir Garcia Marques tomou providências visando à contratação de servidor efetivo para o cargo de Contador da Câmara Municipal, realizando o Concurso Público nº 01/2015, sendo que a vaga não pode ser preenchida por circunstância alheia a vontade do gestor, já que a única candidata que atingiu a nota mínima para ser aprovada desistiu do cargo (peças 06 e 07).

Destaca-se que a convocação da candidata foi realizada no dia 17/03/2015, ainda no começo da gestão, demonstrando que o autor, de fato, buscou adequar as funções de contabilidade do órgão ao Prejulgado nº 06, mas precisou manter a terceirização dos serviços.

O Ministério Público de Contas (Parecer 723/20-7PC – Peça 18), de outra banda, manifesta-se pela improcedência do pedido:

Para este Parquet, os documentos encaminhados pelo interessado não são aptos a comprovarem as alegações deduzidas na prefacial, porquanto desprovidos das indispensáveis publicações referentes aos principais atos do aludido processo seletivo (v.g. Edital de Abertura e de Resultado). Além de ilegíveis e sem a data de veiculação, os exemplares jornalísticos fotografados (fls. 16 e 17 da peça n.º 05) permitem entrever que os atos ali divulgados se referem a outros entes públicos (Municípios de Godoy Moreira, Ariranha do Ivaí, Faxinal, Califórnia e Cafelândia).

Aliado a isso, tem-se que o respectivo expediente de Admissão de Pessoal não foi localizado nos sistemas desta Casa (...), ressaltando-se, desde já, que, ainda que a única candidata aprovada para o cargo de Contador não tenha tomado posse, a seleção abrangeu também o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, de modo que deveria ter sido encaminhada a documentação relacionada a certa parte para análise e registro junto a este Tribunal.

(...)

Desta forma, diante da impossibilidade de verificar a veracidade dos documentos enviados, este Ministério Público entende não ser possível a rescisão do julgado, visto que pendentes de comprovação os fatos alegados pelo interessado.

Ante o acima exposto, este Parquet se manifesta pela improcedência do Pedido de Rescisão apresentado, mantendo-se inalterada a decisão substanciada no Acórdão n.º 2322/18 – Segunda Câmara.

Em complementação, considerando que, de acordo com a pesquisa acima realizada e de acordo com a movimentação processual da fase de execução dos autos n.º 26611-0/16, o item III ("Recomendar à Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, que encaminhe a documentação relativa ao concurso público realizado mediante o Edital nº 001/2018, e respectivas admissões, para apreciação e registro neste Tribunal, caso ainda não o tenha feito") do v. Acórdão n.º 2322/18 – Segunda Câmara continua sem atendimento, e considerando, também, a possível omissão no envio da documentação responsável pela admissão de ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pugna este Ministério Público pela comunicação dos fatos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para adoção das medidas pertinentes, nos termos do artigo 175-H, III e X, do Regimento Interno desta Casa.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o Processo 266110/16, referente à prestação de contas do Sr. Valdecir Garcia Marques como Presidente da Câmara de Rosário do Ivaí no exercício de 2015, observo que em nenhum momento houve menção ao concurso público realizado no próprio exercício de 2015.

O único concurso mencionado em sede de defesa foi o realizado no exercício de 2018, sendo que sua influência nas contas em questão foi devidamente analisada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

À guisa de mera complementação ao apontamento do Ministério Público de Contas, vale ressaltar que esse concurso público, aberto no exercício de 2018, não tem o condão de regularizar a impropriedade ora verificada nas contas de 2015, sendo, inclusive, diverso o gestor responsável pela sua deflagração, apontado no sistema informatizado como sendo a Sra. Dalva Elaine Taborda Vosniack.

Os documentos referentes ao concurso de 2015 constituem novo elemento de prova, consoante orientação sedimentada por esta Corte em sede de processo normativo de Prejulgado, senão vejamos o que dispõe o Acórdão 277/07-Pleno:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Desta feita, acolho os irretocáveis apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal, de acordo com os quais:

(...) constata-se que o Sr. Valdecir Garcia Marques tomou providências visando à contratação de servidor efetivo para o cargo de Contador da Câmara Municipal, realizando o Concurso Público nº 01/2015, sendo que a vaga não pode ser preenchida por circunstância alheia a vontade do gestor, já que a única candidata que atingiu a nota mínima para ser aprovada desistiu do cargo (peças 06 e 07).

Destaca-se que a convocação da candidata foi realizada no dia 17/03/2015, ainda no começo da gestão, demonstrando que o autor, de fato, buscou adequar as funções de contabilidade do órgão ao Prejulgado nº 06, mas precisou manter a terceirização dos serviços.

Entendo assistir razão ao Parquet quando aduz que as publicações colacionadas (folhas 16/17, da Peça 05) não permitem boa leitura, sendo, aparentemente relativas a atos diversos de concurso realizado pela Câmara de Rosário de Ivaí. Porém, em pesquisa realizada via Google, foi possível identificar alguns websites divulgando o concurso em questão[2], de modo que não me parece razoável supor que o procedimento não tenha sido efetivamente levado a cabo.

Finalmente, no que tange à questão também suscitada pelo Ministério Público de Contas relativa à ausência de formalização de processos de admissão de pessoal junto a esta Corte de Contas, noticiado que determinei a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração (v. Despacho 811/20 – Peça 19), não se mostrando necessárias novas providências no presente momento.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente o pedido de rescisão proposto pelo Sr. Valdecir Garcia Marques formalizou, desconstituindo a decisão materializada no Acórdão 2322/18-S2C para fim de julgar regulares as contas do Interessado como Presidente da Câmara de Rosário do Ivaí no exercício de 2015.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente o pedido de rescisão proposto pelo Sr. Valdecir Garcia Marques formalizou, desconstituindo a decisão materializada no Acórdão 2322/18-S2C para fim de julgar regulares as contas do Interessado como Presidente da Câmara de Rosário do Ivaí no exercício de 2015.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### 1. Acórdão 2322/18-S2C: (...) ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. VALDECIR GARCIA MARQUES, presidente da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2015, em face das funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

2. <https://www.achecconcursos.com.br/edital-concurso/edital-concurso-camara-de-rosario-do-iva-i-pr-2015>

<https://www.pciconcursos.com.br/noticias/camara-de-rosario-do-iva-i-pr-abre-concurso-para-niveis-fundamental-e-superior>

<https://www.confiraconcursos.com.br/2015/01/camara-de-rosario-do-iva-i-pr-abre-vagas-de-auxiliar-e-contador.html>

## PROCESSO Nº: 543735/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GUSTAVO KAMIGUCHI FUKASAWA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, POTENCIAL ELETRICO SERVICOS DE ILUMINACAO EIRELI

PROCURADOR: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI, CAROLINA CHAVES HAUER, DIEGO LABRE ABDALLA, FÁBIO ARCIE EPPINGER, GEISIELE DO NASCIMENTO ANDRADE, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS, WILMAR EPPINGER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2580/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei Nº 8.666/93. Alegação de inexecução de proposta. Concorrência nº 05/2019. Foz do Iguaçu. Desistência pela empresa

vencedora do certame. Perda do objeto. Encerramento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., face a supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 05/19, realizada pelo Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública.

O Representante alega que a proposta apresentada pela empresa vencedora, Energepar Empreendimentos Elétricos EIRELI, é inexecutável, visto (a) não atender ao disposto no art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93; (b) não ser consistente com a planilha de composição de custos solicitada pelo Município para comprovação de exequibilidade; (c) prever equipes de apoio e equipamentos aquém da necessidade do Município; (d) prever custos injustificáveis (v.g. retirada de poste de até dez metros por R\$ 0,76); (e) prever custo de instalação de luminárias de R\$ 2,23, ao passo em que contrato ativo com o Município realiza os serviços por R\$ 95,80; (f) desconsiderar a incidência de ISSQN; (g) desconsiderar reajuste de 5% previsto em convenção coletiva de trabalho.

Em relação a outra empresa apontada na representação, Potencial Elétrico Serviços de Iluminação EIRELI, terceira colocada no certame, foi apontado que estaria com sua participação impedida e que não poderia se beneficiar das vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006, pois (a) é originária do desmembramento de outra pessoa jurídica (v. previsão do art. 3º, § 4º, do mencionado Diploma); (b) mantém indícios de coligação com a empresa da qual se desmembrou; (c) não é optante pelo Simples (sendo caso de aplicação da vedação do item 15.10, do edital); Pelo Despacho nº 855/19 (peça 19), recebi a representação, além de determinar a citação dos Srs. Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito de Foz do Iguaçu, e Gustavo Kamiguchi Fukasawa, Presidente da Comissão de Licitação, para que apresentassem suas defesas em relação a aludida representação.

À peça 25, os Srs. Francisco Lacerda Brasileiro e Gustavo Kamiguchi Fukasawa apresentaram resposta com base no direito de contraditório, da qual se extrai que quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Energepar Empreendimentos Elétricos EIRELI, já existe Súmula do TCU (nº 262/2010) que permite à Administração conceder à empresa a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, tendo esta confirmado o preço ofertado através de justificativas documentais.

Quanto à empresa Potencial Elétrico, 3ª colocada no certame, ficou definido e informado na ata da Licitação que, como se classificou em terceiro, ficaria mantida sua colocação, dando preferência a 1ª e 2ª colocadas, e que no caso da desclassificação destas, seria convocada a 3ª colocada, sem que lhe fossem concedidos os benefícios pleiteados às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

A empresa Energepar Empreendimentos Elétricos EIRELI apresentou sua defesa à peça 43. Desta, se extrai que optou por não contratar mais com o Município de Foz do Iguaçu, exercendo seu direito previsto no art. 64, § 3º da Lei 8.666/93.

Já a empresa Potencial Elétrico Serviços de Iluminação EIRELI, não apresentou contraditório ou se pronunciou em relação a manter interesse no certame, conforme se extrai da Certidão de Decurso de Prazo nº 236/20 (peça 42).

Por fim, a representante, Boldrini Serviços de Energia Elétrica LTDA, à peça 44, informou que "foi chamada para assumir o contrato referente à Concorrência Pública N.º 005/2019, (...), firmado com o Município de Foz do Iguaçu em 01 de junho de 2020".

Diante da desistência da empresa vencedora do certame e da inércia da 3ª colocada em se pronunciar acerca do tema, bem como o fato de a representante ter firmado contrato com o Município de Foz do Iguaçu, tanto a CGM quanto o Ministério Público de Contas opinam pela improcedência desta Representação com encerramento do feito nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ora exposto, a empresa Boldrini Serviços de Energia LTDA ingressou com Representação em face da Concorrência Pública nº 005/2019, realizada pelo Município de Foz do Iguaçu, visto que as empresas classificadas em 1º e 3º lugar, apresentavam supostas irregularidades, não estando aptas a concorrer.

Após a citação dos interessados e decorrido o prazo para apresentação de defesa e contraditório, a empresa vencedora do certame informou ao Município de Foz do Iguaçu que "não há mais interesse em contratar", desistindo de sua classificação.

Se extrai que a representante, 2ª classificada no certame, firmou contrato com o Município de Foz do Iguaçu, conforme peça 45, ocasionando a perda do objeto desta representação.

Assim, colaborei com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, voto pelo encerramento do processo, sem análise do mérito, conforme o § 1º do art. 398, do Regimento Interno desta Corte.

#### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, sem análise do mérito, visto a perda do objeto, conforme o § 1º do art. 398, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, sem análise do mérito, visto a perda do objeto, conforme o § 1º do art. 398, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 860994/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ELOIR JOAKINSON JUNIOR, JORGE BARBOSA PINTO, PATRICIA ISOLANI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCURADOR: PATRICIA ISOLANI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2581/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação Lei nº 8666/1993. Copel Telecom. Utilização de Lei Estadual para fundamentação de Licitação. Contratação de obras e serviços de engenharia. Ausência de irregularidades. Improcedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido de liminar, formulado pela Sra. Patrícia Isolani em face da Copel Telecomunicações S/A., alegando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº SAT 190063, que tem por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia relativos à ativação e manutenção de clientes que utilizam a rede GPON (fibra ótica).

O petitiário estriba-se, em síntese, nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- (i) ausência de quantitativos de serviços definidos;
- (ii) previsão de prazo diminuto para prestação de alguns serviços, restringindo a competição apenas à empresa que já vem realizando os trabalhos;
- (iii) previsão de mesmo valor de serviço para regiões diferentes do Estado e que demandam trabalhos diversos e com custos diversos;
- (iv) exigência de capacidade técnica insuficiente para demonstrar a possibilidade de cumprimento do objeto licitado."

Pelo Despacho nº 05/20 (peça 12), conheci apenas os itens (i), (ii) e (iii), indeferindo a liminar por não considerar presentes os requisitos para sua concessão, além de determinar a citação dos Srs. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, Diretor Presidente da Copel Telecom, Eloir Joakinson Junior, Diretor de Finanças e subscritor do Edital e o Sr. Jorge Barbosa Pinto, Pregoeiro, para que se fosse apresentada defesa.

A Representante insurgiu-se contra o r. Despacho, apresentando Embargos de Declaração (peça nº 16), alegando omissão por não ter sido abordada a nulidade do Edital pela ausência de exigência de atestado de capacidade técnica em relação a serviços na parcela de maior relevância.

Por meio do Despacho nº 24/20 (peça 19), mantive o não recebimento do item suscitado, visto que a representante não transcreveu a integralidade das tabelas constantes no edital, pelas quais se constata que a documentação exigida está de acordo com as necessidades previstas pela parcela de maior relevância.

A Representante, às peças 22/25, alega, em síntese, que quatro dos cinco lotes da disputa foram vencidos por empresas que já possuem contratos com a licitante, bem como que o Edital foi modificado com relação ao procedimento anterior, ocasionando uma diminuição significativa dos valores, fato que poderia gerar insegurança na prestação e qualidade dos serviços.

Instada a Representada a se manifestar, a Copel Telecom, por intermédio dos Srs. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira e Eloir Joakinson Junior, apresentou contraditório às alegações da Representante, às peças nº 35/43, a qual foi ratificada pelo Sr. Jorge Barbosa Pinto à peça nº 45.

A 4ª Inspetoria de Controle externo, em sua instrução nº 11/20, peça 49, se manifestou pela improcedência da Representação, considerando que:

- (i) "foram apresentadas informações suficientes para a formulação das propostas, tendo a Representada justificado adequadamente a ausência de quantificação precisa;
- (ii) o prazo questionado se refere apenas aos serviços de emergência, imprescindíveis à continuidade do serviço;
- (iii) o número de licitantes em cada lote demonstra, em princípio, a adequação à realidade de mercado."

Por fim, a 4ª ICE afirma que "não há evidências suficientes carreadas pela Representante ou pelas condições estabelecidas no edital licitatório que transpareçam tratamento diferenciado aos licitantes nos lotes do pregão".

A CGE por meio da Instrução nº 789/20 (peça 51), demonstrou restar clara e coesa a argumentação apresentada pela Representada, opinando pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas (peça 52) asseverou que "A Copel Telecom logrou êxito em comprovar que não ocorreram as restrições indicadas na inicial, não havendo que se falar em impropriedades envolvendo o Pregão Presencial SAT nº 190063", se manifestando pela improcedência da Representação.

#### 2. MÉRITO

Conforme exposto, a Representante ingressou com Representação da Lei nº 8.666/93, em face Pregão Presencial SAT nº 190063 promovido pela Copel Telecomunicações S/A de Curitiba.

Após a Representante apontar as possíveis irregularidades, foi intimada a Representada para que se manifestasse.

Em sede de contraditório, a Representada apresentou defesa e documentação (peças 35/45), informando que a Lei correta aplicável ao certame é a de nº 13.303/16, a chamada "Lei das Estatais", e não a Lei Federal 8.666/93, da qual a Representante se baseou ao atacar o certame.

Em relação aos índices estabelecidos no edital para parametrizar as necessidades da Contratante, foi alegado que "foram baseados na média histórica de contratos anteriores, bem como no planejamento estratégico para o período do contrato", de maneira que não foram estabelecidos limites máximos aos serviços de manutenção, visto ser impossível de se prever a demanda de serviços, ainda que o histórico de serviço prestado pela Contratante tenha sido anexado ao instrumento editalício.

Quanto ao item (ii), a Representada informou que por se tratar de serviços emergenciais, de uso contínuo, existe a necessidade de que a vencedora do certame possua equipe apta, com experiência e estruturada para esse tipo de serviço, cabendo a exigência de que seja realizado em tão curto prazo.

Antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II e a Lei nº 13.303/16, art. 42º, § 2º, inc. I.

No tocante ao item (iii), aduziu a Representada que "os preços máximos unitários foram obtidos através de cotações com base em oito cotações de empresas do ramo, portanto, são completamente factíveis com a realidade de mercado para o objeto, em

das as regiões descritas no instrumento convocatório".  
Desta feita, é possível concluir que foi utilizada a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração deste procedimento licitatório, tendo a Representada feito pesquisa de mercado em vários prestadores de serviço, de modo a priorizar a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado, restando claro de onde foram indexados os valores estabelecidos.

Repisa-se que a Representada redigiu o Edital à luz da Lei Federal 13.303/16, a qual passou a disciplinar a realização de licitações e contratos no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente da natureza da atividade desempenhada, preenchendo certas lacunas deixadas pela Lei Federal 8666/93 e dando certas liberdades e autonomia para as Estatais.

Ainda que a Representante tenha alegado certo privilégio de empresas com as quais a Copel Telecom já possuía relação, não há o que se questionar acerca de um possível direcionamento, visto que o edital teria sido moldado em exigências estritamente técnicas e pertinentes.

Ressalta-se ser perfeitamente factível que as empresas que já possuem estrutura e planejamento para a execução dos serviços prestados a Representada participem de novos certames e contratações, visto já terem ciência da demanda e necessidade da Licitante, não as inibindo, entretanto, de fiscalizações ordinárias por parte da Inspeção de Controle Externo.

A 4ª ICE, por fim, informa que "após enfrentados os pontos debatidos no corrente caderno processual conclui-se pela improcedência do mérito da Representação em análise".

A unidade técnica (peça 51) opinou pela "improcedência da presente Representação, eis que, não restaram comprovadas as supostas irregularidades", visto as irregularidades supostamente apontadas não terem ocorrido, opinião corroborada pelo MPC, à peça 52.

Neste sentido, análise que a Representada não ocorreu em ilegalidade na formulação do Edital, pois o redigiu à luz da Lei Federal 13.303/16, estando o Edital amparado pelo diploma legal.

Em face ao exposto, visto as contrarrazões apresentadas pela Copel Telecom e aos apontamentos feitos pela 4ª ICE, CGE e MPC, não se percebe razão para a procedência desta Representação

### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 512180/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: DELCIO BRANCO BULKA, EMERSON DE PAULA PETRINI, NELSON FERREIRA RAMOS

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2582/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas para fim de habilitação – Procedimentos desarrazoados, impedindo a contratação da melhor proposta. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

### 1. RELATÓRIO

A Empresa 'AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – EMERSON DE PAULA PETRINI EIRELI – EPP' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Sengés, em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Eletrônico 52/2020[1], quais sejam:

(i) Seguindo regra contida no item 12 do Edital, o Município solicitou (a título de habilitação) a apresentação física de documentos que já haviam sido registrados na plataforma eletrônica na qual realizado o certame. Os documentos foram enviados em 10/07 e entregues em 17/07 – o que ocasionou a inabilitação da Representante (que formulou a melhor proposta), pois o prazo para apresentação dos documentos encerrou em 15/07. O procedimento adotado é por demais formal, contrariando aos princípios regentes das licitações, bem como os interesses da própria Municipalidade; (ii) Inobstante haver a Representante informado a intenção de recorrer, o recurso não foi sequer recebido, pois não foi indicada naquele momento a respectiva fundamentação. O procedimento adotado é por demais formal, não sendo aceitável em sede de pregão eletrônico; (iii) Conforme previsão do Decreto 10.024/19, deveria ter sido utilizada plataforma governamental para a realização do certame; (iv) A imposição de documentos físicos contraria os protocolos de saúde tangentes ao combate à pandemia COVID-19. Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão da licitação, e, em análise exauriente, a adoção das medidas corretivas e/ou punitivas necessárias.

Por meio do Despacho 766/2020 (Peça 16), deferi o pedido de urgência, com a seguinte fundamentação:

### Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado (alguns documentos necessários para

avaliação da matéria e não juntados podem ser acessados no website do Município[2]); motivos pelos quais conheço do expediente.

Passo ao exame do pleito de urgência:

(i) Dispõe o Edital da Licitação:

12.1. Os documentos relativos à habilitação, solicitados no subitem 14 deste Edital, deverão ser anexados em local próprio na BLL.

12.2. Posteriormente, os mesmos documentos da Empresa vencedora deverão ser protocolados em originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sessão pública virtual, juntamente com a proposta de preços readequada aos preços vencidos pela Licitante.

12.2.1. Poderão ser encaminhados via correios/transportadoras, entretanto o Município não irá se responsabilizar por extravios, bem como por envelopes que cheguem fora do prazo estipulado.

12.2.2. O não cumprimento do envio dos documentos de habilitação dentro do prazo acima estabelecido acarretará na Inabilitação da Licitante, sem prejuízos das sanções previstas no Edital, podendo o (a) Pregoeiro (a) convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente.

A primeira coisa que chama a atenção é a imposição de que os documentos "anexados em local próprio na BLL" também "deverão ser protocolados". Ora, se as peças já foram colocadas à disposição da Administração online, entende-se descabida a exigência de posterior protocolização.

Conforme pedagógico precedente do Tribunal de Contas da União, não é razoável exigir o envio de documentos quando as informações buscadas podem ser obtidas em cadastros previamente realizados (no caso em exame, insta salientar, nem estamos tratando de cadastro – o qual reflete situação que pode vir a ser alterada –, mas de documentos já colocados à disposição da Administração durante o próprio procedimento licitatório):

4. Em síntese, a representante noticiava que fora habilitada e declarada vencedora do item II do certame. Todavia, informava que havia sido declarada inabilitada sob o argumento de que não havia remetido, via fax, e posteriormente pelo correio, o seu balanço patrimonial. Segundo a [...], o procedimento adotado pela CEF teria violado o disposto nos artigos 4º, inciso XIV, da Lei nº 10.520/2002, e 14 do Decreto nº 5.450/2005, os quais dispensam os licitantes de apresentarem, durante a licitação, documentos já apresentados por ocasião do cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), como é o caso do balanço patrimonial.

(...)

16. Observa-se, por conseguinte, que a finalidade visada pela exigência acima era tão somente a de tornar conhecido o patrimônio líquido da empresa licitante para que se pudesse aferir a sua regular situação financeira. Em face das considerações feitas, este propósito, ao meu ver, poderia ser atingido com base nas informações disponíveis no SICAF, o que evidencia a ilegalidade dos itens 6.3 e 6.3.2 do instrumento convocatório que disciplinou o Pregão nº 105/7855-2004, os quais exigiam o encaminhamento do balanço patrimonial por fax e, posteriormente, pelo correio, sob pena de inabilitação. Diferente seria, por exemplo, se o objetivo a ser alcançado dependesse da obtenção do valor específico de cada um dos elementos que compõem o grupo denominado "passivo não-exigível", o que não é o caso.

17. Assim, tem-se que a empresa [...], vencedora do item II do certame, foi indevidamente inabilitada.

(Acórdão 1564/2006-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgamento em 30/08/06)

Aliás, a jurisprudência do TCU é rica em arestos exaltando o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, de modo a proporcionar (desde que atendidos os princípios regentes das atividades administrativas) o atingimento da proposta mais vantajosa, senão vejamos um exemplo:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regimentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Destaco, finalmente, que não se vislumbra entre os documentos em questão, algum que denote verificação de item muito particular e sensível que requeira análise diferenciada.

Além disso, o prazo de cinco dias úteis não se mostra minimamente razoável para a apresentação dos documentos, uma vez que, em acesso ao website dos Correios verifiquei que:

- Desde março, os serviços que garantem entregas mais rápidas estão suspensos por causa da pandemia COVID-19, e os serviços 'normais' estão mais lentos (sendo acrescidos três dias úteis no prazo de entrega) [3]:



(sem destaques no original)

- A previsão de entrega – via SEDEX – de um envelope com peso de um quilograma entre os CEPs da Representante e da Prefeitura de Sengés é de sete dias úteis:

Prazo de entrega Para postagem em 2020/09/23	Dia da Postagem + 7 dias úteis	
Entrega:	Entrega domiciliar	
Preço do serviço:	R\$ 27,70	
Embalagem dos Correios (0,99x1,09x0,03x0,03)	R\$ 4,50	
Valor total:	R\$ 32,20	
<p><b>O preço desta pesquisa é meramente informativo, devendo ser confirmado no ato da postagem.</b></p>		
Dados do objeto simulado.		
CEP	Origem	Destino
	86430000	84220000
Endereço		
Bairro		
Cidade / UF	Santo Antônio da Platina / PR	Sengés / PR

Desta feita, considerando que, na análise perfunctória ora necessária:

1. A exigência de envio de documentos já apresentados online parece descabida;
2. Os Correios não estão disponibilizando serviços que garantam o atendimento do prazo fixado pelo Município. Aliás, em razão das medidas de combate à pandemia COVID-19, existem dificuldades em relação a muitos aspectos diferentes que devem ser sopesadas;
3. Os documentos foram recebidos dois dias depois do prazo fixado[4] (ou seja, sete dias úteis depois do envio, consoante previsão que se obtém em acesso ao website dos Correios);
4. A proposta da Representante é a mais vantajosa, do ponto de vista financeiro, ao Município;

Entendo que deve ser acolhido o pedido de cautelar suspensão da licitação, nos termos da previsão do art. 300, do Código de Processo Civil, uma vez que o objeto do certame já foi, inclusive, adjudicado[5].

(ii), (iii) e (iv) Considerando que não foram pormenorizadamente indicadas as questões que seriam tratadas no recurso não conhecido, entendo que, a título de tutela de urgência, a matéria não guarda relevância, uma vez que sua análise não trará reflexos em relação à habilitação da Representante.

A discussão acerca da utilização de plataforma privada, assim como a contrariedade aos protocolos de saúde tangente ao combate à pandemia COVID-19, da mesma forma, não configuram itens cuja análise tenha – sob pena de perda do resultado útil do processo – que ser imediata.

**Determinações**

- (a) Recebo a representação e determino seu processamento;
- (b) Determino a cautelar suspensão, no estado em que se encontrar, do Pregão Eletrônico 52/2020 (ou de seus atos subsequentes);
- (c) Determino a inclusão dos Srs. Nelson Ferreira Ramos (Prefeito e Autoridade Superior) e Delcio Branco Bulka (Pregoeiro) no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que:
  - (c.i) No prazo de dois dias, comprovem o cumprimento da tutela de urgência; e
  - (c.ii) No prazo de 15 dias, caso exista interesse, apresentem defesa de mérito em relação às questões indicadas na peça vestibular e no presente despacho.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 766/20 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 766/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 52/2020, do Município de Sengés.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. homologar o Despacho 766/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 52/2020, do Município de Sengés. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

4. Conforme pode ser observado no website da Municipalidade:



5. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**PROCESSO Nº: 208901/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2583/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas de Diretor Geral da Junta Comercial do Estado do Paraná – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, como Diretor Geral da Junta Comercial do Estado do Paraná no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 688/20 – Peça 31) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 657/20-3PC – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, como Diretor Geral da Junta Comercial do Estado do Paraná no exercício de 2019.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, como Diretor Geral da Junta Comercial do Estado do Paraná, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, como Diretor Geral da Junta Comercial do Estado do Paraná, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 235240/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, TÂNIA MARIA ACCO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2584/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas de Diretora Geral do Colégio Estadual do Paraná – Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Tânia Maria Acco, como Diretora Geral do Colégio Estadual do Paraná no exercício de 2019.

A 6ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instruções 24/20 e 903/20 – Peças 35/36) opinaram pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 760/20-4PC – Peça 37) acolheu integralmente o posicionamento das Unidades Técnicas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Tânia Maria Acco, como Diretora Geral do Colégio

1. *Edital da licitação: 03.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (preventivas mensais e mais janelas corretivas) nos equipamentos odontológicos e de enfermagem das Unidades Básicas de Saúde Zona Urbana e Rural, Farmácia Municipal de Sengés, Ambulatório de Especialidades e APAE, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.*  
 2. <https://www.sengés.pr.gov.br/portal/>  
 3. <https://www.correios.com.br/coronavirus/boletim/boletim-2-medidas-preventivas-para-combate-a-novo-coronavirus>

Estadual do Paraná no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Tânia Maria Acco, como Diretora Geral do Colégio Estadual do Paraná, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Tânia Maria Acco, como Diretora Geral do Colégio Estadual do Paraná, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 258267/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ARNALDO FRANCISCO BACIN, TIAGO BACCIN**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2585/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente do Departamento de Imprensa Oficial do Estado – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Tiago Baccin como Presidente da Presidente do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná no exercício de 2019.

A 2ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Gestão Estadual (Peças 38/39) opinam pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 498/20-6PC – Peça 40) acolheu integralmente o posicionamento das Unidades Técnicas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Tiago Baccin como Presidente da Presidente do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Tiago Baccin como Presidente da Presidente do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Tiago Baccin como Presidente da Presidente do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 264976/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: RAMIRO WAHRHAFTIG**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2586/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas do Presidente da Fundação Araucária – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ramiro Wahrhaftig, como Presidente da Fundação Araucária no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 856/20 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 718/20-7PC – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Ramiro Wahrhaftig, como Presidente da Fundação Araucária no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ramiro Wahrhaftig, como Presidente da Fundação Araucária, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ramiro Wahrhaftig, como Presidente da Fundação Araucária, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 268971/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2587/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas dos gestores da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Adayr Cabral Filho e Ney Leprevost Neto como gestores da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social no exercício de 2019 (o primeiro como Diretor Geral de 1º de janeiro a 03 de fevereiro e o segundo como Secretário da Pasta de 04 de fevereiro a 31 de dezembro).

O Relatório de Fiscalização da 6.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 24) não contém indicação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 799/20 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 520/20-2PC – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Adayr Cabral Filho e Ney Leprevost Neto como gestores da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Adayr Cabral Filho e Ney Leprevost Neto como gestores da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Adayr Cabral Filho e Ney Leprevost Neto como gestores da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 267900/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNNA RAFAELLA DOS SANTOS, DULCIMAR BARBOZA DA SILVA BEZERRA, ERICA THAIS ROQUETTE, KARINA ALONSO BERNARDI DA COSTA, KELLY JOELMA PLATH TAVARES, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NOELI DE CASSIA PERES, TAILA TATIANE GARCIA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2323/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Contratações temporárias. Registro com recomendações.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Marilândia do Sul para contratação por prazo determinado nos cargos de enfermeiro, psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, professor de Educação Física, auxiliar administrativo, recepcionista, artesão e serviços gerais, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2017 (peça 35).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 886/20-CGM (peça 103), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por expedir as seguintes recomendações:

- "adote os procedimentos necessários para realização do concurso público para substituir de forma efetiva os servidores que serão contratados em caráter temporário" (v. Acórdão nº 3372-S1C – Peça 68);
- Nos próximos processos de seleção de pessoal que deflagrar fixe prazo maior de 15 (quinze) dias para inscrição dos candidatos (Parecer nº 2078/19 – Peça 84);
- Nos próximos processos de seleção de pessoal que realizar permita que tanto as inscrições quanto a interposição de recursos se dêem de modo eletrônico (Parecer nº 2078/19 – Peça 84);
- Nos próximos processos de seleção de pessoal que instaurar preveja as atribuições de cada cargo/emprego objeto do certame (Parecer nº 2078/19 – Peça 84);
- Nos próximos processos de seleção de pessoal que deflagrar se omita de inserir previsão nos editais dos certames no sentido de que a aprovação do candidato, dentro do número de vagas, não lhe garante o direito de ser nomeado, mas apenas gera uma expectativa de o ser, na medida em que tal previsão contraria frontalmente

entendimento consolidado do C. STF a respeito (Tema de Repercussão Geral nº 161).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 502/20-5PC (peça 104), opinou pelo registro das admissões com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os Pareceres 886/20 – CGM (peça 103) e o nº 502/20 – 5PC do Ministério Público de Contas (peça 104).

Todavia, deixo de acolher as recomendações relativas aos itens "a", "b" e "e" acima. Observo que a realização de concurso já foi objeto de recomendação por meio do Acórdão nº 3372 da 1ª Câmara, sendo desnecessária nova manifestação nesse sentido (item "a").

Verifico que o prazo entre a publicação do edital (6/4/2017) e o encerramento das inscrições (20/4/2017) foi de quatorze dias, que julgo razoável tratando-se de processo seletivo (item "b").

Quanto ao item "e", destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que foi mencionada na instrução da unidade técnica, segundo a qual a aprovação dentro do número de vagas gera direito líquido e certo à nomeação, e não mera expectativa de direito, refere-se a concursos públicos destinados ao provimento efetivo de cargos públicos e não a processos seletivos para a contratação temporária.

A contratação temporária, ao menos quando observa os ditames legais, se dá sempre em razão de circunstâncias extraordinárias e/ou temporárias, que podem mudar a qualquer tempo, além de constituir um vínculo precário entre o particular e o poder público, muito diferente do que ocorre em um concurso público para admissão de servidores efetivos.

Por serem pertinentes, de acordo com os fundamentos expostos nos pareceres precedentes, acolho as demais recomendações, com os devidos ajustes de redação.

**VOTO**

Ante o exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 85), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) Pela expedição de recomendações ao Município de Marilândia do Sul para que, em eventuais processos seletivos:

b.1) permita a inscrição e a interposição de recursos pela internet ou outro meio remoto;

b.2) detalhe as atribuições de cada emprego objeto do certame no edital de abertura; Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 85), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- recomendar ao Município de Marilândia do Sul para que, em eventuais processos seletivos:

a) permita a inscrição e a interposição de recursos pela internet ou outro meio remoto;

b) detalhe as atribuições de cada emprego objeto do certame no edital de abertura;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos constantes no Parecer nº 2150/19 – peça 85.

**PROCESSO Nº: 736981/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIA TEREZINHA STEIL, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA RITA TEIXEIRA, MARIZETE APARECIDA STRAPASSON SIMIONI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2543/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÕES QUE NÃO EVIDENCIAM PREJUÍZO AO CUMPRIMENTO DO**

CONVÊNIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Paranaense Alegria de Viver de Curitiba, no valor de R\$ 72.000,00, em conjunto com o valor de R\$ 726,20 relativo ao saldo remanescente de exercícios anteriores, Convênio 2397/2008, SIT 4035, tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, na faixa etária de 0 a 08 anos, em regime de abrigo 24 horas.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5672/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes impropriedades: atraso na apresentação da Prestação de Contas; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões do Tomador durante a execução da transferência; extrapolção de valores previstos no plano de aplicação; saldo da conta bancária do convênio diferente do que o informado no resumo financeiro do SIT; ausência parcial dos extratos bancários da conta específica; termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Assim, manifestou-se pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, as repostas e documentos foram apresentados às peças 25/29, 34, 45, 51.

Submetidos os autos à nova análise pela unidade técnica, esta entendeu que os itens relativos ao atraso na apresentação da Prestação de Contas; ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de Certidões do Tomador durante a execução da transferência podem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

No que tange à extrapolção de valores previstos no plano de aplicação e termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, entendeu que embora as impropriedades não tenham sido sanadas, cabível a ressalva de ambas tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Compreendeu sanadas as impropriedades relacionadas ao saldo da conta bancária do convênio diferente do que o informado no resumo financeiro do SIT e à ausência parcial dos extratos bancários da conta específica.

Ainda, sobreveio a constatação de nova irregularidade, qual seja, despesas não comprovadas, no montante de R\$ 74.263,34, a qual, não sendo justificada, ensejará o ressarcimento dos valores de forma solidária.

Assim, opinou pela irregularidade das contas, com ressalvas e recomendação, sem prejuízo da concessão de contraditório aos interessados (Instrução 1605/16, peça 55).

As peças 65 foram apresentados os argumentos pela Sra. Maria Rita Teixeira.

Por força do art. art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, o feito foi redistribuído.

Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as justificativas apresentadas sanaram o item relativo às despesas não comprovadas e concluiu pela regularidade das contas com ressalvas quanto à movimentação financeira (quitação das despesas) não individualizada nos extratos bancários e despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação. Além disso, opinou pela recomendação quanto ao "Atraso na apresentação da prestação de contas", ao "Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais" e à "Ausência de certidões durante a execução da transferência" (Instrução 805/20, peça 67).

O Ministério Público de Contas opinou pela ressalva e recomendação quanto aos itens formais e ressalva quanto aos aspectos mencionados pela unidade técnica (Parecer 292/20-3PC, peça 68).

De volta à unidade técnica para que esta se manifestasse acerca do Termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, esta se manifestou no seguinte sentido: Caso seja do entendimento do I. Relator pela recomendação, ou mesmo pela ressalva, permite-se sugerir a manutenção da Instrução n.º 805/20-CGM (peça 67), com o acréscimo correspondente (Informação 324/20, peça 70).

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da CGM (Parecer 630/20-3PC).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, subsistiram nos autos impropriedades relacionadas ao atraso na apresentação da prestação de contas, atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões durante a execução da transferência, movimentação financeira (quitação das despesas) não individualizada nos extratos bancários e despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação.

No que diz respeito ao Termo de Cumprimento de Objetivos aludido na Instrução 1605/16-COFIT (peça 55), consoante a CGM pontuou:

O apontamento em questão originou-se do "Relatório de Cumprimento de Objeto de Entidades Conveniadas" acostado ao SIT não conter a assinatura da "Responsável pela fiscalização da transferência", consignado como Márcia Terezinha Steil, CPF n.º 359.662.629-34.

O referido relatório foi firmado por Rosely Bittencourt, CPF n.º 478.987.809- 09, na condição de "Gestor" e "Supervisor do Núcleo Responsável", e Elisa Maria Schmidt, CPF n.º 018.602.619-65, como "Responsável Técnico".

Registre-se que esta impropriedade, nas informações constantes dos autos, não evidenciou quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas.

Assim, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, podendo assim as restrições relativas ao Termo de Cumprimento de Objetivos, ao atraso na apresentação da prestação de contas, aos atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução da transferência, serem convertidas em recomendação.

No tocante à movimentação financeira (quitação das despesas) não individualizada nos extratos bancários e às despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação, a unidade técnica se manifestou pela necessidade de ressalva tendo-se em vista os precedentes deste Tribunal nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, para aquelas ocorrências de natureza formal, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, mas sem a

aplicação de sanções (Instrução 805/20).

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa, na Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67) e no Parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade com ressalva das presentes contas, em razão da movimentação financeira (quitação das despesas) não individualizada nos extratos bancários e às despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos para encaminhamento da prestação de contas, às certidões do Tomador e aos Termo de Cumprimento de Objetivos.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalvas em razão da movimentação financeira (quitação das despesas) não individualizada nos extratos bancários e às despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação

II. Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos para encaminhamento da prestação de contas, às certidões do Tomador e aos Termo de Cumprimento de Objetivos.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 972046/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, LEONARDO DALEFFE PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PAULO CESAR MENDES, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: HELOISA TOLEDO VILPATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2544/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Arapongas e a Irmandade da Santa Casa de Arapongas, no valor de R\$ 1.039.480,00 (um milhão, trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), relativa ao exercício de 2015, tendo por objeto a realização do Programa Mãe Araponguense para prestação de assistência às pacientes obstétricas no pré-parto e pós-parto, e nas intercorrências obstétricas bem como para o recém-nascido, com qualidade, garantindo assistência sistematizada e individualizada, com foco na segurança do paciente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 4116/19, peça 06) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) ausência de certidões[1]; (ii) despesas comprovadas por meio de recibo simples; e, (iii) contratação de serviços sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade.

Os interessados foram devidamente intimados (peças 08, 10, 11, 44 e 49). A Irmandade da Santa Casa de Arapongas apresentou defesa com a juntada de novos documentos às peças 13-37; e, o Município de Arapongas à peça 40.

Após análise dos contraditórios, a unidade técnica, por meio da Instrução 2044/20 (peça 53), concluiu pela regularidade das contas com ressalva, pois embora a entidade tenha demonstrado que os preços contratados eram os praticados pelo mercado, não juntou o procedimento realizado que comprovasse o atendimento ao princípio da economicidade.

Ao final, sugeriu a expedição de recomendação para que a entidade revise os procedimentos que deram causa à contratação de serviços, a fim de que adeque às exigências trazidas pela Resolução 28/2011 e pela Instrução Normativa 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 636/20, peça 54) corroborou o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O único apontamento que remanesceu na presente prestação de contas refere-se à contratação de serviços sem a demonstração do "procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade".

Entretanto, compulsando os autos verifíco que em sede de defesa (peça 13) a entidade demonstrou que os preços contratados eram os praticados pelo mercado à época, evidenciando que a contratação não acarretou prejuízo e/ou danos ao erário, razão pela qual comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 53) e ministerial (peça 54) de que o item pode ser objeto de ressalva.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com

fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 53) e o parecer ministerial (peça 54) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS no valor de R\$ 1.039.480,00 (um milhão, trinta e nove mil e quatrocentos e oitenta reais), relativa ao exercício de 2015, ressalvando a contratação de serviços sem a devida demonstração do procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade;

II - expedição de recomendação à IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal, para que nas próximas transferências observe as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial, para que revise os procedimentos que deram causa à contratação de serviços sem demonstração do atendimento ao princípio da economicidade.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS no valor de R\$ 1.039.480,00 (um milhão, trinta e nove mil e quatrocentos e oitenta reais), relativa ao exercício de 2015, com ressalva em face da contratação de serviços sem a devida demonstração do procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade;

II. Recomendar à IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal, que nas próximas transferências observe as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial, para que revise os procedimentos que deram causa à contratação de serviços sem demonstração do atendimento ao princípio da economicidade.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Certidão negativa de débitos do INSS e certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União.*

**PROCESSO Nº: 698332/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS**

**INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA KRAFT, ADRIANE WAKUDA, ADRIANO CARLOS BONACINA, ALBERTHY ROGEE MARTINS PEREIRA, ALINE CRISTINA ZERWES FERREIRA, ALYNI CRISTINY DOBKOWSKI, ANA LUISA DA SILVEIRA BORDINI, ANA PAULA TAVARES DA SILVA GUINANCIO, ANDRE GATTO, ANDREA CARLA RUTHES, ANDREA CRISTINA DE BRITO CORDEIRO, ANDRESSA DA SILVA LONGO DA ROCHA, ARIANE RODRIGUES GONCALVES, BRUNA RUBIANE ALVES CRUZ, BRUNO BANDOLIN BARBOSA, BRUNO HENRIQUE MELLO, BRUNO LEAL VIANNA, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CAMILA KILLING SANTOS, CARINA DOS SANTOS GOMES FERREIRA, CARLOS ROBERTO KLINGENFUS, CAROLINE BLUM, CASSIA REGINA GAZZOLA, CASSIANO FRANCISCO STEFFEN GOSSLING, CASSIO LAMBLET KATZER, CIBELE PIRES KUTINSKAS, CLAUDIA MARIA BARONI FERNANDES, CLEANDRO PATUSSI, CRISTIANE DE LIMA, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, DANIELA SILVEIRA PEREIRA, DEBORA APOLINARIO, DEBORA DE SOUSA LEMOS, DENISE DIAS, DIEGO ESTEVES DOS SANTOS, ELENICE AUGUSTA MAZUR DA SILVA, ELIER CARDOSO, ERICA BUENO CAMARGO DE OLIVEIRA, ESTHER VIEIRA MARTINS, FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA, FABRICIO MESSIAS DA ROSA, FELIPE BUENO DA SILVA, FERNANDA NAARA MARQUES DE SOUZA, FRANCINE TEIXEIRA, FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL MARTINEZ ANDREOLA, GABRIELA HAAS HENRIQUE BARROS, GABRIELA JULIANI BETTONI, HELVO SLOMP JUNIOR, HENRIQUE DEMENECK, HENRIQUE ZANOTELLI RIBEIRO, IARA DE MOURA ENGRACIA GIRALDI, ILANA GORETTI CAVICHIOLLO, JANAINA DE ALMEIDA FURLAN, JAQUELINE CRISTINA SILVA, JEFERSON ZANOVELLI NALEVAIKO, JESSICA BITTAR CAMARGO, JOAO FELIPE GALBIATTI MUNCINELLI, JOAO RAFAEL BORA RUGGERI, JOAO RODRIGO SCHWENDTNER, JULIA MONTAZZOLLI SILVA, JULIANE NASCIMENTO RIBAS MIRANDA, KARINA ARCELA COSTA FREIRE, KARINE APARECIDA PECHARKI, KEESI MARCELA MATOS, KEILA PROSDOCIMO DE SOUZA SANTOS, KESIA ANGELINA SOUZA BARROS, LAILA CRISTINA MADY, LAIS FERNANDA BONFIM DE SOUZA, LARESSA THAIS KREFER, LETICIA LUIZA TRACZ, LETICIA MARQUES SANTOS, LETICIA RONCHI, LUCIANE FERREIRA LAPCHINSKI, LUCIRENE RODRIGUES GARCIA, LUIS HENRIQUE BORDINI, MARIA ALICE DAS NEVES, MARIA ISABEL LAVORANTI, MARIANA MARA DE MELO LIMA, MARILIA BEZERRA CAVALCANTE DE MEDEIROS, MARINO FARIA NOGUEIRA KOCH, MAYARA BAJERSKI, MIRIAM CRISTIANE DE JESUS DRYGLA OLIVEIRA, NAIARA LIMA PERFOLAN, NICOLE BASSANEZI FERNANDES, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PATRICIA CORDEIRO QUEIROZ CLEMENTI, RAFAEL RODRIGUES SPINOLA BARBOSA, RAISA VIRGINIA DE SENA SOUZA, RENATA OSTERNACH COSTAMILAN DE MESQUITA, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO,**

**RODRIGO BETTEGA DE ARAUJO, RODRIGO GALVAO BUENO GARDONA, ROSANA DA APARECIDA REGESBURGER, ROZANA ASSOLARI MARCONI, SANDRA CANDIDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, STEPHANIE ELISABETH QUADRADO, THAIS HELENA SIMOES BRAGA, THAIS PAUM MARINHO, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA DE PAULA SOARES LUTEMBERG, VINICIUS GRAESSER TEIXEIRA, WELLINGTON BERNIERI DE CARVALHO, WESLEY DA SILVA SILVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2545/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS. Registro, com expedição de recomendação.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba - FEAS, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 destinado à contratação para os empregos de Eletricista, Biomédico, Enfermeiro, Enfermeiro Obstétrico, Fonoaudiólogo, Médico (diversas especialidades) e Psicólogo Clínico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) analisou as fases do procedimento, por meio das Instruções 10044/17 (peça 13), 4236/20 (peça 71) e 12913/20 (peça 82), opinando conclusivamente pela legalidade e registro dos atos, sugerindo a expedição de determinação para que a entidade:

a. Elabore a declaração de não acúmulo, nos moldes do Anexo II da IN 142/18, contendo todas as exceções existentes nos casos concretos.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 699/20, peça 85), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 realizado pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba.

Todavia, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram a expedição de determinação para que a entidade elabore a declaração de não acúmulo, nos moldes do Anexo II da IN 142/18, contendo todas as exceções nos casos concretos. Discordo, entretanto, da aposição da determinação sugerida, uma vez que entendo mais adequada ao presente caso, a expedição de recomendação, por tratar-se de medida a ser adotada em procedimentos admissionais futuros.

Assim, acompanhando parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial e VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Edital n.º 01/2017 realizado pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba;

II. pela expedição de recomendação à entidade para que, nos futuros certames, apresente a declaração de não acúmulo, nos moldes do Anexo II da IN 142/18, contendo todas as exceções nos casos concretos;

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Edital n.º 01/2017 realizado pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba;

II. Recomendar à entidade que, nos futuros certames, apresente a declaração de não acúmulo, nos moldes do Anexo II da IN 142/18, contendo todas as exceções nos casos concretos;

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 857635/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, CASIO JOSE KRISZEWSKI,**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAYSA REICHARDT CEZAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2546/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**Admissão de pessoal. Seleção para preencher vagas de Coordenador de Núcleo no Município de São José dos Pinhais. Registro, com expedição de recomendação.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de São José dos Pinhais, referente ao teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 260/2017, para preenchimento de vagas nas áreas de Coordenador de Núcleo.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 13284/17 (peça 8), encontrou irregularidades na análise da 1ª fase do processo de seleção, o que ensejou a abertura de contraditório à entidade em razão dos seguintes motivos:

- a) desrespeito ao prazo para envio dos dados após a publicação da designação dos membros da comissão organizadora;
- b) existência de processos cadastrados no SIAP, com a mesma modalidade de seleção, mas com descrição de outros cargos;
- c) dados do SIAP incompatíveis com os documentos apresentados;
- d) existência de recomendações registradas pela unidade de execuções deste Tribunal;

Quando da reanálise da 1ª fase do processo, a unidade técnica compreendeu ser necessária a expedição de determinação para que entidade atente aos prazos vigentes para o encaminhamento dos dados a este Tribunal. Quanto às letras "b", "c" e "d", entendeu que as justificativas e demonstrações superaram os apontamentos. Na mesma instrução, analisou a 4ª fase do processo, e constatou possível acúmulo de vínculos em relação à contratada Rayssa Reichardt Cezar, Agente Social, situação que ensejou novo contraditório ao Município (Instrução 4126/20, peça 44). Após o Relatório Circunstanciado (peça 49) e apresentação de resposta pela Municipalidade (peça 50), a unidade técnica entendeu superado o apontamento realçado na 4ª fase do processo e opinou pelo registro das admissões em análise com a expedição de determinação para que a entidade observe os prazos da IN n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão (Instrução 12586/20, peça 51).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas não se opôs ao registro das admissões, com a expedição de determinação sugerida pela CAGE (Parecer 653/20-7PC, peça 54).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao processo seletivo em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 12586/20), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 653/20), opinando pelo registro das admissões decorrentes do teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 260/2017, para preenchimento de vagas nas áreas de Coordenador de Núcleo.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição de determinação no sentido de que sejam observados os prazos da IN 142/18 para o envio da documentação referente às fases das admissões, opinativo que acolho como recomendação à entidade.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de São José dos Pinhais, com a expedição da recomendação à entidade para que observe os prazos estipulados em Instrução Normativa para envio de dados a este Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 260/2017, para preenchimento de vagas nas áreas de Coordenador de Núcleo.

II. pela expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que observe os prazos estipulados em Instrução Normativa para envio de dados a este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 260/2017, para preenchimento de vagas nas áreas de Coordenador de Núcleo.

II. Recomendar ao Município de São José dos Pinhais que observe os prazos estipulados em Instrução Normativa para envio de dados a este Tribunal.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 97780/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE SHIMADA DE CAMPOS, ANDRE RENOVATO TOBO, CAMILA BRANDALIZE JUNG SANTOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS ROBERTO BERTIN JUNIOR, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, FABIANO MORES MACHADO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, INES MEINELECKI, LENICE DA SILVA PEREIRA, LUCIANE LONDERO DE SOUZA, LUCIANO JUBAINSKI, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARLENE SKRABA GAETTEN, MILTON FRANCISCO DE SA, PEDRO SASAMOTO FRANCO, SANDRO ARAUJO DOS SANTOS, SONIA INES ANGELO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2547/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. FUNEAS PARANÁ. Higidez do procedimento de seleção de pessoal. Registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos admissão de pessoal realizada pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de teste seletivo regido pelo Edital n.º 05/18, para a contratação temporária de servidores para as funções de farmacêutico, técnico administrativo, técnico de informática, assessor jurídico e contador.

Vencida a instrução do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 8324/20, peça 58) apontou que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões.

O órgão ministerial (Parecer n.º 538/20, peça 61) divergindo do opinativo da unidade técnica, recomendou a negativa de registro das contratações, sob o argumento de que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, o que não é o caso dos autos, eis que "a contratação temporária dispensa Concurso Público e é medida excepcional, aplicável apenas a situações anormais em que haja risco de ofensa ao interesse público, não sendo justificável utilizar-se deste mecanismo em razão da não realização de Concurso Público para preenchimento das vagas sobressalentes, mesmo sob o argumento de "necessidade de atendimento imediato para o cumprimento das metas quantitativas e qualitativas do Contrato de Gestão, em especial a ser suprida por meio de atividades técnicas especializadas" (fls. 1).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos das Instruções Normativas n.ºs 118/2016 e 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 05/18 realizado pela FUNEAS PARANÁ.

Nesse passo, divirjo da manifestação ministerial, dada a existência de precedente nesta Corte de Contas relativamente a outro processo seletivo simplificado em que figurava a mesma entidade. Confira-se a propósito excerto da referida decisão:

"No que diz respeito ao entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que as admissões deveriam ter sido realizadas mediante concurso público, ressalto que a implantação e manutenção das atividades estatais indispensáveis e de indiscutível interesse público relevante, existentes na área da saúde, devem ser analisadas também sob um enfoque social, e não apenas legalista, haja vista o bem jurídico tutelado.

Ademais, consoante o informado pela própria entidade, há concurso público em andamento, mostrando-se razoável a justificativa apresentada quando da motivação da contratação temporária:

"A contratação de pessoal temporário especializado tem caráter transitório prece o concurso público em andamento que visa suprir as necessidades de forma perene. No aspecto do planejamento da gestão a contratação temporária permitirá melhor administração para implementação do modelo definitivo assistencial da unidade, caso haja a necessidade de ajustes. Portanto, inclusive segundo a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal, entende-se a preferência de contratação de pessoal temporário por meio de processo seletivo para a satisfação de excepcional interesse público ante a necessidade de atendimento imediato para o cumprimento das metas quantitativas e qualitativas do contrato de gestão, em especial a ser suprida por meio de atividades técnicas especializadas" (peça 5, fls. 3)

Há que se ter em vista também que não há nos autos elementos que apontem para a ocorrência de má-fé, seja do gestor ou dos contratados, nem mesmo violação aos princípios norteadores da atividade administração, expressos na cabeça do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos.

## III. VOTO

Assim, VOTO:

I) pelo registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 230660/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2548/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão COMPLEMENTAR de pessoal. CONCURSO PÚBLICO. ausência de inserção de dados do SIAP. instrução e parecer do MP de Contas pela negativa de registro dos atos de admissão. conversão em diligências nos termos no art. 457, § 2º do regimento interno.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 001/2015, efetuado pelo Município de Amaporá, para o provimento de cargos da estrutura administrativa.

Posteriormente a distribuição do feito (peça 31), foi ele sobrestado até julgamento do

processo principal (autos de Recurso de Revista 514.592/17). Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos. Foi aberta diligência por orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 672/19 e Despacho 649/19).

A municipalidade requereu a prorrogação de prazo para apresentação de documentação faltante, o que foi deferido pelo Despacho 912/19, peça 44.

Mediante a petição de peça 48 o Município informou estar anexando aos autos os documentos relativos ao não acúmulo de cargo público e relação de servidores admitidos.

Em nova manifestação, a CGM entendeu cabível nova diligência a origem a fim de que sejam incluídas no SIAP as informações quanto às contratações complementares, de acordo com a IN 142/18 (Parecer 1839/19, peça 51), o que também foi acolhido por este Relator (Despacho 1072/19, peça 52).

Mais uma vez o Município solicitou a prorrogação de prazo para dar cumprimento às diligências, o que foi acolhido (Despacho 2181/19-CGM, peça 58).

Tendo transcorrido o prazo, sem manifestação do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela negativa de registro e aplicação de multa ao gestor (Parecer 2631/19, peça 62).

O Ministério Público de Contas, concordou com o opinativo da unidade técnica, contudo, ponderando que a negativa de registro prejudicará os servidores públicos municipais, compreendeu ser necessária a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa a eles. Ao final, manifestou-se pela renovação de diligências à origem a fim de que o Município faça as inclusões necessárias no SIAP (Parecer 10/20-3PC, peça 63).

Este Relator concedeu nova oportunidade para que o Município realizasse as inserções no sistema (Despacho 25/20, peça 64).

A Municipalidade requereu prorrogação de prazo para o cumprimento das diligências (peça 68), o que mais uma vez foi concedido (peça 70).

Por meio da peça 74, o município requereu novo prazo para alimentação do sistema, justificando a desídia na pandemia do COVID-19 (peça 74).

Este relator prorrogou mais uma vez o prazo para o cumprimento das diligências necessárias (Despacho 539/20, peça 76).

Após novo decurso de prazo (Certidão 1011/20, peça 80) a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela negativa de registro das admissões (Parecer 1020/20-CGM, peça 80).

O Parquet de Contas, opinou pela negativa de registro diante da inércia do Município em alimentar o SIAP e comunicação dos servidores que serão exonerados (Parecer 541/20-3PC).

É o conciso relato.

## II. VOTO

Compulsando os autos verifica-se que Municipalidade deixou transcorrer o prazo concedido pelo Despacho 539/20 (peça 76), para a alimentação do SIAP sem ter justificado nos autos a razão da negligência, consoante certidão de decurso de prazo de peça 80.

A inclusão de dados no SIAP encontra previsão na Instrução Normativa n.º 142/18 e, conforme relatado, muitas foram as oportunidades que o Município teve de regularizar a situação, tendo este Tribunal concedido elastecimento de prazos por várias ocasiões, como demonstram os Despachos de peças 58, 64, 70 e 76.

Assim, em que pese os opinativos pela negativa de registro dos atos de admissão, não se pode negar que a decisão pelo não registro, ainda que cabível no caso dos autos, se mostraria mais prejudicial aos servidores do que ao Município em si. Nesse passo e tendo em mente que a alimentação do SIAP, em tese, resolveria a questão, sem maiores dissabores aos servidores envolvidos, há de se aplicar o prescrito no § 2º do art. 457, do RITCEPR, a seguir transcrito:

Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.

Destarte, no atual estado dos autos, mostra-se mais razoável, a conversão do julgamento em diligência pelos motivos acima expostos, sob pena da aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "f" da Lei Complementar 113/05.

Desta feita, VOTO pela realização de derradeira diligência à origem, para que o Município de Amaporã proceda à alimentação do SIAP conforme determinado pelo Despacho 25/20 de peça 64.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar a realização de derradeira diligência à origem, para que o Município de Amaporã, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à alimentação do SIAP conforme determinado pelo Despacho 25/20 de peça 64.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 487440/18

### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALINE DE QUEIROZ ASSIS ANDREOTTI PANCERA, ANA PAULA MANTOVANI VIEIRA, ANDREA QUEIROZ DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALEIXO, DAMARLI GUARNIERI, EDI CARLOS DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA GREGGIO POSSEBON, EDUARDO ROCHA COVRE, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, GUILHERME ALEXANDRE TOMBOLO, JOICE CARLA DE OLIVEIRA CORGOSINHO, LAIO FORTI THOMAZ, LARISSA ESTELA BEREHULKA BALAN LEAL, LEANDRO NUNES SOARES DA SILVA, LUIZA BEDE BARBOSA, MARCELO CARREIRO DA SILVA, MARIA GABRIELA MONTEIRO, MARIANA

BAPTISTA LACERDA, MARIO FILIZZOLA COSTA, MAURILIO MARTINS CAMPANO JÚNIOR, MIRCIA HERMENEGILDO SALOMÃO CONCHALO, MOACIR PROENÇA MORAIS, PATRIC PALUETT FLORES, RENAN AUGUSTO MORAES CONCEICAO, SULA ANDRESSA ENGELMANN, TÂNIA ZALESKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 2549/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Seleção para suprir vagas de professores. Vínculo temporário. Registro, com expedição de determinação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Universidade Estadual do Paraná, referente ao teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 20/2018, para suprir vagas de professores temporários que encerraram seus contratos no segundo semestre de 2018.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 911/2018 (peça 8), não constatou irregularidades na análise da 1º fase do processo de seleção.

Quando da análise da 4ª fase do processo, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades a ensejar abertura de contraditório:

- a) existência contratados com acúmulo de vínculos;
- b) contratações para substituição de servidor não compatíveis com período de afastamento do servidor efetivo;
- c) admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da lei eleitoral ou encontraram amparo nas exceções previstas no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97;
- d) documentos orçamentários e financeiros anexados na 3ª fase, são incompatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos e
- e) as admissões dos candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após Relatório Circunstanciado Fase 4 (peça 41) e resposta da entidade (peça 42), na Instrução n.º 12810/20 (peça 43), a unidade técnica ressaltou que, revendo o histórico funcional, entendeu não ter havido o acúmulo apontado na letra "a". Manifestou-se, também, pelo acolhimento das justificativas apresentadas quanto às letras "b", "c" e "e". Quanto à letra "d", com fulcro no princípio da razoabilidade e tendo-se em vista que as admissões ocorreram em 2018, opinou pela expedição de determinação à origem para que em futuros certames, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

Ao final, opinou pelo registro das admissões com a expedição da determinação supra. Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas ressaltou que em consulta aos nomes dos contratados, verificou a recorrência nas contratações temporárias, situação que burla o prazo máximo de 2 anos para este tipo de vínculo, resultando em dano ao erário pois o Estado tem sido condenado a pagar FGTS aos servidores. Ademais, afirmou que há a notícia de que o Governador do Estado autorizou a nomeação de 263 professores para as universidades estaduais. Assim, entendeu necessária a comunicação da 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e das Universidades Estaduais, para que seja identificada da irregularidade suscitada neste Parecer, de modo a verificar se as recentes nomeações de professores anunciadas pelo Governador do Estado suprem a demanda das Universidades e são aptas a encerrar as reiteradas contratações temporárias em prazos superiores ao permitido por lei.

Ao final, não se opôs ao registro das contratações temporárias em apreço. (Parecer 696/20, peça 46).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao processo seletivo em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 12810/20), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 696/20), opinando pelo registro das admissões decorrentes da seleção disciplinada pelo Edital n.º 20/2018, para suprir vagas de professores temporários que encerraram seus contratos no segundo semestre de 2018.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a oposição de determinação no sentido de que em futuros certames, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.[1] Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões da Universidade Estadual do Paraná, com a expedição da determinação sugerida.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 20/2018, para suprir vagas de professores temporários que encerraram seus contratos no segundo semestre de 2018.

II. pela expedição de determinação à Universidade Estadual do Paraná para que em futuros certames, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para que tome ciência do Parecer 696/20-4PC, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 20/2018, para suprir vagas de professores temporários que encerraram seus contratos no segundo semestre de 2018.

II. Determinar à Universidade Estadual do Paraná que em futuros certames, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo

para que tome ciência do Parecer 696/20-4PC, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

**PROCESSO Nº: 264526/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2550/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. João Carlos Gonçalves, Presidente à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1891/20 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 486/20, peça 07) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, foram unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. JOAO CARLOS GONÇALVES, CPF n.º 766.860.359-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS GONÇALVES, CPF n.º 766.860.359-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 265301/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE**

**INTERESSADO: ANTONIO PEDRO PASSARINI, ISABELA SCHMOLLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2551/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Pedro Passarini.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal

- CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela regularidade das contas (Instrução 1893/20, peça 8).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 484/20, peça 9) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Pedro Passarini.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, de responsabilidade de Antônio Pedro Passarini;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Antônio Pedro Passarini;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 573169/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ALIPIO NUNES DE BARROS NETO, ANA RUBIA FERRUCIO,**

**BRENDA CAROLINE QUINTINO DE FREITAS, BRENDA FRANCISCO SILVA,**

**CLEUSA DE SOUZA FINGER, CRISLAINE ALINE DOS SANTOS, CRISTINA**

**APARECIDA TRAMONTINA DE ANDRADE, EDSON VIEIRA BRENE,**

**ELISANGELA FRANCISCA DA SILVA, ESTER GONCALVES DA SILVA,**

**FABRICIO RABELO ARONI, FERNANDA PALU SILVA, FERNANDO HENRIQUE**

**DA SILVA, FILIPE ZORATTI ABELHA, FRANCISLENE CARDOSO, GENILCE**

**APARECIDA SOTANA PEREIRA, GESSICA APARECIDA MIRANDA SCABORA,**

**GREGORIO DOS REIS PINHEIRO, IVANGELA APARECIDA SANTANA, JESSICA**

**SABRINA SERRANO BAFA, JULIANA OTTO DA SILVEIRA, JUNIOR ANTONIO**

**DOS SANTOS, LEONARDO ANTONIO SAVARIEGO CONCEICAO, LUCIANI**

**HELENA SANTOS DE MATTOS, LUZIA CADAN, LUZIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

**AGOSTINETI, MARIA CLAUDIA DALCIN, MARIA FERNANDA MACEIRA**

**MAURICIO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NIVALDO RODRIGUES**

**NOGUEIRA FILHO, PAULA ARONI, REGINA CELIA FURLAN, SHIRLEY**

**BAUERMANN DA COSTA, SILVIA DOS SANTOS MOREIRA, SOLAYNE THAINA**

**DE SOUZA COSTENARO, TAINARA MONIELLE DOS SANTOS, TATIANE DA**

**SILVA FURLAN, TAYLA SANTOS DE SOUZA, THAILA LUIZA BATISTA KLICH,**

**VANESSA BARBOSA BELOTTI, VANIELI APARECIDA BARBOSA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2563/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2016. Processo

de seleção regular. Registro e determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Bela Vista do Paraíso para o provimento de diversos cargos, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2016 (peça 19).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 9748/20-CAGE – Fase 4 (peça 69), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise com as seguintes determinações:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

c) Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d) Disponer nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

e) Adotar os critérios de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço” aos

processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.666/93;  
f) Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;  
g) Elaborar declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do previsto no ANEXO II da IN 142/2018;  
h) Adotar medidas imediatas visando apurar e reaver o montante dispendido a maior relativo às taxas de inscrições não recolhidas ao município, sob pena de impedimento de emissão de certidão liberatória, observado o condito no art. 292-A do Regimento Interno. Sugere-se ainda o envio de cópias ao Ministério Público para conhecimento e providências cabíveis.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 587/20-5PC (peça 72), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinações ao ente, nos termos propostos pela CAGE.

Ato contínuo, o Sr. João de Sena Teodoro Silva, na qualidade de ex-prefeito, por intermédio de advogado, apresentou manifestação (peças 74/76) pela regularidade e registro, ressaltando que "Se houve alguma irregularidade, ainda que não passível de nulidade, foi sem a participação e concordância do ex-gestor que, pelo contrário, sempre exigiu total transparência, legalidade e observância das orientações do Tribunal" (peça 75, fl. 2).

É o relatório.

## 2. VOTO

Inicialmente, recebo a manifestação constante das peças 74/76 como memoriais. Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 9748/20-CAGE e o Parecer nº 587/20 do Ministério Público de Contas. Contudo, deixo de acatar as determinações sugeridas nos itens "a", "f" e "g" acima, considerando que tratam do mero cumprimento de disposições literais de instrução normativa desta Corte, a qual o município já é obrigado a cumprir, e sobre a qual tomou conhecimento durante a instrução do processo, como se verifica na peça 68. Julgo descabida a proposta de determinação do item "b", tendo em vista que a isenção da taxa de inscrição para hipossuficientes é matéria a ser regulada pela legislação local.

Adoto as determinações propostas no itens "c", "d" e "e", pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

Por fim, deixo de acolher a determinação proposta no item "h", no sentido de adotar "medidas imediatas visando apurar e reaver o montante dispendido a maior relativo às taxas de inscrições não recolhidas ao município, sob pena de impedimento de emissão de certidão liberatória".

Não há dúvidas de que a retenção das taxas de inscrição por parte da entidade organizadora, acrescida, ainda, do valor pago pelo município, foi irregular.

As taxas de inscrição devem integrar obrigatoriamente as receitas do ente, em atenção ao princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64[2], bem como em razão do disposto no art. 14[3] da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei nº 4.320/64, que dispõem acerca das fases da realização da despesa pública, sendo irregular a previsão de que estes valores sejam recolhidos e apropriados pela empresa responsável pela condução do processo seletivo, o que configura renúncia de receita[4].

No caso em tela, o edital de licitação foi omissivo quanto ao destino das taxas de inscrição, porém o contrato celebrado com a empresa vencedora – KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda-ME (Peça 12) – estabeleceu que, além do valor de R\$ 28.000,00 (valor da proposta vencedora), a contratada também faria jus ao recebimento das inscrições efetuadas diretamente pelos possíveis candidatos:

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Dá-se a este contrato o valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), para o(s) fornecimento(s) previsto(s) nas Cláusulas Primeira e Segunda e para a totalidade do período mencionado na Cláusula Quarta, referente ao(s) lote(s) vencido(s) pela CONTRATADA, respeitando o limite de quantidade de cada item licitado, incluído todas as despesas inerentes a prestação dos serviços.

...  
PARÁGRAFO 2º - O preço contratado e estipulado neste artigo não sofrerá qualquer reajuste, mantendo-se fixo e irrevogável, sendo que além do valor ora avençado, a CONTRATADA faz jus ao recebimento das inscrições efetuadas diretamente pelos possíveis candidatos. (grifo. Peça 12, p.1/2).

Desse modo, além da irregularidade relativa ao não recolhimento aos cofres municipais das taxas de inscrição, houve ainda uma flagrante violação aos princípios constitucionais que regem o processo licitatório, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação do instrumento convocatório, publicidade e transparência, pois o contrato firmado estabeleceu uma nova forma de pagamento à empresa contratada, que não estava prevista no edital de licitação.

Não obstante a gravidade da irregularidade, considero que a determinação proposta não seria conveniente. É razoável supor que os valores que a empresa contratada estimava receber com as inscrições tenham sido considerados em sua proposta de preço, e que a empresa não aceitaria prestar os serviços recebendo tão somente o valor de R\$ 28.000,00.

Observo que o concurso foi realizado para o preenchimento de vagas para 8 cargos diferentes, sendo quatro deles com requisito de ensino superior, um de magistério e três de ensino médio. Tratou-se, portanto, de um concurso relativamente complexo. Além disso, não houve um número muito significativo de candidatos inscritos, como se pode perceber da relação constante da peça 39, do que se conclui que eventual prejuízo sofrido pela administração pelo não recolhimento das taxas à sua tesouraria, se houve, não foi relevante.

Por essas razões, considero que a determinação, nos moldes propostos pela unidade técnica, provavelmente obrigaria o município a propor demanda judicial em face da organizadora do concurso com duvidosa chance de êxito e que, na hipótese de sucumbência, poderia causar prejuízos ao município.

Ademais, se houvesse a certeza por parte deste relator de que o procedimento adotado causou prejuízo ao erário, e se os valores envolvidos fossem significativos, o mais correto seria determinar desde logo a instauração de tomada de contas extraordinária, com a citação dos responsáveis, aí incluídos os gestores municipais e a empresa organizadora do certame.

Todavia, considero que a determinação sugerida pela unidade técnica no item "d", no

sentido de que o município estabeleça nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, é suficiente para evitar a repetição desta irregularidade no futuro.

Pelo exposto, proponho:

a) registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 37), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Determinar ao Município de Bela Vista do Paraíso que, nos processos para a contratação de empresas para execução de concursos:

b.1) faça constar do termo de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e de que indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais;

b.2) estabeleça nos editais de licitação ou termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro municipal e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

b.3) adote o critério de julgamento "melhor técnica" ou "técnica e preço" nos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.666/93.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 37), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar ao Município de Bela Vista do Paraíso que, nos processos para a contratação de empresas para execução de concursos:

a) faça constar do termo de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e de que indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais;

b) estabeleça nos editais de licitação ou termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro municipal e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

c) adote o critério de julgamento "melhor técnica" ou "técnica e preço" nos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.666/93; e

III- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 37.

2. Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

3. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001); (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

4. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 214 de 26/10/1982 que dispõe: Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União. Entendimento reiterado no Acórdão nº 831/2013 – Pleno e na recente resposta à Consulta formalizada por meio do Acórdão nº 1618/2018 – Tribunal Pleno de 18/07/2018.

PROCESSO Nº: 852750/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ALINE DA SILVA PEREIRA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS, ANA CRISTINA BENTO, ANA MARIA CAROLINE SCHUKS, ANA PAULA APARECIDA AYRES, ANGELO ANDREATA, EDILENE PARSZUTO DA

CRUZ, ELENI PARSZUTO, ELZA CORREIA DE OLIVEIRA, FABIELE DA SILVA PINTO SANTOS, FLAVIA BATISTA RAMOS, HEVERSON LESSNAU VIANA, IOLANDA DE JESUS PAPE BECKER DA SILVA, JANAINA ANDRETTA BERNARDI BAREA, JAQUELINE DE LIMA, JOSE LUIS VERBISKI, JOSINEIDE OLEGARIO FERREIRA SILVA, JULIANA CARLA HECKE, JULIENE SANTOS MADUREIRA, JURACEMA VIEIRA DE SOUZA, LARISSA ROCHA MARTINS, LARISSA TAKAHASHI GROSCHOSKI, LUARA TOSCHI DIAS DOS REIS PRESA, LUCIANA CRISTINA LAGO CHAVES, LUCIANE NUNES DA SILVA, MARIA DE FATIMA CYRILLO, MARIA ORAIDE LOPES DOS SANTOS, MARIANA GOTO ZANLORENZI, MARILENE JOSEFINA PEREIRA, MIRIAN APARECIDA SILVA MERLUZ, MONICA BARBOSA FERREIRA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, NELI TEREZINHA GUARIZA PINTO, PAULA FORESTI FARIA, RENATA JORGE DE CASTRO, RODRIGO SANTOS ASCENCO, ROSIMAR GONCALVES SOARES, STELA MARYS CRISTINA RAO, TELMA REGINA DOS REIS NERSBORSKI, THAYRINE MOREIRA MATOSO, VANDERLEIA ALVES VIEIRA, VIVIANE DOMINGUES ZANON DA SILVA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
ACÓRDÃO Nº 2564/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2014. Processo de seleção regular. Registro com recomendações e determinações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Quatro Barras para o provimento de empregos públicos de médico estratégia saúde da família e agente comunitário de saúde, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2014 (peça 19).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 10365/20-CAGE – Fase 4 (peça 92), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise com recomendações para que o ente, em futuros certames, estabeleça que os recursos sejam protocolados de forma eletrônica e siga as orientações da União e do Estado do Paraná, bem como o entendimento do STF, no sentido de fixar o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, sendo que a primeira vaga a ser reservada deve ser a quinta.

A unidade também opinou pela expedição das seguintes determinações:

a) Para que o ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na instrução normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) Para a contratação de empresa realizadora de concurso público, seja realizada licitação com critério de julgamento técnica e preço ou, ainda, a dispensa de licitação, no caso de Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (art. 24, XIII, da Lei 8.666/93), sendo que, em qualquer caso, deve ser exigida a comprovação da qualificação técnica da instituição;

c) Que, nos próximos processos de seleção de pessoal, o Município forme comissão examinadora com membros que possuam formação correspondente a cada um dos cargos ofertados no certame e que se demonstre no processo os nomes e diplomas desses membros.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 321/20-6PC (peça 95), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões com as recomendações e as determinações propostas pela CAGE.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 10365/20 – CAGE e o Parecer nº 321/20 do Ministério Público de Contas. Deixo de propor a determinação a respeito do cumprimento dos prazos para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, por considerá-la desnecessária, uma vez que tais prazos estão fixados em ato normativo desta Corte, que é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados.

Além disso, entendo que a recomendação sobre a possibilidade de protocolo de recursos no âmbito dos concursos públicos de forma eletrônica deve ser veiculada como determinação, haja vista que a exigência de interposição de recursos pessoalmente obsta o amplo acesso aos cargos públicos e o exercício do contraditório no processo de seleção.

Acolho as demais recomendações e determinações, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo, eis que proporcionarão melhorias nos processos de admissão do município.

Pelo exposto, proponho o voto nos seguintes termos:

I) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 45), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) Recomendar ao Município de Quatro Barras que, em futuros processos seletivos, observe as orientações da União e do Estado do Paraná, bem como o entendimento do STF, no sentido de fixar o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, sendo que a primeira vaga a ser reservada deve ser a quinta;

III) Determinar ao Município de Quatro Barras que, em futuros concursos públicos:

a) Realize licitação com critério de julgamento técnica e preço para a contratação de empresa realizadora do certame ou, ainda, a dispensa de licitação, no caso de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993), exigindo, em qualquer caso, a comprovação da qualificação técnica da instituição;

c) Certifique-se de que a comissão examinadora conte com membros que possuam formação correspondente a cada um dos cargos ofertados no certame e que se demonstre no processo os nomes e diplomas desses membros;

d) Preveja no edital do concurso a possibilidade de interposição de recursos por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das determinações e recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 45), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- recomendar ao Município de Quatro Barras que, em futuros processos seletivos, observe as orientações da União e do Estado do Paraná, bem como o entendimento do STF, no sentido de fixar o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, sendo que a primeira vaga a ser reservada deve ser a quinta;

III- determinar ao Município de Quatro Barras que, em futuros concursos públicos: a) realize licitação com critério de julgamento técnica e preço para a contratação de empresa realizadora do certame ou, ainda, a dispensa de licitação, no caso de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993), exigindo, em qualquer caso, a comprovação da qualificação técnica da instituição;

c) certifique-se de que a comissão examinadora conte com membros que possuam formação correspondente a cada um dos cargos ofertados no certame e que se demonstre no processo os nomes e diplomas desses membros;

d) preveja no edital do concurso a possibilidade de interposição de recursos por meio eletrônico; e

IV- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das determinações e recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 45.

PROCESSO Nº: 203756/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2565/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Lúcio de Marchi, CPF nº 453.559.759-68, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1926/20 (peça 7), em primeira análise, opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 652/20-3PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1926/20 – CGM e o Parecer nº 652/20-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Lúcio de Marchi, CPF nº 453.559.759-68, responsável pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Lúcio de Marchi, CPF nº 453.559.759-68, responsável pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo no período; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 227604/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2566/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Exercício de 2019. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Carlos Felipe Marcondes Machado, CPF nº 042.869.349-00, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2845/20 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 717/20-7PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2845/20 – CGM e o Parecer nº 717/20-7PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Carlos Felipe Marcondes Machado, CPF nº 042.869.349-00, responsável pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Carlos Felipe Marcondes Machado, CPF nº 042.869.349-00, responsável pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina no período; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 247060/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ILTO DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2567/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis. Exercício de 2019. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Ilto de Souza, CPF nº 330.827.829-49, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3014/20 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 752/20-4PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3014/20 – CGM e o Parecer nº 752/20-4PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Ilto de Souza, CPF nº 330.827.829-49, responsável pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Ilto de Souza, CPF nº 330.827.829-49, responsável pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis no período; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 135325/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2344/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalvas. Recomendações. Encaminhamentos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12252, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) ao Município de Quedas do Iguaçu, por meio do Termo de Adesão n.º 2220120627/2012, com vigência de 19/11/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 43.008,00 [quarenta e três mil e oito reais], direcionado ao transporte dos alunos do programa "PROJovem CAMPO – SABERES DA TERRA", atendendo "jovens agricultores familiares residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e com idade entre 18 e 29 anos." [1].

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de

Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2685/14 (peça 5), n.º 88/19 (peça 30) e n.º 236/20 (peça 71), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora – Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 e 234 do Regimento Interno

II. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

– Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

Sugeriu, também, recomendação aos próximos itens, impondo o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que sejam adotadas as providências necessárias para impedir a sua reincidência:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 109/19 - 5PC (peça 31) e n.º 261/20 - 5PC (peça 72), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, divergiu do entendimento da Unidade Técnica quanto ao item II, posicionando-se pela irregularidade das contas, pela aplicação de multa administrativa e pela expedição de algumas recomendações específicas à SEED e ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

VOTO

1. Quanto às impropriedades listadas nos itens I e II, a CGM afirmou que a jurisprudência deste Tribunal já definiu pela aplicação de ressalva a itens cujas impropriedades apresentadas são de natureza meramente formal e não apresentam indícios de danos aos cofres públicos. Assim sendo, posicionou-se neste sentido.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou apenas quanto ao item II, consignando sua divergência ao posicionamento pela regularidade com ressalva e afirmando que “as presentes contas não se encontram em condições de aprovação.”. Eis o posicionamento do Órgão Ministerial:

Isto porque (i) não foram encaminhados os laudos de vistoria do DETRAN dos veículos utilizados no cumprimento do objeto do convênio; (ii) não há comprovação de que os veículos possuíam autorização para realizar transporte escolar; (iii) os documentos de habilitação dos condutores não possuem anotação de aprovação em curso específico de transporte escolar; e (iv) não foram juntados os relatórios bimestrais que atestam a efetiva prestação dos serviços.

Resta claro, portanto, a inércia do Chefe do Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu em fiscalizar a execução dos serviços pelas empresas terceirizadas contratadas para realizar o transporte dos alunos, bem como da SEED em fiscalizar se a execução do convênio estava em conformidade com as normas de trânsito brasileiras.

Em virtude disso, pugna-se sejam julgadas irregulares as contas, nos termos do artigo 16, III, da LC 113/05, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da LC 113/05 ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, Prefeito Municipal responsável pela execução do presente Convênio, em razão da falha de fiscalização da execução dos serviços contratados, que resultou no transporte de escolares em veículos que não detinham as condições mínimas exigidas pela legislação.

Sugere-se, ainda, a expedição das seguintes recomendações, adicionalmente às sugeridas pela CGE:

- Ao Município de Quedas do Iguaçu, para que providencie os laudos de vistoria do DETRAN certificando a adequação dos veículos atualmente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência esta que também deverá ser observada por ocasião da realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos.

- À SEED, para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando-se a necessidade, como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.

Primeiramente, em relação ao item I, conforme evidenciado pela CGE, “há informação de que os objetivos foram cumpridos e que o Município cumpriu com o serviço de transporte escolar. Ademais, não ficou explicitado quais seriam os eventuais danos causados.”. Desse modo, concordo com a sugestão da Coordenadoria Técnica de ressalva ao ponto, de responsabilidade do gestor da SEED à época dos fatos transcorridos, Sr. Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).

Analisando detidamente a matéria em questão no item II, observa-se que a exigência está prevista no artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e sua observância expressamente ordenada nos artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, a Concedente atestou junto ao SIT “que os objetivos foram plenamente alcançados.” [2] pela Municipalidade, no que tange o transporte escolar de alunos do programa “PROJOVEM CAMPO – SABERES DA TERRA”. Ainda, como já reconhecido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães [3], a aludida informação prestada pela responsável pelo controle interno do convênio, Sra. Solange de Fátima Silva Chafranski, possui presunção de veracidade.

Ademais, convém advertir que a resolução supramencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços [4], sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Doutro prisma, importante assinalar que para justificar um tratamento diferenciado no exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados, o que não ocorreu no caso em análise.

Saliena-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a omissão do artigo 136 [inciso II] do CTB (laudos de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares), como a falha na fiscalização exercida pela Concedente motivaram a ressalva ou a recomendação aos itens.

Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão Ministerial, essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, “dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada.”, demonstrando que “apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia”. [5] A mesma síntese ainda trouxe as seguintes ponderações:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão contida nos Autos n.º 55567/11, Acórdão n.º 1650/12 – S2C, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios ulteriores de questões que exigem a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente dos artigos 136 [inciso II], 137 e 138, relativas à qualidade e à segurança do transporte coletivo de escolares.

Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que concerne o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto à ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com as recorrentes manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias de adequação de veículos e condutores, à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/1997 e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

Outrossim, em que pese discordar da irregularidade proposta pelo Órgão Ministerial, entendo como pertinente a sua intervenção. Nesse sentido, em diversos processos que tratam da mesma matéria de transporte escolar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas têm apresentando sugestões para coibir a reincidência de situações como a encontrada nestes autos, tal como fez a Procuradora Juliana Sternadt Reiner, na sessão n.º 43 da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada no dia 20/11/2018, a qual foi prontamente acolhida. Logo, por brevidade, transcrevo abaixo a proposta e recomendo a sua remessa à CGF, para que, quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, seja enviada notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, nos subseqüentes termos:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular. [6]

Ademais, entendo como pertinente a expedição de recomendação aos atuais gestores da SEED e da Municipalidade, a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal — nas esferas cível, administrativa e criminal — em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Ainda, vultuoso ser prudente o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva do

item II deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Edson Jucemar Hoffmann Prado (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

2. Quanto às impropriedades listadas nos itens III, IV e V, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou sobre a referida medida.

Compulsando os autos, verifica-se que todos os 3 [três] itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT, uma vez que se trata de convênio referente ao exercício financeiro de 2012.

Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável para recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é uma característica própria e exclusiva das determinações.

Neste sentido, tenho que essa recomendação feita pela Coordenadoria Técnica, na verdade, tem o caráter de determinação, de maneira que não há como acompanhá-la, pelo simples fato de que, como regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não é possível impor que as partes tomem determinada providência em uma futura prestação de contas de convênio que poderá nunca existir.

Destaco que esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[7], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Diante disso, entendo pela recomendação dos itens, sem prazo fixado.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Quedas de Iguaçu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Edson Jucemar Hoffmann Prado (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

II. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DE IGUAÇU (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

II. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

a) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança", sob pena de responsabilização pessoal — cível, administrativa e criminal — em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

b) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com as manifestações recorrentes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

c) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

d) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Quedas de Iguaçu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Edson Jucemar Hoffmann Prado (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após

a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora;

II. ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio;

b) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DE IGUAÇU (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

II. ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio;

c) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. atraso na apresentação da prestação de contas;

IV. atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

V. ausência de certidões na formalização do convênio;

d) determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança", sob pena de responsabilização pessoal — cível, administrativa e criminal — em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

e) encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com as manifestações recorrentes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

f) encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

g) encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

h) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BÔNILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. SIT n.º 12252, 'Informações Gerais', 'Objeto'.

2. [https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/sit/sit\\_istarCircunstanciados.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/sit/sit_istarCircunstanciados.aspx).

3. "A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE** nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara."

4. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.

6. Acórdão n.º 393/19 – S2C; Acórdão n.º 666/19 – S2C; Acórdão n.º 742/2019 – S2C.

7. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

#### PROCESSO Nº: 135392/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA AUBRIFT KLENK, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2345/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7316, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) ao Município da Lapa, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120199/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.409.566,53 [um milhão, quatrocentos e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos], direcionado ao transportamento escolar de alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6540/14 (peça 5), n.º 357/18 (peça 68) e n.º 552/19 (peça 138), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

II. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

– Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

III. Falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito

– Infração: artigo 14 do Código de Trânsito Brasileiro, Resolução Estadual n.º 777/2013, Resolução Estadual n.º 2.206/2012 e Resolução Federal n.º 12/2011

Sugeriu, também, recomendação aos próximos itens, impondo o prazo de 180 [cento

e oitenta] dias para que sejam adotadas as providências necessárias para impedir a sua reincidência:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 580/18 - 6PC (peça 69) e n.º 230/20 - 7PC (peça 139), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos itens II e III, e pela aplicação de multas administrativas.

VOTO

3. Em relação à impropriedade listada no item I, a CGE apurou que o valor gasto com “Despesas com Transporte Escolar” foi maior do que o previsto no Plano de Aplicação. Entretanto, compensou estes gastos à maior ao deixar de utilizar os valores previstos em outras 2 [duas] rubricas, de modo que os gastos restaram compensados.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou sobre esta impropriedade.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticolosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que, considerando os riscos de previsibilidade, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, ocorrendo apenas remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, em decorrência de gastos surgidos ao longo do convênio.

Logo, os excessos podem ser admitidos como de caráter meramente formal, uma vez que não trouxeram prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Paulo César Fiates Furiati (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

4. Quanto às impropriedades listadas nos itens II e III, a CGE afirmou que a jurisprudência deste Tribunal já definiu pela aplicação de ressalva a itens cujas impropriedades apresentadas são de natureza meramente formal e não apresentam indícios de danos aos cofres públicos, bem como “há vista que a época da avença não se era exigido por este Tribunal os referidos documentos. [sic]”. Assim sendo, posicionou-se pela ressalva dos pontos.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou dessa conclusão, expondo os seguintes termos aos quais, por brevidade, me reporto:

Considerando que o conteúdo das defesas apresentadas após a manifestação conclusiva deste Ministério Público (Parecer n.º 846/18 - 6PC) não regulariza as impropriedades apontadas, especialmente as que indicam que 53% dos condutores que realizaram os serviços não possuíam Curso Específico de Transporte Escolar, e que 2 veículos da frota contratada com recursos do convênio não tinham a autorização para realizar Transporte Escolar, pelo contrário, apenas corroboram as irregularidades ao afirmarem que as vistorias passaram a ser realizadas somente no exercício de 2015 e que o curso de formação ainda não é oferecido, este Parquet reitera na integralidade o conteúdo de sua anterior manifestação de peça n.º 77, retificando, apenas, atribuição de responsabilidade do Prefeito Municipal por haver autorizado a realização de despesa indevida em favor de prestador de serviços que não reunia as condições mínimas exigidas pela Resolução Estadual n.º 1422/11 e pela Resolução Federal n.º 12/2011 para a realização do Transporte Escolar, que deverá ser imputada ao Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati (2009-2012), e não à Sra. Leila Aubruff Klenk (2013/2016), como anteriormente demandado.

Analisando detidamente a matéria em questão, verifica-se que esta temática já objeto de análise desta Câmara. Observa-se que a exigência está prevista no artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - e sua observância expressamente ordenada nos artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, a Concedente atestou que os objetivos da avença foram cumpridos pela Municipalidade, no que tange o transporte escolar de alunos do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) de 2012. Ainda, como já reconhecido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 1557/13 - Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães[1], a aludida informação possui presunção de veracidade.

Ademais, convém advertir que a resolução supramencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços[2], sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Doutro prisma, importante assinalar que para justificar um tratamento diferenciado no exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados, o que não ocorreu no caso em análise.

Salienta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a

omissão do artigo 136 [inciso II] do CTB (laudos de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares), como a falha na fiscalização exercida pela Concedente motivaram a ressalva ou a recomendação aos itens.

Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão Ministerial, essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, “dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada.”, demonstrando que “apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia”.[3] A mesma síntese ainda trouxe as seguintes ponderações:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão contida nos Autos n.º 55567/11, Acórdão n.º 1650/12 - S2C, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios ulteriores de questões que exigem a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente dos artigos 136 [inciso II], 137 e 138, relativas à qualidade e à segurança do transporte coletivo de escolares.

Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que concerne o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto à ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com as recorrentes manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias de adequação de veículos e condutores, à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/1997 e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

Outrossim, em que pese discordar da irregularidade proposta pelo Órgão Ministerial, entendo como pertinente a sua intervenção. Nesse sentido, em diversos processos que tratam da mesma matéria de transporte escolar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas têm apresentando sugestões para coibir a reincidência de situações como a encontrada nestes autos, tal como fez a Procuradora Juliana Sternadt Reiner, na sessão n.º 43 da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada no dia 20/11/2018, a qual foi prontamente acolhida. Logo, por brevidade, transcrevo abaixo a proposta e recomendo a sua remessa à CGF, para que, quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, seja enviada notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, nos subseqüentes termos:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS - Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respeitativa fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.[4]

Ademais, entendo como pertinente a expedição de recomendação aos atuais gestores da SEED e da Municipalidade, a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal — nas esferas cível, administrativa e criminal — em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Ainda, vultuoso ser prudente o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva do item II deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Paulo César Fiates Furiati (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

5. Quanto às impropriedades listadas nos itens IV, V, VI, VII e VIII, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Após seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou sobre a referida medida.

Compulsando os autos, verifica-se que todos os 3 [três] itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT, uma vez que se trata de convênio referente ao exercício financeiro de 2012.

Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável para recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é uma característica própria e exclusiva das determinações.

Neste sentido, tenho que essa recomendação feita pela Coordenadoria Técnica, na verdade, tem o caráter de determinação, de maneira que não há como acompanhá-la, pelo simples fato de que, como regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não é possível impor que as partes tomem determinada providência em uma futura prestação de contas de convênio que poderá nunca existir.

Destaco que esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[5], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Diante disso, entendo pela recomendação dos itens, sem prazo fixado.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município da Lapa, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Paulo César Fiates Furiati (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

f) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

III. Falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito

g) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DA LAPA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

III. Falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito

h) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VI. Ausência de certidões na formalização do convênio

VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

i) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DA LAPA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

j) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança", sob pena de responsabilização pessoal — cível, administrativa e criminal — em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

k) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com as manifestações recorrentes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

l) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

m) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

n) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município da Lapa, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Paulo César Fiates Furiati (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

II. Apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28

[inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

III. falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito

b) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DA LAPA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

III. falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VI. Ausência de certidões na formalização do convênio

VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DA LAPA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança", sob pena de responsabilização pessoal — cível, administrativa e criminal — em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com as manifestações recorrentes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

i) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara.

2. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizarem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.

4. Acórdão n.º 393/19 – S2C; Acórdão n.º 666/19 – S2C; Acórdão n.º 742/2019 – S2C.

5. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 191227/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: GIOVANI BRAUN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2361/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Querência do Norte, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Giovanni Braun.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.565.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 2830/20 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 729/20, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos relativos ao Controle Interno, orçamentários, patrimoniais, fiscais, de gestão do Legislativo e a tempestividade na entrega da prestação de contas, foram

devidamente averiguados pela unidade técnica. A análise das contas - com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 151/2020 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

O Órgão Ministerial também não detectou impropriedades.

Com efeito, após análise detida das peças processuais, concluiu, no mesmo sentido dos opinativos constantes dos autos, pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Querência do Norte, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Querência do Norte, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Giovanni Braun;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
245962/16	ANTONIO LEODI SABOT	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16/08/2016	Regular
267633/17	ALEX SANDRO FERNANDES	2016	DP	NESTOR BAPTISTA	15/05/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
242189/18	ALEX SANDRO FERNANDES	2017	DP	NESTOR BAPTISTA	08/10/2018	Regular com ressalvas
183038/19	GIOVANI BRAUN	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27/08/2019	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 767633/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANE RISELLO, ALCIONE GORETE TEDESCO DA COSTA, ANA PAULA BATISTA DA SILVA, ANCIELI DOS SANTOS, ANDREIA LIRA DE CAMPOS HENDLER, ANDRESSA OCCHI, BERNARDETE KLEINIBIG, CACILDA SALETE SOUTIER, CAMILA FLUET, CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATO, CLAIRICE GONCALVES DE AZEVEDO, CLEIDE DA ROSA MACAGNAN, CLEMAR TARTAS, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS, DAIANA MAIARA STERMER, DAIANE MALACARNE, DEBORA TOMAZ DE MIRANDA, DEISY BERTONCELLO, DERCY IVANIR BAGGIO, DILCE LUCI FAVERO PERIPOLLI, DINO ROBES ROMUALDO DOS SANTOS BARBOSA, EDNA PIMENTEL, ELAINE APARECIDA SIOLKOSKI, ELAINE SUELY SOBRAR, ELENICE DOSA SANTOS BITENCOURT GOMES, ELIANE BELLETINI, ELIANE ORBEN, ELIANY KOZAK BERTONCELO, ELISANGELA FIORIN ZENCI, ELISANGELA LEO, ELISETE SILVA DE OLIVEIRA, EUZA ANA SLONGO BOGONI, FABIO AURELIO GRANDI, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FRANCIELE MEZZALIRA, FRANCIELE ZOPELETO, FRANCIELLI TEREZINHA RONSONI, GESIELI APARECIDA FAUSTINO, GIOVANI KUBIAK, GISELE PAULA LENGOSKI, IRONI ANGELICA CARLI, JHENIFFER LETICIA DE AVILA, JULIANA CAVALHEIRO CAMBRUSSI, JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA, JUREMA ALMEIDA MARTINS PALHANO, JUSSARA LARSEN, KATIANE SALVANI, LEILA MARIA DERENGOSKI, LEONICE FATIMA ALUPP, LEUCI MARIA BERTONCELLO, LILIA CRISTINA BACK DA SILVA, LILIAM CARLA PINZON DE MORAIS, LORENI EVANGELISTA FERREIRA, LURDES ZANELLA, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCIA CRISTINA KAUTZMANN PELEPENKO, MARCIA NUNES DE CARVALHO, MARIA DENIR RODRIGUES DUARTE, MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA, MARISSETTE BATTISTAO, MARISTELA JOANA ANTONELLO, MAURA BRUNA BRATTI, MICHELE GALLINA, MIRIAM DAIANE FRANCO DE MENEZES, MONICA LORENZETT, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NATALIA CRISTINA DOS SANTOS, NAYARA COPELLI, NEIDETE DELA JUSTINA GOMES, NILVA STOLFO DOS SANTOS, NILZA MARIA CONTINI APPEL, ONEI DA SILVA, PATRICIA FERNANDA MULINARI SOARES DE LIMA, POLIANA APARECIDA MEREDIK CAPELESSO, RAUL CAMILO ISOTTON, RITA BET, ROSANGELA ANTONELLO, ROSANGELA DA ROSA CLEIN, ROSANGELA SCHMIT LUCHTEMBERG, ROSELI GORETTI BECCHI, ROSINETE FERNANDES DIAS, SAMARA NIDIANE TONIAL, SEARA AGLAE MICHELS DECEZARO, SILVANA LAZAROTTO, SIMONE AZEVEDO XAVIER, SIMONI PERGHER, SIRLEI DA ROSA, TAMAR

CRISTINA LUDWIG, THAIS DE OLIVEIRA GUEDES, VANESSA CONSTANTINO  
 ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2372/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema. Pela edição de legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os processos de seleção de pessoal a serem realizados. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação e determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Dois Vizinhos, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 06/2019 (peça nº 10), para o provimento dos cargos de Professores temporários, conforme lista de admitidos da peça nº 34, fls. 11-26.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 8215/20 (peça nº 34), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação e determinação.

O Ministério Público de Contas – 3PC por meio do Parecer nº 628/20 (peça nº 39) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação e da determinação sugeridas pela CAGE.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação. Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de recomendação e determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 8215/20 – CAGE (peça nº 34), a fim de que o Município de Dois Vizinhos, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendação

a. para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os processos de seleção de pessoal a serem realizados.

2. Determinação

a. para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Dois Vizinhos, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 06/2019 (peça nº 10), para o provimento dos cargos de Professores temporários, conforme lista de admitidos da peça nº 34, fls. 11-26.

3.2. Expeça as seguintes determinações e recomendação ao Município de Dois Vizinhos, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendação

a. para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os processos de seleção de pessoal a serem realizados.

2. Determinação

a. para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Dois Vizinhos, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 06/2019 (peça nº 10), para o provimento dos cargos de Professores temporários, conforme lista de admitidos da peça nº 34, fls. 11-26;

II. expedir as seguintes determinações e recomendação ao Município de Dois Vizinhos, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendação

a. para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os processos de seleção de pessoal a serem realizados;

2. Determinação

a. para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 136536/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2373/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Ângela Cristina Thomé de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1531/20 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 459/20 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.  
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Ângela Cristina Thomé de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Ângela Cristina Thomé de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 181817/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LAERTY MORELIN BERNARDINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2374/20 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Chrystian Reis Galvão Coser, Presidente da Câmara Municipal de Quatiguá, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2473/20 (peça processual nº 16), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 664/20 (peça processual nº 17), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.  
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Chrystian Reis Galvão Coser, Presidente da Câmara Municipal de Quatiguá, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Chrystian Reis Galvão Coser, Presidente da Câmara Municipal de Quatiguá, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 184514/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL**

**INTERESSADO: MARINO LUIS MOLINETTI, VALSIR FOLLE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2375/20 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valsir Folle, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo

indicado a fls. 02 da peça processual nº 12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1505/20 (peça processual nº 12), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 460/20 (peça processual nº 13), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Valsir Folle, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Valsir Folle, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 391149/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**RESPONSÁVEIS: SÉRGIO SCHMIDT, CÉLIA MARIA ROSSONI VIEIRA, EDIMAR GEQUELIN**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2380/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção realizada na Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2009. Indicação de 6 achados de auditoria.

2) Nomeação de servidora comissionada para o exercício das funções relativas à contabilidade. Violação do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Inexistência, à época da inspeção, de lei que preveja cargos efetivos de Contador ou semelhantes na estrutura do quadro de servidores da Câmara Municipal. Compatibilidade entre a formação técnica da servidora e as funções que exercia no órgão. Adoção de providências para sanar a irregularidade: reformulação da estrutura do quadro de pessoal da Câmara e realização de concurso público no exercício de 2012. Ressalva, conforme precedentes.

3) Nomeação de servidores comissionados para o exercício de cargos de Consultor Jurídico e Assessor Jurídico. Violação do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Circunstâncias semelhantes às verificadas no item anterior. Regularização posterior da falha. Ressalva, conforme precedentes.

4) Manutenção do banco de dados e dos arquivos físicos da Câmara em local diverso da sede do Poder Legislativo municipal. Demonstração de que o fato decorreu de circunstância transitória e excepcional: mudança da sede da Câmara para outro prédio público na época da inspeção. Regularidade.

5) Divergências entre os dados bancários informados pela Câmara por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os registrados nos extratos examinados pela equipe de inspeção. Correção das inconsistências contábeis no decorrer do ano, conforme verificado na prestação de contas referente ao exercício. Regularidade.

6) Pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão. Violação do artigo 37, V, da Constituição da República. Verba paga pelo mesmo fundamento da própria remuneração do cargo em comissão: desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento. Recebimento adicional de valores pela execução de tarefas que os próprios cargos dos servidores já pressupunham. Irregularidade.

7) Nomeação de servidores comissionados para desempenho de funções de caráter permanente. Correção posterior da falha com a admissão de servidores efetivos, conforme indicado nos itens 2 e 3. Ausência de indícios de dano ao erário. Ressalva.

8) Irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal no período e do então Controlador Interno. Regularidade das contas da Contadora do órgão no período.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face dos senhores SÉRGIO SCHMIDT, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2009, CÉLIA MARIA ROSSONI VIEIRA, Contadora da Câmara no período, e EDIMAR GEQUELIN, então Controlador Interno do órgão.

O processo decorre de inspeção realizada por este Tribunal entre 31/8 e 4/9/2009, em cumprimento ao plano anual de inspeções daquele exercício (peça 2). Os trabalhos resultaram no Relatório de Inspeção n.º 021/2009 (peça 6), pelo qual foram indicados seis achados de auditoria:

1) nomeação de servidora comissionada para o exercício das funções relativas à contabilidade (páginas 2 a 5);

2) nomeação de servidores comissionados para o exercício de cargos de Consultor Jurídico e Assessor Jurídico (páginas 6 a 10);

3) manutenção do banco de dados e dos arquivos físicos da Câmara em local diverso da sede do Poder Legislativo municipal (páginas 10 a 13);

4) divergências entre os dados bancários informados pela Câmara por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os

registrados nos extratos examinados pela equipe de inspeção (páginas 14 a 16);  
 5) pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão (páginas 17 a 24); e  
 6) nomeação de servidores comissionados para desempenho de funções de caráter permanente (páginas 25 a 32).  
 Citado (peça 13), o senhor SÉRGIO SCHMIDT se manifestou sobre os fatos relatados pela equipe de inspeção (peça 23):  
 1) quanto ao primeiro achado, defendeu que a servidora preenchia os requisitos para o exercício do cargo de Contador na Câmara Municipal – ou seja, formação de nível superior e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Sustentou que a legislação municipal não previa cargo efetivo de Contador no quadro de pessoal do Poder Legislativo, razão pela qual foi necessário recorrer ao provimento em cargo comissionado – o que, inclusive, seria compatível com as atribuições de “direção, chefia e assessoramento” que a servidora efetivamente possuía (páginas 2 e 3);  
 2) em relação ao segundo achado, alegou que os servidores ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico e Assessor Jurídico – todos, frisou, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – foram especificamente nomeados para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento junto ao Presidente da Mesa Executiva e aos Vereadores, o que seria permitido tanto pela Constituição da República quanto pelo Prejulgado n.º 6 deste Tribunal (páginas 4 e 5);  
 3) em relação ao terceiro achado, defendeu que se tratou de situação excepcional, visto que a inspeção ocorreu justamente nos dias em que a Câmara realizava a mudança de sua sede para outro prédio público, o que levou, por segurança, à transferência provisória do banco de dados e dos arquivos físicos para outro endereço (páginas 5 a 7);  
 4) quanto ao quarto achado, apresentou suas explicações para as divergências em cada uma das contas bancárias indicadas no relatório de inspeção (peças 7 a 25);  
 5) quanto ao quinto achado, sustentou que a resolução da Câmara que previu o pagamento da gratificação em questão não foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, o que demonstraria a legalidade dos atos questionados. Defendeu que a verba compunha a remuneração fixa dos servidores comissionados e que, inexistindo lei que proibisse especificamente o pagamento da gratificação, a Câmara não poderia ser obrigada a deixar de realizá-lo. Por fim, alegou que, ainda que eventualmente reconhecida a irregularidade do fato, não seria possível obrigar os servidores ou o ordenador de despesas a restituir os valores pagos, conforme ampla jurisprudência (páginas 25 a 36); e  
 6) em relação ao sexto achado, defendeu que o plano de cargos e vencimentos da Câmara previa a existência de cargos comissionados, frisando que, por se tratar de município pequeno – com reduzido contingente populacional e pouca mão-de-obra qualificada –, era natural que se recorresse a esse expediente para a contratação de pessoal (páginas 36 a 38).  
 Por meio do Acórdão n.º 2716/11 – Segunda Câmara (peça 33), o Tribunal aprova o relatório de inspeção e determinou a conversão do processo – então autuado como “Relatório de Inspeção” – na presente tomada de contas extraordinária.  
**Embora devidamente citados** – de acordo com os ofícios às peças 50[1], 71[2] e 80[3] –, os responsáveis não apresentaram quaisquer novas justificativas ou documentos. Diante disso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 83) e o Ministério Público de Contas (peça 90) apresentaram manifestações conclusivas no seguinte sentido:

Achado	Responsável	Conduta	Recomendação
ACHADO Nº 01: CONTADOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.	Sr. Sérgio Schmidt.	Contratar contador sem o devido concurso público.	PELA IRREGULARIDADE e a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
	Sr. Edimar Gequelin.	Permitir, omitindo-se em suas funções de fiscalizador, a contratação de contador sem o devido concurso público.	
ACHADO Nº 02: PROCURADOR JURÍDICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.	Sr. Sérgio Schmidt.	Contratar consultor e assessor jurídico sem o devido concurso público, para desenvolver atividades específicas de profissional do direito.	PELA IRREGULARIDADE e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
	Sr. Edimar Gequelin.	Permitir, omitindo-se em suas funções de fiscalizador, a contratação de consultor e assessor jurídico sem o devido concurso público, para desenvolver atividades específicas de profissional do direito.	
ACHADO Nº 03: BANCO DE DADOS INFORMATIZADO E ARQUIVOS FÍSICOS MANTIDOS EM LOCAL DEVERSO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO.	-	-	PELA REGULARIDADE.
ACHADO Nº 04: DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS – DADOS LOCAIS DIFERENTES DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR MEIO DO SIM-AM.	Sr. Sérgio Schmidt.	Disponibilizar no SIM-AM informações bancárias divergentes dos extratos bancários.	PELA IRREGULARIDADE e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
	Sra. Célia Maria Rossoni Vieira.		
ACHADO Nº 05: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.	Sr. Sérgio Schmidt. Sr. Sérgio Schmidt.	Instituir e pagar gratificações e vantagens variáveis aos servidores ocupantes de cargos em comissão, gerando dano ao Erário.	PELA IRREGULARIDADE e a restituição do quantitativo (R\$ 156.255,28), despendido de forma ilegal e indevida (art. 85, inciso IV, da Lei 113/05). Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 2º, por enquadramento no mesmo § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de concessão de pagamento de
ACHADO Nº 05: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE		Instituir e pagar gratificações e vantagens variáveis aos servidores ocupantes de cargos em	

Achado	Responsável	Conduta	Recomendação
FUNÇÃO PARA SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.		comissão, gerando dano ao Erário.	gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão, no valor de R\$ 156.255,28 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido (peça processual nº 06 folhas 21 a 24), pela contrariedade à norma constitucional do artigo 37, incisos V e XVII, que dispõem expressamente que as funções gratificadas devem ser desempenhadas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo público efetivo, assim como veda taxativamente o acúmulo de funções.
	Sr. Edimar Gequelin.	Permitir, omitindo-se em suas funções de fiscalizador, o pagamento de gratificações e vantagens variáveis aos servidores ocupantes de cargos em comissão.	PELA IRREGULARIDADE e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso VI, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05.
ACHADO Nº 06: CARGO COMISSONADO EXERCENDO FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE.	Sr. Sérgio Schmidt.	Contratar e pagar servidores comissionados para desenvolver atividades de natureza permanente.	PELA IRREGULARIDADE e aplicação da multa prevista no art. 87, II, alínea “c” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
	Sr. Edimar Gequelin.	Permitir, omitindo-se em suas funções fiscalizadoras, a contratação de servidores comissionados, para desenvolver atividades de natureza permanente.	

Fonte: páginas 14 a 16 da Instrução n.º 2546/16 – COFIM (peça 83).  
 Considerando que a inspeção tratou somente do período entre 1º/1 e 4/9/2009 e que as contas do responsável pelo órgão no exercício de 2009 foram julgadas regulares pelo Tribunal – nos termos do Acórdão n.º 1517/11 da Segunda Câmara[4] –, a fim de evitar decisões conflitantes, solicitei à Unidade Técnica que informasse se os fatos indicados nos achados n.º 4 e 5 foram objeto de análise no processo de prestação de contas (peça 87).

Em resposta, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que somente os fatos que envolvem o achado n.º 4 foram examinados na ocasião, tendo o item sido considerado regular.

Esse, o relatório.  
**PROPOSTA DE DECISÃO**

Passo, a seguir, ao exame dos achados de auditoria indicados no Relatório de Inspeção n.º 021/2009 (peça 6).

1) ACHADO N.º 1: nomeação de servidora comissionada para o desempenho das funções relativas à contabilidade.

Conforme indicado pela equipe de inspeção, o fato de a responsável pela contabilidade da Câmara no período, senhora CÉLIA MARIA ROSSONI VIEIRA, ser ocupante do cargo em comissão de “Assistente Contábil” – conforme verificado na portaria às páginas 178 a 180 da peça 30 – contraria o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, que assim dispõe:

Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função qualificada.

Não havendo “departamento de contabilidade” no órgão – o que se conclui do exame do plano de cargos e vencimentos vigente à época (páginas 22 a 46 da peça 29) –, a situação não se enquadra na única hipótese admitida pelo Tribunal, o que, em princípio, tornaria irregular o item.

No entanto, observo que, após a realização da inspeção, o Município de Campo Largo editou a Lei n.º 2.256/10, que tratou, dentre outros assuntos, da reestruturação do quadro de pessoal da Câmara de Vereadores[5]. Na oportunidade, foram criados diversos cargos efetivos para o órgão, dentre os quais o de Técnico em Contabilidade[6] e de Contabilista[7].

Diante disso, o órgão realizou concurso público no ano de 2012 para preenchimento das vagas relativas aos cargos criados. O certame, disciplinado pelo Edital n.º 1/2012 e examinado pelo Tribunal por meio do processo n.º 323196/15, resultou nas admissões das senhoras Elilda dos Santos, no cargo de Técnico em Contabilidade, e Saraly Michelle Ferreira Lacerda, no cargo de Contabilista (peça 3 dos autos do referido processo). Ambos os atos foram considerados legais pelo Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 5640/16 – Segunda Câmara.

Em consulta ao portal de transparência da Câmara Municipal, verifico que o órgão atualmente possui em seu quadro de pessoal uma Contadora, ocupante de cargo efetivo:



Disponível em: <<http://167.249.72.199:8083/portaltransparencia/servidores>>. Último acesso em: 27 ago. 2020.

Depreende-se, portanto, que: 1) não existia, à época da inspeção, lei que previsse cargos efetivos de Contador ou semelhantes na estrutura do quadro de servidores da Câmara Municipal; 2) havia compatibilidade entre a formação técnica da senhora CÉLIA MARIA ROSSONI VIEIRA – bacharel em Ciências Contábeis e inscrita no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (página 42 da peça 23) – e as funções que exercia no órgão; e 3) houve a adoção de providências para sanar a irregularidade, com a reformulação da estrutura do quadro de pessoal da Câmara e a realização de concurso público.

Posto isso, destaco que há precedentes deste Tribunal no sentido de, em situações semelhantes – quando não constatada má-fé ou dano ao erário e demonstrada a regularização posterior do item –, ressalvar a inobservância do Prejulgado n.º 6.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 1062/20 – Pleno[8]:  
 Quanto à restrição consistente no exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, verifica-se o saneamento da questão pelo Consórcio nos exercícios subsequentes, permitindo a conversão do item em ressalva, com o afastamento das sanções administrativas inicialmente imputadas.

A adequação da Administração aos termos do Prejulgado nº 6, com o provimento do cargo efetivo, mesmo em exercício posterior ao das contas, não tem o condão de contaminar as contas como um todo, não ensejando, por si só, o julgamento de irregularidade, mas a aposição de ressalva, consoante jurisprudência reiterada neste Tribunal.

Na mesma linha, o Acórdão n.º 639/18 – Segunda Câmara[9]:  
 No que concerne ao apontamento de exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6, a COFIM relatou que, conforme informação constante na base de dados do sistema SIM-AP, a sua ocupação estaria irregular, uma vez que a responsável é servidora efetiva no cargo de Administradora, e não de Contadora.

[...]  
 Em instrução conclusiva, a COFIM informou ter verificado no sistema SIM-AP que atualmente o responsável pela área é o Sr. Weliton Correia, ocupante do cargo efetivo de Contador, selecionado através do Concurso Público nº 1/2014.

Pelo que dos autos consta, de fato houve a regularização da impropriedade a partir do ano de 2014, de maneira que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em consonância com o opinativo da unidade técnica.

Além desses, destaco, a título de exemplo, os acórdãos n.º 2116/16[10], n.º 4557/16[11] e n.º 924/20[12] do Pleno e os acórdãos n.º 131/17[13] e n.º 1345/17[14] desta Câmara.

Diante do exposto, converto o item em causa de ressalva das contas.  
 2) ACHADO N.º 2: nomeação de servidores comissionados para o exercício de cargos de Consultor Jurídico e Assessor Jurídico.

Relatou a equipe de inspeção que a assessoria jurídica da Câmara Municipal era realizada em desacordo com o Prejulgado n.º 6, já que os servidores nomeados para a tarefa – senhores Nelson Shiavon Rachinski, Consultor Jurídico, e Renato Celso Beraldo Junior, Assessor Jurídico – eram ocupantes de cargos em comissão.

A esse respeito, destaco trecho do Prejulgado:  
 Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Extrai-se do plano de cargos e vencimentos vigente à época que não existiam outros cargos relacionados a assessoria jurídica no quadro de pessoal do órgão – como Procurador ou Assessor Legislativo – (páginas 22 a 46 da peça 29), de modo que é razoável concluir que a exigência fixada no Prejulgado – “não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo” – não foi cumprida.

A situação, no entanto, é muito semelhante à tratada no item anterior: a Lei n.º 2.256/10 do Município de Campo Largo, ao dispor sobre a reestruturação do quadro de servidores da Câmara, previu a criação dos cargos efetivos de Assessor Legislativo[15] e de Advogado[16], os quais foram preenchidos por meio do mencionado concurso público promovido pelo órgão em 2012, conforme peça 3 dos autos n.º 323196/15.

Atualmente, a Câmara conta com servidores ocupantes de cargos efetivos nas funções de assessoria e representação jurídica, conforme se verifica em seu portal da transparência:

Disponível em: <<http://167.249.72.199:8083/portaltransparencia/servidores>>. Último acesso em: 30 ago. 2020.

Desse modo, pelos mesmos fundamentos já expostos no item 1 – haja vista a semelhança entre os casos –, converto o presente item em causa de ressalva das contas.

3) ACHADO N.º 3: manutenção do banco de dados e dos arquivos físicos da Câmara em local diverso da sede do Poder Legislativo municipal.

Considerando ter sido esclarecido que o fato decorreu de circunstância transitória e excepcional – a mudança de sede da Câmara Municipal, ocorrida na época da realização da inspeção (páginas 46 a 58 da peça 23) –, acompanho as manifestações uniformes e afasto a irregularidade do item.

4) ACHADO N.º 4: divergências entre os dados bancários informados pela Câmara por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os registrados nos extratos examinados pela equipe de inspeção.

Segundo consta do relatório de inspeção, os reais saldos das contas bancárias de titularidade da Câmara Municipal eram diversos dos informados a este Tribunal, de acordo com o seguinte quadro:

Mês	Banco	Agência	Nº Conta	Informado AM	Saldo Extrato	Diferença
01/2009	BRASIL S/A	695-5	32463-9	790.215,81	789.017,77	8.801,98
02/2009	BRASIL S/A	695-5	32463-9	613.724,76	795.538,91	181.814,15
03/2009	CEF	385-6	50-0	8.000,00	13.546,70	5.546,70
03/2009	BRASIL S/A	695-5	32463-9	613.531,51	624.890,31	11.358,80
04/2009	BRASIL S/A	695-5	20136-7	839.495,87	838.714,28	-781,59
04/2009	BRASIL S/A	695-5	32463-9	481.996,84	497.998,80	16.001,96
04/2009	CEF	385-6	50-0	8.000,00	14.093,77	6.093,77
05/2009	BRASIL S/A	695-5	32463-9	481.996,84	501.641,13	19.644,29
05/2009	CEF	385-6	50-0	8.000,00	14.093,77	6.093,77
06/2009	BRASIL S/A	695-5	32463-9	460.673,41	483.726,98	23.053,57
06/2009	CEF	385-6	50-0	8.000,00	8.010,00	10,00

Fonte: página 16 da peça 6.

Observe, todavia, que os trabalhos de auditoria se limitaram ao exame das “conciliações bancárias dos meses de fevereiro, abril e junho de 2009” (página 1 da peça 6) – contemplando, portanto, somente o primeiro semestre do exercício.

Já no âmbito do processo n.º 163642/10, que tratou da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal no exercício, foi realizada análise mais abrangente do item, abarcando todo o ano de 2009 – visto que a verificação dos dados constantes dos extratos bancários e dos registrados no SIM-AM foi feita no final do exercício –, tendo sido o fato, na oportunidade, considerado regular.

É o que informou a Diretoria de Fiscalização Municipal à peça 89:  
 No que diz respeito ao Achado nº 04, tratando-se da divergência entre os saldos bancários das contas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal informados no SIM/AM em comparação com os extratos bancários, considerando que as discrepâncias faziam referência aos meses de janeiro a junho de 2009, a Prestação de Contas referente aos autos nº 016.364-2/10, faz alusão às posições apresentadas no Extratos das Instituições Bancárias no item 2.2, b da Instrução nº 1.272/10 (peça nº 05). Ressalta-se que, uma vez que a comparação foi realizada apenas no final do ano, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Largo referente ao ano de 2009 foi considerada regular, nos termos do Acórdão nº 1.517/11 (peça nº 35) [destaque].

Assim, considerando que as inconsistências contábeis identificadas na inspeção foram sanadas no decorrer do exercício – conforme atestado pela Unidade Técnica à peça 89 destes autos e à peça 5 dos autos n.º 163642/10[17] –, afasto a irregularidade do item.

5) ACHADO N.º 5: pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão.

A equipe de inspeção identificou pagamentos da verba “gratificação de função” a 31 servidores comissionados da Câmara, todos lotados no Gabinete da Presidência. Somente no período inspecionado – de 1º/1 a 4/9/2009 –, os valores pagos totalizaram R\$ 156.255,28 (cento e cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

A relação dos servidores beneficiados consta das páginas 21 a 24 da peça 6. Resumidamente, verifica-se o seguinte:

CARGO	NUMERO DE SERVIDORES BENEFICIADOS	LOTAÇÃO
Assessor Administrativo	2	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Assessor de Gabinete	12	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Assessor Jurídico	1	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Assessor Técnico	1	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Assistente Contábil	1	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Assistente de Gabinete	6	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Assistente Administrativo	1	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Atendente	1	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Consultor Jurídico	1	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Motorista	2	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Operador de Equipe de Som	1	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Operador de Equipe de Xerox	1	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Secretário Geral	1	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
TOTAL:	31	GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A Câmara justificou os pagamentos com base no artigo 5º, § 1º, de sua Resolução n.º 1/2008[18]:

Artigo 5º. Além do vencimento básico poderão ser atribuídas ao servidor ocupante de provimento efetivo, as seguintes vantagens:

I – Função Gratificada;

II – Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

§ 1º. A Função Gratificada poderá ser atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, que seja designado para desempenhar funções de chefia, assessoramento, supervisão, orientação, direção ou outras atividades essenciais de interesse público.

A despeito da previsão em regramento interno do órgão, julgo que a concessão da função gratificada no caso foi irregular.

Primeiramente, friso que o artigo 37, V, da Constituição da República prevê expressamente que as funções de confiança só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Além disso, observo que o fundamento do pagamento da verba em questão – indicado no § 1º do artigo 5º da referida Resolução – é o mesmo da própria remuneração relativa ao cargo em comissão: o desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento.

Ou seja: em última análise, os servidores comissionados da Câmara receberam valores adicionais pela execução de tarefas que seus próprios cargos já pressupunham.

Nesse sentido, pertinentes os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais às páginas 14 e 15 da peça 31:

Se para o ocupante de cargo em comissão é concedida determinada parcela remuneratória em detrimento da função, há três possíveis vícios de inconstitucionalidade expressa: i) ou se está diante de uma incoerência lógica, pelo pagamento de uma vantagem extra para o desempenho de atribuições cujo cargo ocupado já pressupõem (direção, chefia e assessoramento); ii) de outra forma, pode-se estar diante de uma ofensa à regra do concurso público, visto que quaisquer outras atribuições que não de “direção, chefia e assessoramento” devem ser desempenhadas por ocupante de cargo público efetivo; iii) ou, ainda, caso ao ocupante de cargo em comissão sejam conferidas novas atribuições de direção, chefia ou assessoramento, estar-se-á diante de uma acumulação indevida de funções, vedada pelo art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

Destaco que, ainda que a já mencionada Lei Municipal n.º 2.256/10 – que tratou da reestruturação do quadro de pessoal da Câmara – tenha alterado a regra estabelecida pela Resolução n.º 1/2008 e fixado o pagamento da “gratificação de função” somente aos servidores efetivos[19] julgo que os presentes fatos, ao contrário dos indicados

nos itens 1 e 2, não podem ser ressaltados, haja vista os pagamentos anteriormente realizados.

Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o item seja considerado causa de irregularidade das contas do senhor SÉRGIO SCHMIDT, Presidente da Câmara Municipal no período, e do senhor EDIMAR GEQUELIN, então Controlador Interno.

No entanto, deixo de acolher a proposta de condenação do senhor SÉRGIO SCHMIDT ao pagamento da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, VI[20], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pois, tendo a equipe de inspeção relatado que pagamentos de verbas semelhantes remontam à Resolução n.º 3/1996 da Câmara – editada, portanto, mais de 10 anos antes dos fatos tratados no presente processo – e verificado que a Resolução n.º 1/2008, pela qual foi especificamente instituída a “gratificação de função”, não foi discutida e aprovada durante a gestão do senhor SÉRGIO SCHMIDT – que assumiu a presidência da Câmara somente em 1º/1/2009, segundo informações constantes dos sistemas deste Tribunal –, seria desproporcional, a meu juízo, aplicar somente a ele a multa decorrente de danos gerados pela irregularidade em questão.

Nesse sentido, destaco a inviabilidade de se apurar, no atual momento processual, a responsabilidade de todos os agentes públicos envolvidos em prática originada há quase 25 anos.

Da mesma forma, entendo não ser razoável a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores comissionados, já que, além dos fatos já mencionados, não se verificam indícios de que tenha havido má-fé dos servidores ou favorecimento pessoal do responsável. Nesse sentido, aliás, são os acórdãos n.º 3323/16[21] e n.º 3974/16[22], ambos do Pleno.

Por fim, em relação à sanção sugerida pela Unidade Técnica ao senhor EDIMAR GEQUELIN, julgo que não foi suficientemente demonstrada omissão que justificasse a condenação ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[23], especialmente por: 1) não ser ele o Controlador Interno na época da edição da Resolução n.º 1/2008 e; 2) ser o pagamento de tais verbas prática que já ocorria há vários anos no órgão, conforme anteriormente mencionado.

6) ACHADO N.º 6: nomeação de servidores comissionados para desempenho de funções de caráter permanente.

Além dos servidores referidos no item anterior, a equipe de inspeção constatou que outros 11 ocupantes de cargos em comissão exerciam funções de caráter permanente na Câmara – e não apenas aquelas de “direção, chefia e assessoramento” –, em violação do artigo 37, V, da Constituição da República[24]. Conforme já exposto nos itens 1 e 2, o órgão realizou concurso público em 2012 para provimento em diversos cargos efetivos até então ocupados por servidores comissionados – como, por exemplo, de Auxiliar Administrativo, Assessor Legislativo e Motorista –, de modo a sanar a irregularidade indicada no relatório de inspeção.

Em consulta ao portal de transparência da Câmara[25], verifico que, na atualidade, os cargos em comissão ocupados são os de Assessor Parlamentar, Chefe de Gabinete, Diretor de Departamento, Diretor Geral e Assessor da Direção Geral – os quais, em princípio, são relacionados às funções específicas autorizadas pela Constituição.

Por sua vez, os cargos de natureza permanente – como os de Técnico em Informática, Administrador e Auxiliar de Serviços Gerais – são todos ocupados por servidores efetivos.

Dessa maneira, corrigida a situação irregular por meio da realização de concurso público e inexistindo indícios de dano ao erário, converto o item em causa de ressalva das contas.

Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, proponho que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor SÉRGIO SCHMIDT, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2009, e do senhor EDIMAR GEQUELIN, então Controlador Interno do órgão, em razão do pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão, indicando, além disso, as seguintes ressalvas:

1.1) nomeação de servidora comissionada para o exercício das funções relativas à contabilidade;

1.2) nomeação de servidores comissionados para o exercício de cargos de Consultor Jurídico e Assessor Jurídico; e

1.3) nomeação de servidores comissionados para desempenho de funções de caráter permanente; e

2) julgue regulares as contas da senhora CÉLIA MARIA ROSSONI VIEIRA, Contadora da Câmara no período.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor SÉRGIO SCHMIDT, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2009, e do senhor EDIMAR GEQUELIN, então Controlador Interno do órgão, em razão do pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão, indicando, além disso, as seguintes ressalvas:

1.1) nomeação de servidora comissionada para o exercício das funções relativas à contabilidade;

1.2) nomeação de servidores comissionados para o exercício de cargos de Consultor Jurídico e Assessor Jurídico; e

1.3) nomeação de servidores comissionados para desempenho de funções de caráter permanente; e

2) julgar regulares as contas da senhora CÉLIA MARIA ROSSONI VIEIRA, Contadora da Câmara no período.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Recebido pessoalmente pela responsável em 25/2/2015 (peça 52).
2. Recebido pessoalmente pelo responsável em 7/12/2015 (peça 72).
3. Recebido pessoalmente pelo responsável em 8/3/2016 (peça 81).
4. Processo n.º 163642/10, relatado pelo ilustre Auditor Jaime Tadeu Lechinski.
5. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/pr/c/campo-largo/lei-ordinaria/2010/226/2256/lei-ordinaria-n-2256-2010-estabelece-a-estrutura-institucional-organizacional-dispoe-sobre-o-quadro-de-pessoal-e-institui-o-plano-de-cargos-carreiras-e-remuneracoes-da-camara-municipal-de-campo-largo-e-da-outras-providencias?q=2.256>>. Último acesso em: 27 ago. 2020.
6. Nos termos das tabelas 5 e 6 do Anexo I da referida Lei Municipal.
7. Nos termos das tabelas 7 e 8 do Anexo I da referida Lei Municipal.
8. Processo n.º 746876/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
9. Processo n.º 258133/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
10. Processo n.º 843874/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.
11. Processo n.º 560953/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.
12. Processo n.º 279019/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
13. Processo n.º 260450/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
14. Processo n.º 279517/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
15. Nos termos das tabelas 3 e 4 do Anexo I da referida Lei Municipal.
16. Nos termos das tabelas 7 e 8 do Anexo I da referida Lei Municipal.
17. Nos termos da Instrução n.º 1272/10 – DCM.
18. Disponível em: <[https://www.campolargo.pr.leg.br/processo-legislativo/copy\\_of\\_documentos-pdf-2009/Reso%2001.08%20Reformula%20plano%20de%20cargos%20e%20vencimentos0001.pdf](https://www.campolargo.pr.leg.br/processo-legislativo/copy_of_documentos-pdf-2009/Reso%2001.08%20Reformula%20plano%20de%20cargos%20e%20vencimentos0001.pdf)>. Último acesso em: 29 ago. 2020.
19. Nos termos do artigo 35 da Lei: “Para remunerar as ações de direção e de chefia dos órgãos de gestão que compõem a Câmara Municipal de Campo Largo, atribuídas aos servidores públicos estáveis, fica criada a Gratificação de Função constante da tabela única, do anexo III, que integra esta lei” – dispositivo alterado pela Lei Municipal n.º 2626/14 e, posteriormente, revogado pela Lei Municipal n.º 2812/2016.
20. Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.  
[...]  
§ 1º Considera-se lesão ao erário:  
[...]  
VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.
21. Processo n.º 568996/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.
22. Processo n.º 399796/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.
23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
[...]  
IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
[...]  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
24. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]  
25. Disponível em: <<http://167.249.72.199:8083/portaltransparencia/servidores>>. Último acesso em: 30 ago. 2020.

PROCESSO N.º: 811149/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: HELIAN TEREZINHA DA SILVA COIMBRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2381/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Proventos. Aposentadoria por invalidez. Adequação do cálculo por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2) Legislação local que define percentual mínimo sobre a remuneração de contribuição para o cálculo do benefício. Texto legal similar a dispositivo de lei reconhecido como inconstitucional por este Tribunal. Possibilidade, em tese, de afastar a aplicabilidade da lei em virtude da analogia das hipóteses, o que não se confunde com exercício de controle concentrado de constitucionalidade.

3) Particularidades do caso concreto: ato de aposentadoria, calculado com base no percentual mínimo, considerado legal e registrado por este Tribunal. Possibilidade de que eventual retificação do cálculo dos proventos, desconsiderando a incidência da lei, acarretasse violação dos princípios da segurança jurídica e da confiança. Precedentes deste Tribunal.

4) Legalidade e registro do ato de concessão.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão dos proventos da senhora HELIAN TEREZINHA DA SILVA COIMBRA, aposentada em dois cargos de Professora, para retificação dos cálculos do benefício por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Em sua análise inicial, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observou que o cômputo dos proventos seguiu a regra do artigo 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.º 107/06, que tem a seguinte redação (peça 8):

Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez, desde que seja considerado, por junta médica oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.  
[...]

§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado e ao menor vencimento pago pelo Município de Foz do Iguaçu.

Referido texto legal assemelha-se ao § 3º do artigo 23 da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandi[1], cuja inconstitucionalidade foi reconhecida por este Tribunal por meio do Acórdão 1119/14 – Pleno:

Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 23, § 3º, da Lei Municipal nº 148/06 de Sarandi. Previsão de concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade previdenciária. Violação do artigo 24, XII e artigo 40,

caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal. Reconhecimento e afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte. Inteligência do art. 408, § 5º, do Regimento Interno. Representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça. Por essa razão, a Unidade Técnica sugeriu a retificação do cálculo dos proventos, a fim de afastar a garantia do percentual mínimo de 90% do valor da remuneração de contribuição da servidora.

O Município de Foz de Iguaçu manifestou-se à peça 26. Além de defender a constitucionalidade do dispositivo legal – cujo objeto estaria no rol de competências municipais, sendo-lhe permitido, a seu ver, estabelecer proporcionalidade mínima para o cômputo de proventos –, sustentou que o controle concentrado de constitucionalidade é privativo do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, alegou que a aposentadoria da interessada, calculada com base no dispositivo de lei que assegura o percentual mínimo de 90%, foi registrada por este Tribunal de Contas, antes da deliberação quanto à inconstitucionalidade da lei de Foz de Iguaçu, sem que houvesse questionamentos. Por essa razão, eventual redução de tal proporcionalidade consistiria em ofensa à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.

Por fim, indicou precedente deste Tribunal em que, em situação semelhante, os princípios da confiança e da segurança jurídica preponderaram sobre as inconsistências do texto legal do Município. Em tal caso paradigma, foi determinado o registro de revisão de proventos nos termos do Acórdão 3559/15 – Primeira Câmara, assim ementado:

Revisão de proventos. Emenda Constitucional 70/2012. Cálculo dos proventos que observa piso mínimo em relação à remuneração percebida na ativa. Arguição de inconstitucionalidade nos termos do Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno. Aposentadoria registrada por este Tribunal. Decisão Definitiva Monocrática 217/11. Impedimento da revisão do fundamento de concessão do ato. Segurança jurídica. Princípio da confiança. Boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração. Legalidade e registro da revisão de Proventos.

Analisando a resposta do Município, à peça 28, a Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal[2] permite aos Tribunais de Contas, no âmbito de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis do poder público. Nesse sentido, foi reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei com redação idêntica à ora combatido artigo 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.º 107/06. Com essas observações, sugeriu a negativa de registro do ato. O Município reforçou os argumentos anteriormente apresentados, acrescentando outras decisões deste Tribunal que registraram atos de revisão de proventos em hipóteses análogas a ora apreciada (peça 50).

Apesar das considerações lançadas pelo ente, em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a negativa de registro do ato concessório (peça 51).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica (peça 53).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, destaco que a possibilidade deste Tribunal afastar a aplicabilidade do § 6º do artigo 10 da Lei Complementar Municipal n.º 107/06 não configura trata de exercício de controle de constitucionalidade concentrado.

Ao examinar a compatibilidade do § 3º do artigo 23 da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandi com a Constituição da República, este Tribunal, por meio do Acórdão 1119/14 – Pleno, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo, determinou o afastamento da incidência do texto impugnado também em casos semelhantes:

Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/06 de Sarandi. Previsão de concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade previdenciária. Violação do artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal. Reconhecimento e afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte. Inteligência do art. 408, § 5º, do Regimento Interno. Representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça. [destaque]

O teor das regras constantes da legislação de Sarandi e de Foz do Iguaçu é idêntico; assim, seria contraproducente a instalação de novo incidente de inconstitucionalidade para avaliar disposição de lei de conteúdo equivalente ao já examinado.

Além disso, seguindo a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, pode este Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, considerar disposição de lei inconstitucional.

No que se refere ao mérito deste processo, seguindo os precedentes deste Tribunal, o ato de concessão em exame deve ser registrado.

Ainda que a orientação do § 6º do artigo 10 da Lei Complementar Municipal n.º 107/06 não respeite o princípio contributivo, há outros princípios a serem sopesados no caso concreto.

Conforme ressaltou o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 3559/15 da Primeira Câmara[3] uma vez registrada a aposentadoria – anteriormente à prolação do Acórdão n.º 1119/14 do Pleno –, cujos cálculos obedeceram ao dispositivo legal em comento, não deve este Tribunal, no exame da revisão dos proventos, reduzir o valor do benefício, sob pena de violação da segurança jurídica e do princípio da confiança:

De fato, entendo que os cálculos por ora questionados já foram objeto de deliberação deste Tribunal, oportunidade em que não havia sido consolidado o entendimento constante do Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno.

Não deve a revisão da Emenda Constitucional n.º 70/2012 servir de oportunidade para alterar o fundamento do benefício, sobretudo quando o procedimento puder causar a minoração dos proventos.

Relevante destacar que a presente discussão se dá após quase 5 anos da concessão da aposentadoria, o que torna razoável a proteção da segurança jurídica e seu corolário subjetivo – o princípio da confiança. Sobre esses institutos já discorri nos autos 474530/14, conforme Acórdão n.º 2588/15 da Primeira Câmara, que adoto como razões de decidir:

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 3615/18 da Segunda Câmara[4]:

EMENTA. Revisão de Proventos. Emenda Constitucional 70/2012. 2. Aplicação aos proventos do art. 10, § 6º da Lei Complementar n.º 107/06, do Município de Foz do Iguaçu, que seria inconstitucional, por analogia à decisão exarada no Acórdão n.º

1119/14-Pleno, emitido nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 320145/13, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que apreciou a constitucionalidade do art. 23, § 6 da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandi, tendo em vista que, em ambos os casos, os dispositivos asseguraram a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, ofendendo o princípio contributivo. 3. Questão não apontada na análise da aposentadoria, cujo registro foi concedido por este Tribunal. Segurança jurídica. Precedente. Legalidade e registro.

Diante do exposto, considerando os precedentes, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### 1. Art. 23. [...]

§ 3º. Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado.

2. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

3. Processo n.º 835463/12.

4. Processo n.º 811165/12, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

#### PROCESSO N.º: 536512/12

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

#### INTERESSADOS: JOÃO ALEX SCARIOT, LILIA MARIA RIBEIRO JOAQUIM, CLEUNI VEDANA E OUTROS

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 2382/20 – SEGUNDA CÂMARA

#### EMENTA

Admissão de pessoal. Ausência de profissional da área da Enfermagem para avaliação dos candidatos ao cargo de Técnico de Enfermagem. Presença de Médico na banca examinadora. Inexistência de indícios de fraude ou violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. Boa-fé dos candidatos. Segurança jurídica. Legalidade e registro dos atos de admissão. Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, preveja, no edital voltado à escolha de empresa realizadora de concurso público, que a banca examinadora do certame conte com profissional da área de cada cargo a ser provido.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão dos servidores listados à peça 122, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012 do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO.

Em sua manifestação à peça 98, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro das admissões.

À peça 100, o Ministério Público de Contas observou que não constavam dos autos comprovação de que as provas do concurso foram analisadas por profissionais habilitados nas áreas de Topografia e de Técnica em Enfermagem e nas especialidades médicas de Ginecologia-Obstetrícia e de Pediatria (peça 100). Por essa razão, além de sugerir a negativa de registro das admissões dos respectivos cargos, propôs a instauração de tomada de contas extraordinária para delimitar responsabilidades quanto à inexecução do contrato firmado com a empresa contratada para condução do concurso, que não contava com profissionais capacitados para avaliar as provas em relação a aqueles cargos.

O Município apresentou justificativas à peça 117. Esclareceu que, para o cargo de Topógrafo, não houve admissão. Ainda assim, a empresa contratada contava com Arquiteta e Urbanista, com formação complementar em Topografia. Quanto ao cargo de Técnico em Enfermagem e das especialidades médicas, explicou que havia profissional na área de saúde, graduado em Medicina, que possuiria competência para avaliar as provas.

Estes os esclarecimentos apresentados:

Em que pesem as alegações do MPC/PR, não há razão para a instauração de tomada de contas, já que não houve, a priori, inadimplência contratual.

Explica-se: de início, insta destacar que o cargo de topógrafo não foi provido e, portanto, não há ilegalidade.

Outrossim, havia nos quadros da empresa contratada profissional graduado em Arquitetura e Urbanismo, com especialidade em Gestão de Projetos, inclusive com formação complementar em Topografia, ressaltando que para a formação na graduação de arquitetura há, em tese, disciplinas obrigatórias relacionadas à topografia.

Desta feita, entende-se não existir irregularidade neste ponto.

Na mesma senda, para o cargo de Técnico em Enfermagem havia profissional de saúde indicado pela empresa para a avaliação na área específica, qual seja, especialista com graduação em medicina, com atuação na elaboração de provas para concursos públicos na área de Medicina e afins desde o ano de 2006.

De mais a mais, o profissional de saúde teria formação suficiente para a elaboração de prova na respectiva área, sanando eventual irregularidade no certame.

Em sua última análise, considerando a boa-fé dos servidores admitidos e o princípio da segurança jurídica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve sua proposta pela legalidade e registro das admissões, sugerindo que se recomendasse ao Município que, nas futuras contratações de organizadoras de processo seletivo, faça constar do termo de referência que a comprovação de que a contratada disponha de profissionais habilitados para avaliação dos candidatos a cada cargo a ser provido (peça 118).

O Ministério Público de Contas considerou que foram sanadas as falhas referentes aos cargos de Topógrafo e de Médico Obstetra-Ginecologista e Pediatra. Contudo, pela ausência de profissional habilitado para aferir o exame das provas

correspondentes ao cargo de Técnico em Enfermagem, condição que violaria o artigo 37, II, da Constituição da República[1], sugeriu a negativa de registro de tais admissões e reiterou seu opinativo pela instauração de tomada de contas extraordinária (peça 119).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, acompanho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Os documentos apresentados pelo Município às páginas 26 a 97 da peça 24 e à peça 90 demonstram que empresa contratada para realização do concurso – Objetiva Concursos Ltda., conforme contrato à peça 20 – não apresentou em seus quadros Técnico em Enfermagem, um dos cargos a serem preenchidos por meio do certame. A Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o fato de a empresa realizadora do certame contar com Médico para organização das provas não dispensa a necessidade de que Técnico de Enfermagem cuide do exame nessa área, já que, ainda que pertencentes ao campo da saúde, as duas profissões exigem conhecimentos distintos para seu exercício.

Entretanto, a meu juízo, tal fato – a presença de Médico na banca examinadora – mitiga a falha. Além disso, não há nos autos demonstração de que as questões abordadas no concurso foram insatisfatórias no intento de testar os conhecimentos dos candidatos; apenas supõe-se a inadequação do exame pela ausência de profissional habilitado na área de Técnica em Enfermagem nos quadros da empresa realizadora do certame.

Não havendo indícios de fraude ou de violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, entendo que se deve privilegiar a boa-fé dos servidores aprovados e o respeito à segurança jurídica.

Deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de que seja instaurada tomada de contas extraordinária para individualizar responsabilidades pela inexecução do contrato firmado entre o Município e a empresa realizadora do certame.

Percebo que nem o contrato, à peça 20, nem o Edital de Tomada de Preços n.º 7/2011, à peça 7, são claros o suficiente quanto à exigência de profissionais graduados nas áreas demandadas no concurso.

O item 13.2, inciso II, do edital licitatório prevê que a licitante vencedora deve possuir em seus quadros “profissionais qualificados devidamente habilitados, com responsabilidade técnica e registro nos respectivos conselhos” (página 11 da peça 7). Tal requisito não corresponde à exigência de que os profissionais tenham qualificação específica nas áreas envolvidas no concurso; a meu ver, a cláusula visa a assegurar que a contratada detenha qualificação mínima a realizar concurso público.

Igualmente, o item 6.3, “b”, do edital exige como documento necessário à demonstração de qualificação técnica “declaração que contenha a relação dos profissionais da empresa com nível superior, especialização, mestrado e doutorado responsáveis pela elaboração das provas em todos os cargos” (página 6 da peça 7). Tratando-se de cargo de nível técnico (o de Técnico em Enfermagem), reforça-se a interpretação de que os termos do edital de licitação que tratam de qualificação profissional voltem-se a garantir que a empresa tenha expertise na realização do objeto contratado.

Por sua vez, o contrato é silente nesses aspectos.

Com essas considerações, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO que, nos futuros processos seletivos, preveja, no edital voltado à escolha de empresa realizadora de concurso público, que a banca examinadora do certame conte com profissional da área de cada cargo a ser provido.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO que, nos futuros processos seletivos, preveja, no edital voltado à escolha de empresa realizadora de concurso público, que a banca examinadora do certame conte com profissional da área de cada cargo a ser provido.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/1998)

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação da EC 19/1998)

#### PROCESSO N.º: 225180/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEL: EVANDRO MIGUEL GRADE

INTERESSADOS: ADALTO NILSON BEN, ARMELINDO JORGE BECKER, CLAUDIR JOSÉ PINHEIRO, DIRSEU SIEBENEICHLER, ERNO OSMAR FRIHLING, EUGENIO EGGERS, GERSON ANTONIO ZATTI, GILSIMAR KNEBEL, GIOVANI FELIX PASTORI, JEFERSON MACHADO DE SOUZA, JOÃO CARLOS DA LUZ, JOCEMIL DE ARCANJO, JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, LUIS CARLOS SOERENSEN, LUIZ JOSÉ AGNES, MAURI TECH, MAURICIO JOSÉ BOTH,

MIQUEIAS BECKER, NATALINO NICHETTI, NICOLAU BEATHALTER, NILSON RUI WEBER, PAULO CESAR MULLER, PAULO SÉRGIO GRAEF, PEDRO FRANCISCO TORMES, PEDRO SILVEIRA DA SILVA, ROBSON CASSEMIRO, RONEI RODRIGO DOS SANTOS, VALCIR DE LIMA, VALDECI WESSLER, VILSON GABRIEL, WALMIR TIMM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2383/20 – SEGUNDA CÂMARA

#### EMENTA

1) Admissão de pessoal. Atos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

2) Processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Santa Helena para contratação temporária de Operador de Rolo Compactador, Operador de Máquina Rodoviária (Trator de Pneus, Trator Esteira, Retroescavadeira e Pá Carregadeira) e Motorista de Veículos Pesados (Transporte de Cargas e Transporte de Passageiros).

3) Legalidade e registro das admissões. Determinações ao Município no sentido de que, nos futuros processos seletivos:

3.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

3.2) adote medidas para que as hipóteses de contratação temporária sejam tratadas por meio de lei complementar, conforme determina a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 27, inciso IX.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão dos interessados relacionados às páginas 6 a 10 da peça 18, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA.

O processo seletivo simplificado destinou-se à contratação temporária de Operador de Rolo Compactador, Operador de Máquina Rodoviária (Trator de Pneus, Trator Esteira, Retroescavadeira e Pá Carregadeira) e Motorista de Veículos Pesados (Transporte de Cargas e Transporte de Passageiros).

Em sua manifestação conclusiva (peça 18), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de contratação; e
- 2) determine ao Município de Santa Helena que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.2) adote medidas para que as hipóteses de contratação temporária sejam tratadas pelo instrumento adequado, ou seja, por meio de lei complementar, posto que o Município não atendeu a recomendação, nesse mesmo sentido, exarada no Acórdão n.º 5069/16 da Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 21). Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão. Quanto aos comandos que serão dirigidos ao Município, tomo-os, no presente caso, como determinações, em sintonia com o que propõem a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas.

O Município encaminhou com atraso os dados relativos à quarta etapa dos processos de admissão a que alude a Instrução Normativa n.º 142/2018[1] deste Tribunal.

Em suas justificativas, o responsável informou que o atraso decorreu da concessão de licença maternidade à servidora que habitualmente realizava o envio dos dados. Os demais servidores enfrentaram dificuldades para operar o sistema informatizado deste Tribunal (peça 14).

Conforme precedentes deste Tribunal, determino ao Município que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados, etc.), observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Quanto à ausência de cumprimento da recomendação constante do Acórdão n.º 5069/16 – Segunda Câmara (processo n.º 985393/15), a responsável pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, incumbida de apresentar as justificativas acerca das falhas detectadas, resumiu-se a afirmar que não lhe compete tratar do assunto (peça 14).

Em consulta ao site do Município de Santa Helena[2], a única lei identificada tratando de contratações temporárias foi a Lei Ordinária n.º 2440/16.

Portanto, o Município não acatou o comando deste Tribunal para que buscasse meios visando à edição de lei complementar que disciplinasse os casos de contratações temporárias, conforme determina o art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual[3].

Considerando que as contratações iniciais, analisadas por meio do processo n.º 232759/17, foram julgadas regulares e registradas nos termos do Despacho de Homologação de Admissão n.º 18/18, entendo suficiente determinar ao Município que adote medidas a fim de que as contratações temporárias sejam tratadas por meio de lei complementar.

Com essas considerações, acompanhando as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho ao Tribunal que:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de contratação; e
- 2) determine ao Município de Santa Helena que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.2) adote medidas para que as hipóteses de contratação temporária sejam tratadas por meio de lei complementar, conforme determina a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 27, inciso IX.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de contratação; e
- 2) determinar ao Município de Santa Helena que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.2) adote medidas para que as hipóteses de contratação temporária sejam tratadas por meio de lei complementar, conforme determina a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 27, inciso IX.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

2. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/pr/santahelena?o=&q=contrata%C3%A7%C3%A3o+tempor%C3%A1ria>. Último acesso em: 30 ago. 2020.

3. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)

[...]

IX – lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

**PROCESSO Nº: 203900/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)**

**INTERESSADO: DEISE ADRIANE DOS SANTOS, LOURIVAL NEVES JUNIOR, LUIZ CARLOS DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2423/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2019. Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo (FUNTEC). Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Sra Deise Adriane dos Santos (período de 01/01/2019 a 20/01/2019), do Sr. Lourival Neves Junior (período de 21/01/2019 a 28/03/2019) e do Sr. Luiz Carlos da Silva (período de 29/03/2019 a 31/12 /2019), referente à Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo (FUNTEC), exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.928/20 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 651/20 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Deise Adriane dos Santos (período de 01/01/2019 a 20/01/2019), do Sr. Lourival Neves Junior (período de 21/01/2019 a 28/03/2019) e do Sr. Luiz Carlos da Silva (período de 29/03/2019 a 31/12 /2019), referentes à Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo (FUNTEC), exercício de 2019, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Sra Deise Adriane dos Santos (período de 01/01/2019 a 20/01/2019), do Sr. Lourival Neves Junior (período de 21/01/2019 a 28/03/2019) e do Sr. Luiz Carlos da Silva (período de 29/03/2019 a 31/12 /2019), referentes à Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo (FUNTEC), exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 205015/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO: JOSMAR GUIZS CRUZ, RODRIGO MARCANTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALTAMIR NOVALKOSKI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2424/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2019. Fundação Municipal de Saúde de Bituruna. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rodrigo Marcante, referente à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.938/20 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 494/20 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Rodrigo Marcante, referentes à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Rodrigo Marcante, referentes à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 226799/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: ADELMO SOARES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2425/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2019. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Adeldo Soares, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.925/20 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 493/20 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Adeldo Soares, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Adeldo Soares, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 248261/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2426/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2019. Fundação de Esportes de Campo Mourão.

Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo de Oliveira Lima, referente à Fundação de Esportes de Campo Mourão, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.946/20 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 654/20 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcelo de Oliveira Lima, referentes à Fundação de Esportes de Campo Mourão, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Marcelo de Oliveira Lima, referentes à Fundação de Esportes de Campo Mourão, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 267908/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO**

**RESPONSÁVEIS: AFRÂNIO LEMOS, AILTON GOMES DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 2401/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor AILTON GOMES DOS SANTOS, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO no período de 1º/1/2019 a 7/10/2019, e do senhor AFRÂNIO LEMOS, Diretor da entidade no período de 8/10/2019 a 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor AILTON GOMES DOS SANTOS, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO no período de 1º/1/2019 a 7/10/2019, e do senhor AFRÂNIO LEMOS, Diretor da entidade no período de 8/10/2019 a 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 268580/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**

**RESPONSÁVEIS: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 2402/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU no período de 1º/1/2019 a 15/6/2019, e da senhora MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, Presidente da entidade no período de 16/6/2019 a 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU no período de 1º/1/2019 a 15/6/2019, e da senhora MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, Presidente da entidade no período de 16/6/2019 a 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 268785/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**RESPONSÁVEIS: ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 2403/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor WILHA GALDINO ALVES, Presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI no período de 1º/1/2019 a 9/4/2019, e do senhor ROBSON DA SILVA REIS, Presidente da entidade no período de 10/4/2019 a 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor WILHA GALDINO ALVES, Presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI no período de 1º/1/2019 a 9/4/2019, e do senhor ROBSON DA SILVA REIS, Presidente da entidade no período de 10/4/2019 a 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 271484/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ**  
**RESPONSÁVEL: VINÍCIOS CURSO RUIZ**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2404/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor VINÍCIOS CURSO RUIZ, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VINÍCIOS CURSO RUIZ, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ no exercício de 2019.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 274262/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A**  
**RESPONSÁVEL: MAURO MAXIMIANO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2405/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor MAURO MAXIMIANO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A no exercício de 2019.

As peças 19 a 23, consta a informação de que a Companhia foi extinta no referido exercício, de acordo com a autorização expressa na Lei n.º 2.649/2019 do Município de Goioerê. À página 3 da peça 25, a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou que já houve a baixa cadastral respectiva junto a este Tribunal (processo n.º 641435/19), sendo esta a última prestação de contas encaminhada pela entidade.

Com essas observações, acompanhando as manifestações uniformes da Unidade Técnica à peça 25 e do Ministério Público de Contas à peça 26, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MAURO MAXIMIANO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A no exercício de 2019.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 331531/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, IRENI DE FATIMA NERI, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, WALTER PARCIANELLO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2407/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Inativação de servidor municipal, cujo cálculo das verbas transitórias foi realizado com base em lei municipal julgada inconstitucional, com efeitos "ex nunc". Ato anterior à publicação da decisão. Registro, conforme pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acordão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ireni de Fatima Neri, ocupante do cargo de

professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 11.238/2013, publicado no Órgão Oficial do Município nº 799, de 26/04/2013 (peça processual nº 027), tendo sido protocolada em 22/05/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 2381/14 – peça processual nº 030) registrou a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais.

Considerando, entretanto, que houve a incorporação de verbas transitórias, sugeriu o sobrestamento dos autos até o julgamento do Prejulgado nº 45357/08 e, sucessivamente, manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2448/14 – peça processual nº 031), entendeu ser desnecessário o sobrestamento do presente processo, já que incidiu contribuição previdenciária sobre a verba transitória que foi incorporada. Neste viés e considerando o parecer da unidade técnica, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Conforme sugerido pela unidade técnica, foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 745/14 (peça processual nº 032).

Proferida decisão no Prejulgado nº 45357/08 (Acordão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14477/15 – peça processual nº 034) solicitou a realização de diligência para adequação do cálculo dos proventos ao entendimento adotado na referida decisão.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4485/14 (peça processual nº 035).

Por meio da petição intermediária nº 993317/14 (peças processuais nº 037 e 038), o Instituto de Previdência do Município de Cascavel (IPMC) informou que o cálculo dos proventos foi feito nos termos da Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, tendo as verbas transitórias sido incorporadas na forma preconizada no § 2º do art. 5º da referida lei[2]. Defendeu ainda que os termos do Acordão nº 3.155/14 - Pleno foram respeitados.

A DICAP (Parecer nº 6753/15 – peça processual nº 039) esclareceu que não é possível aferir o valor da média das verbas transitórias pois não foi especificado o tempo de contribuição de cada uma delas, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3639/15 (peça processual nº 040).

Por meio da petição intermediária nº 670821/15 (peças processuais nº 042 e 043), o Instituto de Previdência do Município de Cascavel reiterou que o cálculo dos proventos foi realizado nos termos do § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011, assim como atendeu ao disposto no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004[3] Explicou que o cálculo da média das verbas transitórias foi feito mediante a proporcionalização das verbas recebidas desde julho de 1994, considerando as 80% maiores remunerações de contribuição da segurada. Informou ainda que, conforme orientação do Acórdão 3.155/14 - Pleno, tais verbas estão demonstradas na memória de cálculo de concessão de aposentadoria e na certidão de percepção de vencimentos.

Em seguida, a autarquia previdenciária municipal pugnou pela aplicação do princípio da legalidade e informou que, no dia 24/06/15, foi realizada uma reunião com a presença do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e da Diretora da DICAP, Danielle Urban, além do presidente do IPMC, Alisson Ramos da Luz e da sra. Ediane Dumke, encarregada do setor de benefícios. Ocasão em que foi esclarecida a metodologia de cálculo e a forma de lançamento dos proventos.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2539/18 – peça processual nº 044) sugeriu o sobrestamento dos autos em razão da norma municipal que fundamentou o cálculo dos proventos ser objeto de discussão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17.

Conforme sugerido pela unidade técnica, foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 302/18 (peça processual nº 045).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 449/20 – peça processual nº 047) registrou que, nos autos do Incidente de Constitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011, referente à metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais. Informou, entretanto que foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

Superada esta questão, a CGM informou que antes do sobrestamento dos autos havia sido feita diligência requerendo o detalhamento do cálculo da proporcionalização das verbas de natureza transitória percebidas levando-se em consideração o tempo de sua percepção. Entretanto, em sua manifestação o IPMC se limitou aos aspectos legais, não tendo especificado os valores adotados no referido cálculo.

Tendo em vista o descumprimento da diligência realizada, a CGM se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 279/20 – peça processual nº 048), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Foi determinada a realização da diligência por meio do Despacho nº 359/20 (peça processual nº 049).

Por meio da petição intermediária nº 403267/20 (peças processuais nº 051 e 052), o Instituto de Previdência do Município de Cascavel informou que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no Recurso Extraordinário nº 636.553, que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Pelo exposto e considerando que em o presente processo foi protocolado em 22/05/2013, requereu o registro do ato em apreço.

A CGM (Parecer nº 992/20 – peça processual nº 053) registrou que a decisão supracitada resultou na Tese de Repercussão Geral nº 445[4].

Informou, entretanto, que foram interpostos embargos de declaração em face da referida decisão, com o fim de que o STF determine o efeito temporal da decisão embargada. Assim, a decisão citada pela autarquia previdenciária municipal só será aplicável ao presente caso se lhe forem conferidos efeitos ex tunc.

Ainda, a unidade técnica informou que o Município de Cascavel impetrou mandado

de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entretanto, entendeu que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro dos dois atos de inativação em análise.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 574/20 – peça processual nº 054), considerando que, conforme exposto pela unidade técnica, a liminar concedida em sede de mandado de segurança não interfere no julgamento do presente processo, não se opôs ao registro do ato de inativação em apreço.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[8], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Incialmente, ressalto que o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço foi fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não seria aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, como foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, o entendimento fixado nestas decisões (inclusive a modulação de efeitos determinada) não vincula mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. Nestes termos, entendendo não haver no momento óbice à apreciação da matéria discutida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, passo a análise da presente inativação.

Acerca do cálculo dos proventos, registro que, de acordo com certidão juntada aos autos (Certidão de Percepção de Vencimentos nº 075/2013 - peça processual nº 019) a servidora inativada Ireni de Fatima Neri recebeu, no período de julho de 1994 a fevereiro de 2016, as verbas intituladas “vencimento, grat. classe multiseriada, grat. de regência, adicional por tempo de serviço, grat. supervisão escolar, horas extras a 100%, adicional noturno, adicional de desempenho, adicional jornada integral trabalho, adicional art. 20 Lei 4.212/2006 e auxílio doença”. Entretanto, a autarquia

previdenciária municipal considerou como valor das verbas transitórias uma média obtida conforme metodologia de cálculo prevista no art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011[9] (peças processuais nº 017 e 018), segundo a qual é calculada a média aritmética simples das verbas percebidas desde julho de 1994 ou do início da contribuição, sendo consideradas as 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição do segurado. Ou seja, a metodologia de cálculo prevista para as inativações fundamentadas no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[10] e no art. 2º, caput e incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 041/2003[11], conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004[12].

Do cálculo descrito, nota-se que as verbas transitórias não foram proporcionalizadas de acordo com os seus respectivos tempos de contribuição, até porque boa parte do tempo de contribuição da segurada foi ignorado no referido cálculo, de modo que a forma de cálculo adotada não está de acordo com o entendimento fixado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, por meio do qual foi revisado o Prejulgado nº 007. Como bem pontuado na decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), a aplicação da limitação do tempo de contribuição ao período previsto na lei supracitada às aposentadorias dos professores estaduais fundamentadas nas regras de transição (art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[13] e art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[14]) foi justamente o que levou à revisão do referido Prejulgado. Na ocasião, os membros deste Tribunal decidiram:

“(i) Retificar o item II, do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, para compatibilizá-lo com o §1º, do artigo 2º do Decreto Estadual n. 7154/06, retirando-lhe a expressão “sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor”, e incluindo no seu lugar o texto “sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 7154/06”, passando a ter o seguinte teor:

II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias”.

Releva notar que a Lei Federal nº 10.887/2004 regulamenta disposições da Emenda Constitucional nº 041/2003 e, ao fixar a metodologia de cálculo aqui discutida, expressamente limita esta ao cálculo de proventos previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003)[15] e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 041/2003[11], evidenciando a sua inaplicabilidade às aposentadorias fundamentadas na regra de transição prevista no art. 6 da mesma emenda[13]. Neste viés, na fundamentação da decisão supracitada, foi devidamente explicado que:

“(…) como mencionou a PARANAPREVIDÊNCIA, o cálculo previsto na Lei Federal n. 10.887/04 é totalmente estranho às regras de aposentação do artigo 6º da EC n. 41/03 (e do artigo 3º da EC n. 47/05).

A referida lei expôs sobre a aplicação de disposições da EC n. 41/2003 e em seu artigo 1º detalhou o cálculo pela média - média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência -, previsto no §3o do artigo 40 da Constituição da República e no artigo 2o da EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Contudo, o apontamento não está a tratar da regra geral programada pela EC n. 41/03, mas da regra de transição, trazida no artigo 6º da referida Emenda (e pelo artigo 3º da EC 47/05), a qual garante a aposentação com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Neste ponto, para melhor explicar, reproduzo (não ipsis litteris) parte introdutória do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, subscrito pela Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira:

Após as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/03, 47/05 e 70/12, ficaram estabelecidos dois tipos de cálculo de proventos:

a) para os servidores aposentados pelas novas regras ou pelo art. 2º da EC 41/03 a utilização da média aritmética simples das maiores remunerações, tendo como base as contribuições do servidor verdadeiras aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (art. 40, § 2º da CR), ou,  
b) para os servidores incluídos nas regras de transição do art. 6º da EC 41/2003, art. 3º da EC 47/05 ou EC 70/12, a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei”.

A referida decisão fixou ainda a necessidade de proporcionalização das verbas transitórias de acordo com o respectivo tempo de contribuição, conforme trecho do seu dispositivo a seguir transcrito:

“(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária”.

Evidente, portanto, a irregularidade do cálculo de incorporação das verbas transitórias da aposentadoria em apreço. Noto inclusive que, a despeito das diligências realizadas, até o momento não foi sequer indicado o tempo de contribuição de cada verba considerada no cálculo dos proventos, tendo sido juntada apenas uma certidão genérica informando as verbas percebidas (peça processual nº 019).

Observe, finalmente, que a inadequada forma de incorporação das verbas transitórias utilizada pela autarquia previdenciária municipal compromete ainda a verificação do

respeito ao teto previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998[16]. Pois, para tanto, também deve-se considerar, como última remuneração, o valor das verbas permanentes mais o valor de cada verba transitória incorporável proporcionalizada de acordo com o respectivo tempo de contribuição. A respeito da estipulação do valor da última remuneração, o Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou considerações que passaram a compor o Acórdão nº 3.155/14 - Pleno. Em sua manifestação, destacou orientação da Diretoria Jurídica, emitida no Parecer nº 13928/12 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 032 do processo nº 45357/08), subscrito pela Analista de Controle Barbara Gonçalves Marcelino Pereira, cujo trecho, pela relevância e lucidez, destaco: "Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submeta

a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial"

Conforme o exposto, considerando a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 e a inconstitucionalidade verificada, proponho que este Colegiado decida pela negativa de registro do ato em apreço.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[17], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel deverá expedir novo ato de inativação, além de comprovar a intimação da servidora aposentada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 011[18].

#### PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, seguindo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente inativação merece registro. Trata-se de ato de aposentadoria de servidor do município de Cascavel em que se identificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o disposto no art. 5º §2º da Lei Municipal nº 5773/11, que, no curso da instrução, foi objeto de Incidente de Inconstitucionalidade no 4772-0/17, julgado mediante Acórdão no 3555/18, do Tribunal Pleno, em que se entendeu que "os artigos 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, art. 3º parágrafo único, art. 5º §2º e art. 8º da Lei Municipal nº 5773/11, que regulamentam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal".

No entanto, conforme advertido pelo derradeiro Parecer da unidade técnica, por meio do Acórdão no 3267/19, do Tribunal Pleno, foram atribuídos efeitos "ex nunc" a essa decisão, nos seguintes termos:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Dessa forma, a inativação em apreço, por ser anterior a essa data, não é atingida pelo entendimento firmado no incidente de inconstitucionalidade no 4772-0/17, razão pela qual, inclusive, não é necessário que se aguarde o deslinde do processo judicial junto ao Egrégio Tribunal de Justiça[19] em que foi proferida liminar suspendendo os efeitos do referido julgamento.

Pelo exposto, diante da certificação pela unidade técnica de que ocorreu o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação invocada para a concessão da aposentadoria, indicando, inclusive, a inexistência de outras pendências, acompanhado também pelo posicionamento ministerial, entendo que o ato está em condições de registro.

Face ao exposto, divirjo do ilustre relator, e voto pela legalidade e registro do presente ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: votar pela legalidade e registro do presente ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 1 Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do

vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

3. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da

Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

4. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 445 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Nesta assentada, o Ministro Alexandre de Moraes reajustou seu voto para negar provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". RECURSO EXTRAORDINÁRIO:RE 636.553 RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJE nº 129, 25/05/2020.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

9. § 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

10. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

11. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal,

aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

12. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da

Constituição Federal I e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência

13. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. 14. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

15. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

16. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

17. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

18. ACÓRDÃO dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

19. Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000.

**PROCESSO Nº: 118525/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ORTUN MONTANO PAZ, WALTER PARCIANELLO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2408/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Inativação de servidor municipal, cujo cálculo das verbas transitórias foi realizado com base em lei municipal julgada inconstitucional, com efeitos "ex nunc". Ato anterior à publicação da decisão. Registro, conforme pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória do servidor Ortun Montano Paz, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998[1], conforme Decreto nº 12.089, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.208, de 19/12/2014 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 18/02/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 999/15 – peça processual nº 013) registrou que foram preenchidos os requisitos para a concessão da inativação pelo fundamento legal adotado. Entretanto, verificou que, para fins de comparação com o valor da média, as verbas "adicional insalubridade" e "adicional progr. saúde da família" foram consideradas em sua integralidade. Apontou ainda que foi verificado mais de um pagamento feito ao servidor inativado no mesmo mês. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos e apresentação de documentos referentes à percepção e à forma de cálculo de cada verba incorporada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3803/15 (peça processual nº 017).

Por meio das petições intermediárias nº 731022/15 e nº 736954/15 – peças processuais nº 027 a 031), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) esclareceu que os proventos foram fixados aplicando-se a proporcionalidade de 11,67% (onze inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) sobre o valor da média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição corrigidos desde julho de 1994, sendo este valor (R\$ 14.758,40) menor do que o da última remuneração de contribuição (R\$ 15.129,60), sendo este resultado da soma da média das verbas extras (R\$ 871,30) com o último vencimento do segurado (R\$ 14.258,30). Também informou que o cálculo da média das verbas transitórias é feito mediante a proporcionalização das verbas recebidas desde julho de 1994, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011[2]. Ainda, defendeu a regularidade da forma de cálculo descrita, ressaltando a legalidade do cálculo da incorporação das verbas transitórias e sua conformidade com o

Acórdão nº 3.155/14 - Pleno e com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004[3].

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 7668/16 – peça processual nº 032) registrou que, segundo a forma de cálculo prevista na lei municipal indicada, a verba transitória é considerada sem a proporcionalização exigida pelo Acórdão nº 3.155/14 - Pleno. A esse respeito, explicou que, ainda que considerada a média aritmética simples dos valores referentes à percepção de determinada verba transitória desde julho de 1994 (formula similar à prevista na Lei Federal nº 10.887/2004), o resultado desta média deve ser proporcionalizado de acordo com o tempo de contribuição da referida verba, de modo que o valor da média da verba incorporada à última remuneração (para fins de comparação com o valor dos proventos calculado por meio da média das 80% maiores contribuições) só poderia ser considerado em sua integralidade se o segurado tivesse pago contribuição previdenciária sobre tal verba durante 35 (trinta e cinco) anos.

A fim de verificar a regularidade do valor dos proventos conforme o exposto, a COFAP reiterou a necessidade de indicação do tempo de contribuição de cada verba considerada na última remuneração do servidor inativado. Apontou ainda que, para fins de aplicação da proporcionalidade segundo o tempo de contribuição, o IPMC considerou 1.480 (mil quatrocentos e oitenta) dias, mas deveria ter considerado 1.503 (mil quinhentos e três) dias. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência, bem como sugeriu a inclusão do Município de Cascavel como interessado para que possa se manifestar acerca da constitucionalidade da lei municipal que fundamentou o cálculo dos proventos.

Por meio da petição intermediária nº 733665/16 (peças processuais nº036 a 038), o IPMC defendeu mais uma vez a regularidade da forma de cálculo das verbas transitórias, apontando decisão de Colegiado deste Tribunal (Acórdão nº 9/16 – 1ª Câmara) que teria considerado como legal a metodologia de cálculo adotada pela autarquia previdenciária municipal para a incorporação das verbas extraordinárias. Quanto ao questionamento sobre a proporcionalidade adotada, a autarquia previdenciária municipal informou que foi lançado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) as deduções no total de 02 (dois) dias no tempo de contribuição do servidor e que, portanto, permanece correto o cálculo apresentado. Ressaltou ainda que o tempo apontado pelo SIAP (1.503 dias) já conta com 10 (dez) dias a mais para possíveis diferenças entre sistemas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 679/18 – peça processual nº 040) reiterou que não foi aplicada a proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição para o comparativo entre a média e a última remuneração do servidor, ferindo o princípio da proporcionalidade, bem como que não foram apresentadas as certidões solicitadas, nem as informações acerca dos requisitos legais para a incorporação de cada verba considerada no cálculo dos proventos. Apontou que também não foi sanada a irregularidade apontada quanto à proporcionalidade aplicada ao valor dos proventos de acordo com o tempo de contribuição, ratificando que, segundo o SIAP, este tempo deveria ser de 1.501 (mil quinhentos e um) dias.

Em que pese o exposto, considerando que a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/11 estava sendo discutida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, a unidade técnica sugeriu o sobrestamento dos autos até o julgamento do referido processo.

O sobrestamento dos presentes autos foi determinado por meio do Despacho nº 785/18 (peça processual nº 040).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 577/20 – peça processual nº 042) registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011, referente à metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais. Informou, entretanto que, os efeitos da referida decisão foram modulados, nos termos do Acórdão nº 3.267/19 - Pleno (proferido no Recurso de Revisão nº 870317/18), de acordo com o qual a tese fixada acerca dos dispositivos normativos municipais só seria aplicável aos benefícios concedidos a partir de 29/11/2018.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entretanto, entendeu que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 285/20 – peça processual nº 043), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca:

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno<sup>[7]</sup>, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Inicialmente, ressalto que o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço foi fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não seria aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, como foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, o entendimento fixado nestas decisões (inclusive a modulação de efeitos determinada) não vincula mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. Nestes termos, entendendo não haver no momento óbice à apreciação da matéria discutida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, passo a análise da presente inativação.

Observo que as impropriedades verificadas na lei municipal supracitada se referem essencialmente à forma de incorporação das verbas transitórias para fins de estipulação do valor da última remuneração do servidor inativado. A aposentadoria em apreço foi fundamentada no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e, conforme previsto no art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004<sup>3</sup>, adotou como base para o cálculo dos proventos o valor da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição percebidas pelo servidor inativado desde julho de 1994.

Ocorre que, tendo em vista o teto previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998<sup>[8]</sup>, deve-se comparar o valor da média acima descrita com o valor da última remuneração do servidor inativado, considerando-se esta como o valor das verbas permanentes mais o valor de cada verba transitória incorporável proporcionalizada de acordo com o respectivo tempo de contribuição.

No caso em apreço, de acordo com certidão comprobatória juntada aos autos (peça processual nº 006) o servidor inativado Ortun Montano Paz recebeu, no período de julho de 2011 a dezembro de 2014, as verbas vencimento, adicional noturno, adicional insalubridade, adicional progr. saúde da família e auxílio doença. Entretanto, a autarquia previdenciária municipal considerou como valor das verbas transitórias uma média obtida conforme metodologia de cálculo prevista no art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011<sup>[9]</sup>, segundo a qual é calculada a média aritmética simples das verbas percebidas desde julho de 1994 ou do início da contribuição, sendo consideradas as 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição do segurado.

Do cálculo descrito, nota-se que as verbas transitórias não foram proporcionalizadas de acordo com os seus respectivos tempos de contribuição. Ressalto inclusive que, a despeito das diligências realizadas, até o momento não foi sequer indicado o tempo de contribuição de cada verba transitória percebida pelo servidor inativado, tendo sido juntada apenas uma certidão genérica informando as verbas percebidas (peça processual nº 006). A esse respeito há de se ressaltar que este Tribunal já fixou, por meio do Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, a necessidade de proporcionalização das verbas transitórias de acordo com o respectivo tempo de contribuição. Na ocasião, estava sendo revisado o Prejulgado nº 007 e, dentre outras coisas, os membros deste Tribunal decidiram:

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária.

Quanto à remuneração como limite ao valor dos proventos, em outro trecho, a mesma

decisão dispõe que: (grifo)

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04, qual seja, com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo.

Ainda acerca da estipulação do valor da última remuneração, o Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou considerações que passaram a compor o Acórdão nº 3.155/14 - Pleno. Em sua manifestação, destacou orientação da Diretoria Jurídica, emitida no Parecer nº 13928/12 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 032 do), subscrito pela Analista de Controle Barbara Gonçalves Marcelino Pereira, cujo trecho, pela relevância e lucidez, destaco:

"Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submeta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial"

Conforme o exposto, considerando a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 e a inconstitucionalidade supracitada, proponho que este Colegiado decida pela negativa de registro do ato em apreço.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno<sup>[10]</sup>, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel deverá expedir novo ato de inativação, além de comprovar a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 011<sup>[11]</sup>.

#### PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, seguindo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente inativação merece registro.

Trata-se de ato de aposentadoria de servidor do município de Cascavel em que se identificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o disposto no art. 5º, §2º da Lei Municipal nº 5773/11, que, no curso da instrução, foi objeto de Incidente de Inconstitucionalidade no 4772-0/17, julgado mediante Acórdão no 3555/18, do Tribunal Pleno, em que se entendeu que "os artigos 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, art. 3º parágrafo único, art. 5º §2º e art. 8º da Lei Municipal nº 5773/11, que regulamentam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal".

No entanto, conforme advertido pelo derradeiro Parecer da unidade técnica, por meio do Acórdão no 3267/19, do Tribunal Pleno, foram atribuídos efeitos "ex nunc" a essa decisão, nos seguintes termos:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Dessa forma, a inativação em apreço, por ser anterior a essa data, não é atingida pelo entendimento firmado no incidente de inconstitucionalidade no 4772-0/17, razão pela qual, inclusive, não é necessário que se aguarde o deslinde do processo judicial junto ao Egrégio Tribunal de Justiça<sup>[12]</sup> em que foi proferida liminar suspendendo os efeitos do referido julgamento.

Pelo exposto, diante da certificação pela unidade técnica de que ocorreu o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação invocada para a concessão da aposentadoria, indicando, inclusive, a inexistência de outras pendências, acompanhado também pelo posicionamento ministerial, entendo que o ato está em condições de registro.

Face ao exposto, dirijo do ilustre relator, e voto pela legalidade e registro do presente ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar pela legalidade e registro do presente ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. § 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

3. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

- I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
  - a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
  - b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
  - c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
  - d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
  - e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
  - f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
  - g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
- II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
  - II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
  - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
  - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
  - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
  - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
8. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
9. § 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

10. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

11. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuar em no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

12. Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000.

**PROCESSO Nº: 112253/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSÉ APARECIDO GOMES DE SOUZA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2409/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Inativação de servidor municipal, cujo cálculo das verbas transitórias foi realizado com base em lei municipal julgada inconstitucional, com efeitos "ex nunc". Ato anterior à publicação da decisão. Registro, conforme pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acordão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor José Aparecido Gomes de Souza, ocupante do cargo de electricista II, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012[1], conforme Decreto

nº 12.688, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.455, de 29/12/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 17/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 5418/16 - peça processual nº 014) verificou que foi incorporada foi verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias", sem a identificação de quais verbas transitórias foram utilizadas para o cálculo da referida média, bem como que a última remuneração do servidor foi o auxílio doença, cujo valor é calculado na forma da Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, de modo que seria necessário comprovar o valor do vencimento vigente relativo ao cargo do segurado à época da sua aposentadoria. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2451/16 (peça processual nº 015).

Por meio da petição intermediária nº 282132/16 (peças processuais nº 022 e 024), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) apresentou a última remuneração do segurado, juntamente com a legislação municipal regulamentadora do auxílio doença. A esse respeito, informou que o referido auxílio é calculado pela média das 12 (doze) últimas remunerações, bem como que, no lançamento da última remuneração no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), além do auxílio doença, que é o valor efetivamente recebido pelo servidor naquele mês, foi lançado o valor do último vencimento.

Acerca das verbas transitórias, o IPMC defendeu a regularidade da forma de cálculo feita, apontando decisão de Colegiado deste Tribunal (Acórdão nº 9/16 - 1ª Câmara) que teria considerado como legal a metodologia de cálculo adotada pela autarquia previdenciária municipal para a incorporação das verbas extraordinárias.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 7611/16 - peça processual nº 025) registrou que, segundo a forma de cálculo prevista na lei municipal indicada, a verba transitória é considerada sem a proporcionalização exigida pelo Acórdão nº 3.155/14 - Pleno. A esse respeito, explicou que ainda que, para o cálculo da incorporação, seja considerada a média aritmética simples dos valores referentes à percepção de determinada verba transitória desde julho de 1994 (fórmula similar à prevista na Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004), o resultado desta média deve ser proporcionalizado de acordo com o tempo de contribuição da referida verba. Assim, o valor da média da verba incorporada à última remuneração só poderia ser considerado em sua integralidade se o segurado tivesse pago contribuição previdenciária sobre tal verba durante 35 (trinta e cinco) anos.

A fim de verificar a regularidade do valor dos proventos conforme o exposto, a COFAP reiterou a necessidade de indicação do tempo de contribuição de cada verba considerada na última remuneração do servidor inativado.

Quanto à decisão da 1ª Câmara deste Tribunal destacada pela autarquia previdenciária municipal, ressaltou não que esta não tem força vinculante, nem configura precedente, de modo que não impede a discussão da matéria nos presentes autos.

Pelo exposto, a unidade técnica solicitou a inclusão do Município de Cascavel como interessado e a realização de diligência a este para manifestação acerca da constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.773/2011; bem como a realização de diligência ao IPMC para a correção do cálculo dos proventos e juntada de demonstrativo de cálculo e certidão de percepção de vantagens de cada verba incorporada separadamente.

Foi determinada a diligência ao município e ao IPMC por meio do Despacho nº 2333/16 (peça processual nº 026).

Por meio da petição intermediária nº 709497/16 (peças processuais nº 030 a 032) o IPMC reproduziu novamente trecho da decisão da 1ª Câmara deste Tribunal indicada em sua manifestação anterior. Ainda, esclareceu que a certidão juntada aos autos expõe as verbas transitórias recebidas dentro das possibilidades da administração, indicando a média unificada a partir de julho de 1994, bem como que a incorporação das referidas verbas tem previsão na Lei Municipal nº 5.773/2011.

O Município de Cascavel juntou a mesma manifestação apresentada pela autarquia previdenciária municipal (petição intermediária nº 799810/16 - peças processuais nº 035 e 036).

A COFAP (Parecer nº 10934/16 - peça processual nº 038) registrou que não foi feita nenhuma alteração no cálculo dos proventos, mantendo-se, portanto, a irregularidade verificada. Pelo exposto, se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14293/16 - peça processual nº 039), entendeu que, não obstante o cálculo ter sido fundamentado na Lei Municipal nº 5.773/11, este ofende o princípio contributivo e os termos do Acórdão nº 3.155/14 - Pleno. Pelo exposto e, em consonância com o entendimento da unidade técnica, opinou pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Foi determinada a realização de diligência ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel para manifestação acerca da constitucionalidade da forma de cálculo prevista na Lei Municipal nº 5.773/2011, além da apresentação individualizada de demonstrativo de cálculo, certidão de percepção e fundamentação legal de cada verba incorporada, nos termos do Despacho nº 2930/16 (peça processual nº 040).

Por meio da petição intermediária nº 924789/16 (peças processuais nº 044 a 046), o IPMC reiterou os mesmos argumentos já apresentados, reforçando que o cálculo foi realizado nos termos da Lei Municipal nº 5.773/2011 e ressaltando que esta possui presunção de constitucionalidade.

O Município de Cascavel (petição intermediária nº 733049/17 - peças processuais nº 049 e 050) acompanhou a manifestação do IPMC e defendeu que a lei municipal questionada está de acordo com a legislação federal que rege a matéria. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1262/18 - peça processual nº 051) fez considerações acerca da forma de cálculo prevista na Lei Federal nº 10.887/2004 (e adotada pelo IPMC para o cálculo das verbas transitórias), demonstrando que esta não foi criada para o cálculo de incorporação de verbas transitórias, nem para as inativações fundamentadas nas regras de transição.

Em que pese permanecer a irregularidade do cálculo apresentado, considerando que a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5773/11 estava sendo discutida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, a unidade técnica sugeriu o sobrestamento dos autos até o julgamento do referido processo.

O sobrestamento foi determinado por meio do Despacho nº 1184/18 (peça processual nº 052).

A CGM (Parecer nº 678/20 - peça processual nº 054) registrou que, nos autos do

Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011, referente à metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais. Informou, entretanto que, os efeitos da referida decisão foram modulados, nos termos do Acórdão nº 3.267/19 - Pleno (proferido no Recurso de Revisão nº 870317/18), de acordo com o qual a tese fixada acerca dos dispositivos normativos municipais só seria aplicável aos benefícios concedidos a partir de 29/11/2018.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entretanto, entendeu que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flavio de Zambuja Berti (Parecer nº 333/20 - peça processual nº 055), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca:

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Incidentalmente, ressalto que o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço foi fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não seria aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, como foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, o entendimento fixado nestas decisões (inclusive a modulação de efeitos determinada) não vincula mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. Nestes termos, entendendo não haver no momento óbice à apreciação da matéria discutida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, passo a análise da presente inativação.

Acerca do cálculo dos proventos, registro que, de acordo com certidão juntada aos autos (Certidão de Percepção de Vencimentos nº 188/2015 - peça processual nº 008) o servidor inativado José Aparecido Gomes de Souza recebeu, no período de julho de 1994 a dezembro de 2015, as verbas intituladas “vencimento, grat. de função, adicional noturno, horas extras a 50%, adicional periculosidade, grat. dedicação exclusiva, adicional desempenho e auxílio doença”. Entretanto, a autarquia previdenciária municipal considerou como valor das verbas transitórias uma média obtida conforme metodologia de cálculo prevista no art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011[6], segundo a qual é calculada a média aritmética simples das verbas percebidas desde julho de 1994 ou do início da contribuição, sendo consideradas as 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição do segurado. Ou seja, a metodologia de cálculo prevista para as inativações fundamentadas no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[7] e no art. 2º, caput e incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 041/2003[8], conforme o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004[9].

Do cálculo descrito, nota-se que as verbas transitórias não foram proporcionalizadas de acordo com os seus respectivos tempos de contribuição, até porque boa parte do tempo de contribuição do segurado foi ignorado no referido cálculo, de modo que a forma de cálculo adotada não está de acordo com o entendimento fixado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, por meio do qual foi revisado o Prejulgado nº 007. Como bem pontuado na decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), a aplicação da limitação do tempo de contribuição ao período previsto na lei supracitada às aposentadorias dos professores estaduais fundamentadas nas regras de transição (art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[10] e art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[11]) foi justamente o que levou à revisão do referido Prejulgado. Na ocasião, os membros deste Tribunal decidiram:

“(i) Retificar o item II, do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, para compatibilizá-lo com o § 1º, do artigo 2º do Decreto Estadual n. 7154/06, retirando-lhe a expressão “sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor”, e incluindo no seu lugar o texto “sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do § 1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 7154/06”, passando a ter o seguinte teor:

II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do § 1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias”.

Releva notar que a Lei Federal nº 10.887/2004 regulamenta disposições da Emenda Constitucional nº 041/2003 e, ao fixar a metodologia de cálculo aqui discutida, expressamente limita esta ao cálculo de proventos previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003)[12] e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 041/20038, evidenciando a sua inaplicabilidade às aposentadorias fundamentadas na regra de transição prevista no art. 6 da mesma emenda10.Neste viés, na fundamentação da decisão supracitada, foi devidamente explicado que:

“(…) como mencionou a PARANAPREVIDÊNCIA, o cálculo previsto na Lei Federal n. 10.887/04 é totalmente estranho às regras de aposentação do artigo 6º da EC n. 41/03 (e do artigo 3º da EC n. 47/05).

A referida lei expôs sobre a aplicação de disposições da EC n. 41/2003 e em seu artigo 1º detalhou o cálculo pela média - média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência -, previsto no §3o do artigo 40 da Constituição da República e no artigo 2o da EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Contudo, o apontamento não está a tratar da regra geral programada pela EC n. 41/03, mas da regra de transição, trazida no artigo 6º da referida Emenda (e pelo artigo 3º da EC 47/05), a qual garante a aposentação com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Neste ponto, para melhor explicar, reproduzo (não ipsis litteris) parte introdutória do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, subscrito pela Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira:

Após as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/03, 47/05 e 70/12, ficaram estabelecidos dois tipos de cálculo de proventos:

a) para os servidores aposentados pelas novas regras ou pelo art. 2º da EC 41/03 a utilização da média aritmética simples das maiores remunerações, tendo como base as contribuições do servidor verdadeiras aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (art. 40, § 2º da CR), ou,

b) para os servidores incluídos nas regras de transição do art. 6º da EC 41/2003, art. 3º da EC 47/05 ou EC 70/12, a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei”.

A referida decisão fixou ainda a necessidade de proporcionalização das verbas transitórias de acordo com o respectivo tempo de contribuição, conforme trecho do seu dispositivo a seguir transcrito:

“(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária”.

Evidente, portanto, a irregularidade do cálculo de incorporação das verbas transitórias da aposentadoria em apreço. Noto inclusive que, a despeito das diligências realizadas, até o momento não foi sequer indicado o tempo de contribuição de cada verba considerada no cálculo dos proventos, tendo sido juntada

apenas uma certidão genérica informando as verbas percebidas (peça processual nº 008).

Observo, ainda, que a inadequada forma de incorporação das verbas transitórias utilizada pela autarquia previdenciária municipal compromete a verificação do respeito ao teto previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998[13]. Pois, para tanto, também deve-se considerar, como última remuneração, o valor das verbas permanentes mais o valor de cada verba transitória incorporável proporcionalizada de acordo com o respectivo tempo de contribuição. A respeito da estipulação do valor da última remuneração, o Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou considerações que passaram ao Acórdão nº 3.155/14 - Pleno. Em sua manifestação, destacou orientação da Diretoria Jurídica, emitida no Parecer nº 13928/12 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 032 do processo nº 45357/08), subscrito pela Analista de Controle Barbara Gonçalves Marcelino Pereira, cujo trecho, pela relevância e lucidez, destaco:

“Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submeta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial”

De outro modo, se considerada como última remuneração o valor indicado no comprovante de remuneração apresentado (peça processual nº 007), no caso R\$ 4.464,59 (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), percebe-se que não teria sido respeitado o limite imposto por meio do § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998[13], já que os proventos foram estipulados em R\$ 4.493,19 (quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e dezenove centavos), conforme consta no relatório circunstanciado da peça processual nº 003 e no ato em apreço (peça processual nº 010).

Por fim, há de se ressaltar que não ficou claro se o auxílio doença foi considerado no cálculo da verba intitulada “Média de Gratificações Transitórias”, já que este constou na certidão de percepção de vantagens juntada e, segundo o art. 3, inciso IV, da Lei Municipal nº 5.773/2011[14], o referido auxílio seria uma das vantagens incorporáveis aos proventos. A esse respeito, observo que a incorporação do auxílio doença seria também uma irregularidade, na medida em que esta é uma verba que substitui o vencimento, não se tratando de vantagem a ser incorporada à remuneração ou aos proventos.

Conforme o exposto, considerando a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 e a inconstitucionalidade verificada, proponho que este Colegiado decida pela negativa de registro do ato em apreço.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[15], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel deverá expedir novo ato de inativação, além de comprovar a intimação da servidora aposentada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 011[16].

#### PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, seguindo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente inativação merece registro.

Trata-se de ato de aposentadoria de servidor do município de Cascavel em que se identificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o disposto no art. 5º §2º da Lei Municipal nº 5773/11, que, no curso da instrução, foi objeto de Incidente de Inconstitucionalidade no 4772-0/17, julgado mediante Acórdão no 3555/18, do Tribunal Pleno, em que se entendeu que “os artigos 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, art. 3º parágrafo único, art. 5º §2º e art. 8º da Lei Municipal nº 5773/11, que regulamentam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal”.

No entanto, conforme advertido pelo derradeiro Parecer da unidade técnica, por meio do Acórdão no 3267/19, do Tribunal Pleno, foram atribuídos efeitos “ex nunc” a essa decisão, nos seguintes termos:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Dessa forma, a inativação em apreço, por ser anterior a essa data, não é atingida pelo entendimento firmado no incidente de inconstitucionalidade no 4772-0/17, razão pela qual, inclusive, não é necessário que se aguarde o deslinde do processo judicial junto ao Egrégio Tribunal de Justiça[17] em que foi proferida liminar suspendendo os efeitos do referido julgamento.

Pelo exposto, diante da certificação pela unidade técnica de que ocorreu o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação invocada para a concessão da aposentadoria, indicando, inclusive, a inexistência de outras pendências, acompanhado também pelo posicionamento ministerial, entendo que o ato está em condições de registro.

Face ao exposto, divirjo do ilustre relator, e voto pela legalidade e registro do presente ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar pela legalidade e registro do presente ato.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. § 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

7. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

8. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

9. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal I e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de

previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

10. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

11. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

12. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

13. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

14. Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

(...)

IV - EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS

a) Auxílio Doença;

b) Salário Maternidade;

c) Gratificação de Caráter Especial.

d) Abono Salarial. (Redação acrescida pela Lei nº 6509/2015)

15. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

16. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

17. Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000

PROCESSO Nº: 289722/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: AGENOR VERDIANO LOPES, ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2410/20 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação de servidor municipal, cujo cálculo das verbas transitórias foi realizado com base em lei municipal julgada inconstitucional, com efeitos "ex nunc". Ato anterior à publicação da decisão. Registro, conforme pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Agenor Verdiano Lopes, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 12.765, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.493, de 27/02/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 06/04/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7133/16 – peça processual nº 014) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca das verbas integrantes dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1401/16 (peça processual nº 018).

Por meio da petição intermediária nº 446593/16 (peças processuais nº 021 a 023), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) esclareceu que, conforme previsto na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, os proventos corresponderiam à soma da última remuneração, ATS e média das verbas transitórias, sendo este valor igual ao da última remuneração de contribuição. Também informou que o cálculo da média das verbas transitórias é feito mediante a proporcionalização das verbas recebidas desde julho de 1994, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011[2].

Ainda, defendeu a regularidade da forma de cálculo descrita, ressaltando a legalidade do cálculo da incorporação das verbas transitórias e sua conformidade com o Acórdão nº 3.155/14 – Pleno, bem como indicou decisão de colegiado deste Tribunal (Acórdão nº 9/16 – 1ª Câmara) para fundamentar o cálculo apresentado.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 13197/16 – peça processual nº 024) entendeu estar irregular a incorporação das verbas

transitórias, apontando que a forma de cálculo não atende ao princípio da contributividade e que foi incorporada verba sem previsão legal para tanto.

Quanto à decisão da 1ª Câmara apontada pelo instituto previdenciário, a COFAP ressaltou que esta não possui efeito vinculante, além das questões suscitadas no presente processo não terem sido analisadas por esse colegiado.

Concluindo ser inconstitucional o cálculo dos proventos apresentado, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 110/17 – peça processual nº 027), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato objeto dos presentes autos.

Tendo em vista que, nos proventos da segurada consta a verba "média de gratificações transitórias", calculada nos termos da Lei Municipal nº 5.773/2011, e que foi aprovada proposição de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade acerca de dispositivos da referida lei, foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 138/17 (peça processual nº 028).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 614/20 – peça processual nº 030), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade supracitado, autuado sob o nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade das normas questionadas. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no recurso de revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo a decisão desta Corte de Contas que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. A esse respeito, a CGM ressaltou que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 618/20 – peça processual nº 031), relatou inicialmente que, conforme o demonstrativo juntado (peça processual nº 012), o cálculo dos proventos é o resultado da soma da última remuneração do servidor de R\$ 1.569,20 (um mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), acrescido do resultado da média aritmética simples das verbas transitórias de R\$ 424,03 (quatrocentos e vinte e quatro reais e três centavos), sem proporcionalização, perfazendo um valor total de R\$ 1.993,23 (um mil novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), bem como que a referida forma de cálculo foi apreciada como inconstitucional por este Tribunal por meio do Acórdão nº 3.555/18 - Pleno. Explicou que, por meio do Acórdão nº 3.267/19 - Pleno (proferido no Recurso de Revisão nº 870317/18), foram modulados os efeitos do Acórdão nº 3.555/18 - Pleno, de modo que somente seria aplicável aos atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado a partir de 29/11/2018.

Ainda, o representante do MPJTCEPR ressaltou a decisão judicial que suspendeu os efeitos das decisões supracitadas, bem como o entendimento da unidade técnica de que tal fato não interfere na análise do presente processo. Entendimento ao qual se insurgiu, apresentando tese diversa.

Quanto à segurança liminarmente concedida nos autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000, o representante do Parquet especializado apontou que, segundo o despacho concessivo desta, teria evidência de que essa Corte invadiu atividade privativa do Poder Judiciário, motivo pelo qual os acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 tiveram os seus efeitos suspensos até deliberação ulterior do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Justamente em razão da decisão judicial em questão, entendeu que a legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos deve ser apreciada sem vínculo aos entendimentos fixados nas decisões que tiveram os seus efeitos suspensos.

Neste viés, o representante do Parquet especializado aduziu que o valor do benefício em apreço desrespeita o teto previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998[3]e, portanto, não merece registro por ofensa direta a norma constitucional. Pelo exposto, opinou pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos e, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Constituição Estadual[4], opinou também pela fixação de prazo máximo de 30 (trinta) dias para que os gestores do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do Município de Cascavel adotem as providências necessárias para retificação do referido ato, adequando-o ao preceito constitucional de regência.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[8], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Na presente aposentadoria, o cálculo dos proventos foi fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno). Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não seria aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, conforme ressaltado pelo Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, como foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos acórdãos supracitados, o entendimento fixado nestas decisões não vincula mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público.

Em seu parecer, o representante do Parquet especializado apontou ainda que o valor dos proventos ultrapassou o valor da última remuneração do servidor inativado, desrespeitando o teto previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998[9].

Conforme o exposto, considerando a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 e a inconstitucionalidade supracitada, acompanho o opinativo do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho que este Colegiado decida pela negativa de registro do ato em apreço.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[10], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel deverá expedir novo ato de inativação, além de comprovar a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 011[11].

#### PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, seguindo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente inativação merece registro.

Trata-se de ato de aposentadoria de servidor do município de Cascavel em que se identificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o disposto no art. 5º §2º da Lei Municipal nº 5773/11, que, no curso da instrução, foi objeto de Incidente de Inconstitucionalidade no 4772-0/17, julgado mediante Acórdão no 3555/18, do Tribunal Pleno, em que se entendeu que "os artigos 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, art. 3º parágrafo único, art. 5º §2º e art. 8º da Lei Municipal nº 5773/11, que regulam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal".

No entanto, conforme advertido pelo derradeiro Parecer da unidade técnica, por meio do Acórdão no 3267/19, do Tribunal Pleno, foram atribuídos efeitos "ex nunc" a essa decisão, nos seguintes termos:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Dessa forma, a inativação em apreço, por ser anterior a essa data, não é atingida pelo entendimento firmado no incidente de inconstitucionalidade no 4772-0/17, razão pela qual, inclusive, não é necessário que se aguarde o deslinde do processo judicial junto ao Egrégio Tribunal de Justiça[12 em que foi proferida liminar suspendendo os efeitos do referido julgamento.

Pelo exposto, diante da certificação pela unidade técnica de que ocorreu o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação invocada para a concessão da aposentadoria, indicando, inclusive, a inexistência de outras pendências, acompanhado também pelo posicionamento ministerial, entendo que o ato está em condições de registro.

Face ao exposto, divirjo do ilustre relator, e voto pela legalidade e registro do presente ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar pela legalidade e registro do presente ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

3. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

4. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013) I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016) d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013) e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013) g) consultas internas das Direções subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013) IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013) VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013) VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013) VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida; III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida; III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e

9. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

10. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

11. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

12. Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000.

PROCESSO Nº: 290941/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA LUCIA DE SOUZA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2411/20 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação de servidor municipal, cujo cálculo das verbas transitórias foi realizado com base em lei municipal julgada inconstitucional, com efeitos "ex nunc". Ato anterior à publicação da decisão. Registro, conforme pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Lucia de Souza, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 12.763, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.493, de 27/02/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 06/04/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7081/16 – peça processual nº 014) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca das verbas integrantes dos proventos, especialmente quanto à verba "Média de Gratificações Transitórias", bem como para justificativa em face de aparente acúmulo de aposentadorias. Ainda, apontou que tramita neste Tribunal processo tendo por objeto ato de admissão da servidora inativada, motivo pelo qual sugeriu que, após a realização da diligência, o presente processo fosse sobrestado.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1400/16 (peça processual nº 019).

Por meio da petição intermediária nº 446798/16 (peças processuais nº022 a 026), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) juntou declaração de acúmulo de proventos de aposentadoria e decisão monocrática de membro desta Corte de Contas determinando o registro do ato de admissão da segurada.

Quanto aos proventos, o IPMC defendeu a regularidade da forma de cálculo feita, indicando decisão de colegiado deste Tribunal (Acórdão nº 9/16 – 1ª Câmara) por meio da qual o cálculo das verbas transitórias foi considerado regular.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 7605/16 – peça processual nº 027) entendeu estar irregular a incorporação das verbas transitórias, apontando que a forma de cálculo não está de acordo com o entendimento fixado no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, nem com o princípio da contributividade. Apontou ainda que a autarquia previdenciária municipal calculou a média de todas as vantagens transitórias juntas, quando deveria ter realizado o cálculo de cada vantagem individualmente; além de ter apresentado uma certidão de percepção de vantagem genérica, que não discrimina cada verba recebida, com a indicação do respectivo tempo de contribuição. Pelo exposto, se manifestou pela inclusão do Município de Cascavel como interessado e pela realização de diligência ao IPMC e ao município.

Foi determinada a realização de diligência para o IPMC e para o Município de Cascavel, conforme Despacho nº 2335/16 (peça processual nº 028).

Por meio da petição intermediária nº 70133/16 (peças processuais nº032 a 034), o IPMC colacionou trecho de decisão de colegiado desta Corte (Acórdão nº 9/16-1ª Câmara), que apreciou como legal a forma de cálculo da incorporação das verbas transitórias adotada pelo IPMC. Ainda, esclareceu que a certidão juntada aos autos expõe as verbas transitórias recebidas dentro das possibilidades da administração, indicando a média unificada a partir de julho de 1994.

Quanto à fundamentação legal, o IPMC registrou que os proventos foram fixados conforme previsto na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, que prevê a incorporação das verbas questionadas nos proventos de aposentadoria.

Por meio da petição intermediária nº 799747/16 (peças processuais nº037 e 038), o Município de Cascavel juntou as mesmas justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária municipal.

A extinta COFAP (Parecer nº 10932/16 – peça processual nº 040) reiterou que a forma de cálculo da incorporação das verbas transitórias não está de acordo com o entendimento fixado no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, motivo pelo qual se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14261/16 – peça processual nº 041), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Foi determinada a realização de diligência para manifestação acerca da constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.773/2011, bem como para que fosse juntada certidão de percepção de cada verba incorporada, com a indicação do tempo de contribuição e fundamento legal, conforme Despacho nº 2931/16 (peça processual nº 042).

Por meio da petição intermediária nº 924789/16 (peças processuais nº044 a 046), o IPMC destacou mais uma vez trecho da decisão da 1ª Câmara deste Tribunal indicada em sua manifestação anterior e registrou que os proventos foram fixados conforme previsto na Lei Municipal nº 5.773/2011, ressaltando que esta possui presunção de constitucionalidade.

A COFAP (Parecer nº 1801/17 – peça processual nº 051) registrou que não foi feita nenhuma alteração no cálculo dos proventos, mantendo-se, portanto, a irregularidade verificada. Pelo exposto, manteve o seu opinativo pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

A Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5027/17 – peça processual nº 052) apontou que tramita, neste Tribunal, o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, acerca da forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos dos servidores públicos municipais, motivo pelo qual opinou pelo sobrestamento dos autos.

Foi determinado o sobrestamento do presente processo por meio do Despacho nº 1166/17 (peça processual nº 053).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 605/20 – peça processual nº 055), registrou que, nos autos do Incidente de Constitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade das normas questionadas. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18, de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, informou a unidade técnica que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo a decisão desta Corte de Contas que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais objeto do processo nº 47720/17. A esse respeito, a CGM ressaltou que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi

suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 614/20 – peça processual nº 056), ressaltou que os proventos foram fixados na integralidade do resultado da média das 80% maiores remunerações de contribuição do servidor, ou seja, os valores em relação aos quais houve a efetiva incidência de desconto à previdência, sejam as de caráter permanente, sejam as de natureza transitória, razão pela qual, o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 não interferiria na análise do presente processo. Pelo exposto e considerando a instrução da unidade técnica, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca que:

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Inicialmente, ressalto que o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço foi fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não seria aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, como foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados) o entendimento fixado nestas decisões (inclusive a modulação de efeitos determinada) não vincula mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. Nestes termos, entendendo não haver no momento óbice à apreciação da matéria discutida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, passo a análise da presente inativação.

Acerca do cálculo dos proventos, registro que, de acordo com certidão juntada aos autos (Certidão de Percepção de Vencimentos nº 027/2016 - peça processual nº 008) a servidora inativada Maria Lucia de Souza recebeu, no período de julho de 1994 a fevereiro de 2016, as verbas intituladas "vencimento, grat. de regência, adicional por tempo de serviço, grat. de função, horas extras a 100%, grat. de direção escolar, grat. de supervisão escolar, adicional desempenho e adicional jornada integral". Entretanto, a autarquia previdenciária municipal considerou como valor das verbas

transitórias uma média obtida conforme metodologia de cálculo prevista no art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011[7], segundo a qual é calculada a média aritmética simples das verbas percebidas desde julho de 1994 ou do início da contribuição, sendo consideradas as 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição do segurado. Ou seja, a metodologia de cálculo prevista para as inativações fundamentadas no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[8] e no art. 2º, caput e incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 041/2003[9], conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004[10].

Do cálculo descrito, nota-se que as verbas transitórias não foram proporcionalizadas de acordo com os seus respectivos tempos de contribuição, inclusive porque boa parte do tempo de contribuição da segurada foi ignorado no referido cálculo, de modo que a forma de cálculo adotada não está de acordo com o entendimento fixado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, por meio do qual foi revisado o Prejulgado nº 007. Como bem pontuado na decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), a aplicação da limitação do tempo de contribuição ao período previsto na lei supracitada às aposentadorias dos professores estaduais fundamentadas na regras de transição (art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[11] e art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[12]) foi justamente o que levou à revisão do referido Prejulgado. Na ocasião, os membros deste Tribunal decidiram:

“(j) Retificar o item II, do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, para compatibilizá-lo com o §1º, do artigo 2º do Decreto Estadual n. 7154/06, retirando-lhe a expressão “sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor”, e incluindo no seu lugar o texto “sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 7154/06”, passando a ter o seguinte teor:

II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias”.

Releva notar que a Lei Federal nº 10.887/2004 regulamenta disposições da Emenda Constitucional nº 041/2003 e, ao fixar a metodologia de cálculo aqui discutida, expressamente limita esta ao cálculo de proventos previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003)[13] e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 041/2003, estendendo a sua inaplicabilidade às aposentadorias fundamentadas na regra de transição prevista no art. 6 da mesma emenda[11]. Neste viés, na fundamentação da decisão supracitada, foi devidamente explicado que:

“(…) como mencionou a PARANAPREVIDÊNCIA, o cálculo previsto na Lei Federal n. 10.887/04 é totalmente estranho às regras de aposentação do artigo 6º da EC n. 41/03 (e do artigo 3º da EC n. 47/05).

A referida lei expôs sobre a aplicação de disposições da EC n. 41/2003 e em seu artigo 1º detalhou o cálculo pela média - média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência -, previsto no §3o do artigo 40 da Constituição da República e no artigo 2o da EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Contudo, o apontamento não está a tratar da regra geral programada pela EC n. 41/03, mas da regra de transição, trazida no artigo 6º da referida Emenda (e pelo artigo 3º da EC 47/05), a qual garante a aposentação com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Neste ponto, para melhor explicar, reproduzo (não ipsis litteris) parte introdutória do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, subscrito pela Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira:

Após as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/03, 47/05 e 70/12, ficaram estabelecidos dois tipos de cálculo de proventos:

a) para os servidores aposentados pelas novas regras ou pelo art. 2º da EC 41/03 a utilização da média aritmética simples das maiores remunerações, tendo como base as contribuições do servidor vertidas aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (art. 40, § 2º da CR), ou,

b) para os servidores incluídos nas regras de transição do art. 6º da EC 41/2003, art. 3º da EC 47/05 ou EC 70/12, a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei”.

A referida decisão fixou ainda a necessidade de proporcionalização das verbas transitórias de acordo com o respectivo tempo de contribuição, conforme trecho do seu dispositivo a seguir transcrito:

“(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária”.

Evidente, portanto, a irregularidade do cálculo de incorporação das verbas transitórias da aposentadoria em apreço. Noto inclusive que, a despeito das diligências realizadas, até o momento não foi sequer indicado o tempo de contribuição de cada verba considerada no cálculo dos proventos, tendo sido juntada apenas uma certidão genérica informando as verbas percebidas (peça processual nº 008).

Observo, finalmente, que a inadequada forma de incorporação das verbas transitórias utilizada pela autarquia previdenciária municipal compromete ainda a verificação do respeito ao teto previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998[14]. Pois, para tanto, também deve-se considerar, como última remuneração, o valor das verbas permanentes mais o valor

de cada verba transitória incorporável proporcionalizada de acordo com o respectivo tempo de contribuição. A respeito da estipulação do valor da última remuneração, o Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou considerações que passaram a compor o Acórdão nº 3.155/14 - Pleno. Em sua manifestação, destacou orientação da Diretoria Jurídica, emitida no Parecer nº 13928/12 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 032 do processo nº 45357/08), subscrito pela Analista de Controle Barbara Gonçalves Marcelino Pereira, cujo trecho, pela relevância e lucidez, destaca:

“Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submeta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial”

De outro modo, se considerada como última remuneração o valor indicado no comprovante de remuneração apresentado (peça processual nº 007), no caso R\$ 2.716,99 (dois mil setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), percebe-se que não teria sido respeitado o limite imposto por meio do § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998[14], já que os proventos foram estipulados em R\$ 2.815,88 (dois mil oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), conforme consta no relatório circunstanciado da peça processual nº 003.

Conforme o exposto, considerando a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 e a inconstitucionalidade verificada, proponho que este Colegiado decida pela negativa de registro do ato em apreço.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[15], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel deverá expedir novo ato de inativação, além de comprovar a intimação da servidora aposentada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 011[16].

PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE  
Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, seguindo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente inativação merece registro.

Trata-se de ato de aposentadoria de servidor do município de Cascavel em que se identificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o disposto no art. 5º §2º da Lei Municipal nº 5773/11, que, no curso da instrução, foi objeto de Incidente de Inconstitucionalidade no 4772-0/17, julgado mediante Acórdão no 3555/18, do Tribunal Pleno, em que se entendeu que “os artigos 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, art. 3º parágrafo único, art. 5º §2º e art. 8º da Lei Municipal nº 5773/11, que regulamentam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal”.

No entanto, conforme advertido pelo derradeiro Parecer da unidade técnica, por meio do Acórdão no 3267/19, do Tribunal Pleno, foram atribuídos efeitos “ex nunc” a essa decisão, nos seguintes termos:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Dessa forma, a inativação em apreço, por ser anterior a essa data, não é atingida pelo entendimento firmado no incidente de inconstitucionalidade no 4772-0/17, razão pela qual, inclusive, não é necessário que se aguarde o deslinde do processo judicial junto ao Egrégio Tribunal de Justiça[17] em que foi proferida liminar suspendendo os efeitos do referido julgamento.

Pelo exposto, diante da certificação pela unidade técnica de que ocorreu o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação invocada para a concessão da aposentadoria, indicando, inclusive, a inexistência de outras pendências, acompanhado também pelo posicionamento ministerial, entendo que o ato está em condições de registro.

Face ao exposto, divirjo do ilustre relator, e voto pela legalidade e registro do presente ato.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar pela legalidade e registro do presente ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. § 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

8. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

10. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

11. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

12. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

13. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

14. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

16. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

17. Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000.

PROCESSO Nº: 292707/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONIL PEREIRA DANTAS, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2412/20 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação de servidor municipal, cujo cálculo das verbas transitórias foi realizado com base em lei municipal julgada inconstitucional, com efeitos "ex nunc". Ato anterior à publicação da decisão. Registro, conforme pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leonil Pereira Dantas, ocupante do cargo de técnica em laboratório, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 12.770, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.493, de 27/02/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 06/04/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7081/16 – peça processual nº 014) verificou que foi incorporada foi verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias", sem a identificação de quais verbas transitórias foram utilizadas para o cálculo da referida média, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca das verbas integrantes dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1399/16 (peça processual nº 018).

Por meio da petição intermediária nº 446712/16 (peças processuais nº 021 a 023), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) defendeu a regularidade da forma de cálculo das verbas transitórias, apontando decisão de colegiado deste Tribunal (Acórdão nº 9/16 - 1ª Câmara) que teria considerado como legal a metodologia de cálculo adotada pela autarquia previdenciária municipal para a incorporação das verbas extraordinárias. A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10702/16 – peça processual nº 024) entendeu estar irregular a incorporação das verbas transitórias, apontando que a forma de cálculo não está de acordo com o entendimento fixado no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, motivo pelo qual se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13979/17 – peça processual nº 025), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Considerando que foi juntada apenas certidão genérica listando as verbas percebidas pela servidora inativada (certidão de percepção de vencimentos nº 022/2016 – peça processual nº 008), sem a indicação do tempo que incidiu contribuição previdenciária sobre cada uma delas, nem da legislação que prevê os requisitos para cada incorporação, foi determinada a realização de diligência para que fosse comprovado o direito à incorporação das verbas transitórias, conforme Despacho nº 2973/16 (peça processual nº 026).

Por meio da petição intermediária nº 980000/16 (peças processuais nº 028 a 030), o IPMC colacionou novamente trecho da decisão da 1ª Câmara deste Tribunal indicada em sua manifestação anterior. Ainda, esclareceu que a certidão juntada aos autos expõe as verbas transitórias recebidas dentro das possibilidades da administração, indicando a média unificada a partir de julho de 1994.

Quanto à fundamentação legal, o IPMC registrou que os proventos foram fixados conforme previsto na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, ressaltando que esta possui presunção de constitucionalidade.

A COFAP (Parecer nº 2171/17 – peça processual nº 032) registrou o atendimento dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício em apreço, bem como a regularidade da documentação apresentada e do cálculo dos proventos, inclusive da incorporação das verbas transitórias.

Não tendo verificado nenhuma irregularidade, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6102/17 – peça processual nº 032), apontou que tramita, neste Tribunal, o Incidente de Inconstitucionalidade nº 788290/16, acerca da forma adotada para a incorporação das verbas transitórias aos proventos dos servidores públicos municipais, motivo pelo qual opinou pelo sobrestamento dos autos.

Foi determinado o sobrestamento do presente processo por meio do Despacho nº 1398/17 (peça processual nº 033).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 610/20 – peça processual nº 035), registrou que, nos autos do Incidente de Constitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade das normas questionadas. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo a decisão desta Corte de Contas que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais objeto do processo nº 47720/17. A esse respeito, entendeu que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exm<sup>o</sup> Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 618/20 – peça processual nº 031), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca que:

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Incialmente, ressalto que o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço foi fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja

concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não seria aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, como foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, o entendimento fixado nestas decisões (inclusive a modulação de efeitos determinada) não vincula mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. Nestes termos, entendendo não haver no momento óbice à apreciação da matéria discutida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, passo a análise da presente inativação.

Acerca do cálculo dos proventos, registro que, de acordo com certidão juntada aos autos (Certidão de Percepção de Vencimentos nº 022/2016 - peça processual nº 008) a servidora inativada Leonil Pereira Dantas recebeu, no período de julho de 1994 a fevereiro de 2016, as verbas intituladas “vencimento, grat. de função, prêmio produção, horas extras a 100%, adicional insalubridade e horas extras a 50%”. Entretanto, a autarquia previdenciária municipal considerou como valor das verbas transitórias uma média obtida conforme metodologia de cálculo prevista no art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011[6], segundo a qual é calculada a média aritmética simples das verbas percebidas desde julho de 1994 ou do início da contribuição, sendo consideradas as 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição do segurado. Ou seja, a metodologia de cálculo prevista para as inativações fundamentadas no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[7] e no art. 2º, caput e incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 041/2003[8], conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004[9].

Do cálculo descrito, nota-se que as verbas transitórias não foram proporcionalizadas de acordo com os seus respectivos tempos de contribuição, até porque boa parte do tempo de contribuição da segurada foi ignorado no referido cálculo, de modo que a forma de cálculo adotada não está de acordo com o entendimento fixado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, por meio do qual foi revisado o Prejudicado nº 007. Como bem pontuado na decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), a aplicação da limitação do tempo de contribuição ao período previsto na lei supracitada às aposentadorias dos professores estaduais fundamentadas na regras de transição (art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[10] e art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[11]) foi justamente o que levou à revisão do referido Prejudicado. Na ocasião, os membros deste Tribunal decidiram:

“(i) Retificar o item II, do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, para compatibilizá-lo com o § 1º, do artigo 2º do Decreto Estadual n. 7154/06, retirando-lhe a expressão “sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor”, e incluindo no seu lugar o texto “sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do § 1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 7154/06”, passando a ter o seguinte teor:

II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do § 1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias”.

Releva notar que a Lei Federal nº 10.887/2004 regulamenta disposições da Emenda Constitucional nº 041/2003 e, ao fixar a metodologia de cálculo aqui discutida, expressamente limita esta ao cálculo de proventos previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003)[12] e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 041/2003, evidenciando a sua inaplicabilidade às aposentadorias fundamentadas na regra de transição prevista no art. 6 da mesma emenda. Neste viés, na fundamentação da decisão supracitada, foi devidamente explicado que:

“(…) como mencionou a PARANAPREVIDÊNCIA, o cálculo previsto na Lei Federal n. 10.887/04 é totalmente estranho às regras de aposentação do artigo 6º da EC n. 41/03 (e do artigo 3º da EC n. 47/05).

A referida lei expôs sobre a aplicação de disposições da EC n. 41/2003 e em seu artigo 1º detalhou o cálculo pela média - média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência -, previsto no §3o do artigo 40 da Constituição da República e no artigo 2o da EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Contudo, o apontamento não está a tratar da regra geral programada pela EC n. 41/03, mas da regra de transição, trazida no artigo 6º da referida Emenda (e pelo artigo 3º da EC 47/05), a qual garante a aposentação com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Neste ponto, para melhor explicar, reproduzo (não ipsis litteris) parte introdutória do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, subscrito pela Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira:

Após as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/03, 47/05 e 70/12, ficaram estabelecidos dois tipos de cálculo de proventos:

a) para os servidores aposentados pelas novas regras ou pelo art. 2º da EC 41/03 a utilização da média aritmética simples das maiores remunerações, tendo como base as contribuições do servidor verdadeiras aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (art. 40, § 2º da CR), ou,

b) para os servidores incluídos nas regras de transição do art. 6º da EC 41/2003, art. 3º da EC 47/05 ou EC 70/12, a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei”.

A referida decisão fixou ainda a necessidade de proporcionalização das verbas transitórias de acordo com o respectivo tempo de contribuição, conforme trecho do

seu dispositivo a seguir transcrito:

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária.

Evidente, portanto, a irregularidade do cálculo de incorporação das verbas transitórias da aposentadoria em apreço. Noto inclusive que, a despeito das diligências realizadas, até o momento não foi sequer indicado o tempo de contribuição de cada verba considerada no cálculo dos proventos, tendo sido juntada apenas uma certidão genérica informando as verbas percebidas (peça processual nº 006).

Observo, finalmente, que a inadequada forma de incorporação das verbas transitórias utilizada pela autarquia previdenciária municipal compromete ainda a verificação do respeito ao teto previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998[13] Pois, para tanto, também deve-se considerar, como última remuneração, o valor das verbas permanentes mais o valor de cada verba transitória incorporável proporcionalizada de acordo com o respectivo tempo de contribuição. A respeito da estipulação do valor da última remuneração, o Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou considerações que passaram a compor o Acórdão nº 3.155/14 - Pleno. Em sua manifestação, destacou orientação da Diretoria Jurídica, emitida no Parecer nº 13928/12 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 032 do processo nº 45357/08), subscrito pelo Analista de Controle Barbara Gonçalves Marcelino Pereira, cujo trecho, pela relevância e lucidez, destaco: "Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submeta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial"

De outro modo, se considerada como última remuneração o valor indicado no comprovante de remuneração apresentado (peça processual nº 007), no caso R\$ 2.430,25 (dois mil quatrocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), percebe-se que não teria sido respeitado o limite imposto por meio do § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998[13], já que os proventos foram estipulados em R\$ 2.954,82 (dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme consta no relatório circunstanciado da peça processual nº 003.

Conforme o exposto, considerando a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 e a inconstitucionalidade verificada, proponho que este Colegiado decida pela negativa de registro do ato em apreço.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[14], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel deverá expedir novo ato de inativação, além de comprovar a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 011[15].

#### PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, seguindo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente inativação merece registro.

Trata-se de ato de aposentadoria de servidor do município de Cascavel em que se identificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o disposto no art. 5º §2º da Lei Municipal nº 5773/11, que, no curso da instrução, foi objeto de Incidente de Inconstitucionalidade no 4772-0/17, julgado mediante Acórdão no 3555/18, do Tribunal Pleno, em que se entendeu que "os artigos 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, art. 3º parágrafo único, art. 5º §2º e art. 8º da Lei Municipal nº 5773/11, que regulamentam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal".

No entanto, conforme advertido pelo derradeiro Parecer da unidade técnica, por meio do Acórdão no 3267/19, do Tribunal Pleno, foram atribuídos efeitos "ex nunc" a essa decisão, nos seguintes termos:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Dessa forma, a inativação em apreço, por ser anterior a essa data, não é atingida pelo entendimento firmado no incidente de inconstitucionalidade no 4772-0/17, razão pela qual, inclusive, não é necessário que se aguarde o deslinde do processo judicial junto ao Egrégio Tribunal de Justiça[16] em que foi proferida liminar suspendendo os efeitos do referido julgamento.

Pelo exposto, diante da certificação pela unidade técnica de que ocorreu o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação invocada para a concessão da aposentadoria, indicando, inclusive, a inexistência de outras pendências, acompanhado também pelo posicionamento ministerial, entendo que o ato está em condições de registro.

Face ao exposto, dirijo do ilustre relator, e voto pela legalidade e registro do presente ato.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar pela legalidade e registro do presente ato.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

II - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. § 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

7. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

8. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

9. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

10. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

11. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

12. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

13. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

14. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

15. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

16. Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000.

**PROCESSO Nº: 266952/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: EDENILSON FERNANDES REGINALDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2428/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2019. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edenilson Fernandes Reginaldo, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.760/20 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 381/20 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edenilson Fernandes Reginaldo, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Edenilson Fernandes Reginaldo, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos

contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 161478/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2445/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Despesas incompatíveis com fornecedores Pessoa Física e Pessoa Jurídica; e IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação. Recomendações: II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais. Encaminhamentos à CGE para ciência e à CMEX para providências.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 1704, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Paranaíba, por meio do Termo de Convênio n.º 102/2009, com vigência de 14/12/2009 a 13/12/2013, no valor de R\$ 137.460,00 [cento e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais], direcionado à aquisição de equipamentos e material de consumo para o 'Programa Liberdade Cidadã'.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3503/14 - DAT (peça 5) e n.º 320/20 - CGE (peça 38), opinou pela regularidade das contas, com ressalvas à seguinte incongruência:

I. Despesas incompatíveis com fornecedores Pessoa Física e Pessoa Jurídica

– Infração: artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/1964

Sugeriu, também, recomendação e ressalva, concomitantemente, aos seguintes itens, impondo o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que sejam adotadas as providências necessárias para impedir as suas reincidências:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 332/20 - 4PC (peça 39), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalvas desta prestação de contas."

**VOTO**

6. Em relação à impropriedade listada no item I, a CGE concluiu que "Apesar do equívoco no registro da despesa, é do entendimento desta Unidade Técnica que a restrição apontada é de natureza formal, não tem o condão de macular significativamente o registro das contas públicas e não há evidências de que foram capazes de afetar o atingimento dos objetivos ou causar danos ao patrimônio público.". Dessa forma, manifestou-se pela conversão da irregularidade em ressalva. Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a Coordenadoria Técnica.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível verificar que as explicações oferecidas pelas partes foram suficientes para sanar a irregularidade e, deste modo, convertê-la em ressalva, uma vez que não houve sinais de danos aos cofres públicos. Assim, concordo com a posição trazida de ressalvas ao item I.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época das despesas questionadas, entre 03/04/2012 e 01/12/2013: Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 15/08/2012 e 16/10/2012 a 06/08/2014), Letícia Codagnone Ferreira Raymundo (Diretora Geral da Concedente de 16/08/2012 a 15/10/2012) e Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

7. Acerca das impropriedades elencadas nos itens II e III, a CGE acostou jurisprudências da Casa determinando a conversão das impropriedades em recomendação. Conclusivamente, amparando-se nesses julgados, manifestou-se pela ressalva dos pontos, juntamente com recomendação, impondo um prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que as impropriedades cessem.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas indicou somente a ressalva aos itens.

Diferentemente do opinativo da CGE pela ressalva aos pontos, o entendimento desta Corte é de que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.[1]

Da mesma maneira, não há que se falar em aplicação de ressalva e recomendação, concomitantemente, a ambos os pontos. Trata-se de medidas distintas e que não podem ser impostas à uma mesma impropriedade. Caso aceita, a conduta sugerida pela Coordenadoria Técnica causaria uma duplicidade de punição às partes envolvidas, situação que já foi analisada e afastada pelo Acórdão n.º 3391/18 da

Segunda Câmara[2]:

Ademais, analogicamente, a aplicação de recomendação e ressalva à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, "está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88", e trata "de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção", de modo que "ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato"[3]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excluído do outro.

Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela CGE, entendo que ele não é aplicável para recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é uma característica própria e exclusiva das determinações.

Neste sentido, tenho que essa recomendação feita pela Coordenadoria Técnica, na verdade, tem o caráter de determinação, de maneira que não há como acompanhá-la, pelo simples fato de que, como regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não é possível impor que as partes tomem determinada providência em uma futura prestação de contas de convênio que poderá nunca existir.

Destaco que esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Diante disso, entendo pela recomendação dos itens, sem prazo fixado.

8. Já em relação à impropriedade listada no item IV, a CGE informou que "O Sr. Rogério Jose Lorenzetti encaminhou uma série de reclassificações de despesa, a fim de justificar os valores executados a maior para determinados desdobramentos de despesa. [sic]". Acrescentou que, "se consideradas as reclassificações propostas pelo responsável, concluiríamos, por fim, que não houve despesas executadas a maior, exceto pelo desdobramento 3.3.90.31.20 – Material de Cama, Mesa e Banho. [sic]". Desse modo, "apesar da execução de despesas acima do previsto no plano de aplicação causadas por, segundo a defesa, erro de contabilização", manifestou-se pela ressalva do tema, juntamente com a expedição de recomendação e a imposição do mesmo prazo do tópico anterior, de 180 [cento e oitenta] dias para que a impropriedade cesse.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou apenas pela ressalva do item.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que, considerando os riscos de previsibilidade, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, ocorrendo apenas remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, em decorrência de gastos surgidos ao longo do convênio.

Logo, os excessos podem ser admitidos como de caráter meramente formal, uma vez que não trouxeram prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo somente com a posição trazida de ressalva ao item.

Por outro lado, por brevidade, reporto-me ao tópico anterior para rejeitar a recomendação sugerida pela Coordenadoria Técnica a este mesmo item, bem como ao prazo proposto para sanar a sua reincidência.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Thelma Alves de Oliveira (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2010), Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 15/08/2012 e 16/10/2012 a 06/08/2014), Leticia Codagnone Ferreira Raymundo (Diretora Geral da Concedente de 16/08/2012 a 15/10/2012) e Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pela SEDS ao Município de Paranavaí, de responsabilidade de Thelma Alves de Oliveira (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2010), Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 15/08/2012 e 16/10/2012 a 06/08/2014), Leticia Codagnone Ferreira Raymundo (Diretora Geral da Concedente de 16/08/2012 a 15/10/2012) e Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

o) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades:

I. Despesas incompatíveis com fornecedores Pessoa Física e Pessoa Jurídica

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

p) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas incompatíveis com fornecedores Pessoa Física e Pessoa Jurídica

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

q) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

r) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

s) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre: 1) o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias; e 2) a impossibilidade de se aplicar ressalva e recomendação para uma mesma impropriedade — Acórdão n.º 3391/18 da Segunda Câmara.

t) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela SEDS ao Município de Paranavaí, de responsabilidade de Thelma Alves de Oliveira (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2010), Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 15/08/2012 e 16/10/2012 a 06/08/2014), Leticia Codagnone Ferreira Raymundo (Diretora Geral da Concedente de 16/08/2012 a 15/10/2012) e Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades:

I. Despesas incompatíveis com fornecedores Pessoa Física e Pessoa Jurídica

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas incompatíveis com fornecedores Pessoa Física e Pessoa Jurídica

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEDS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

d) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre: 1) o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias; e 2) a impossibilidade de se aplicar ressalva e recomendação para uma mesma impropriedade — Acórdão n.º 3391/18 da Segunda Câmara.

f) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

2. Autos n.º 218050/13.

3. OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

4. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

#### PROCESSO Nº: 908247/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M.NIVALDO BRAGA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JULIA REGINA BORDUN BERTOLDI, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2446/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: Publicação intempestiva do Termo Aditivo. Recomendações: Atraso na apresentação da prestação de contas; Atraso da Concedente e da Tomadora no envio das informações bimestrais; Ausência de certidões durante a execução do convênio; e Inconformidades nos empenhos informados. Encaminhamentos à CGM para ciência e à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3647, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) da Escola Municipal Nivaldo Braga[1], por meio do Termo de Convênio n.º 19173/2010, com vigência de 16/08/2010 a 30/06/2014, no valor de R\$ 124.573,69 [cento e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e

nome centavos], direcionado à manutenção da Escola Municipal. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8928/14 - DAT (peça 5) e n.º 653/20 - CGM (peça 40), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

- V. Publicação intempestiva do Termo Aditivo
  - Infração: artigo 61 [parágrafo único] combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993
- Sugeriu, também, recomendação aos próximos itens, impondo o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que sejam adotadas as providências necessárias para impedir a sua reincidência:
- VI. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- VII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- VIII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IX. Ausência de certidões durante a execução do convênio
  - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea "a"] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- X. Inconformidades nos empenhos informados
  - Infração: artigo 58 da Lei n.º 4.320/1964, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 240/20 - 2PC (peça 41), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

**VOTO**

9. Em relação à impropriedade listada no item I, a Concedente informou que as readequações exigidas pelo SIT a impediram de cumprir os prazos; entretanto, "não deixou de tomar as respectivas medidas, sendo que as publicações foram na sequência imediatamente providenciadas, atendendo de fato as formalidades, observando inclusive que o fato não resultou nenhum prejuízo ou danos ao erário público, tampouco implicações para as partes envolvidas [sic]". [2]

Em sua instrução conclusiva, a CGM indicou que as incongruências relativas ao tema não foram "plenamente saneadas nestes autos, apesar de os argumentos apresentados para elas serem convincentes, mas pelo fato de não estarem totalmente refletidos no SIT, a teor da atual jurisprudência desta Corte, devem ser objeto de ressalvas, nos termos a seguir propostos."

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a ressalva ao item.

Conforme evidenciado pela CGM, a falha citada é de baixa relevância, uma vez que o objeto conveniado foi devidamente executado. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal já definiu pela aplicação de ressalva a itens cujas impropriedades apresentadas são de natureza meramente formal e não apresentam indícios de danos aos cofres públicos, tal qual ocorre no presente ponto. Desse modo, concordo com o opinativo pela ressalva do ponto. Ainda, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva é dos gestores do Concedente à época dos fatos transcorridos, Srs. Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012) e Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), conforme demonstrado pela seguinte tabela acostada à página 5 da Instrução n.º 8928/14 - DAT (peça 5):

Nº aditivo	Data Limite	Data Publicação	Dias em atraso	Responsáveis
03	26/07/12	28/08/12	33	Luciano Ducci CPF nº. 207.323.760-68, Prefeito
04	25/07/13	09/08/13	15	Gustavo Bonato Fruet CPF nº. 644.463.799-68, Prefeito

10. Quanto às impropriedades listadas nos itens II, III, IV, V e VI, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou sobre a referida medida.

Compulsando os autos, verifica-se que todos os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT, uma vez que se trata de convênio referente ao exercício financeiro de 2012.

Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável para recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é uma característica própria e exclusiva das determinações.

Neste sentido, tenho que essa recomendação feita pela Coordenadoria Técnica, na verdade, tem o caráter de determinação, de maneira que não há como acompanhá-la, pelo simples fato de que, como regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não é possível impor que as partes tomem determinada providência em uma futura prestação de contas de convênio que poderá nunca existir.

Destaco que esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Diante disso, entendo pela recomendação dos itens, sem prazo fixado.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Nivaldo Braga, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Júlia Regina Bordun Bertoldi (Presidente da Tomadora de 26/03/2010 a 28/05/2016).

Proponho, ainda:

- u) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28

[inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

- I. Publicação intempestiva do Termo Aditivo
- v) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
  - II. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - V. Ausência de certidões durante a execução do convênio
  - VI. Inconformidades nos empenhos informados
- w) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APPF DA ESCOLA MUNICIPAL NIVALDO BRAGA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
  - IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - x) encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.
  - y) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Nivaldo Braga, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Júlia Regina Bordun Bertoldi (Presidente da Tomadora de 26/03/2010 a 28/05/2016).

Apor, ainda:

- a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

- I. Publicação intempestiva do Termo Aditivo
- b) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
  - V. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio
  - VIII. Inconformidades nos empenhos informados
- c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APPF DA ESCOLA MUNICIPAL NIVALDO BRAGA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
  - VII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- d) Encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.
- e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 38, páginas 85 e 86.

3. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

**PROCESSO Nº: 386678/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: CLEUZA GERVAZONI FURLANETO, FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU, SORAIA CRISTINA MAZLUM, WALTER TENAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2447/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência parcial de extratos bancários; II. Inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro; III. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT para fiscalizar o convênio. Recomendações: IV. Atraso na apresentação da prestação de contas; V. Ausência de certidões na formalização do convênio; VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio. Encaminhamento à CMEX.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 20583, em razão do repasse efetuado

pelo Município de Porecatu[1] ao Serviço de Obras Sociais de Porecatu, por meio do Termo de Convênio n.º 5/2014, com vigência de 03/03/2014 a 31/12/2012, no valor de R\$ 141.000,00 [cento e quarenta e um mil reais], direcionado ao Programa de Atendimento ao Adolescente Lucília Giglio Rosso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 3145/19 (peça 5) e n.º 985/20 (peça 41), opinou pela regularidade das contas, com ressalvas às seguintes incongruências:

- I. Ausência parcial de extratos bancários
  - Infração: artigo 8º [inciso I] combinado com os artigos 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'a'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e 13 [caput, §§ 1º e 2º] da Resolução n.º 28/2011
- II. Inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro
  - Infração: artigos 8º [inciso V] e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'a'] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT para fiscalizar o convênio
  - Infração: artigo 6º [inciso V] combinado com o artigo 21 [inciso V], ambas da Resolução n.º 28

Sugeriu, também, recomendação para:

- IV. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de certidões na formalização do convênio
  - Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio
  - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 334/20 - 4PC (peça 42), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhou a manifestação da CGM.

VOTO

11. Em relação à impropriedade listada no item I, a CGM apurou que “Os extratos da conta movimento e de aplicação foram anexadas aos autos conforme se pode verificar através das peças nº 21 e 22 do processo.”. Quanto ao item II, indicou que “os esclarecimentos quanto a diferença constatada foram apresentados de forma satisfatória, levando-se em conta que foi apresentado o comprovante de devolução de saldo (peça nº 23) no montante de R\$ 2.381,63 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), devolvido ao Município de Porecatu em 27/09/2019.”. Dessa forma, manifestou-se pela conversão de ambas as irregularidades em ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a Coordenadoria Técnica.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que as explicações oferecidas pelas partes foram suficientes para sanar as irregularidades e, deste modo, convertê-las em ressalvas, uma vez que não houve sinais de desfalque aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os recursos recebidos tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalvas a ambos os itens I e II.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência destas ressalvas deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Walter Tenan (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Cleuza Gervazoni Furlaneto (Presidente da Tomadora de 04/10/1998 a 30/11/2022).

12. Acerca da impropriedade elencada no item III, a CGM afirmou que “a Fiscal da Transferência anexou o documento, conforme se pode constatar na peça de nº 35 dos autos do processo.”. Salientou que, do documento “apresentado, constata-se, todavia, que ele foi emitido na data de 27/02/2014 (o termo de convênio esteve vigente entre 03/03/2014 e 31/12/2014), ou seja, a data informada no documento é anterior à data inicial da vigência da parceria.”. Contudo, como “não foram identificadas impropriedades decorrentes do item que pudessem causar dano ao erário”, manifestou-se pela ressalva do tema.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este entendimento.

Conforme evidenciado pela CGM, a falha citada é de baixa relevância, uma vez que o objeto conveniado foi devidamente executado. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal já definiu pela aplicação de ressalva a itens cujas impropriedades apresentadas são de natureza meramente formal e não apresentam indícios de danos aos cofres públicos, tal qual ocorre no presente ponto. Desse modo, concordo com o opinativo pela ressalva do item. Ainda, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva é do gestor do Município de Porecatu à época dos fatos transcorridos, Sr. Walter Tenan (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

13. Já em relação aos itens IV a VI, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação dos pontos, para que os jurisdicionados se adaptem ao manuseio e às exigências do SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este entendimento. Acompanho o posicionamento para emitir recomendação aos itens relacionados, uma vez que este Tribunal já sedimentou este entendimento nos diversos casos análogos em que as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pelo Município de Porecatu ao Serviço de Obras Sociais de Porecatu, de responsabilidade de Walter Tenan (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Cleuza Gervazoni Furlaneto (Presidente da Tomadora de 04/10/1998 a 30/11/2022).

Proporho, ainda:

z) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PORECATU (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades:

- II. Ausência parcial de extratos bancários
- III. Inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro
- IV. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT para fiscalizar o convênio

aa) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

- I. Ausência parcial de extratos bancários
- II. Inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro
- bb) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PORECATU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- V. Atraso na apresentação da prestação de contas
- VI. Ausência de certidões na formalização do convênio
- VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- cc) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuado pelo Município de Porecatu ao Serviço de Obras Sociais de Porecatu, de responsabilidade de Walter Tenan (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Cleuza Gervazoni Furlaneto (Presidente da Tomadora de 04/10/1998 a 30/11/2022).

Apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PORECATU (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades:

- I. Ausência parcial de extratos bancários
- II. Inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro
- III. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT para fiscalizar o convênio

b) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

- I. Ausência parcial de extratos bancários
- II. Inconsistência do saldo apresentado no resumo financeiro
- c) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PORECATU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- III. Atraso na apresentação da prestação de contas
- V. Ausência de certidões na formalização do convênio
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- d) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

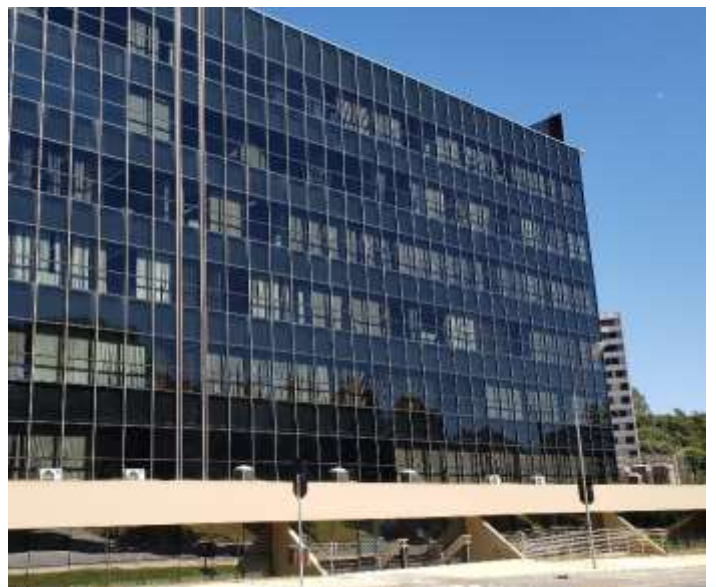
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 271231/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL,

MUNICÍPIO DE IBEMA, PAULO LUIZ PAUWELZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1190/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 550/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 81), na qual se certifica o cumprimento, pelo Prefeito Municipal de Ibema, da determinação contida no item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 118/20 – Segunda Câmara[1] (peça 54), para o qual se recomenda a baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE IBEMA.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. 3) expedir determinação ao atual Prefeito Municipal de Ibema para que apresente esclarecimentos e documentos quanto a alterações no mandatário municipal no exercício 2016, o que pode possibilitar novas atribuições de responsabilidades na presente Prestação de Contas Anual;

PROCESSO Nº: 432060/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE

LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE

SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA

TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA

MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1232/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 569904/20 (peças 131 e 132), que trata de Embargos Declaratórios opostos por CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI e INSTITUTO CONFIANCCE contra o Acórdão nº 2.087/20 – Segunda Câmara (peça 128), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que se decidiu pela irregularidade das contas, com determinações e aplicação de ressalvas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.373, de 01/09/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 04/04/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 997794/16

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO - GABRIEL JORGE SAMAHA

PROCURADOR - AMIRA YOUSSEF NASR, GUILHERME DE SALLES

GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN,

TAILAINE CRISTINA COSTA

DESPACHO - 885/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno preferiu neste processo o Acórdão nº 2253/20 – STP (peça 89),

disponibilizado em 11/09/2020, que conheceu e não concedeu provimento ao Recurso de Revista interposto contra Acórdão de Parecer Prévio nº 323/16 – S2C (peça 56), que decidiu acerca das contas do gestor municipal de Piraquara do exercício de 2010.

O gestor das contas, Gabriel Jorge Samaha, opôs Embargos de Declaração (peças 91-92) alegando ocorrência de omissões no Acórdão nº 2253/20 – STP.

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo os recursos e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.

Adicionalmente, ante o exposto requerimento dos advogados do interessado (peça 92, p. 05), sejam adotadas as providências no sentido de que as intimações e publicações no presente feito sejam dirigidas não apenas ao interessado, mas também aos advogados Luiz Gustavo de Andrade (OAB-PR 35.267), e Luiz Fernando Zornig Filho (OAB-PR 27.936).

GCFAMG em 17 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 560370/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO - AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ANDRESSA DE

LIZ SAMPAIO, FELIPE DE SA

PROCURADOR -

DESPACHO - 888/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os Drs. Andressa de Liz Sampaio (OAB/PR 68.759) e Felipe de Sá (OAB/PR 60.336) formalizaram denúncia (autuada como Representação da Lei 8.666/93) em desfavor do Município de Colombo, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 06/2020[1], do Município de Colombo, a saber:

(i) O Edital da licitação em comento requer comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de Projeto Estrutural em Aço de Alto Desempenho e Projeto Estrutural em Light Steel Frame, sem que se possa participar do certame empresas que apresentem atestados referente a Projetos em Estrutura Metálica. Ocorre que tanto o Conselho de Arquitetura - CAU, quanto o Conselho de Engenharia - CREA, não emitem atestados de responsabilidade técnica com referido detalhamento, sendo inviável a exigência editalícia; e (ii) Conforme disposto no Art. 9 da Lei 8.666/93, estão impedidos de participar da licitação para execução de obras ou serviços o autor o projeto básico ou executivo. Assim, quem elabora o projeto não pode realizar a execução da obra. Ocorre que o Light Steel Frame é um sistema construtivo formado por estruturas com perfis de aço galvanizado que juntas formam o principal elemento estrutural, sendo que a execução da obra é realizada por quem elabora o projeto já que demanda mão de obra especializada. Ao requerer a especificação da obra em Light Steel Frame a administração viola o Art. 9 da lei 8.666/93, bem como restringe a competitividade do certame na medida em que limita a participação, na realização da obra, apenas para as empresas que possuem referida mão de obra especializada. Conclusivamente, requereram a cautelar suspensão do certame, e, em análise exauriente, a determinação de que se "considere válido como similar os atestados apresentados referente a Projetos em Estrutura Metálica, permitindo a participação no certame das empresas que apresentarem referida comprovação".

Considerando a apresentação de questões técnicas afetas à área de engenharia, solicitei à Coordenadoria de Obras Públicas a emissão de opinativo destinado a subsidiar a admissibilidade do expediente, havendo sido apontado, na Instrução 28/20 (Peça 10), a existência de possíveis irregularidades no edital do certame (além das questões pontuadas na exordial).

Determinei, então, a citação do Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Secretário de Obras do Município de Colombo e um dos subscritores do Edital, para apresentação de manifestação, havendo sido acostados documentos de acordo com os quais o Município determinou a reabertura do certame, com correção das falhas identificadas (Peças 13/27).

Desta feita, entendo que perdeu o objeto a presente representação, pelo que revejo o juízo de admissibilidade e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 18 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1.0. OBJETO

1.1. Contratação de empresa pelo Sistema de Registro de Preços para prestação de serviços técnicos de elaboração de Projetos Complementares para Edificações Públicas, nos padrões estabelecidos em Legislação e normas técnicas aplicáveis.

PROCESSO Nº - 586302/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE

CASCADEL

INTERESSADO - FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JOSE ROBERTO

GUILHERME

PROCURADOR -

DESPACHO - 892/20 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Fernando Bottega Hallberg, Vereador no Município de Cascavel, formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel em razão de atos supostamente contrários à busca pela economicidade em sede do Pregão Presencial 12/2020[1].

Aduz o Representante, em síntese, que a opção pela modalidade 'pregão presencial' (em detrimento de pregão eletrônico) não restou devidamente justificada, proporcionando menor competitividade e, conseqüentemente, propostas menos vantajosas à Administração. Além disso, em razão do período sui generis de pandemia COVID-19, a opção pelo pregão presencial é ainda menos recomendável. Conclusivamente, requereu a suspensão do certame e a apuração de responsabilidade pelas possíveis irregularidades.

Por meio do Despacho 864/20 (Peça 09), abri prazo reduzido para apresentação de

defesa por parte da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, a qual, nas Peças 12/19, alegou (em síntese) que: a escolha pela modalidade presencial de pregão se deu em razão da ausência de pessoal suficiente e capacitado para realização de pregão eletrônico; a natureza do objeto do certame exige entregas em curto espaço de tempo (ainda mais curto nesse período de pandemia); e o Decreto Municipal 15.368/20 prevê que "Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput deste artigo, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica".

#### Análise

Compulsando os autos do procedimento licitatório, algumas questões se destacam. Primeiramente, observa-se que para os Lotes 01 e 02 (que possuem mesmo objeto – de modo simples a aquisição de gavetas –, apenas havendo divisão para reservar cota para micro e pequenas empresas), não foi realizada pesquisa de preços, simplesmente se adotando as referências de preços e custos constantes da Tabela SINAPI.

Não há dúvida de que o guia aplicado constitui orientação de peso para a fixação de custos em processos licitatórios que envolvam material, máquinas, equipamentos e serviços de construção. No entanto, não é aconselhável que seja utilizada tal Tabela como critério único, senão vejamos posicionamento desta Corte de Contas fixado em decisão com poder normativo:

ACÓRDÃO Nº 4624/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado.

(...)

1. O método de formação de preço máximo por meio de banco de dados contempla adequadamente o princípio da economicidade nas contratações públicas da Lei

2. Considerando o contido nos artigos 7º §2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8666/93, bem como dos arts. 49, III, e 69, III, "b" da Lei Estadual 15.608/2007 é lícito a Administração Pública utilização na formação do valor máximo a ser empregado em seus procedimentos de licitação e contratação direta a consulta a banco de preços disponibilizado por empresas especializadas no referido ramo?

Responde-se às duas primeiras indagações afirmando-se que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso.

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

Acrescente-se que o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar.

Lembrando ainda que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual.

Cotejando os preços máximos (R\$ 378.856,72 para o Lote 01 e R\$ 1.481.542,88 para o Lote 02), observa-se que os 'descontos' obtidos foram modestos (2,34% para o Lote 01 e 2,13% para o Lote 02), o que, aliado ao fato de que apenas uma empresa ofereceu lances, leva à conclusão de que, possivelmente, não foi atingida a desejada competitividade necessária a uma vantajosa contratação por parte do Poder Público. Quanto ao Lote 03 (relativo a serviços), a situação mostra-se um pouco mais delicada. A fixação do preço máximo se deu pela média obtida a partir de quatro orçamentos. Não foi considerado o valor do contrato anterior e nem consultados contratos celebrados por outros entes (fontes importantes para balizamento de custos). Além disso, dentre as consultas realizadas, verifica-se que a Empresa 'Roma' apresentou orçamento da ordem de R\$ 154.400,00[2], havendo, menos de um mês depois, lançado proposta 11,94% mais elevada (R\$ 172.840,00) quando da sessão de licitação. A contratação se deu por R\$ 168.000,00, portanto, com 'desconto' de 3,67%.

Não se olvida que a celebração efetiva de um contrato envolve riscos que devem ser considerados pelas empresas interessadas, de modo que os preços constantes de orçamentos 'sem compromisso' podem não refletir exatamente as propostas que serão encaminhadas na sessão de licitação. No entanto, tal qual já apontado anteriormente, é inevitável, no exame perfunctório ora requerido, que se conclua que não foi obtida a contratação mais vantajosa ao Município.

Nesta senda, a opção pela realização do pregão na modalidade presencial se revela como um dos possíveis fatores para diminuição da competitividade, e, consequentemente, da não obtenção do melhor possível.

Como é notório, o pregão eletrônico permite a participação de empresas mais distantes da sede do Município sem necessidade de custos de deslocamento, aumento sensivelmente a competitividade. E, neste período de pandemia, no qual o contato entre pessoas vem sendo evitado, o pregão eletrônico se mostra absolutamente recomendável, não só pelo prisma da economicidade, mas também de modo a resguardar a saúde de todos os envolvidos.

Salvo máximo vênha, não me parecem as justificativas indicadas na Peça 13 aptas a motivar a utilização do pregão presencial.

A ausência de pessoal suficiente e/ou capacitado, além de não comprovada, em exame preliminar não procede. Afinal, é necessária basicamente a mesma capacitação e quantidade de pessoas para a realização de um pregão seja na modalidade presencial, seja na modalidade eletrônica. Aliás, verifica-se na maioria dos órgãos públicos (especialmente nos que não dispõem de quadro de pessoal numeroso), que a equipe/comissão responsável por um pregão presencial (tal qual no caso em exame) é exatamente a mesma responsável pelos pregões eletrônicos. A forma como deverá se dar a entrega dos bens adquiridos ou dos serviços contratados não possui absolutamente nenhuma relação, in casu, com a escolha da modalidade licitatória. Não existe qualquer óbice para que, em um pregão eletrônico, seja buscada a aquisição – por exemplo – de lajes a serem entregues no período máximo de duas horas.

Finalmente, o Decreto Municipal 15.368/20 não ocorre o procedimento adotado, pois, além de ser necessário atendimento de outros comandos legais superiores (v.g. Lei 8.666/93), não se observa cumprimento dos requisitos disposto no inc. III, do art.

1º de tal Diploma (quais sejam: justificativa prévia comprovando a inviabilidade técnica ou a vantajosidade da realização do pregão presencial).

Portanto, na análise ora necessária entendo haver indicativo de que não foram seguidas todas as diretrizes fixadas pela legislação aplicável, de modo que, frente à possível celebração das avenças, restam preenchidas as condições fixadas no caput do art. 300, do Código de Processo Civil[3], para a concessão da requerida tutela de urgência (determinação de suspensão da licitação).

De outra banda, cumpre destacar que o § 3º, do mesmo dispositivo legal, prevê que "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", sendo que, considerando o objeto da licitação (que visa possibilitar o prosseguimento das atividades regulares da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, isto é, realização de enterros na Municipalidade), parece-me que se trata do caso, especialmente em época de pandemia, no qual o manejo de corpos deve se dar de maneira especialmente cuidadosa e rápida, de modo a resguardar a saúde dos envolvidos.

Conforme ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro (de acordo com apontamentos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede):

Embora não se refira nominalmente ao periculum in mora inverso, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação assente com a doutrina – do ex-desembargador do TJRS e ministro aposentado do STJ, Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu nomen iuris.

Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992) (grifos do autor do artigo, Des. Reis Friede)[4]

Destaco, por fim, que a orientação ora sustentada poderá ser revista a qualquer tempo, e que em sede de análise exauriente todas as questões serão analisadas com maior aprofundamento, inclusive com avaliação da atuação dos agentes da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no caso concreto.

#### Determinações

(i) Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Presencial 12/2020, da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel;

(ii) Determino a inclusão do nome do Sr. Luiz Gustavo Campos (responsável pelo Departamento de Compras da ACESC) no rol de interessados e à respectiva citação, por telefone ou e-mail (devendo a Diretoria de Protocolo do TCE/PR apurar o método mais conveniente/oporuno), para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa em relação ao contido na peça exordial e no presente despacho.

Notícia-se ao outro agente incluído no rol de interessados, Sr. José Roberto Guilherme (Superintendente da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel e subscritor do Edital do Pregão Presencial 12/2020), que a apresentação de defesa de mérito (consoante previsto no Despacho 864/20) poderá se dar no mesmo prazo ora concedido ao Sr. Luiz Gustavo Campos.

GCFAMG em 21 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: A ACESC – Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel torna público que promoverá licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no sistema de registro de preços, objetivando a Aquisição de gavetas para sepultamentos, sendo gavetas simples e subterrâneas com 06 gavetas, entregues e montadas nos Cemitérios Municipais de Cascavel, conforme descrito no anexo I.*

2. *Página 29 da Peça 14. Embora seja o único orçamento sem data, é possível estimar sua elaboração em – aproximadamente – 05 de agosto de 2020, considerando as outras peças que compõem os autos, especialmente os orçamentos das outras empresas.*

3. *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

4. *Do Periculum in mora inverso (reverso), disponível em:*

[http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs/7/9-Artigo%203\\_R28\\_Layout%201.pdf](http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs/7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf)

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 646913/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO MEIRA ROCHA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1365/20

Considerando o contido na Informação 275/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 23), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente revisão de proventos depende do deslinde do Processo de inativação nº 550754/18, que encontra-se pendente de julgamento até a presente data.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)  
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

#### PROCESSO N.º: 595360/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: A. D. SOVINSKI RAIZER & CIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS VINICIUS JAVORSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1395/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por A. D. SOVINSKI RAIZER & CIA LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 73/2020 do Município de Telêmaco Borba, que tem por objeto o "Registro de Preço para Aquisição de Pedra brita, rachão a cascalho", pelo valor máximo de R\$ 2.230.000,00 (dois milhões, duzentos e trinta mil reais).

Segundo consta dos autos, a licitação foi homologada em 10/09/20.

Relata a representante que o edital previu preferência de desempate para empresas com sede local e regional, conforme os dispositivos abaixo:

18.1.1. Para os licitantes sediados em Telêmaco Borba será oportunizada preferência de adjudicação, cuja oferta seja até 10% (dez por cento) superior ao do melhor preço válido.

18.1.2. Não existindo MEI, ME ou EPP local, será oportunizada preferência de adjudicação aos licitantes sediados na região de influência (MEI, ME ou EPP com sede nos municípios de Imbaú, Ortigueira, Reserva, Tibagi, Ventania, Curiúva e Sapopema), cuja oferta seja até 10% (dez por cento) superior ao do melhor preço válido.

18.2. Não existindo MEI, ME ou EPP local e/ou regional, o objeto poderá ser adjudicado ao melhor preço válido apresentado por MEI, ME ou EPP não enquadradas nos itens anteriores.

Aponta que tais cláusulas têm fundamento na Lei Municipal n.º 2.126/2015, artigo 36, in verbis:

Art. 36. Os benefícios referidos nos artigos 31, 32 e 33 poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas em Telêmaco Borba e região de influência, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2016)

Sustenta, contudo, que não há qualquer justificativa para a utilização de tal preferência, "nem o preenchimento de requisitos legais, como a comprovação de existência de três fornecedores competitivos, sediados em Telêmaco Borba ou região de influência."

Ainda, afirma que o objeto foi dividido em 16 lotes, sendo vencedora dos lotes 4, 6, 7 e 8, e a empresa Camacua Máquinas e Motores EIRELI dos lotes 1, 2, 3, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, utilizando-se da preferência prevista no item 18.1.1 acima.

Inobstante, constatou-se que a licitante Camacua, embora situada no Município de Telêmaco Borba, forneceu material de empresa do Município de Ortigueira (região de influência), o mesmo onde tem sede a representante. Assim, conclui que "beneficiar empresa que irá terceirizar a compra do material para Telêmaco, de empresa situada na região de influência, cria uma ruptura na isonomia de forma ilegal e desproporcional em relação às demais empresas da região que de fato fornecem o material e estão na mesma área de influência."

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar "para que se suspenda todo e qualquer ato relativo à contratação até o julgamento da presente representação". É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno. Quanto ao direito material, verifique, nesse juízo de cognição sumária, indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no Pregão Eletrônico n.º 73/2020 do Município de Telêmaco Borba, merecendo processamento a Representação para verificar os seguintes pontos questionados: (a) existência de justificativa para a previsão de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Telêmaco Borba e na região de influência, conforme a Lei Municipal n.º 2.126/2015 e o Prejulgado n.º 27 desta Corte; (b) observância dos requisitos legais para a previsão do tratamento diferenciado (artigo 37[5] da Lei Municipal n.º 2.126/2015); e (c) possível violação à isonomia na concessão de preferência à empresa que fornecerá os materiais do Município de Ortigueira (região de influência).

Saliente-se que a matéria em apreço encontra-se consolidada no Prejulgado n.º 27 desta Corte, nos seguintes termos:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

(...)

(...) incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma5, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos

previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, pois os autos não contam com subsídios suficientes, por ora, para o deferimento da medida.

Ainda, entendo que a paralisação da licitação deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restritividade à concorrência, o que não restou demonstrado no caso em análise.

De qualquer forma, saliente-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[6] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcio Artur de Matos (prefeito), da Sra. Danielle Vieira Kuna (pregoeira) e do Sr. João Henrique Kroll (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 37. Não se aplica o disposto nos artigos 33 a 35 quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2016)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, sediados em Telêmaco Borba e da região de influência, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais da região de influência, aplicando-se o disposto no art. 37.

6. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

#### PROCESSO N.º: 592299/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELLO SCHIAVINO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1400/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão n.º 057/2020 do Município de Araucária, que tem por objeto:

Aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores para uso em veículos, caminhões, ônibus, equipamentos e máquinas da frota municipal, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

A abertura do certame está prevista para o dia 23/09/2020. O valor máximo é de R\$ 2.664.582,55 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Insurgente a representante contra a exigência de apresentação de certificado de garantia original do fabricante em língua portuguesa prevista no item 2.2.1.1 do Termo de Referência.

Também, aponta ilegalidade na exigência contida no item 2.1.13 do Termo de Referência, a qual estabelece que "A DETENTORA DA ATA, por ocasião da entrega dos produtos e da respectiva Nota Fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem no máximo 6 (seis) meses de fabricação."

Ademais, sustenta que "a licitação para registro de preços foi publicada e divulgada com exclusividade e participação restrita a ME/EPP/Cooperativas, o que é completamente ilegal nos parâmetros fixados pelo edital". Nesse ponto, alega que "mesmo em apenas um item do edital, o valor é consideravelmente acima do estipulado pela legislação para limite de cota exclusiva para ME e EPP."

Diante disso, requer o cancelamento/suspensão da licitação.

Em manifestação preliminar (peças 11/19), o gestor e o pregoeiro informaram a retificação do edital quanto ao item 2.2.1.1, nos seguintes termos:

De:

2.2.1.1. A proponente vencedora deverá fornecer, na entrega dos produtos, o Certificado de Garantia do fabricante, impresso em língua portuguesa, indicando que os pneumáticos possuem garantia mínima de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação. Os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa (Brasil).

Para:

2.2.1.1. Os pneus deverão possuir garantia mínima de 5 (cinco) anos contados da data de entrega dos produtos.

Quanto aos demais itens questionados, os interessados defenderam a legalidade das exigências, requerendo, ao final, o arquivamento da demanda.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Primeiro, questiona a representante os itens 2.1.13 e 2.2.1.1 do Termo de Referência, que dispõem:

2.1.13. A DETENTORA DA ATA, por ocasião da entrega dos produtos e da respectiva Nota Fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem no máximo 6 (seis) meses de fabricação.

2.2.1.1. Os pneus deverão possuir garantia mínima de 5 (cinco) anos contados da data de entrega dos produtos.[1]

Tais exigências, contudo, já foram apreciadas por esta Corte no bojo do Acórdão n.º 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, sendo consideradas legítimas. Confira-se:

A) são válidas as exigências de:

I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

II) Prazos de garantia de 5 (cinco) anos, pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;

V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

(sem grifos no original)

Sobre o prazo de garantia, o julgado assim concluiu:

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto.

(sem grifos no original)

E, quanto ao prazo de fabricação:

(...) Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação no ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

(sem grifos no original)

Logo, sem maiores esforços, observa-se que ambas as previsões questionadas, as quais se destinam tão somente ao proponente vencedor, frise-se, estão em conformidade com o entendimento desta Corte, inexistindo, portanto, as mencionadas irregularidades.

Da mesma forma, não prospera a alegação da representante de que a licitação destinou-se exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, haja vista que o objeto licitado foi dividido em três "grupos":

2.3.1 O grupo 01 é destinado à participação exclusiva de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI).

2.3.2 O grupo 02, que correspondente à cota de aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) do total do objeto, é destinado à ampla concorrência (cota principal);

2.3.3 Ao grupo 03 reserva-se a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do total do objeto, para participação exclusiva de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), sem prejuízo da participação no Grupo 02;

Em especial quanto ao grupo 01, nota-se que nenhum dos 61 itens ultrapassa o valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em conformidade com a legislação. Saliente-se que a matéria foi recentemente consolidada nesta Corte com a edição do Prejulgado n.º 27, que dispôs sobre o regime jurídico de licitações e contratações públicas de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo proferida a seguinte orientação:

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; Sobre o limite legal do valor para a licitação exclusiva, previsto no artigo 48, inciso I[2], da Lei Complementar n.º 123/2006, o Prejulgado assim estabeleceu: Quanto ao valor de referência limitado a R\$ 80.000,00 para a adoção das licitações

exclusivas, conforme previsão do artigo 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06, infere-se que, pelas inovações legislativas introduzidas pela Lei Complementar n.º 147/2014 ao dispositivo específico, a limitação valorativa claramente deve ser restrita aos itens ou lotes do certame.

A conclusão se extrai do comparativo entre as redações, anterior e atual, do dispositivo:

Redação Original: "I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)" (grifou-se).

Redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014: "I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". (grifou-se)

(...)

Tal interpretação se coaduna com a regra do parcelamento do objeto previsto no artigo 15, inciso IV, a Lei n.º 8.666/937, bem como melhor representa o espírito da Lei Complementar n.º 147/2014, de aprimorar o estímulo às pequenas e microempresas. Assim, conclui-se que o limite legal de valor é verificado por item da licitação, devendo o objeto ser exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte sempre que o item de contratação não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Frise-se que o critério de julgamento é o menor preço por item, consoante previsto na cláusula 11.1 do edital

Nesse contexto, uma vez não confirmadas as irregularidades suscitadas na peça inicial, deixo de receber a Representação da Lei n.º 8.666/93. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme nova redação.

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 284119/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ

ROMANI BUCANEVE

DESPACHO: 1104/20

Tendo em vista a petição intermediária de peças 159, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 555849/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: TEXPORT TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADOR: RAFAEL SARTORI ALVARES

DESPACHO: 1117/20

Trata-se de representação formulada por TEXPORT TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do Município de Cambé, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 47/2020, que visa ao registro de preços para o eventual fornecimento, de forma parcelada, de material médico hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese, afirma o representante que as irregularidades se consubstanciam na exigência de certificações atualmente dispensadas por órgãos federais de regulamentação, situação que restringiria a competitividade do certame e feriria o princípio da isonomia.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da Representação e à análise da medida cautelar, determino a intimação do Município de Cambé, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos e informe a fase em que se encontra a licitação objeto da presente Representação.

À Diretoria de Protocolo para que promova a intimação acima.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277830/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

PROCURADOR: DIÊGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL, GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO, JOSE PIRES RODRIGUES FILHO, LAURA LUCIA MENDES DE ALMEIDA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO: 1144/20

I. Diante da expiração do prazo sem o encaminhamento de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 585446/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: CV TYRES EIRELI

PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO

DESPACHO: 1148/20

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada CV TYRES EIRELI, em face do Pregão n.º 43/2020, na forma presencial, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO para a formação de registro de preços para a futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular.

Da representação (peça 3), colhem-se as seguintes alegadas impropriedades: (i) exigência de prazo de fabricação do produto não inferior a seis meses; e (ii) necessidade de apresentação de certificado de garantia do produto expedido pelo fabricante.

Diga-se, de plano, que a representação não comporta irregularidades hábeis a autorizar o seu recebimento.

Em primeiro lugar, a representante aponta como irregularidade a exigência de que prazo de fabricação do produto não seja inferior a seis meses, sob o argumento de que, diferentemente da maioria de outros produtos, a data de fabricação não pode ser utilizada como base para apurar a sua validade, dada a sua durabilidade extrema.

Em que pese a alegação, cumpre trazer à colação julgado ilustrativo em que teve a oportunidade de discorrer acerca do tema:

"14) 'exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a 'X' meses no momento em que é entregue'

Um dos critérios utilizados como discrímen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anulária a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(…) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia” (Acórdão n.º 1045/2016, do Tribunal Pleno).

Em idêntica toada: Acórdão n. 2684/2017, do Tribunal Pleno:

“Representação. Preliminares. Contrato que não se encontra mais vigente. Irrelevância. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendação. Parcial procedência”.

Ainda, em igual norte, tem-se os Acórdãos n.º 2535/2017 e n.º 1385/2017, ambos do órgão plenário desta Corte.

Assim, em vista dos precedentes citados, inexistente irregularidade na exigência de que prazo de fabricação do produto não seja inferior a seis meses.

Quanto à necessidade de apresentação de certificação de garantia do produto expedido pelo fabricante, esta Corte também detém consolidada jurisprudência quanto à inexistência de ilegalidade, desde que ela não se dê de forma geral, em relação a todos os licitantes, mas apenas do vencedor do certame.

A propósito, o mesmo julgado acima citado assim estabeleceu:

“11) 'exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu' É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus.[1]

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto. Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto” (Acórdão n.º 1045/2016, do Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, tem-se recente julgado, cujo voto condutor foi, de igual forma, de minha autoria, assim ementado:

“Representação da Lei n.º 8.666/1993. Aquisição de pneus. Certificado de garantia emitido pelo fabricante. Possibilidade, desde que exigido do licitante vencedor da disputa. Impossibilidade de se exigir o certificado na fase de habilitação. Procedência, com emissão de determinação” (Acórdão n.º 828/2020, do Tribunal Pleno).

Ainda no mesmo teor: o Acórdão n.º 2534/2017, do Tribunal Pleno.

Diante do acima exposto, há que se considerar a redação do Item 3, “d” do Termo de Referência (peça 6, fls. 34), que estabelece o seguinte:

“O fornecedor deverá apresentar no ato da entrega do(s) pneu(s) o ‘certificado de garantia do produto expedido pelo fabricante’”.

No caso dos autos, como está a se exigir que apresentação da declaração hostilizada seja feita apenas pelo fornecedor, conclui-se que é apenas do licitante vencedor que a referida declaração será exigida. Assim, em conformidade com aquilo que essa Corte tem decidido, a impropriedade não merece prosperar.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retomem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

bConselheiro Relator

1. Diretoria de Contas Municipais – Evento 21 – fls.45 e 46.

PROCESSO Nº: 299210/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

DESPACHO: 1150/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 580584/20 (peças 81 a 100).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 674988/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ELIEZER DOS SANTOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, VITOR JOSE BORGHI, WESLEI DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1157/20

Retorne o feito à CMEX para o seu regular trâmite.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 891898/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ, DIONE MARIA ADAD, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, NILTON CESAR PABIS, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
PROCURADOR:

DESPACHO: 1161/20

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 591870/20 (peças 62 e 63), o senhor Roberto Morozowski solicita acesso aos presentes autos, porém observo que este não figura como parte ou procurador constituído neste processo.

II. Desse modo, com base na Resolução 45/2014, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do protocolo mencionado e autuação como Pedido de Acesso à Informação.

III. Em seguida, remeta-se o novo expediente a este Gabinete.

IV. Por sua vez, os presentes autos devem ser encaminhados à Secretaria da 1ª Câmara para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão 2072/20 – S1C (peça 59).

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 591870/20

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: ROBERTO MOROZOWSKI

INTERESSADO: ROBERTO MOROZOWSKI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1176/20

I. Tendo em vista a solicitação constante na peça n.º 3, AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos n.º 891898/13 ao Sr. Roberto Morozowski.

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

a) Entrar em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

b) Clicar no menu Portal e-Contas Paraná;

c) Clicar em Cópia de autos digitais;

d) Informar o n.º do Processo;

e) Digitar o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);

f) Clicar em Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 10965/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FORTUNATO BERGAMO, MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1106/20

Retomando os autos advindos da Diretoria de Protocolo para deliberação quanto ao pedido de prorrogação de prazo apresentado às peças 108 e 109.

O Município de Lobato informou, em 28/01/2020, que teria notificado os senhores Fortunato Bergamo e Antônio Carlos Rodrigues da inscrição do débito em dívida ativa, conforme peça 99, acrescentando que, diante da contra notificação deles, alegando prescrição do débito, ainda não tinha sido instaurado o processo de execução contra os devedores, cujo processo administrativo então instaurado concluiu pela inocorrência da prescrição (peça 102).

Assim, tendo em vista que havia sido superado os óbices, determinei ao Município de Lobato, na pessoa de sua representante legal, que apresentasse a certidão explicativa comprovando a instauração do feito executivo no prazo de 15 (quinze) dias da intimação.

Considerando que foi concedido prazo suficiente para o cumprimento da determinação, indefiro o pedido de prorrogação de prazo.

Diante do exposto: i) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adotar as providências relacionadas à inaptidão do Município em relação à certidão liberatória, conforme Regimento Interno[1]; ii) Após, à Diretoria de Protocolo para conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e citação, por meio de ofício, da senhora Tania Martins Costa, gestora do Município de Lobato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias da juntada ao aviso de recebimento aos autos, comprove haver adotado as providências para cumprimento do Acórdão n.º 3.038/07 primeira Câmara (peça 82, processo 110.951/97), por meio do qual foi expedida a seguinte determinação:

“Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 64.619,77 ( sessenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete

centavos), sendo que deste total, o valor de R\$ 42.013,28 (quarenta e dois mil, treze reais e vinte e oito centavos), e que deverá ser devolvido aos cofres do Tesouro Estadual e R\$ 22.606,49 ( vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e quarenta e nove centavos) deverá ser recomposto ao tesouro Municipal, tudo devidamente corrigido, a partir dos pagamentos efetuados indevidamente, a partir das datas dos respectivos débitos conforme demonstrativo no relatório de inspeção (fls. 409 , 410 e 416), solidariamente pelos três ordenadores da despesas, que eram: FORTUNATO BERGAMO (Gestão 1993/1996) , ANTONIO CARLOS RODRIGUES (Gestão 1997/2000) e TÂNIA MARTINS COSTA (Gestão 2001/2004), com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, parágrafo único, e 75, 11 e V, ambos da Constituição Estadual”.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção da certidão liberatória.

PROCESSO Nº: 585306/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CV TYRES EIRELI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1107/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por CV TYRES EIRELI, em face do Município de Pato Branco, considerando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 84/2020, cujo objeto é a: “Implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para os veículos linha leve, média e pesada, motocicletas, máquinas e equipamentos rodoviários da frota municipal, atendendo às necessidades de todas as Secretarias e Departamentos da Administração Municipal”.

A representação aponta, em síntese, como possíveis irregularidades:

i) exigência de certificado de garantia do produto em nome do fabricante; ii) exigência do DOT, que seria a data da fabricação, igual ou inferior a seis meses; e iii) edital publicado com exclusividade a participação de ME/EPP/Cooperativas.

Por meio do Despacho nº 1098/20 (peça 12), determinei a manifestação prévia do Município de Pato Branco para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

O Município juntou, tempestivamente, manifestação às peças 15 a 19, sustentando que: i) a representação seguiu a normatização disposta na legislação vigente; ii) os Tribunais de Contas são claros ao afirmar que a administração pública pode exigir garantia de cinco anos comprovado por laudo do fabricante, bem como o prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no ato da entrega; iii) que a administração municipal é obrigada a licitar exclusivamente entre empresas enquadradas como ME/EPP nas aquisições de bens e serviços de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o caso deste processo.

DECIDO

Conforme alegado pelo representado, entendo que o certame seguiu a normatização disposta na legislação.

De fato, a questão é pacífica no Tribunal de Contas do Paraná, pois por meio do Acórdão nº 1.045/16 – Tribunal Pleno, processo 1.006.662/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral, ficou decidido que são legais as seguintes exigências impostas para aquisição de pneus. Verbis.

“A) são válidas as exigências de:

I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;

V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório.”

Observo, também, a aplicação correta da legislação no item 15.4 do edital[1], pois, de forma clara, preconiza que a apresentação do certificado de garantia do fabricante somente ocorrerá no momento da entrega do produto, não configurando exigência vinculada à qualificação do proponente.

A propósito, trago excertos do Acórdão nº 1.045/2016 – Pleno, referentes ao tema em questão. Verbis.

(...) “11) exigência de apresentação de certificado de garantia do fabricante do pneu”

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais: (...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da

licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus. Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto. Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto. (...).

"(...) 14) exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue" Um dos critérios utilizados como discrímen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza. In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras. Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem. Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência. Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade: (...) É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento. Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência: ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno (...). Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomendase, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia(...).

Assim, a exigência em si não fere o princípio da ampla competitividade, visto que exige apenas do primeiro classificado (contratado) a garantia do fabricante e do fornecedor de pneus e que os pneus tenham um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses quando são entregues.

Por fim, com razão o representado ao afirmar que a administração municipal é obrigada a licitar, exclusivamente, entre empresas enquadradas como ME/EPP nas aquisições de bens e serviços de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o caso deste processo[2].

Quanto a essa questão, o Tribunal de Contas do Paraná tem uma posição consolidada, consubstanciada no Prejudicado nº 27. Verbis

"i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Destarte, o Tribunal de Contas entendeu que é permitida a restrição de certames exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno, não recebo a representação diante de sua insubsistência.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 15.4 - Deverá ainda, ter garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante. No ato da entrega, os mesmos deverão ter prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses. Os mesmos deverão ser novos, não podendo ser recapados e nem de origem recuperados/"remanufaturados".

2. 9.2 - A presente licitação será realizada e julgada com a divisão de itens, conforme segue:

9.2.1 - Os itens 01 à 68 são destinados à participação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte.

9.2.2 - Os itens 69 e 70 são destinados à participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte; referente a cota de até 25% da quantidade total dos itens.

9.2.3 - Os itens 71 e 72 são destinados à participação de empresas de qualquer porte, referente a cota de 75% da quantidade total dos itens.

9.2.4 - O item 69 é a cota reservada exclusiva para MPE (até 25%) do item 71;

9.2.5 - O item 70 é a cota reservada exclusiva para MPE (até 25%) do item 72;

9.2.6 - Se a mesma empresa vencer a cota reservada de participação para microempresa e empresa de pequeno porte e a cota principal de ampla participação de empresas em geral, a contratação de ambos os itens correspondentes deverá ocorrer pelo menor preço.

9.3 - Aplica-se a este Pregão, para os itens 01 à 68, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a microempresas ou a empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional de acordo com o art. 9º, inciso III do Decreto Municipal nº 8.581, de 19 de novembro de 2019, considerando os beneficiados pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, que estabelece prioridade de contratação para empresas sediadas local e regionalmente, de acordo com os seguintes termos: 9.3.1 - Na situação em que as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente sejam iguais ou até 10 (dez por cento) superiores ao menor preço válido

9.3.2 - A microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local e regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considera vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor.

9.3.3 - No caso de equivalência de valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

9.4 - Para fins de aplicação do dispositivo contido no item 9.3, considera-se:

9.4.1 - Âmbito Local - Limites Geográficos do Município de Pato Branco;

9.4.2 - Âmbito Regional - Municípios do Sudoeste do Paraná conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

9.4.2.1 - Ampérea, Barracão, Bela Vista do Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara D'Oeste, Manfrinópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Iguaçu, Nova Prata do Iguaçu, Palmas, Pérola D'Oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realiza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel D'Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge D'Oeste, Saudades do Iguaçu, Sulina, Verê, Vitorino.

PROCESSO Nº: 587333/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1108/20

Tratam os presentes de Denúncia formulada por M. T. V., em face de C. S. P., F. S. P. A. S. e F. S. A. S., aduzindo que as denúncias teriam praticados atos simulados, em ofensa à probidade e à moralidade administrativa.

Sustenta, em suma, que a C. S. P. instituiu um plano de demissão voluntária e, através dele, houve a demissão dos empregados C. T., D. W. e M. C. T., todos ocupantes de cargos de diretoria, com o pagamento de significativas quantias. Em seguida, referidos empregados foram contratados pela F. S. P. A. S. e pela F. S. A. S., para exercer as mesmas funções anteriormente desempenhadas em troca de vultuosos salários, o que reputa se tratar de simulação para fins de lesar o patrimônio público.

Pugna, assim, providências desse Tribunal de Contas no sentido de se prevenir este tipo de fraude.

Passo a deliberar.

Tenho para mim que o feito carece, no presente momento, dos requisitos necessários para seu recebimento, diante de sua insubsistência.

Em que pese a denunciante ter narrado a prática de supostas irregularidades, não trouxe qualquer indício de prova do que alegou, se resumindo a proferir acusações sem qualquer respaldo documental.

Ocorre que essas informações não são suficientes para um juízo positivo de recebimento do feito, que demandará diversos procedimentos para averiguar as alegações.

Diante do exposto, com o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, a senhora M. T. V. (denunciante), para que, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente elementos que tragam ao menos indícios da ocorrência dos fatos que alega, sob pena de não recebimento da denúncia.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 360088/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ARIEL MILANI MARTINE, BRUNA CAROLINI BARBOSA, CAROLINA BORGHI MENDES, CIBELE BENDER RAIÓ, CLEITON ANTONIO MARINO, DANIELE PERES DA SILVA MARTELOZO, DEBORA ALVES GUARIGLIA, DIOGO HENRIQUE BISPO DIAS, DYEGO LEONARDO FERRAZ CAETANO, FABIO BATISTA, FABIO CARLOS MORENO, FABIO HENRIQUE ROSA SENEFONTE, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIA EVELIN BANDEIRA LIMA, JEFERSON TAKEO PADOAN SEKI, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES, JOANIR FERNANDO RIBEIRO, LIVIA MARIA T. BASSETO, MAICON ALAN PAIVA DOS SANTOS, MARIA ALICE FLORIANO FRANCO, MAYNARA FERNANDA CARVALHO BARRETO, MICHEL AUGUSTO SANTANA DA PAIXAO, NAIARA BARROS POLITA, PEDRO HENRIQUE CARVEALLI FERNANDES, RENAN HENRIQUE BAGGIO, SANDRA CRISTINA MALZINOTI VEDOATO, SANDRA REGINA DAVANÇO, SIBELI FERNANDES, TAYSO SILVA, THIAGO PELOGIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VITOR BRUNO BIANCONI ROSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1199/20

1. Tendo-se em conta que a Instrução no 982/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, de peça 74, referindo-se aos documentos juntados nas peças 67 a 72 pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, indicou a "ausência de novos elementos para análise", acolho o opinativo técnico, pela continuidade da tramitação, nos termos do Acórdão 2118/20, da Segunda Câmara (peça 65).

2. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara, para

certificar a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, e, em atendimento ao item 3.2 do mesmo acórdão, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para ciência, na condição de relator das contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2019 e, após, à 7ª Inspeção de Controle Externo, "para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis".

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 960536/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EDSON VIEIRA BRENE, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1201/20**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre a manifestação de peça no 531, apresentada pelo Sr. Angelo Roberto Bertonicini, em que requer a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado do Acórdão 1052/20, do Tribunal Pleno, e do início da execução da decisão, uma vez que há Recurso de Revisão pendente de admissibilidade, acostado nas peças 510 e 511, conforme Despacho no 92/20, de peça 512, da lavra do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do Acórdão 4170/19, do Tribunal Pleno (peça 506).

2. Tendo-se em conta o disposto nos artigos 477 c/c 377, § 3º, ambos do Regimento Interno, que dispõe que compete ao relator originário o juízo sobre a nulidade suscitada, bem como sobre a admissibilidade do Recurso de Revisão interposto, remetam-se os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para ciência e deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 622018/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JEFERSON TELMO REIS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1202/20**

1. Tendo-se em conta que na manifestação apresentada nas peças 56 a 58, o IPMC de Curitiba juntou diversos documentos, dentre eles, correspondência encaminhada ao Sr. Jeferson Telmo Reis, no endereço Rua Dezoito, 23, bairro São Luis, Planalto/MA (peça 58, fls.14), retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que renove a sua citação, pela via postal, nesse mesmo endereço.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 397640/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO, DIRCEU JOSE DE CAMARGO, JOSE ANTONIO PONTAROLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**PROCURADOR: ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, EDUARDO ARTUR JOST, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, KARIN JOSIANE JANISKI TOMAL, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, RENATA TELES DE SOUZA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1203/20**

1. Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, prevalecendo-se os termos do Acórdão de Parecer Prévio 147/20 do Tribunal Pleno (peça 87), remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 572468/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: BRUNO SOARES RIPARDO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAÚDE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1204/20**

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Araucária em razão da ausência parcial de prestação de contas e do não atingimento das metas

pactuadas, por parte da Organização Social INVISA – Instituto Vida e Saúde, que compreendeu repasses no valor de R\$ 40.654.596,23, cujo objeto era gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária, encaminhada a esta Corte, em atenção ao artigo 233 do Regimento Interno.

2. Preliminarmente ao recebimento da presente tomada de contas especial, diante do volume expressivo de recursos transferidos e da complexidade da matéria, remetam-se os autos, previamente, à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe se os documentos encaminhados observam o disposto nos arts. 233 e 234, do Regimento Interno[1], indicando, caso negativo, a documentação complementar que deva ser apresentada pelo Município de Araucária. Caso adequada a documentação, a fim de viabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá a unidade técnica proceder à identificação e delimitação das irregularidades descritas e dos possíveis responsáveis.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (sem grifos no original)*

*§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 150712/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, COMPANHIA DO INTERPRETE, ELDERSON MELO DE MIRANDA, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SONIA SILVA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1205/20**

1. Tendo-se em conta o contido na Informação 7403/20, da Diretoria de Protocolo, peça 77, indicando que a Companhia do Intérprete está com situação "inapta", autorizo que a sua intimação se dê por ofício no endereço residencial do senhor Elderson Melo de Miranda, conforme por ele declinado via contato telefônico.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 260474/20**

**ORIGEM: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, OMAR AKEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1206/20**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela AGEPAR, mediante protocolo n.º 592000/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 580070/20**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER**

**PROCURADOR: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1207/20**

1. Retornaram os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os

representantes dos interessados indicados nas [peças 235/236](#).

- Após, retorne conclusos.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 570546/19**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EUNICE PIERIN COSTA LUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1208/20**

- Em atenção a Informação no 289/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de requerimento de análise técnica pertinente à inativação da interessada sob nº 733146/17, que se encontra pendente de julgamento.
  - Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2020.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 190972/19**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: EDSON JOSE WESSLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1210/20**

- Tendo-se em conta que os autos já estão em pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual no 12, da Segunda Câmara, com início em 21/09/2020, recebo a manifestação apresentada pela Câmara Municipal de Figueira, contida nas peças 28 e 29, como memoriais.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 623461/19**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARA REGINA TAVARES**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 537/20**

Considerando que a pensão concedida à ora interessada foi apreciada por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 76/20 – GCDA[1], já transitada em julgado – o que dispensa o sobrestamento proposto à peça 19 –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise do presente ato e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 20 de setembro de 2020.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[2]

*1. Processo n.º 254768/20, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.*  
*2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 712754/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO TAMURA**  
**INTERESSADOS: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE**

**MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIROTTI, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTLI, PAULA ROBERTA MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSANGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONCALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 539/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:

- apresente os atos de convocação dos candidatos BEATRIZ PEDREIRA, EDUARDO COSTA ESTAMBASSE, NATHANNY CAROLINI AZEVEDO ANTAL, BRUNA VANESSA SALUSTIANO, ADRYA CONTI, VIVIANE HARUMI KIMURA, EDVANIA CRISTINA DOS REIS e THAISA MARIA PEDREIRA REGHINI;
- apresente as declarações de não parentesco dos membros da comissão organizadora designada pelo Município – senhores Dirceu Luiz Comar, Tiago Aparecido Gonçalves, Willer Carneiro da Silva, Jurandir Alves e Alessandro José Goes – com os candidatos inscritos no processo seletivo; e
- proceda à retificação, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), dos dados indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão às páginas 8 e 9 da peça 76, relativos ao cadastro de legislação.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 131929/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**RESPONSÁVEL: RUDOLF AMATUZZI FRANCO**  
**PROCURADORES: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MATOMI YASUDA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 540/20**

Considerando o cumprimento incompleto das determinações fixadas no Acórdão n.º 315/14 – Segunda Câmara (peça 47), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, comprove que realizou a notificação de cobrança do senhor JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, conforme exposto na Instrução n.º 588/19 – CMEX (peça 253).  
Curitiba, 21 de setembro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 17547/20**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: CLEIA EDUVIRGES DOS REIS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 541/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 21 de setembro de 2020.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 840523/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FIRMO ANTONIO BARROS, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE**

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/20**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao senhor FIRMO ANTONIO BARROS, por meio da Resolução n.º 16123/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10302, em 25/10/18, para implantação de adicionais por tempo de serviço[1].

2. A aposentadoria do interessado foi concedida pelo Resolução n.º 14789/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10245, de 03/08/18, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 18/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2345, de 23/07/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Portaria n.º 15407/18, de 02/08/18.

**PROCESSO N.º: 673674/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VALENCIO**

**PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/20**

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VALENCIO, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, pela Foz Previdência de Foz do Iguaçu, consoante Portaria n.º 6.146/17, publicada no Diário Oficial de 01/07/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 179240/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: DAYRAMIS HERNANDEZ MONTEAGUDO ROMERO, FABIO LUIZ ANDRADE, JOSIANI CRISTINA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORECATU, RENAN HIDEKI KANESHIMA, ROGER RORATO**

**DESPACHO N.º: 373/20**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 515/20, peça 51), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Porecatu e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 553501/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**INTERESSADOS: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA E THAIS VERGINIO BIAVA**

**DESPACHO 889/20**

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária n.º 575181/20 – peças processuais n.º 039 a 041), interposta no dia 08/09/2020, pelo Município de Marmeleiro em face do Acórdão n.º 1.840/20 - Pleno (peça processual n.º 035).

A decisão recorrida determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Marmeleiro para apuração de responsabilidades e eventual

dano ao erário em decorrência das irregularidades verificadas e informar à Câmara Municipal de Marmeleiro das condutas praticadas pelo Chefe do Poder Executivo tipificadas no art. 1º, inciso V, parte final, do Decreto-Lei nº 201/67/11.

Há de se ressaltar que a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária não constitui sanção imposta ao recorrente.

Também não constitui qualquer ônus ao recorrente e, portanto, não configura sanção, o mero envio de informações ao Poder Legislativo Municipal para deliberação acerca de eventuais medidas a serem tomadas, auxiliando-o na sua função constitucional fiscalizatória.

Neste viés, nota-se que não houve, na decisão recorrida, conteúdo que tenha imposto sanções ao recorrente ou lhe tenha posto em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, não havendo caracterização de sucumbência, seja formal ou material, implicando a inexistência de interesse de agir.

Nesse sentido, há decisão do Tribunal de Contas da União, a qual traz em sua fundamentação decisões de diversos tribunais pelo não conhecimento de recursos quando ausente o aludido pressuposto, comum a todas as espécies processuais: (grifei)

Acórdão 949/2007 - Plenário

Sumário

Administrativo. Cumprimento do Acórdão nº 539/2005 - Plenário. Recurso contra decisão proferida em processo de monitoramento. Não-cabimento. Fixação de entendimento. Apensamento.

1. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte.

2. Se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agrava a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado.

3. Não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção.

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de processo administrativo em que é examinada a possibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida pelo Tribunal em processo de monitoramento na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, objetivando subsidiar a fixação de entendimento por parte da Corte Maior de Contas, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário.

(...)

34. Preocupado com o uso indevido dos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 8.443/1992, pelas consequências negativas que isso pode causar à estabilidade dos julgamentos desta Corte, considero que o Plenário deva aproveitar a ocasião para solicitar à Conjur que realize estudo sobre o cabimento de recurso contra decisão proferida em fase ou em processo de monitoramento, haja vista a sua finalidade específica de meramente verificar o cumprimento de Acórdão no qual já foram resolvidas e sedimentadas as questões de mérito, encaminhando o resultado ao Relator da proposta de alteração do Regimento Interno.'

(...)

**II - EXAME DA MATÉRIA**

3. De acordo com a teoria geral dos recursos, o recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais ou administrativas. Muito embora diversos sejam os requisitos de admissibilidade conforme cada tipo de recurso, em qualquer caso este deve ser útil e necessário ao legitimado. Tal exigência, que pode perfeitamente ser aplicada por analogia aos demais ramos do direito processual e ao direito administrativo, resta expressamente consignada no Código de Processo Penal, na parte que trata dos recursos em geral, verbis:

'Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.' (grifamos)

4. A doutrina é unânime quanto ao tema. A título ilustrativo, trazemos à colação as palavras de Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006):

'O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.'

5. No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira (in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003):

'Da legitimação para recorrer deve distinguir-se, como acima exposto, o interesse em recorrer, que é outro dos requisitos de admissibilidade do recurso. A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.'

6. A jurisprudência dos tribunais superiores é vasta quanto à exigência de necessidade e utilidade para a admissibilidade de qualquer recurso, o que só pode ocorrer na sucumbência, ainda que parcial, da parte interessada. Seguem alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER. ACORDÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

II - O RECURSO ESPECIAL, COMO QUALQUER INSTRUMENTO RECURSAL, SUBORDINA-SE, PARA SUA ADMISSIBILIDADE, À PRESENÇA DO INTERESSE, QUE SÓ OCORRE QUANDO A DECISÃO PROFERIDA IMPLICA SUCUMBÊNCIA DA PARTE, SEJA POR COLOCÁ-LA EM SITUAÇÃO JURÍDICA PIOR DO QUE A QUE TINHA ANTERIORMENTE, SEJA POR LHE ACARRETTAR EFEITOS DESFAVORÁVEIS, SEJA POR NÃO TER OBTIDO NO PROCESSO TUDO O QUE PRETENDIA. O ACORDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA QUE SIMPLEMENTE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO AFETA A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PARTE ACARRETTANDO-LHE PREJUÍZO

CARACTERIZADOR DO INTERESSE EM RECORRER.

(grifamos; REsp 49.580/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/1994, DJ 19/9/1994 p. 24699)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS LEVADA A EFEITO PELA LEI 9.718/1998.

1. Inexistindo sucumbência, resta ausente o interesse recursal da parte.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 673.742/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2006, DJ 13/3/2006 p. 202)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)

3. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 785.048/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/4/2006, DJ 26/6/2006 p. 234)

7. O Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento, consoante denotam os precedentes a seguir transcritos:

'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, inocorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto.'

(grifamos; AI-ED 476262/RJ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 15/8/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 15/9/2006)

'EMENTA: DESPACHO QUE JULGOU PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR TITULAR DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Não havendo sucumbência, nesta instância, não há interesse em recorrer por parte da empresa pública. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte recorrente a pagar multa de dez por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do agravado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.'

(grifamos; RE-AgR 421547/PB; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 10/08/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 26/11/2004)

8. Com base nessas considerações, forçoso reconhecer que não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão deste Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção. Tal se deve pela ausência, nesse caso, de sucumbência por parte do eventual interessado. Em outras palavras: se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agravar a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado. (...)

3. Por fim, a d. Consultoria Jurídica, em uníssono, propõe que o e. Plenário delibere pelo não-cabimento de recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem tenha sido imposto nenhum tipo de sanção.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

O presente processo foi constituído em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário, por meio do qual foi determinado à Consultoria Jurídica que realizasse estudos acerca do cabimento de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções.

2. No seu minudente e judicioso parecer, cujos fundamentos incorporo, desde já, a estas razões de decidir, a Unidade Técnica, em linhas gerais, cuidou de analisar as condições de admissibilidade necessárias para o posterior exame do recurso pelo seu fundamento, concluindo pela inexistência de dois pressupostos recursais específicos que possibilitam ao tribunal o julgamento de mérito, quais sejam, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

3. Nesse ponto, empresto minha concordância ao juízo de admissibilidade negativo proposto pela Conj. para recursos contra deliberações proferidas em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal, ao considerar bastante, para a impossibilidade de prosseguimento da ação recursal contra deliberação em sede de monitoramento em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, o não atendimento dos dois requisitos intrínsecos mencionados, referentes ao poder de recorrer.

4. Consoante a moderna doutrina acerca do tema (Nery Junior, Nelson. In: Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 240), "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada. Para serem aferidos, leva-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para preferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado."

(...)

6. Como reforço ao entendimento esposado pela Consultoria Jurídica, inclusive quanto à questão da sucumbência, trago à colação excertos do ensinamento do ilustre processualista retromencionado (ibidem, pp. 265/266), delimitando com clareza a questão posta nos autos, os quais entendo pertinentes para servir de

espeque para a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer.

Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal.

(...)

Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. (...)

Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou a terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.

Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência.

O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer. A sucumbência há que ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples 'afirmação' do recorrente de que sofreu prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso. Não é suficiente que o recorrente assumia posição jurídica diversa da que sustentou no primeiro grau de jurisdição."

7. Por fim, como o processo abrange matéria correlata a que está sendo examinada no TC 021.032/2003-0, sob minha relatoria, que versa sobre proposta de modificação do Regimento Interno, entendo pertinente o apensamento destes autos àqueles, com vistas à inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.

Ante o exposto, acolhendo o parecer constante dos autos, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo constituído em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 539/2005 - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. firmar entendimento acerca da impossibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção;

9.2. apensar o processo ao TC 021.032/2003-0, que trata da proposta de modificação do Regimento Interno, determinando a inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.

(...)

Quorum

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Publicação

Ata 21/2007 - Plenário

Sessão 23/05/2007

Aprovação 24/05/2007

Dou 28/05/2007

Conforme o exposto, em face da ausência de interesse recursal, inadmito o presente recurso.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; (sem grifos no original)

**PROCESSO Nº 577761/20**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**INTERESSADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO — PROJUDI**

**DESPACHO 891/20**

Trata-se de requerimento externo instaurado em razão do encaminhamento do Ofício nº 079/20 (EPJ), por meio do qual o Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco intimou esta Corte acerca do deferimento de tutela de urgência nos autos judiciais de anulação de ato administrativo nº 0007880-22.2020.8.16.0131, a fim de determinar a imediata exclusão do Sr. Eliandro Luiz Pichetti da lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, relativamente à condenação então imposta pelo Acórdão nº 322/17 — 2ª Câmara (autos de prestação de contas municipal nº 140.111/09), diante de aparente irregularidade formal consistente na ausência de regular citação do responsável, bem como inexistência de intimação para a respectiva sessão de julgamento.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 188/20 — peça processual nº 003) informou que efetuou o registro da suspensão da irregularidade de contas consignada no item I do Acórdão nº 322/17 — 2ª Câmara, e que a exclusão do nome do Sr. Eliandro Luiz Pichetti da lista dos agentes públicos com contas irregulares foi publicada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na mesma página em que consta a lista encaminhada à Justiça Eleitoral.

Adotando as sugestões da Diretoria Jurídica (Informação nº 188/20 — peça processual nº 004), a Presidência desta Corte (Despacho nº 2.766/20 — peça

processual nº 008) encaminhou os autos a este relator, para ciência e comunicação da decisão judicial no órgão colegiado competente, bem como para deliberação sobre a juntada de cópias nos autos de prestação de contas municipais.

Nos termos do art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[1], será a decisão judicial de deferimento de tutela de urgência comunicada na sessão virtual subsequente da 2ª Câmara deste Tribunal.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que possa promover o encaminhamento de ofício ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco, informando sobre o cumprimento da decisão judicial, bem como possa comunicar a Procuradoria-Geral do Estado acerca das providências adotadas, a fim de possibilitar o seguimento do feito judicial mediante a apresentação de contestação, conforme requerimento contido no Ofício PRA nº 272/2020 (peça processual nº 006).

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a juntada de cópias de todo o contido na peça processual nº 002, da Informação nº 4.944/20 — CMEX (peça processual nº 003), da Informação nº 188/20 — DIJUR (peça processual nº 004) bem como do presente despacho, nos autos de prestação de contas municipais nº 140.111/09.

Após, conforme disposto no Despacho nº 2.766/20 — GP (peça processual nº 008), sigam à Diretoria Jurídica, para acompanhamento do feito judicial, nos termos do art. 159-B, inciso II, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado.

2. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

(...)

II - acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora.

#### PROCESSO Nº 124546/20

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEIS ANTONIO CARLOS MARTINI MINO E LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN**  
**DESPACHO 894/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 217560/20

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEIS ELENICE MALZONI, FABIANO FERREIRA VILARUEL E THIAGO KRONIT FERRO**  
**DESPACHO 895/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 218168/20

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEIS ELENICE MALZONI, FABIANO FERREIRA VILARUEL E THIAGO KRONIT FERRO**  
**DESPACHO 896/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 276877/20

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL: LAURO LUCIANO STALL**  
**DESPACHO 897/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 592469/20 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de setembro de 2020.  
Edgar Antônio dos Santos  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

#### PROCESSO Nº 595225/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANE HUPALO, ALINA LOPES DA SILVA, ALINE PETTERS, AMANDA MICHELLY TRINDADE LOIOLA, AMILTON DE FREITAS SIQUEIRA, ANA MARIA URBANSKI CORDEIRO, ANA PAULA DOS REIS FREITAS DA CRUZ, ANA PAULA SOARES DO NASCIMENTO, ANDRE LUIZ REWAY, ANDRESSA DO ROCIO KRZYZANOVSKI, ANDRESSA GISELE DOS SANTOS LIMA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, ANGELITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ARIANE GHELFI MAREZE, AUGUSTO MINORU MATUGUMA, BRUNA MARIA CIRILO, BRUNO CONRADO DOS SANTOS, CINTIA BARBOZA MENEZES, CLAUDIA REGINA KUROSKI, DANIELE MARIA GOMES, DANIELLY CRUZ DE PAULA, DENILSON BECKER, DEUSELIS SANTIAGO VIANA JUNIOR, EDINA BALDUINO, EDSON GARCIA SIMOES, EDUARDO DE OLIVEIRA PAULITZKI, ELISABETE GELATI, ELISANGELA FLAK MOREIRA, ELIZABETH CRISTINA VOGEL SEIXAS, FATIMA KLAUSS, GERSON DUBIELA, GIANE BENFICA DOS SANTOS, IDENA ROSA DA SILVA, JANELICE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JANICIELLI PRESTES DA SILVA, JESIEL GOMES, JOEL PINTO DA SILVA JUNIOR, JONE ALDO POSNIK, JOVELINA CRISTINA ALVES MACIEL, KARIETE ALMEIDA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, KARINA TATIANA DA COSTA CARNEIRO, KAROLINE CAETANO DA SILVA TEIXEIRA, KELLY PATRÍCIA FIUZA GUIMARAES, KHENNYA SUELY CARREIRO RODRIGUES, LARISSA STEMBERG BRAGA, LEONILDA MARIA ALVES, LUCIANA BASSAN GUSMON, LUIS RICARDO GIOSTRI MACHADO, LUIZ GOULARTE ALVES, MAGALI DE ROMA FAGUNDES, MAGDA PINHEIRO DE SOUZA REGINATO, MARCELA LOPES LARA MARINHO, MARCO ANTÔNIO DE BRITO, MARGARETH MIRHAN, MARIA LUIZA SISCATO DE SOUZA, OTAVIO AUGUSTO FROMOHL, PATRICIA AQUES ABREU, PATRICIA FREDERICO KUQUER RISSO, PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, POLLYANA KEITI MILAO SANTOS, RAFAELA ROSAS AVILA, RITA DE CÁSSIA RAMOS, ROSEMARY DO ROSARIO WAGNER DE LIMA, ROSENILDA SANTOS DE PAULA, RUBIA CARLA MADUREIRA, RUTE NOEMI LIPSKI, SAIONARA APARECIDA DE OLIVEIRA BABINSKI, SILVANA ALMEIDA DA SILVA, SILVANA MACHADO PEREIRA, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA, THIAGO BORBA DOS SANTOS, THIAGO CARVALHO BUSQUETE E VANDERLEIA SILVA MONTEIRO

DESPACHO 898/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de setembro de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras

- de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 81906/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: CARICIANE AREND, CLEBER RONCHI, GABRIELLE BLACK, GISELI VANESSA BETTILO, ISADORA PADILHA GELAIN, JULIANE TONON EBERLLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, SOLANGE RUKEL

DESPACHO 899/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de setembro de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3794/2020

Processo Nº: 591870/20  
Data e hora da distribuição: 21/09/2020 09:47:06  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ROBERTO MOROZOWSKI  
Interessado: ROBERTO MOROZOWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 891898/13, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3795/2020

Processo Nº: 524994/20  
Data e hora da distribuição: 21/09/2020 10:23:20  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3796/2020

Processo Nº: 595360/20  
Data e hora da distribuição: 21/09/2020 10:24:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: A. D. SOVINSKI RAIZER & CIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3797/2020

Processo Nº: 595220/20  
Data e hora da distribuição: 21/09/2020 11:10:19  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: FELIPE SANTOS MARTINS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3798/2020

Processo Nº: 459080/18  
Data e hora da distribuição: 21/09/2020 11:56:27  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ADAIANA DOS SANTOS, ADRIANA SANTOS FIARES DE SOUSA, ANA ROSA XAVIER, ANARLANDIA RIBEIRO SOARES, ANDIARA CRISTINA BANDEIRA, ANDRESSA SOARES SEER DE OLIVEIRA, BIHL ELERIAN ZANETTI, CINTIA WERNER, CRISTINA APARECIDA KEMPE CORADIN, CRISTINE NEVES BEZE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3799/2020

Processo Nº: 516432/18  
Data e hora da distribuição: 21/09/2020 11:56:37  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: ADILSON PEREIRA COELHO, ALINE DE SOUSA ZOIN, ANA MARIA GONZAGA VECCHIO, BRIGIDA ARAUJO, BRUNO RIBAS DA SILVA, CAROLINE HELLEN MARTENDAL DOS SANTOS, EDILSON DA ROCHA, FABIANA DO ROSARIO, FABIANA SOUZA DA LUZ, IARA LOHAINE CERILLO DA SILVAE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3800/2020

Processo Nº: 559488/20  
Data e hora da distribuição: 21/09/2020 13:18:23  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3801/2020

Processo Nº: 592949/20  
Data e hora da distribuição: 21/09/2020 13:36:35  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3802/2020

Processo Nº: 5552/17  
Data e hora da distribuição: 21/09/2020 14:04:11  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: ADRIANE FARIAS STRAMARI, ALMIR BOLZAN, ANA CAROLINA LUDWIG, ANA CLAUDIA WICHMANN, ANA PAULA APARECIDA BRUM, ANA PAULA LINO SERAFIM, ANA PAULA QUADROS, ANALICE DE OLIVEIRA, ANALICE ZANUS FELIPAN, ANDRÉ PREUSSE OUTROS.  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:



## Edital

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N° 827728/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, RICARDO CARDOSO BENINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4820/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7195/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitolaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 343520/18**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4824/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7197/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitolaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 222463/18**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4846/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7201/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitolaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 469884/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO ALESSANDRA MICHAELI BERNARDI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI, APARECIDA SANTOS DA SILVA, CARLA CRISTINA COSTA, DAIANE DE ANDRADE, DANIELLE CERCIO MOSTAGI, FRANCIELE AMARO DA SILVA, GISELE YURI DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIA SILVESTRE VIEIRA, PALOMA THAIS BUENO DA SILVA, ROGERIO PEREIRA NEVES, THAISY CATARINA SILVA, VALERIA RILDA GOMES DE ARAUJO, WILSON KABA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4852/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7164/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitolaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 517099/18**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, SANDRA MARA BATISTA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4855/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.

Conforme Informação 7452/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitolaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 521207/18**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIA DO CARMO PEREIRA MELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4856/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7454/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitolaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 571917/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4874/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PEABIRU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7489/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitolaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 445393/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4882/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7483/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitolaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 239176/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**  
**INTERESSADO ADEMIR RAQUEL, ADRIANA APARECIDA DA SILVA BRAGA, ADRIANA LEMOS BORGES, ALESSANDRA DE SOUZA ORLANDINI, ALEX SANDRO PICOLO PADOVAN, ALEXSANDRO MORALES ARRUDA, ALISON VINICIUS GIROTTI, ALTAIR LUIZ BRAGAGNOLLO, ANA PAULA KOBELNILKI, ANDRELLINA MARCONI ROCHA, ANDRESSA DE SOUZA ORLANDINI, ANTONIO CARLOS BERNARDES, CARINA DE FAVERI ONGARO, CLEBER GUDULUNAS, CRISTIANO MONTEIRO BARROSO, DANIELLE FRACALOSSO RIGUETTI, DEBORA CRISTINA THOME, DENER BELOTO, DIEGO TEOFILIO DA SILVA, DONIZETE LEMOS, ELAINE CRISTINA FACCHIN, FABIANA DE SOUZA SAMPAIO, FERNANDO MARCOS DE SOUZA SILVA, FRANCIELLI MARCOLIN, IRACI GONCALVES FERREIRA DE SA, IRINEIDE FRANCISCO, JOSIANE APARECIDA TONELLI, LEONICE DA SILVA FAVERI, LEVI GUIMARAES PEREIRA, LILIAN LEILA RODRIGUES, LIRANE DO ROSSIO FERREIRA, LISANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, LORENA CARRILLO COLACO, LUCAS NATAN ALVES CORDEIRO, MARCIA BALTZIKI PAULOSSO, MARCIA ROCHA PERES, MARCIA RODRIGUES DAS CHAGAS JANUARIO, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MIRELE HASHIMOTO SIQUEIRA, ORIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, PAULINA DOS SANTOS ARAUJO, PAULO AMANCIO DA SILVA, ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ROSINEIA BARBOSA SILVERIO, SANDRA REGINA PERES, SIMONE BUENO, SIMONE FERREIRA DA SILVA, SOLANGE APARECIDA MALAGUTE TAVARES, SUELI DA SILVA QUILLES, TALITA DOS SANTOS JUSTO ANDRADE, TANIARIA BATISTA DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA MIRANDA, TATIANE LIMA LYCURGO, TIAGO FERNANDO VISNIESKI, VALDIRENE BERNARDINO, VANIA BASSI FORMAGGIO, WILLIANS RODRIGO DOS SANTOS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4883/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.

Conforme Informação 7481/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 83515/20**

**ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO ALTAIR JOSE GASPARETTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4896/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18613/20 - CAGE (peça nº 51): - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 525435/20**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI**

**INTERESSADO JOSE FERNANDES DA COSTA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4897/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18597/20 - CAGE (peça nº 20): - CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 829313/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO ADEMIR BATISTA, ADRIANA FERREIRA VICENTE, ADRIANO FERNANDES RAMOS, ADRIANO JACYNTHO RIBEIRO e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4898/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18667/20 - CAGE (peça nº 77): - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 697549/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, JUCIANE GREIN, MILTON JOSE PAIZANI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4899/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18684/20 - CAGE (peça nº 39): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 175716/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MARILIA DOLORES SICORA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4900/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18686/20 - CAGE (peça nº 40): - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 615640/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4903/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18700/20 - CAGE (peça nº 44): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 213336/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**INTERESSADO ADRIANO CARDOZO DA SILVA, ALEF ANDERSON ORLANDI, ALZIRA TOLIN REIS, ANA PAULA ARGENTON PAS e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4911/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18636/20 - CAGE (peça nº 68): - MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 255790/14**

**ORIGEM: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, GIL FERNANDO BUENO POLIDORO, JOSE ANTONIO CAMARGO, MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 414/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 595/20-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) CORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA– CNPJ nº 07.820.337/0001-94, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- b) FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA– CNPJ nº 14.682.109/0001-60, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- c) JOSÉ ANTONIO CAMARGO– CPF nº393.731.189-00, na qualidade de Presidente;
- d) GIL FERNANDO BUENO– CPF nº447.840.589-15; como Presidente;
- e) ROBERTO GEGÓRIO DA SILVA JUNIOR– CPF nº223.120.729-04, Presidente;
- f) CARLOS DO REGO AMEIDA FILHO-CPF nº441.966.799-00, Fiscal da transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 21 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 244029/20**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JORGE LUIZ LANGE, NELSON CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 416/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 993/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a) Sr. Nelson Cordeiro Justus, Presidente, CPF: 018.689.159-80;  
b) Sr. Jorge Luiz Lange, Presidente, CPF: 336.537.719-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 993/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CNPJ: 76.592.807/0001-22, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 21 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº.: 268459/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1274/20**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 7628/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 20 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 242034/20**  
**ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A**  
**INTERESSADO: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 1275/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação nº 7627/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 26.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 20 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 271875/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1276/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3500/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Responsáveis para intimação:  
▪ MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA – CPF 726.408.989-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 272421/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1277/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

3. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3505/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JARBAS CARNELOSSI – CPF 329.758.309-63

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 274564/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**  
**INTERESSADO: NILSON ENGELS**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1278/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

5. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3516/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NILSON ENGELS – CPF 717.534.789-87

6. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Setembro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Setembro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Setembro de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO Nº: 578512/20**  
**ENTIDADE: TACIANA CAMILA WITCOSKI ESTEVAM**  
**INTERESSADO: TACIANA CAMILA WITCOSKI ESTEVAM**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2712/20**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Taciana Camila Witcoski Estevam, aluna do curso de Graduação em Ciências Contábeis da Unisinos, por meio do qual requer que seja respondida pesquisa contida à peça 3, referente à implementação das Normas de Auditoria no Setor Público Brasileiro. Considerando que a obrigatoriedade de atender às Normas de Auditoria cabe ao Estado e aos Municípios, e que a esta Corte cabe o papel de fiscalizar tal aplicação, considerando que não consta do pedido delimitação específica quanto ao ente do setor público, Estado ou Município, de interesse da solicitante, com fulcro no contido no Art. 6º, § 4º, I[1], indefiro o pedido de acesso à informação. Comunique-se à solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[2]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

(...)  
§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:  
I - genéricos;

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 587104/20**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2776/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná (Ofício nº 160/2020/2ºOF/PRMPGUA), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 1.25.007.000124/201838, solicita informações acerca da conclusão da Prestação de Contas nº 210267/17 ou novo acesso aos processos nº 775490/19 e 210267/17.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos nº 2740/20-GP e 1192/20-GCIZL (peças 3 e 4).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1] Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 775490/19 e 210267/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 566824/20**

**ENTIDADE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG**  
**INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2777/20**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Fernando Bottega Hallberg, Vereador da Câmara Municipal de Cascavel, por meio do qual requer o apensamento destes autos, suas provas e anexos, à Prestação de Contas nº 264313/20, do Município de Cascavel.

Por meio da Informação nº 7556/20-DP (peça 4), a Diretoria de Protocolo apontou que o requerente juntara petição de igual teor nos autos de Representação nº 447264/19.

Analisando-se a solicitação, percebe-se que seu objetivo é juntar a documentação utilizada quando da autuação do expediente nº 447264/19 à Prestação de Contas nº 264313/20, em vista da inexistência de anexos e outras provas, em oposição ao mencionado na inicial, e existência de pedido idêntico contido nos autos mencionados pela Diretoria de Protocolo.

Assim sendo, considerando que a solicitação da inicial depende de decisão do relator do protocolado nº 447264/19 e que tal pedido já consta do mencionado expediente, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 591608/20**

**ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2778/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Leis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do Extrato de Prestação de Serviço de produção de material intelectual, constante em um livro Histórico contando a história do IRB, contrato nº 16/2020."

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 590474/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDERSON LUIS DE MORAIS, DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, EDILTON SOARES RODRIGUES, JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, LEANDRO SOARES COSTA, LINCOLN JOSE DOS SANTOS, MARCOS ANTUNES PEREIRA, REGINALDO BITELLO, ROBSON DUARTE XAVIER, RUTE PERASSOLI, SANDI KUTIANSKI, SERGIO MAURICIO DE LIMA, SÉRGIO SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLIAM VIEIRA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2780/20**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelos servidores Anderson Luis de Moraes, Daniel Adzgauskas Montanher, Edilton Soares Rodrigues, Julio Jose Pepicelli Junior, Leandro Soares Costa, Lincoln Jose dos Santos, Marcos Antunes Pereira, Reginaldo Bitello, Robson Duarte Xavier, Rute Perassoli, Sandi Kutianski, Sergio Mauricio de Lima, Sérgio Santa Catarina e William Vieira, atualmente enquadrados no regime remuneratório estatuído pela Lei Estadual nº 18.691/2015, mediante o qual pleiteiam, em síntese, que a Verba de Representação prevista nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 16.749/2010, englobe/componha/integre/incorpore os seus respectivos vencimentos básicos "para todos os efeitos legais, aqui compreendida a base de cálculo de suas vantagens pecuniárias (adicionais e gratificações)".

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 712499/19, que trata de requerimento contendo o mesmo pedido constante no presente feito, para deliberar acerca da distribuição por dependência deste requerimento ao referido processo.

Sendo autorizado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, e posterior redistribuição na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 579551/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANGELA BATISTA GUIMARÃES, EDEMILSON JOSE PEGO, JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, MARCOS VENICIUS MEDRI, MARCUS VINICIUS PEREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2781/20**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1352/20 (peça 4) do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o disposto no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito e posterior redistribuição na forma regimental.

Na sequência, os autos devem ser apensados ao processo nº 712499/19, em atenção à decisão contida no despacho acima mencionado.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 579721/20**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2782/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 1351/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em atenção ao Ofício nº 492/2020-PJPAL referente à Notícia de Fato nº MPPR-0099.20.000235-2, autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital ao processo nº 889967/16.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 889967/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 590903/20**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2783/20**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 271/2020), por meio do qual comunica o deferimento de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária nº 000116866.2020.8.16.0082, determinando a suspensão das sanções aplicadas ao

Sr. Aparecido José Weiller Júnior pelos Acórdãos nº 7351/14-S1C e 11/17-STP, proferidos no processo de Prestação de Contas de Transferência nº 251197/11.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 190/20-DIJUR (peça nº 5), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator do Processo nº 251197/11, E. José Durval Mattos do Amaral, para reconhecimento da decisão judicial notificada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatização ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Processo nº 251197/11, em relação a APARECIDO JOSÉ WEILLER JÚNIOR, bem como dos respectivos atos executivos, mantendo-se hígida a execução em relação aos demais;

c) encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Formosa do Oeste, informando o cumprimento da decisão judicial;

d) juntada de cópia desta informação e do contido nas peças nº 02 e 04 ao processo nº 251197/11; e

e) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Destarte, para os fins consignados no item "a" e autorização para a juntada de cópias descritas no item "d" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Prestação de Contas de Transferência nº 251197/11.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins consignados no item "b".

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 587767/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2789/20**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, matrícula nº 50.621-4, mediante o qual solicita 32 (trinta e dois) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2020 – período aquisitivo de 14/06/2019 a 13/06/2020 - para serem gozadas de 18/09/2020 a 19/10/2020.

Requer, outrossim, nos termos do inciso II, do art. 51-A, do Regimento Interno, a distribuição dos processos aos Auditores durante as suas respectivas férias.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o requerente não usufruiu das férias em questão.

Informa, ainda que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares solicitou férias, referentes ao exercício de 2020, para o período de 28/09/2020 a 09/10/2020, protocolado sob nº 582056/20.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 36 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, observando-se o disposto no §2º[1] do referido dispositivo legal.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 31.667 pelo Supremo Tribunal Federal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis, devendo ser registrado no sistema a questão atinente ao disposto no art. inciso II, do art. 51-A, do Regimento Interno, conforme requerimento contido no Ofício nº 30/20 (peça 2).

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 577710/20**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2790/20**

Retornam os autos com a Informação nº 5052/20 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que efetuou a inclusão dos nomes relacionados no Ofício nº 1248/2020, da 10ª Vara Criminal de Curitiba (peça 02), no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet. Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, em atenção ao contido na Informação nº 185/20-DIJUR (peça 3), comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 444362/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2791/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Goioerê por meio do qual científica esta Corte acerca de Contrato de Financiamento celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Caixa Econômica Federal, destinado ao apoio financeiro para financiamento de despesas de capital, conforme plano de investimento com recursos do FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento. A Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão tomaram ciência do presente expediente, conforme os Despachos nº 757/20 (peça 6) e nº 4829/20 (peça 7), respectivamente.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 333803/20**  
**ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2792/20**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 31/2019 por meio do qual o Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina comunicou esta Corte que nos autos nº 0001644-76.2006.8.16.0153 foi proferida sentença na qual constou a proibição para que JOSÉ RITTI FILHO (RG nº 336.175-6 SSP/PR e CPF nº 022.970.439-53), WALTER JOSE LEMOS (RG nº 9.564.705 SSP/PR e CPF nº 6.342.748-72), WILSON SOLER (RG nº 11.929.559 SSP/PR e CPF nº 282.437.229-04) e REFÖRLIX - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE TRATORES LTDA (CNPJ nº 73.358.665/0001-45) contratem com o Poder Público ou recebam benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos.

Mediante a Informação nº 2663/20 (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que para viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar dos nomes apontados no Ofício nº 31/2019 (peça 2) da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina, é necessária, além de outras informações, "a data do trânsito em julgado da sentença para definir o início do prazo".

Observa, entretanto, que o referido ofício informa que o trânsito em julgado ocorreu em 12/04/2016.

Desta forma, tendo em vista que o impedimento imposto seria de 03 (três) anos a partir da data do trânsito em julgado, ressalta que tal período expirou em 12/04/2019, não sendo assim possível o registro no sistema.

Por tal razão, nos termos do Despacho nº 1561/20 (peça 4), esta Presidência determinou que fosse oficiado o Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina a fim de que fossem prestados os esclarecimentos necessários, o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 854/20-GP (peças 05 e 07).

Contudo, decorridos mais de 75 (setenta e cinco) dias do recebimento do ofício em questão, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Diante disso, expeça-se nova comunicação ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina, reiterando-se os termos do Ofício nº 854/20-GP. Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 593147/20**  
**ENTIDADE: ARIELLY CAROLINE PEDRON**  
**INTERESSADO: ARIELLY CAROLINE PEDRON**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2793/20**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Arielly Caroline Pedron, por meio do qual solicita cópia e certidão de trânsito em julgado de decisão referente a Denúncia contra o ex-prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Antônio Aparecido de Oliveira. Para ilustrar seu pedido a solicitante informou os seguintes dados: Resolução nº 4517/94; protocolo nº 17540/93; origem: Município de Santa Helena; Denunciante: Silom Schmidt; Denunciado: Antônio Aparecido Oliveira.

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte com os dados informados, percebeu-se que a Resolução nº 4517/94 e o protocolo nº 17540/93 referem-se, respectivamente, a decisão e Denúncia mencionadas pela solicitante.

Assim sendo, autorizo a liberação de acesso ao protocolado nº 17540/93 e seus

anexos (processos nº 21532/93, 29964/94 e 37912/95), ressaltando que o processo nº 21532/93, em sua peça 11, contém a decisão solicitada e o processo nº 37912/95, peça 24, o Termo de Certidão com a informação referente ao trânsito em julgado.

Comunique-se à solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2] e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 17540/93 e seus anexos (processos nº 21532/93, 29964/94 e 37912/95), e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 594321/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA YUKIE HIRAKURI, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, GIHAD MENEZES, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, JOSLEI GEQUELIN, ROBERTO WARZINCZAK, RODRIGO LEITE KREMER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2797/20**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelos servidores André Mauricio Teixeira da Silva, Camila Yukie Hirakuri, Eliane Maria Comparim Santos, Gihad Menezes, José Mário Wojcik, Joslei Gequelin, Roberto Warzinczak e Rodrigo Leite Kremer, atualmente enquadrados no regime remuneratório estatuído pela Lei Estadual nº 18.691/2015, mediante o qual pleiteiam, em síntese, que a Verba de Representação prevista nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 16.749/2010, englobe/componha/integre/incorpore os seus respectivos vencimentos básicos "para todos os efeitos legais, aqui compreendida a base de cálculo de suas vantagens pecuniárias (adicionais e gratificações)".

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 712499/19, que trata de requerimento contendo o mesmo pedido constante no presente feito, para deliberar acerca da distribuição por dependência deste requerimento ao referido processo.

Sendo autorizado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, e posterior redistribuição na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 637535/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2798/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 243/20 (peça 42) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe "o arquivo texto que o sistema SIM-AM rejeitou" para realização dos testes necessários a fim de identificar o erro que foi informado mediante o Ofício nº 190/2020 (peça 40).

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 590938/20**  
**ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2799/20**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 1060/2020 por meio do qual o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá comunica esta Corte que nos autos nº 0001530-02.2002.8.16.0017 foi proferida sentença na qual constou a proibição para que Jairo Moraes Gianoto (RG: 20710900 SSP/PR e CPF/CNPJ: 143.293.609-34) e Wilson Afonso Enes (RG: 10020832 SSP/PR e CPF/CNPJ: 185.190.839-00) contratem com o Poder Público ou recebam benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir de 05/07/2013.

Mediante a Informação nº 5078/20 (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que deixou de realizar a inclusão no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet, em razão de já haver transcorrido o período de 5 anos a partir de 05/07/2013.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 713971/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, ISAU MARIA DE SOUZA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2800/20**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Prado Ferreira, por meio do qual requer a abertura de Tomada de Contas Especial como resultado de investigação de desvio de recursos públicos e outros ilícitos no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município – SAMAE no âmbito de Comissão Especial de Inquérito.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em vista do não cumprimento do contido no art. 234 do RITC, sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Prado Ferreira para que enviasse informações quanto ao relatório do Controle Interno e medidas administrativas e judiciais efetivamente tomadas pela entidade (Parecer nº 1161/20-CGM, peça 11).

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 540671/20 e anexo (peças 14 e 15), a Câmara Municipal de Prado Ferreira encaminhou documentação para análise e através do Parecer nº 1335/20-CGM (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada e processada pela Câmara Municipal de Prado Ferreira e então julgada por esta Corte de Contas, e em vista da falta de informações quanto a instauração e processamento de tal procedimento por parte da entidade, sugere nova diligência à origem para o envio dos autos de Tomada de Contas Especial. Ao final, em caso de inexistência do mencionado procedimento no âmbito do requerente, sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica quanto a diligência à origem e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da Câmara Municipal de Prado Ferreira, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/20171, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie os autos de Tomada de Contas Especial, se existentes, para julgamento por parte deste Tribunal.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 566492/20**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2802/20**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Albani Pulter Lubczyk, Escrivão da Vara da Fazenda Pública de Pitanga - PROJUDI, por meio do qual, com o fulcro de instruir os autos de Ação de Cobrança nº 000339481.2017.8.16.0136, requer informações quanto aos relatórios emitidos pela Prefeitura de Mato Rico, apontando os empenhos liquidados em face da empresa SILVA E TORRES DA SILVA LTDA — ME, mormente quanto aos responsáveis pelo recebimento dos produtos, conforme cópia em anexo “mov. 1.4, 1.5, 1.6, 122.1 e 122.2”.

Por meio do Despacho nº 912/20-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização salientou que os anexos mencionados não foram enviados junto com a inicial, que não localizou apontamentos referentes à empresa mencionada e remeteu os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Através da Informação nº 242/20-COSIF (peça 4), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização aferiu que o objeto da ação de cobrança mencionada na inicial refere-se a compra de medicamentos por meio do Convite nº 004/2012 e, em consequência, extraiu do banco de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal todos os dados disponíveis relacionados a empenhos e liquidações oriundos do mencionado certame licitatório.

Assim sendo, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a comunicação do solicitante, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio do ofício de comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 591365/20**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2804/20**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual solicita a reabertura de prazo para entrega dos dados

do 1º. Quadrimestre, exercício financeiro de 2020, alusivos ao SEI-CED (Sistema Estadual de Informação – Captação de Dados), para a realização de ajustes, conforme relatado através no Canal de Comunicação (0216828).

Tendo em vista a Informação nº. 288/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 05) considerando que a entidade já solicitou a reabertura da remessa, mediante a demanda nº 197222 CACO, e já estão sendo tomadas providências para atender à solicitação, apreende-se pela perda do objeto deste requerimento, assim sendo, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 453213/20**

**ENTIDADE: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO**

**INTERESSADO: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO, SIMONI SOARES DA SILVA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2805/20**

Trata o presente processo de requerimento externo, protocolado pela Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS, por meio do qual pretende a correção no SIAP, módulo “Admissão de Pessoal”, dos dados da banca examinadora do curso público regido pelo Edital nº 01/15, objeto do Requerimento de Análise Técnica nº 2995-0/17.

Tendo em vista o Parecer nº. 1085/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 05), o Parecer nº. 112/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 07), considerando que o próprio jurisdicionado pode corrigir a demanda pleiteada, portanto, há perda do objeto deste requerimento, acato o sugerido pelo Despacho nº. 928/20 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização -CGF (peça 08).

Determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 587538/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2807/20**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1363/20 (peça 4) do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, e considerando o disposto no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito e posterior redistribuição na forma regimental.

Na sequência, os autos devem ser apensados ao processo nº 712499/19, em atenção à decisão contida no despacho acima mencionado.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 501/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 582056/20, resolve DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 51.856-5, durante seu impedimento (férias), no período de 28 de setembro a 09 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 502/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 592418/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CELIA MARIA DE SOUZA, Matrícula nº 50.844-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 30 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 503/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 581246/20,

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 491/20, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Conta nº 2382, datado de 16 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 504/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 581246/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES, matrícula nº 51.746-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 31 de agosto de 2020 a 26 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 505/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 594275/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS JASTROMBEK, Matrícula nº 51.875-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 29 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



**ERRATA - EXTRATO DO CONTRATO N.º 17/20**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 79.283.065/0003-03

PROCESSO N.º: 404530/20.

**OBJETO:** O objeto deste contrato é a prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavagem de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial.

**VALOR:** R\$7.842.475,60

**DATA DA ASSINATURA:** 18 de setembro de 2020.

Na redação do DETC nº 2385 (informativo de licitações), onde se lê: "EXTRATO DO CONTRATO N.º 06/20", leia-se "EXTRATO DO CONTRATO N.º 17/20".



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski